MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 48/2021

Divulgação: sexta-feira, 12 de março de 2021 **Publicação: segunda-feira, 15 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 156
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 156
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 157
Procuradoria da República no Estado do Amapá 157
Procuradoria da República no Estado da Bahia 157
Procuradoria da República no Distrito Federal 164
Procuradoria da República no Estado de Goiás 165
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 165
Procuradoria da República no Estado do Pará 166
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 167
Procuradoria da República no Estado do Paraná 167
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 170
Procuradoria da República no Estado do Piauí 173
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 175
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 176
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 177
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 184
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 187
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 189
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 192
Expediente 193

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 4 DATA: 10/03/2021 15:33:44 PERÍODO: 08/02/2021 A 19/02/2021

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.002.000063/2020-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 08/02/2021
Interessados: PGR/CG - CORREGEDORIA GERAL
PR-PA/PR-PA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARA

Processo: 1.00.001.000092/2021-03 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 08/02/2021
Interessados: PR-AC/PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Processo: 1.00.001.000093/2021-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 08/02/2021
Interessados: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MARCO AURELIO TABOSA BRASILEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 12/03/2021 17:22:06.

Processo: 1.00.001.000094/2021-94 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 08/02/2021
Interessados: NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR

Processo: 1.00.001.000095/2021-39 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 09/02/2021
Interessados: PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Processo: 1.00.001.000096/2021-83 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 11/02/2021
Interessados: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

Processo: 1.00.001.000097/2021-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/02/2021
Interessados: ROBSON MARTINS

Processo: 1.00.001.000093/2020-69 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 17/02/2021
Interessados: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Processo: 1.00.001.000098/2021-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 17/02/2021
Interessados: THAIS STEFANO MALVEZZI

Processo: 1.00.001.000099/2021-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data: 19/02/2021
Interessados: ANALICIA ORTEGA HARTZ

Processo: 1.00.001.000100/2021-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 19/02/2021

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 5 DATA: 10/03/2021 16:14:49 PERÍODO: 22/02/2021 A 26/02/2021

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.002.000062/2020-06 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Data: 24/02/2021

Processo: 1.00.001.000101/2021-58 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 25/02/2021
Interessados: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Processo: 1.00.001.000102/2021-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 26/02/2021
Interessados: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 6 DATA: 10/03/2021 16:36:45 PERÍODO: 01/03/2021 A 05/03/2021

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.002.000073/2020-88 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 02/03/2021

Processo: 1.00.001.000103/2021-47 - Eletrônico
Assunto: CSMPF – SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 02/03/2021
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000104/2021-91 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 02/03/2021
Interessados: MP/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 1.00.001.000105/2021-36 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 02/03/2021
Interessados: PR-MG/PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000106/2021-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 02/03/2021
Interessados: PRM-FRANCA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Processo: 1.00.001.000107/2021-25 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 03/03/2021
Interessados: DARLAN AIRTON DIAS

Processo: 1.00.001.000108/2021-70 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 03/03/2021
Interessados: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Processo: 1.00.002.000044/2020-16 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data: 03/03/2021

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Às quatorze horas do dia nove de junho de 2020, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença dos membros titulares Antônio Carlos Fonseca da Silva e Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, este por meio virtual. Participaram também, virtualmente, a Subprocuradora -Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski e o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, membros suplentes. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5021363-57.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECUSA DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente de ação penal em que ANDRESSA FRUGER, então empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, e JEAN PIERRE MATZEMBACHER CRUZ foram denunciados pela inserção de dados falsos de renda e faturamento no sistema informatizado da empresa pública, com o fim de obter vantagem indevida para o denunciado, consistente na elevação de limites de crédito a ele disponíveis e a suas empresas. O Procurador da República oficiante se recusou a propor acordo de não persecução penal, sustentando a impossibilidade de celebração do ajuste, uma vez que os fatos apurados são anteriores a vigência do artigo 28-A do CPP e já há persecução penal em andamento. Além disso, ressaltou que a aplicação do direito penal negocial no presente caso acabaria por violar o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, já que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. Inconformada, a defesa da ré A.K. peticionou requerendo a remessa do feito ao Órgão Revisional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP. O feito foi encaminhado à 2ª CCR, que o remeteu a este Colegiado, ante a declaração de sua falta de atribuição. Vieram os autos a este Colegiado. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No caso em questão, vieram os autos a este Colegiado para análise de pedido de proposição de Acordo de Não Persecução Penal considerado não cabível pelo membro do Ministério Público Oficiante. O primeiro argumento rebatido refere-se a impossibilidade de cabimento do instituto a ações penais em curso. Nesse aspecto, admite, este Colegiado, a possibilidade do acordo no curso de ação penal, pois o ANPP tem natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfico ao interessado. Nesse sentido, tem sido as posições adotadas pelas demais Câmaras desse MPF, senão vejamos algumas orientações expedidas por elas: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) 1 (¿) 8 Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (¿) o ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado. 2 Por outro lado, quanto ao segundo argumento, o caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Neste sentido é firme a orientação expedida pelas Câmaras com atribuição criminal: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) (¿) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do Ministério Público Federal de não propor o Acordo de Não Persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002348/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE. INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAUCAIA/CE. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR AGENTE PÚBLICO DO INSS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA AO REPRESENTADO. IDENTIFICAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO AGENTE GEROU UM POSSÍVEL DANO QUANTIFICADO EM R$5.815,56. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 03/5ª CCR. PENALIDADE ADMINISTRATIVA SUFICIENTE PARA REPREENSÃO DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5061481-08.2016.4.04.7100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente de ação penal nº 5061481-08.2016.4.04.7100, no qual o Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ LUIS BARBOZA NUÑEZ e WILLIAN KIEFER FLORÊNCIO como incursos nas sanções do artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, porque, nos períodos compreendidos entre 15/09 e 22/10/2014, e 24/10 a 28/10/2014, na Agência Menino Deus da Caixa Econômica Federal na

cidade de Porto Alegre valendo-se o primeiro das facilidades que a qualidade de funcionário público equiparado lhe proporcionava, subtraíram, utilizando-se da senha pessoal de servidor efetivo da agência bancária, valores de contas de três clientes da empresa pública federal, totalizando a quantia de R$ 956.296,23. O Procurador da República oficiante se recusou a propor acordo de não persecução penal, sustentando a impossibilidade de celebração do ajuste, uma vez que os fatos apurados são anteriores a vigência do artigo 28-A do CPP e já há persecução penal em andamento. Além disso, alegou que o acordo não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito sub judice, consoante preceitua o artigo 28-A, caput, in fine, do Código de Processo Penal. Vieram os autos a este Colegiado. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No caso em questão, vieram aos autos a este Colegiado para análise de pedido de proposição de Acordo de Não Persecução Penal considerado não cabível pelo membro do Ministério Público Oficiante. O primeiro argumento defendido refere-se a impossibilidade de cabimento do instituto a ações penais em curso. Nesse aspecto, admite, este Colegiado, a possibilidade do acordo no curso de ação penal, pois o ANPP tem natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfica ao interessado. Nesse sentido, tem sido as posições adotadas pelas demais Câmaras desse MPF, senão vejamos algumas orientações expedidas por elas: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) 1 (¿) 8 Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (¿) o ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado. 2 Por outro lado, quanto ao segundo argumento, o caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Neste sentido é firme a orientação expedida pelas Câmaras com atribuição criminal: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) (¿) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. (¿) 2. Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do Ministério Público Federal de não propor o Acordo de Não Persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001176/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MP ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO/SC. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, QUE ORIENTA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA ACERCA DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E AQUISIÇÃO E REFORMA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de declínio para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003934/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS Nº 027.852/2017-2. ACÓRDÃO Nº 4450/2020-TCU. "OPERAÇÃO BOCA LIVRE". SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PRONAC Nº 11-12860, FIRMADO ENTRE O EXTINTO MINISTÉRIO DA CULTURA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA VISION MÍDIA PROPAGANDA LTDA.-ME. PROJETO "CULTURA ITINERANTE PELO BRASIL". APRESENTAÇÕES TEATRAIS GRATUITAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS NA LEI DE INCENTIVO À CULTURA (LEI ROUANET). CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO DA AIA. PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OCORREU EM 07/03/2013. AÇÃO PENAL Nº 0001071-40.2016.403.6181. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.024163/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENTIDADE DO SISTEMA ¿S¿. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/RJ. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU ILÍCITOS PENAIS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS DO SEBRAE/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 516 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES ATUAIS DA EGRÉGIA CORTE. RAZÕES AO SUSCITANTE. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos protocolados sob o número 1.00.000.024163/2019-41 (número originário - 1.30.006.000171/2019-11). O tema do procedimento originário se refere a possíveis irregularidades praticadas por agente público do SEBRAE no estado do Rio de Janeiro, o que poderia caracterizar ato de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais contra a administração pública, tais como: utilização derecibos falsos de táxi para pagamentode multas de trânsito e para diversos outros pagamentos indevidos;suposto repasse de informações privilegiadas do concurso Sebrae-2015 à estagiária; prática de diversas fraudes em concorrências de tomadas de preçoem benefício de amigos; utilização do carro do Sebrae para fins particulares; coação de funcionários, estagiários e terceirizados a cometerem diversas fraudes; dentre outras irregularidades. O cerne da controvérsia está atrelado, basicamente, à competência para processar e julgar questões vinculadas às entidades que compõem o ¿Sistema S¿. O procedimento se iniciou com representação junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que não reconheceu como sua atribuição a matéria, sob a justificativa de que ¿¿o exame cabe ao MPF, devido à natureza da verba que abastece o sistema S¿. Seguidamente, aportando os autos no MPF (Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo-RJ), o membro oficiante, divergindo do entendimento do parquet estadual, devolveu os autos sob a forma de Declínio de Atribuição, sustentando que ¿...não é possível constatar a presença de ameaça ou lesão direta ou específica à União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas...¿. Fundamentou sua convicção com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ¿SEBRAE é serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, desvinculada da Administração Pública direta ou indireta, o que afasta a competência da Justiça Federal para a apreciação da causa". (AGRESP n.º 604752, Rel. Min. Luiz FUX) Trouxe ainda, para defender sua convicção, o conteúdo da Súmula nº 516 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: ¿O Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual¿. (.....) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-

Geral da República, por se tratar de conflito de atribuições entre MPF e Ministério Público Estadual, reafirmando o interesse federal no caso nos termos do voto apresentado pelo Dr. Antonio Carlos Fonseca. Vencida a Dra. Maria Iraneide que se manifestou pela atribuição do Ministério Público Estadual. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000154/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO EUTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE A DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº8.666/95. ANTES DELA, O MUNICÍPIO JÁ HAVIA CONTRATADO COM REGULARIDADE OUTRA EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEMONSTRANDO ESFORÇOS EM CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE LICITAR. NESSE SENTIDO, HOUVE JUSTIFICATIVA LEGAL PARA QUE FOSSE REALIZADA A CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS, BEM COMO DOS RESPECTIVOS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO/DESVIO DOS RECURSOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000159/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DO OFÍCIO Nº 3539/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ACÓRDÃO Nº 7418/2016-TCU. PROCESSO TC Nº 019.225/2014-8, QUE REJEITOU AS CONTAS DO CONVÊNIO SERT/SINE 83/99, FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA E O ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO Nº 2694/2019-TCU, QUE NEGOU PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO SINDICATO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SINDICATO E SUA EX-PRESIDENTE AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, CONFORME O TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DO TCU. PRESCRIÇÃO DA AIA. MANDATO DA EX-PRESIDENTE DO SINDICATO ENCERROU EM DEZEMBRO DE 2003. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONVÊNIO OCORREU EM 27 DE MARÇO DE 2000. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000323/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: VOTO Nº 1244/2020 - SESSÃO Nº 13, DE 30/04/2020 CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA - CONTER. PROCURADORIA DE REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - PR-PR (SUSCITANTE) X PROCURADORIA DE REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL - PR-DF (SUSCITADA). SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS POR DIRIGENTES DO CONTER. 1 - AUTORIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DA QUANTIA DE R$93.000,00 PARA O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (CRTR-10R). 2 - REALIZAÇÃO DE EVENTO "ENCONTRO SUL-SUDESTE DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS", OCORRIDO NO ESTADO DO PARANÁ, COM A REAL FINALIDADE DE REALIZAR CAMPANHA DE DEPUTADA FEDERAL E EX-PRESIDENTE DO CONTER. ARGUMENTOS DO DECLÍNIO DA PR-DF À PR-PR NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ LIGAÇÃO ENTRE AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO EMPRÉSTIMO DA QUANTIA DE R$93.000,00 (FATOS JÁ TRATADOS NA PR-DF) E OS FATOS RELATIVOS AO EVENTO REALIZADO NO PARANÁ. TESE DO SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE O EMPRÉSTIMO DO CONTER À CRTR-10R OCORREU TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO, ESTANDO UM FATO INTRINSECAMENTE VINCULADO AO OUTRO, DEVENDO SEREM TRATADOS NO MESMO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO. RAZÕES AO SUSCITANTE. LEITURA DOS AUTOS DENOTA CLARA LIGAÇÃO DA IRREGULARIDADE Nº 1 (AUTORIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DA QUANTIA DE R$93.000,00 PARA O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (CRTR-10R) COM A IRREGULARIDADE DE Nº 2 (REALIZAÇÃO DE EVENTO "ENCONTRO SUL-SUDESTE DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS"). EVENTO COM SUPOSTA FINALIDADE ELEITOREIRA PARA CAMPANHA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL DE EX-PRESIDENTE DO CONTER. REALIZAÇÃO DO EVENTO COMO DECORRÊNCIA DO EMPRÉSTIMO, AUTORIZADO PELOS DIRIGENTES DO CONTER E EM SUA SEDE, EM BRASÍLIA-DF. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. POSSÍVEL AÇÃO A SER PROPOSTA NO LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE JUSTIFICATIVA DO MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE, NA SESSÃO DELIBERADA EM 05/03/2020, RELATIVA AOS AUTOS 1.16.000.000201/2019-18, HOUVE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL POR ESTA 5ª CCR, JUSTAMENTE QUANTO AO ITEM RELATIVO AO EMPRÉSTIMO DE R$93.000,00 REALIZADO PELO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA (CONTER) EM FAVOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (CRTR-10R). DESTE MODO, SEGUNDO O SIGNATÁRIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RESTARIA PREJUDICADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PR-DF, POIS O FATO QUE VINCULAVA OS AUTOS À PR-DF ESTARIA SUPERADO. RAZÃO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA. O OBJETO "AUTORIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DA QUANTIA DE R$93.000,00" FORA OBJETO DE ARQUIVAMENTO JÁ DELIBERADO E HOMOLOGADO PELA 5ª CCR. TAL OBJETO VINCULAVA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À PR-DF, POIS OCORRERA NO ÂMBITO DA SEDE DO CONTER, EM BRASÍLIA-DF. DADO O ESGOTAMENTO DA ALUDIDA IRREGULARIDADE, RESTA A CONTINUIDADE DO FEITO QUANTO AO SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA REALIZAÇÃO DO EVENTO "ENCONTRO SUL-SUDESTE DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS", ESTE REALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AO REFERIDO EVENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acatamento do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001167/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MP ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO PARTICIPARAM DO CERTAME. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS OU PREJUÍZO QUE REPERCUTA NO CAPITAL DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de declínio para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001977/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2781 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA ADUZINDO QUE NO AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019/SUSAM, REFERENTE À OFERTA DE SERVIÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE EXAMES LABORATORIAIS, INCLUINDO ANATOMIA PATOLÓGICA, COMPREENDENDO COLETA, PROCESSAMENTO E ANÁLISE, FORAM CONSIDERADOS APTOS NA AVALIAÇÃO APROXIMADAMENTE QUINZE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS QUE NÃO ESTÃO HABILITADOS PARA A REALIZAÇÃO DESSES EXAMES.SEGUNDO O REPRESENTANTE, TAIS LABORATÓRIOS NÃO TÊM DIRETOR TÉCNICO COM O TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PATOLOGIA REGISTRADO NO CRM DA JURISDIÇÃO ONDE O LABORATÓRIO ESTÁ DOMICILIADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DAAUSÊNCIA DE ESTRUTURA DOS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAIS LABORATÓRIOS NÃO SE REFEREM ESPECIFICAMENTE A LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, MAS SIM, QUE PRESTAM, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, O DE PATOLOGIA. NESSE CASO, PODEM TER COMO DIRETOR MÉDICOS DE OUTRAS ESPECIALIDADES. NÃO SE VISLUMBRA, EM PRINCÍPIO, ATO ILEGAL NO CREDENCIAMENTO.COMO DESTACOU A SUSAM, A QUESTÃO DA VISTORIA TÉCNICA ABRANGE CRITÉRIOS COMO ÁREA FÍSICA PRÓPRIA, APARELHOS COM RECOMENDAÇÃO TÉCNICA, MATERIAIS PERMANENTES EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, INSUMOS NECESSÁRIOS, DENTRE OUTROS. ADEMAIS, AINDA QUE HOUVESSE IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO, NÃO SE CONSTATOU MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS.NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EREMESSA DE CÓPIA À 1ª CCR, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS REGISTRADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000579/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE - SR/INCRA/RN. SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DOS CARGOS DE CHEFIA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO E DE CHEFIA DO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA DO SR/INCRA/RN. POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDEVIDA DOS CARGOS POR PROFISSIONAIS QUE NÃO DETÊM A QUALIFICAÇÃO DE AGRÔNOMO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM TESE, SERIA INDISPENSÁVEL PARA O REGULAR EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE OS REFERIDOS CARGOS DE CHEFIA AOS REQUISITOS DE PROVIMENTO CITADOS PELO REPRESENTANTE. CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO REPRESENTANTE APÓS O ARQUIVAMENTO ACERCA DE NOVAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, ESTRANHAS AO OBJETO DESTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO, COM SUGESTÃO AO MEMBRO OFICIANTE PARA QUE APRECIE SE AS NOVAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO REPRESENTANTE (PROTOCOLO PR-RN-00012513/2020) SE REVESTEM DE CONTEÚDO APTO A ENSEJAR ABERTURA DE NOVO INVESTIGATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002943/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM.SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELA PREFEITA DO CAMPUS E PELO REITOR DA UNIVERSIDADE. NARRA OREPRESENTANTE (SERVIDOR DA UFAM), QUE A PREFEITA DO CAMPUS TERIA INVADIDO SUA SALA EPROFERIDOGRITOS AO VER QUE UM DOCUMENTO NÃO TINHA SEGUIDO OS TRÂMITES CORRETOS, SENDO O REITOR CONIVENTE COM TAL CONDUTA.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DA ANÁLISE DOS FATOS, NÃO HÁELEMENTOS CARACTERIZADORES DEASSÉDIO MORAL, CONSUBSTANCIADOS NO DOLO EM CAUSAR TRANSTORNOS À VÍTIMA, POR MEIO DE ATOS DIRETOS E INTENCIONAIS, DURANTE INTERVALO DE TEMPO SUFICIENTE PARA CAUSAR IMPACTO REAL DE PERSEGUIÇÃO. NA OCASIÃO, A PREFEITA FOI TRATAR DE ASSUNTOS DE SEU INTERESSE E HOUVE CLARO DESENTENDIMENTO ENTRE OS ENVOLVIDOS.NO QUE CONCERNE À SUPOSTA CONIVÊNCIA POR PARTE DO REITOR, VERIFICOU-SE QUE ESSA AUTORIDADE, ANTE A CLARA CONTURBADA RELAÇÃO ENTRE O REPRESENTANTE E A PREFEITA DO CAMPUS, ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS DE QUE DISPUNHA PARA EVITAR NOVOS CONFLITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000360/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGUERA/BA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000059/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE UARINI (AM). APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB E DO PNAE. ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E VAGA. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA COMPLEMENTAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.14.006.000051/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA/BA. EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES ME, ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E MARLUCE VIEIRA DE BARROS. ANO DE 2013. EVENTUAL PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI 8.666/93. 1. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037.2/2013. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. CONTRATO FIRMADO COM MARLUCE VIERA BARROS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO POR PARTE DO PREFEITO. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA AFIRMANDO A POSSIBILIDADE DA DISPENSA. POSSÍVEL FRAUDE DECORRENTE DO PARENTESCO ENTRE A LICITANTE E O PROCURADOR

JURÍDICO. DESCONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FATO CORRIDO EM 2013. 2. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA USO NAS JORNADAS AMPLIADAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. FRAUDE DECORRENTE DO FATO DA VENCEDORA DO CERTAME MARLUCE VIEIRA BARROS SER IRMÃ DO LICITANTE L.V.B. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONLUIO PRÉVIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS LICITANTES CONTEMPLADOS COM PARTE DO OBJETO LICITADO. 3. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000613/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ITUAÇU/BA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SUPOSTA REUNIÃO ENTRE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, TÉCNICO DA SECRETARIA E MEMBROS DA ESCOLA COM A INTENÇÃO DE DAR FINALIDADE DIVERSA DOS RECURSOS DO PDDE ÁGUA, SEM AUTORIZAÇÃO DO FNDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTANTE ALEGA QUE AS DÚVIDAS ACERCA DOS RECURSOS FORAM ESCLARECIDAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PDDE NOS MOLDES DETERMINADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2016. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000062/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TIMBIRAS - MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO REPRESENTANTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000569/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE GUAJERÚ/BA. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS BOLSA FAMÍLIA, SEGURO DEFESO, GARANTIA SAFRA E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A PREFEITURA. RESPOSTA PORMENORIZANDO OS PROCESSOS PARA AQUISIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E INFORMANDO ACERCA DAS AÇÕES EMPREENDIDAS PELA MUNICIPALIDADE PARA MONITORAMENTO DOS BENEFÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000015/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. PROFESSORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA UFCG. FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.24.001.000053/2015-18. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002402/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR BOLSISTA DA UNIVERSIDADE AO, SUPOSTAMENTE, AUSENTAR-SE DO PAÍS ENQUANTO PERCEBIA A BOLSA DE ESTUDOS, O QUE, EM TESE, VIOLARIA AS NORMAS PERTINENTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTADA, CAPES E UF/PR. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER VIOLAÇÃO DAS REGRAS INTERNAS PELA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000007/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE REPASSE Nº 262.883-02/2008 (SIAFI 642217), CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE, O QUALTINHA POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO BAIRRO VIOLETE. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DA OBRA.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE QUE AS OBRAS FORAM CONCLUÍDASE AS CONTAS FORAM APROVADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000307/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). BRASÍLIA/DF. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FIRMADA COM A TAXIGOV PARA TRANSPORTE TERRESTRE DOS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Nº 00306/2018. DISPENSA PREVISTA NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000156/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CEDRO/PE. PREFEITO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE EMPRESA "LARANJA" (TORNEARIA CARLOS E MANUTENÇÃO DE MOTOBOMBAS SUBMERSA LTDA-ME) PARA VENCER PROCESSOS LICITATÓRIOS. EMPRESA CONSTITUÍDA POR FUNCIONÁRIO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO PREFEITO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL Nº 00243/2017/DPF/SGO/PE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no Sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a

anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001999/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CÓPIA ACORDO LENIÊNCIA FIRMADO PELO MPF COM A J&F INVESTIMENTOS S.A. OPERAÇÃO GREENFIELD. EMPRESA PEDALA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS. NÃO ADESÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DE AÇÕES CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AO COORDENADOR DA FORÇA TAREFA GREENFIELD. Trata-se de cópia do Acordo de Leniência firmado pelo MPF com a J&F INVESTIMENTOS S.A. FIRMADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO GREENFIELD.(SOLICITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS / INVESTIMENTOS À JBS POR GUIDO MANTEGA. EMPRESA PEDALA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS. VEÍCULO: ANTÍGUA INVESTIMENTOS LLC. VALORES DE 5 A 20 MILHÕES), enviada ao ofício responsável pela Operação BULLISH para analisar eventual adesão ao acordo. O Procurador do ofício responsável pela Operação Bullish não manifestou interesse em aderir ao referido acordo de leniência, preferindo prosseguir com as investigações e buscar um ressarcimento maior ao Sistema BNDES/BNDESPar na esfera judicial, alegando, em suma, que não houve nenhuma análise ou comprovação de atenção ao promotor natural. Além disso, argumentou que não se tem notícia de que as investigações da Operação Greenfield sobre os investimentos dos referidos Fundos de Pensão na JBS/SA sejam precedentes ao PI 1.16.000.003434/2011-15 que originou a Operação Bullish. Em conclusão, ponderou que quando convidado para aderir ao referido acordo, não foram devidamente esclarecidas as razões que levaram à divisão dos valores. Assim, prosseguiu nas investigações tendo ofertado denúncia em 14/03/2019, com posterior aditamento no dia 20 de agosto de 2019. Enfatizou o Procurador que: ¿ A denúncia demonstra que o acordo de colaboração, que embasou o acordo de leniência, foi realizado em que pese a prestação de informações incorretas pelos colaboradores no que se refere à gestão fraudulenta do BNDES. Ademais, o prejuízo ao BNDES, demonstrado na denúncia ofertada, já é superior ao montante ofertado pela JBS ao BNDES no acordo de leniência referido ¿. Por fim, ratificou o desinteresse em aderir ao referido acordo de leniência e determinou o arquivamento do feito, tendo antes informado que a recuperação dos danos ao BNDES será buscado por meio de ações cíveis. Vieram os autos a este Colegiado. Verifica-se que, o Procurador da República atuante na origem manifestou o desinteresse em aderir ao referido acordo de leniência, nos seguintes termos: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000053/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PROJETO RAMAL DO AGRESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO EFETUADA PELA COMPESA PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE AÇO. FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL E OUTROS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NO ÂMBITO DA PR/PE. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O PRONUNCIAMENTO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002641/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS. EMPREGO, NO MESMO MINISTÉRIO, POR MEIO DA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, DE SUA FILHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEPOTISMO. BOLSISTA DA FIOTEC. TERMO DE CONCESSÃO DESCONTINUADO EM 09/03/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONCESSÃO DA BOLSA TENHA SE DADO POR SOLICITAÇÃO, DETERMINAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA SERVIDORA DO QUADRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002421/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. UFES. SUPOSTO USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS COM AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. UFES EXPLICOU A SISTEMÁTICA DE COMPRAS. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A COMPROVAR OS FATOS AVENTADOS. RECURSO APRESENTADO NÃO FORNECE INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE PERMITEM INFERIR QUE HOUVE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS AÉREAS. DECISÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000013/2017-33 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO (IFSP) - CAMPUS SÃO CARLOS. DIRETORIA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA ASSUMIREM PONTOS EM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. POSSÍVEL CRIME E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UM DOS SERVIDORES SE PRONTIFICOU A ASSINAR A MULTA DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORA SEM EXIGÊNCIA OU COAÇÃO. OUTRO SERVIDOR CONFIRMOU QUE AS DEMAIS MULTAS FORAM IMPUTADAS A ELE POR SER O VERDADEIRO CONDUTOR, CONFORME APURAÇÕES INTERNAS DO IFSP. DOCUMENTOS DE REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, FOLHA DE PONTO, MULTA, INDICAÇÃO DO CONDUTOR E PAGAMENTO ENCONTRAM-SE COM INFORMAÇÕES COINCIDENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000219/2014-01 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (2010, 2011 E 2012). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS, CONSTANDO NO SITE DO FNDE O STATUS DE "AGUARDANDO ANÁLISE". ÚLTIMO ANO NO CARGO DO RESPONSÁVEL PELAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM 2012. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR CRIME. POSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIAS EM ÂMBITO CRIMINAL APÓS CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS PELO FNDE. HOMOLOGAÇÃO, COM SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000114/2016-13 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESCOLA MUNICIPAL DAVID FERREIRA NO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE PELA ESCOLA MUNICIPAL DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2014. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E SUMIÇO DE MOBILIÁRIO NA ESCOLA DURANTE O PERÍODO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS CITADOS COMO DESAPARECIDOS NA REPRESENTAÇÃO OU FORAM LOCALIZADOS NA ESCOLA, OU ESTAVAM EMPRESTADOS À OUTRA INSTITUIÇÃO PÚBLICA, OU NUNCA SEQUER FORAM ADQUIRIDOS PELA UNIDADE DE ENSINO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE TENHA OCORRIDO DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES APONTADAS NÃO CONFIRMADAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000078/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CCR, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA/MA E O ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, SUPOSTAMENTE NÃO TRANSFERIDOS PARA O CONTRATANTE NO PERÍODO DE ATIVIDADE DESTE FUNDO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ANÁLISE E DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 4002/2017-TCE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1000145-30.2017.4.01.3702 EM ANDAMENTO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DA DECISÃO EXARADA PELO TCE ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CONTRATO DE HONORÁRIOS INVESTIGADO PELO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. TEMANÃO ESTAVA CONSOLIDADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO REFERIDO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001917/2017-30 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - IFMT. SERVIDORES. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000140/2017-23 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA/BA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. APURAÇÃO EFETUADA NO PROCEDIMENTO Nº 1.14.007.000090/2017-84. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.002864/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM.EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N° 30/2014, FIRMADO COM EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS, COM A FINALIDADEDE ATENDER A DEMANDA DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. INFORMAÇÕES DE QUE A REFERIDA EMPRESA TERIA DADOCONTINUIDADE À PRÁTICA DE ALTERAÇÃO DE QUILOMETRAGEM UTILIZADA NA ÉPOCA EM QUE ERA SUBCONTRATADA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, BEM COMOCONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS SEM CARTEIRA DE TRABALHO EPOSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº23086.000083/2015-24, JÁ ARQUIVADO. A CGU INFORMOU QUE APÓS ANÁLISE DOCUMENTALNÃO SE IDENTIFICOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO CONTRATO Nº 30/2014. A UFVJM, POR SUA VEZ, INFORMOU QUE A DIVISÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA EFETUOU AS LIQUIDAÇÕES E OS PAGAMENTOS OBEDECENDO AO QUE FOI SOLICITADO PELA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO ABERTA À DISTÂNCIA, QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS INTEGRALMENTE, TENDO O CONTRATO EXPIRADOEM 31/12/2014 ENÃO HOUVE TERMO ADITIVO.CONFORME DILIGÊNCIAS REALIZADAS, FORÇOSO RECONHECER QUE NÃO FORAMCONSTATADAS AS SUPOSTASIRREGULARIDADES NOTICIADAS. NÃO SE VISLUMBRAM OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003179/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE/MG. POSSÍVELINSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BANCO DE DADOS FEDERAIS.INCLUSÃO DEINFORMAÇÕES NOSISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE(SCNES) SOBRE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA PRESTAR SERVIÇOS NO NÚCLEO DE APOIO DA SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF), ANTES DE SUA CONTRATAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OMINISTÉRIO DA SAÚDE INFORMOU QUE "PARA RECEBER OS REPASSES DE RECURSOS DO NASF A GESTÃO MUNICIPAL DEVE CADASTRAR NO SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (SCNES) OS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DAS EQUIPES PREVIAMENTE CREDENCIADAS PELO ESTADO/DISTRITO FEDERAL". ASSIM, FOI ESCLARECIDO QUE, À ÉPOCA, O CADASTRO ERA REQUISITO PARA O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS.CADASTRAMENTOS INDEVIDOS FORAM ANULADOS. MERAS FALHAS ADMINISTRATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000695/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: retirado de pauta - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000166/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO

FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET). PROFESSOR EFETIVO. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA PRÁTICA, EM TESE, DE ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A, §2º, DO CÓDIGO PENAL). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23062.00720/2016-30 INSTAURADO PELO CEFET-MG. PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA POR 90 DIAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DO SERVIDOR.AUTOS N. 1009042- 31.2019.4.01.3814 EM TRÂMITENA 2ª VARA FEDERAL CIVIL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG. INSTAURADA A NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL N. 1.22.010.000153/2017-71. INSTAURADO IPL SR/DPF/MG-01405/2017-INQ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000270/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). MUNICÍPIO DE JOANÉSIS/MG. OFÍCIO DO FNDE NOTICIANDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DE A.S.M. SOLICITANDO AÇÕES INVESTIGATIVAS INTEGRADAS E PARCERIAS COM A CGU, PF, MPF E MPMG PARA APROFUNDAMENTO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA POSSÍVEIS FRAUDES EM TRANSPORTES ESCOLARES NO MUNICÍPIO. RELATO DE FATO GENÉRICO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITANDO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000057/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROCEDIMENTO ANALISADO PELA 2ªCCR E ENCAMINHADO À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.MUNICÍPIO DE URUANA DE MINAS (MG). SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PELO PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EVENTUAL PRÁTICA DE DELITO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E/OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA EM OCUPAÇÕES DE PROPRIEDADES PRIVADAS PROMOVIDAS POR MEMBROS DE MOVIMENTO PELA REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. FATOS ANALISADOSNO ÂMBITO DO IC Nº 1.22.021.000066/2018-76.DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO NO BOJO DO REFERIDO IC EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000161/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CGU. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE FRONTEIRA DOS VALES/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DECORRENTES DOS PREGÕES Nº 17/2016, 58/2017, 59/2017, 034/2015, 003/2017, 001/2018, 003/2019. INQUÉRITO POLICIAL Nº 335/2019-4 ¿ DPF/GVS/MGEM ANDAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000062/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA.SUPOSTAS FALHAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PNAE. INFORMAÇÕES CONTIDAS NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 201902317, DACGU.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DA ANÁLISE DO RELATÓRIO DA CGU, EM CONJUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIODE CURRALINHO, VERIFICA-SE QUE, EM QUE PESE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE FATO ULTRAPASSEM AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.666/93, TAIS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA MACULAR TODO OPROCESSOLICITATÓRIO. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVASQUE NÃO CONFIGURAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME.CONSTATAÇÃO DEREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR E CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000023/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RURAL. FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, COMUNIDADES E ENTIDADES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA DO EIXO NORTE (FAMCEEF). CONSTRUÇÃO DE 44 UNIDADES HABITACIONAIS. POSSÍVEL NÃO CONCLUSÃO DE 12 CASAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 80% DA OBRA CONCLUÍDA. TÉRMINO PREVISTO PARA 10/2020. FISCALIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO DAS VERBAS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DA ETAPA ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.000269/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE INGÁ - PB. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE DA PREFEITURA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VALORES DESCONTADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, DURANTE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2016. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO REGULARIZOU OS DÉBITOS COM A EMPRESA PÚBLICA EM 2018. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO ACERCA DAS JUSTIFICATIVAS QUE LEVARAM O MUNICÍPIO À ATRASAR O REPASSE DOS VALORES QUANTIFICADOS EM R$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), CONSIDERANDO QUE A ATRIBUIÇÃO FEDERAL SE ESGOTOU DIANTE DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DA MUNICIPALIDADE JUNTO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CEF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000205/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO C/C DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MERENDA ESCOLAR. VALOR DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. R$ 19.576,00. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. AQUISIÇÃO FEITA DE INTEGRANTES DA AGRICULTURA FAMILIAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS; AQUISIÇÃO DE PNEUS; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTIVIDADES; DESPESAS COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RECURSOS MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento/declínio de atribuiçãopara votar pelahomologação do arquivamento em relação ao item 1 e do declínio de atribuição do número 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pela homologação do arquivamento em relação ao item 1 e do declínio de atribuição em relação ao item 2. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003026/2017-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA (PE). MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE VERBAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 E 2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAL DESVIO DE RECURSOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE RECIBOS FALSOS, POR PARTE DE COORDENADORES DE SAÚDE, EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FRAUDULENTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NOTA TÉCNICA N. 586/2018-COGPAB/DAB/SAS/MS APRESENTADA PELO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA, DA SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. "REPASSE FINANCEIRO DO PMAQ-AB ESTÁ CONDICIONADO A PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A INFORMAÇÃO DA EQUIPE NO SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SCNES) PELAGESTÃO MUNICIPAL, ALÉM DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) ESTÁ ACONTECENDO REGULAR E AUTOMATICAMENTE DE ACORDO COM A ADESÃO E MANUTENÇÃO AO PROGRAMA, POR PARTE DA GESTÃO LOCAL." DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000288/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA CONSTRUÇÃO DE POÇOS OBJETO DO CONVÊNIO TC/PAC 0027/12 (SIAFI 671425) EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO (IPL Nº 901/2018 - SR/DPF/PI). REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001258/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE PROFESSOR NOTICIANDO PERSEGUIÇÃO, AMEAÇAS, DIFAMAÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DESFAVOR DA PRÓ-REITORA E DO DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES. 1. SUPOSTA CRIAÇÃO DE DISCIPLINA À REVELIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE FINALIDADE. 2. DESENTENDIMENTO ENTRE PROFESSOR E ALUNA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO MEIO ADMINISTRATIVO PARA SUA RESOLUÇÃO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRAT

S INSTAURADOS. 3. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000035/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIODE PEDRO AVELINO (RN). MINISTÉRIO DO TURISMO/CEF. EXECUÇÃO DE REFORMA DE PRAÇAS. CONTRATO DE REPASSE N° 1.008.995-31 (SIAFI 791304).SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO E PELA CEF. LAUDO TÉCNICO N° 0249/2018 - SPPEA. CONCLUSÃO DAS OBRAS.PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OUCRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001900/2017-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CCR, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR.USO PARTICULAR DE VEÍCULO OFICIAL POR MOTORISTA DA FUNDACENTRO-RS, COM A ANUÊNCIA DO CHEFE DO ÓRGÃO, NO MÊS DE JANEIRO DE 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAPELA FUNDACENTRO-RS. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS QUANTO AOS FATOS APURADOS.AUSÊNCIADE ELEMENTOS PROBATÓRIOSEM SENTIDO CONTRÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MOTIVOS DA DEMISSÃO DO REPRESENTANTE NÃO SÃOOBJETO DESTE

IC.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002417/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PR/RS. 17º OFÍCIO X 24º OFÍCIO. SUPERINTENDENTE ESTADUAL DOS CORREIOS NO RIO GRANDE DO SUL. INTERFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. APADRINHAMENTO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA QUANTO A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar irregularidades praticadas pelo Superintendente Estadual dos Correios no Rio Grande do Sul, que, nos termos do Processo Disciplinar nº 53180.018228/2019-60,interferia diretamente nos processos de contratação de mão de obra temporária, garantindo que pessoas fossem contratadas meramente por seu apadrinhamento político . Distribuídos os autos ao Núcleo de Controle da Administração - NCA, o membro oficiante no 17.º Ofício da PR/RS determinou sua redistribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção - NCC, vez que, no seu entendimento, as irregularidades apontadas caracterizariam violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação Penal. Assim se manifestou: ¿ (¿) as irregularidades apontadas na presente notícia de fato referem-se a tema de atribuição de outro núcleo desta PR/RS, qual seja, o Núcleo de Combate à Corrupção (atuação mista), declino da atribuição. A presente decisão está alinhada com o disposto no Anexo I, da Resolução CSMPF n.º 03, de 8 de maio de 2018, segundo o qual compete ao Núcleo de Combate à Corrupção, no âmbito da tutela coletiva, a atribuição cível e criminal na repressão a atos e condutas que caracterizem violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação penal¿ . Por sua vez, a Procuradora Oficiante do 24º Ofício discordou alegando que o conteúdo acostado pelos Correios carece de fato típico. Senão vejamos: ¿ (¿) Conforme processo NUP n.º 53180.018228/2019-66, o empregado arrolado teve a si imposta a penalidade de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, pois verificado que sua conduta, consubstanciada na indicação de profissionais para trabalhar em empresa de mão de obra terceirizada contratada pelos Correios, teria gerado descumprimento de vedação expressa em normativos internos da organização. Outrossim, de acordo com os elementos trazidos no Relatório de Investigação Disciplinar, Romeu Ribeiro de Barros teria incorrido, ainda, na prática de ato de improbidade, nos termos da alínea "a" do art. 482 da CLT¿ . Destarte, em que pese a gravidade do caso, não se depreende dos autos qualquer indicação de fato concreto com possível enquadramento em tipo penal. Em suma, cingem-se as peças a atos irregulares de gestão que, embora altamente reprováveis do ponto de vista da probidade e da higidez dos princípios administrativos, não configuram ilícito criminal ¿. Retornados os autos ao 17º Ofício, o membro manteve seu entendimento e suscitou conflito de atribuição. Vieram os autos a este Colegiado. O presente conflito cinge-se à verificação de eventual atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção, no âmbito da tutela coletiva, na qual é reconhecida a atribuição cível e criminal na repressão a atos e condutas que caracterizem violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação penal. Da análise das manifestações acima transcritas, verifica-se que a necessidade da análise da possível prática de ato de improbidade administrativa resta incontroversa pelos procuradores oficiantes, embora discordem da existência de indícios de prática delitiva. Denota-se que, mesmo o Procurador que pugna pela existência de ilícito penal não faz menção a qual seria tal crime, de forma a ficar claro a sua falta de atribuição. Por outro lado, a Procuradora do 24º Ofício, após análise dos autos, afirma categoricamente a inexistência de ilícito penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000505/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CCR, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR.OCUPAÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DO INMETRO PELO SR. C. A DE A., EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA(SAJ/PR). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. EXONERAÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DO INMETRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.001.001240/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSTALIS. INTERVENTOR. IRREGULARIDADES: 1. NEPOTISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE J.P.L E W.C.P. 2. REDUÇÃO DAS COTAS DOS PARTICIPANTES NOS PLANOS POSTALPREV SEM A DEVIDA EXPLICAÇÃO TÉCNICA DOS MOTIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TEMA. REUNIÕES COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PARTICIPANTES. 3. NÃO APURAÇÃO DE ALEGADOS ILÍCITOS DE RESPONSABILIDADE DO EX-PRESIDENTE. APURAÇÕES FEITAS NO BOJO DA OPERAÇÃO GREENFIELD E DA FORÇA TAREFA POSTALIS. 4. DOAÇÃO DE BENS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MEDIDA AUTORIZADA EM REUNIÃO DA QUAL PARTICIPARAM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MÓVEIS ANTIGOS DOS NÚCLEOS REGIONAIS. CUSTO DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS PARA BRASÍLIA SUPERIOR AO VALOR DOS MESMOS. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001357/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. PROFESSOR. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR TRÊS ESTUDANTES. INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 23129.0082162016-48, 23129.0082122016-37 E 23129.0082202016-16. DEMISSÃO DO SERVIDOR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. OITIVA DOS ENVOLVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, COM CERTEZA, DA PRÁTICA DO ASSÉDIO. POR OUTRO LADO, COMPROVADO O MAL DESEMPENHO ACADÊMICO DO PROFESSOR. DECISÃO DA COORDENAÇÃO DO CURSO DE NÃO MANTÊ-LO NA DISCIPLINA. ANÁLISE DAS CONVERSAS MANTIDAS POR WHATSAPP. PRESENÇA DE ELOGIOS E FLERTES SUPOSTAMENTE CONSENTIDOS. AUSÊNCIA DE REPULSA OU MANIFESTAÇÃO DE RECUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. ASPECTOS CRIMINAIS APRECIADOS NA NF Nº 1.32.000.000509/2016-69, QUE FOI ARQUIVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000634/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IFSC. SERVIDORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAL ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR SERVIDORES DO IFSC NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA REITORIA DO IFSC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. SEI - 11.396.100143/2019-59, INICIADO NA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FOZ DO IGUAÇU E CUJO OBJETO FOI A CESSÃO DOS SERVIDORES REPRESENTANTES PARA RECOMPOREM A FORÇA DE TRABALHO NO REFERIDO ÓRGÃO.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DOS REPRESENTANTES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DOS QUADROS DE PESSOAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000382/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP). FNDE. PROGRAMA PROINFÂNCIA, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE CRECHES. CONTRATOS. Nº 113/2014 E Nº 192/2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. AMBOS OS CONTRATOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ FORAM CANCELADOS. UM POR DISTRATO AMIGÁVEL E O OUTRO POR DISTRATO UNILATERAL. RECURSOS FEDERAISDEVOLVIDOS AO FNDE. RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO GASTOS COM TERRAPLANAGEM E CONTENÇÃO, PRÉVIOS À OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000041/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO SUZANÁPOLIS/SP. CONVÊNIO Nº 68/2012 (SICONV Nº 782130/2012) FIRMADO COM O EXTINTO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SISTEMAS DE OPERAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO DE CURTUME DE PELES DE PEIXE E SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO. FALTA DE FORNECEDORES. GRANDE SECA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000553/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO À REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL NOS AUTOS 2009.4300.004367-0. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DESATENDER A ORDEM. OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE LIQUIDADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000143/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DEARAGUATINS/TO.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº639441/2010, FIRMADO COM O FNDE, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO VALOR DE R$ 950.000,00. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NO PLANO CRIMINAL, INSTAUROU-SE OINQUÉRITO POLICIAL Nº1146-84.2015.4.01.4301.AO FIM DA INVESTIGAÇÃO, O MPF OFERECEU DENÚNCIA POR CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM LICITAÇÕES, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO (PROCESSO Nº1001873-50.2020.4.01.4301).NO ÂMBITO CÍVEL,A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA FOI VERIFICADA DURANTE A GESTÃO DE 2005-2008 E 2009-2012, TENDO O PRAZOPRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI Nº8.429/92 TRANSCORRIDO. NO QUE TANGE À IRREGULARIDADE VERIFICADA NO CURSO DA GESTÃO DE 2013-2016, RELATIVA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALORES DO CONVÊNIO FEDERAL, A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA COM O AJUIZAMENTO DAAÇÃO CÍVEL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVANº1002169-72.2020.4.01.4301. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00673/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/DECLÍNIO. CGU. TCU. MINISTÉRIO DO ESPORTE E MINISTÉRIO DO TURISMO. FUNDAÇÃO DELMIRO GOUVEIA - FUNDEG. RELATÓRIO DE DEMANDA EXTERNAS Nº 00202.000281/2011-95. CONVÊNIOS Nºs 702242, 736662, 732099 E 732303. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. TRÊS DOS QUATRO CONVÊNIOS TRATADOS NESTE IPL JÁ FORAM OBJETO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL E CRIMINAL (NFs Nºs 11.001.000088/2017-77 E 1.11.001.000048/2017-25). CONVÊNIO DE Nº 702242 ÚNICO QUE NÃO FOI OBJETO DE APURAÇÃO. SURGIRAM NOVAS INFORMAÇÕES. REALIZADA PERÍCIA POLICIAL. QUANTO AOS CONVÊNIO Nº 732099 E Nº 732303 OBJETOS EXECUTADOS EM MUNICÍPIOS PERTENCENTES À PRAL. EM RAZÃO DA PREVENÇÃO FOI DECLINADA A ATRIBUIÇÃO À PRAL. CONFRONTAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES DO TCU E CGU. REALIZADA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS DEMAIS CERTAMES: CONVÊNIO 702242 - OBJETO A "IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EDUCACIONAL EM ESPAÇOS FÍSICO-ESPORTIVOS POR MEIO DA VIABILIZAÇÃO DAS AÇÕES DE FINANCIAMENTO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DIDÁTICO-ESPORTIVO, REFORÇO ALIMENTAR, TRANSPORTE E OUTRAS AÇÕES, OFERECENDO ATIVIDADES ESPORTIVAS, BEM COMO ATIVIDADES COMPLEMENTARES QUE VISEM A ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DO CONHECIMENTO." SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. EXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DA SNELLIS PELA APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. PROJETO IMPLANTADO E EXECUTADO. RESSALVAS QUANTO A ATOS DE GESTÃO. FATOS COM MAIS DE NOVE ANOS. MEDIDAS ADOTADAS QUANTO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO/RESSARCIMENTO. EVENTUAL AIA PRESCRITA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. CONVÊNIO Nº 736662 - OBJETO: REALIZAÇÃO DA XII SEMANA DELMIRO GOUVEIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRESTADAS COM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RESPONSÁVEIS INTIMADOS A COMPLETAR A DOCUMENTAÇÃO QUEDARAM-SE INERTES. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DOS SHOWS E DOS PAGAMENTOS. CONCLUÍDA EXECUÇÃO FÍSICA E REPROVADA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO. OCORRIDA CONDENAÇÃO NO TCU, DE FORMA SOLIDÁRIA, DO SR. A.N. DA S. E DA FUNDAÇÃO DELMIRO GOUVEIA A PAGAR O VALOR DE R$100.000,00 MAIS MULTAS INDIVIDUAIS DE R$10.000,00. EVENTUAL CRIME DE OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CRIME PRÓPRIO. FATO ATÍPICO. VOTO PELO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CONVÊNIOS DE Nºs 702242 E 736662 E PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PRAL EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS Nºs 732099 E 732303. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO/DECLÍNIO PARCIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento quanto aos convênios de nº 702242 e 736662 e pelo declínio de atribuição em relação aos convênios nº 732099 e 732303, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. JFA/TO-1001899-48.2020.4.01.4301-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1.993, CONSUBSTANCIADA EM IRREGULARIDADES NA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO, CAMPUS DE ARAGUATINS/TO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. O IFTO, CAMPUS DE ARAGUATINS/TO, NÃO FIRMOU QUALQUER CONTRATO E/OU PARCERIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ÀQUELA AUTARQUIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PIC-MP-0813706-58.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. SUPOSTAS FRAUDES LICITATÓRIAS. 1. CONVÊNIO FUNASA Nº 0529/2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. 2. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. PERÍODO ENTRE 2006/2008. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APN-5045800-61.2017.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2866 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL N.º 5045800-61.2017.4.04.7100. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL/RS. DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELO NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO PARA A PROPOSTA DE ACORDO. REQUERIMENTO DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. ACATAMENTO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. VOTO PELO NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal decorrente de ação penal em que JOEL GHISIO foi denunciado, em 31/08/2017, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que, em síntese, ¿na data de 28 de fevereiro de 2011, o denunciado JOEL GHISIO, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mariana Pimentel/RS, agindo com vontade livre e consciente, deixou de prestar contas, no devido tempo, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da aplicação dos recursos públicos federais recebidos para aplicação no projeto 'Agricultoras Familiares na Luta pela Geração de Trabalho e Renda e Inclusão Social' por meio do Convênio nº 027/2008, SIAFI nº 625739, firmado entre o Município e a União ¿ por intermédio da referida Secretaria. (...)¿. O Procurador da República Oficiante se manifestou pela não propositura do acordo de não persecução penal, sustentando que: ¿Não há confissão circunstancialmente formalizada (art. 28-A, caput, do CPP). A tese defensiva é de que o denunciado é inocente, por não ter agido com dolo (...). Além disso, há ¿elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional¿ (art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP), o que implica não ser o acordo ¿necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¿ (art. 28-A, caput, do CPP), uma vez que o réu conta com vasto histórico criminal incompatível com o instituto em apreço, mormente por responder, atualmente, a outras três ações penais (processos nº 140/2.17.0001330-9, 140/2.18.0000456-5 e 5067585-84.2014.4.04.7100). A reparação do dano (art. 28-A, inciso I, do CPP), a seu turno, como especial condição ao ajuste, considerando que praticado o delito em detrimento do erário, demonstra-se desde já inviabilizada, pois a dívida não foi adimplida mediante o ajuizamento, pela União, do processo de execução de título extrajudicial nº 5067441-76.2015.4.04.7100. Assim sendo, conquanto se julgasse cabível, não estão presentes os requisitos legais para a proposta de acordo no caso concreto. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo não cabimento da aplicação do ¿acordo de não persecução penal¿, pelas razões formais e fáticas acima deduzidas, e requer o prosseguimento regular da ação, nos seus ulteriores termos.¿. Vieram os autos a este Colegiado. Pois bem. A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do Membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No caso em questão, vieram os autos a este Colegiado para análise de pedido de proposição de acordo de não persecução penal considerado não cabível pelo Membro do Ministério Público Oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. SPF/BA-INQ-00981/2017 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SALVADOR/BA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE GESTÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DO SUS. POSSÍVEL FRAUDE LICITATÓRIA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. EXISTÊNCIA DE PIC Nº 1.14.000.004023/2018-80 TRATANDO DOS MESMOS FATOS. EVITAR DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO. IDENTIDADE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-1009045-79.2019.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUTO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009045-79.2019.4.01.0000. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO (SUSCITANTE) E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA (SUSCITADA). ATRIBUIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRF DA 1ª REGIÃO (AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000252-91.2008.4.01.3901, EM CURSO NO 1º GRAU). DECISÕES DA 5ª CCR NO SENTIDO DE ATRIBUIR AO PROCURADOR DA REPÚBLICA A COMPETÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF DECIDIU PELA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA COM ATRIBUIÇÕES PERANTE O TRF DA 3ª REGIÃO (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.21.002.000185/2018-94). 5ª CCR ACOLHE A DECISÃO DO CIMPF PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO (SUSCITANTE) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO PARA CONDUÇÃO DO PRESENTE FEITO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. Trata-se de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria Regional da República da 1ª Região (suscitante) e a Procuradoria da República no Município de Marabá/PA (suscitada). O presente feito visa dirimir divergência acerca da atribuição para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto por Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em face de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá ¿ PA, que declinou, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, a competência para o julgamento da ação de improbidade administrativa nº 0000252-91.2008.4.01.3901, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do agravante e outros. Interposto o agravo, a Procuradora da República atuante na 1ª instância, não apresentou contrarrazões ao agravo, sob o argumento de que a atribuição para oferecer essa manifestação é da Procuradoria Regional da República. Por sua vez, o Procurador Regional da República

da 1ª Região suscitou o presente conflito, por entender que a atribuição para as contrarrazões é do Procurador de primeiro grau. Esta Câmara vinha decidindo no sentido de atribuir aos procuradores oficiantes em primeiro grau o oferecimento de contrarrazões ao recurso, por possuírem amplo conhecimento dos autos e acesso direto ao feito. Ademais, entendia que a regra é no sentido de que a parte que possui legitimidade para recorrer também tem a faculdade de contrarrazoar o recurso. Entretanto, o CIMPF decidiu que a atribuição para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região é do Procurador Regional da República, e colaciona precedentes do STJ nesse sentido (Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000185/2018-94). Desta feita, a 5ª CCR acolhe a decisão do CIMPF no sentido de definir a atribuição da Procuradoria Regional da República para apresentação de contrarrazões. Destarte, voto pelo conhecimento do presente conflito e pela remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região (ora suscitante) para condução do presente feito e adoção das providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000739/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO AMAPÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. GESTÃO ENTRE 2012/2016. DILIGÊNCIAS REALIZADOS. NOTÍCIAS DE FATO INSTAURADAS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO A CADA UM DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA. OBJETO ESVAZIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001136/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIGINADO DE OFÍCIO DO TCE/PA COM INFORMAÇÕES DO TEOR DA DECISÃO Nº 124/2019-TCE/AP. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PROCESSOS 304.20392/2014 E 304.150903/2014. OBJETO: AQUISIÇÃO DIRETA DE GRAMPEADORES CIRÚRGICOS E ALIMENTAÇÃO PARENTERAL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SOLICITADAS INFORMAÇÕES SOBRE A RESPECTIVA DECISÃO AO TCE/PA. FOI RESSALTADA A REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 124/2019-TCE/AP NO DIÁRIO OFICIAL DO REFERIDO TRIBUNAL SOB O Nº 721/2019, DE 18/11/2019 POR CONTER INCORREÇÃO. HOUVE RETIFICAÇÃO COM O SEGUINTE TEOR: ¿REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A SER INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ¿SESA, E NÃO DE CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ¿ SESA E NO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.¿ FOI REQUISITADO EM 03/01/2020 PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CORTE DE CONTAS. PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE ¿SEQUER HOUVE A APRESENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A APRECIAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, SENDO CERTO QUE, APÓS A DECISÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SERÁ COMUNICADO.¿ AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER ANALISADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000178/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE URUCARÁ/AM. PNATE. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O CACS/FUNDEB MANIFESTOU-SE PELA APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. OBJETO CUMPRIDO. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIGURADORAS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000437/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FNDE. MUNICÍPIO DE PAUINI/AM.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS. COM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS 2014000859/2013, 201300029 E 3307/2012, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS NÃO FORAM PRESTADAS NO DEVIDO TEMPO. AÇÃO DE IMPROBIDADE PROPOSTA. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA. CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO QUANTO AO TERMO DE COMPROMISSO 3621/2012. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000601/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PNATE. MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. EXERCÍCIOS 2013/2015. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AS CONSTATAÇÕES ESTÃO RELACIONADAS À BOA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000006/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CANCELAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS 003/2019, PELA MUNICIPALIDADE, SUBSTITUÍDA INJUSTIFICADAMENTE PELA TOMADA DE PREÇOS 004/2019, CONTENDO MESMO OBJETO E VALOR, MAS COM EXAGERADAS RESTRIÇÕES DE COMPETITIVIDADE, DANDO ENSEJO A SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS NÃO APONTARAM IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000515/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 02/04/2020 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA NUCTECH DO BRASIL LTDA. PREGÕES ELETRÔNICOS Nºs 159/2017, 29/2018, 01/2019 E 49/2019, PROMOVIDOS PELA INFRAERO, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL-DEPEN. SUPOSTO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS INERENTES AO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO E DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA NÃO VENCEU OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E HOUVE O POSTERIOR REGISTRO DOS PRODUTOS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO MINISTÉRIO

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES-MCTIC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ANÁLISE APÓS O RETORNO RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001356/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/ES. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE-SEST. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE-SENAT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA VILLA CONSTRUTORA AO SUBSTITUIR O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 641/2017 DO SEST E DO SENAT. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO EDITAL Nº 14/2018. ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA "S" QUE NÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS. ENTIDADES PARAESTATAIS, SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL E COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TCU AFASTOU A NECESSIDADE DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" REALIZAREM LICITAÇÕES NOS MOLDES DA LEI Nº 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DIRIMIR O PRESENTE CONFLITO. Trata-se de Conflito de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo. O feito foi instaurado a partir de representação enviada inicialmente ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo noticiando supostas irregularidades cometidas pela empresa Villa Construtora ao substituir o engenheiro responsável pela obra do processo licitatório nº 641/2017 do Serviço Social do Transporte-SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT, dada suposta violação do edital nº 14/2018. O Parquet Estadual declinou do feito ao MPF, sob o argumento de que ¿os serviços em análise estão compreendidos em âmbito nacional, tratando-se de Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, inclusive, com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, ligadas à Confederação Nacional de Transporte, todos, no domínio da União.¿. O Procurador da República da PR-ES, por sua vez, suscitou o presente conflito alegando que ¿(...) Lado outro, sem embargo da percepção de verbas públicas pelas entidades do Sistema ¿S¿, como o são o SEST e o SENAT, tendo em vista que não possuem a natureza jurídica de autarquias, mas sim entidades paraestatais, sob a forma de sociedade civil e com personalidade de direito privado, historicamente, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça rechaçam a competência federal para processar e julgar questões afetas à matéria. (...) não se observa qualquer prejuízo direto à União ou às suas entidades autárquicas e empresas públicas, nem há que se cogitar também de ocorrência de quaisquer das hipóteses delineadas no art. 109 da Constituição da República. Em assim sendo, falece competência à Justiça Federal para futura apreciação da matéria, e por consequência, atribuição a este Órgão Ministerial para atuação no presente caso.¿. Com razão o Membro do Parquet Federal. As entidades do Sistema ¿S¿ não possuem a natureza jurídica de autarquias, sendo entidades paraestatais, sob a forma de sociedade civil e com personalidade de direito privado. E tendo em vista que o TCU afastou a necessidade das entidades do sistema "S" realizarem licitações nos moldes da Lei nº 8.666/1993, não há na hipótese interesse federal constatado. Assim, voto pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República para dirimir o presente Conflito de Atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.002173/2016-48 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PIC. MUNICÍPIO DE MARGAZÃO/GO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. CONVÊNIO Nº 716117/2009. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS PRESTADAS. DEMORA JUSTIFICADA POR PROBLEMAS NO SISTEMA DO MINISTÉRIO. OBRA ENTREGUE. ERRO NO PROJETO. ANTIGUIDADE DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000196/2016-98 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS CIRCUNSTÂNCIAS IRREGULARES RELACIONADAS À AÇÃO JUDICIAL DE Nº 2010.04041068, QUE TRAMITOU NA VARA DA COMARCA DE ITAJÁ/GO, NO QUAL A EMPRESA J. MALUCELLI ENERGIA S/A OBTEVE DECISÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DE ÓRGÃOS DA UNIÃO. REPERCUSSÕES CÍVEIS AMBIENTAIS DO CASO FORAM OBJETO DE APURAÇÃO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.003.000081/2014-31. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AUTUADO NO TJ-GO SOB O Nº 201606000016673 EM TRÂMITE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DO PAD EM CURSO NO TJ-GO PARA A POSTERIOR ANÁLISE DOS FATOS OBJETO DESTE FEITO E EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTOS DE PROVAS CONSTANTES DESTES AUTOS INSUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DA INTENÇÃO DO INVESTIGADO DE AGIR EM DESCONFORMIDADE COM A LEI E ASSIM COMETER ATO ÍMPROBO, RESTANDO INVIABILIZADA, POR ORA, A PROPOSITURA DA CORRESPONDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE PARA ACOMPANHAR O DESLINDE DO PAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000171/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS DA MARINHA DO BRASIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO SELETIVO DESTINADO A SOLDADOS PARA PROMOÇÃO A CABO (C-ESPC-2020). POSSÍVEL VAZAMENTO DE GARITO. EVENTUAL VENDA DE QUESTÕES. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SUPOSTO VAZAMENTO POR MEIO DE REDE SOCIAL: WHATSAPP E FACEBOOK. REQUISITADA A REPORTAGEM À TV MORENA. REALIZADA OITIVA DE CANDIDATOS. MANUSCRITOS CONTINHAM 48 QUESTÕES DIFERENTES DAS 50 QUESTÕES DO CERTAME APLICADO. RESTOU IMPOSSIBILITADA A CHECAGEM DA ORIGEM E AUTORIA DOS MANUSCRITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DA LISURA OU ISONOMIA DO CONCURSO. A SINDICÂNCIA CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAMENTO DE QUALQUER CANDIDATO EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DOS MANUSCRITOS. MILITARES ENQUADRADOS NO ARTIGO 7º,ITENS 28, 33 E 84 DO REGULAMENTO DISCIPLINAR PARA A MARINHA (CONTRAVENÇÕES DISCIPLINARES) E FERIMENTO DA ÉTICA MILITAR. NÃO COMPROVADO O VAZAMENTO ANTES OU DURANTE A APLICAÇÃO DAS PROVAS. NÃO AFETADA A INTEGRIDADE DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001148/2020-09 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ORIGINADO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. REALIZADA A OITIVA DO SUPERINTENDENTE DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DA MUNICIPALIDADE. ESTABELECIDO O REQUISITO (ENTREGA DAS CESTAS PELA PRÓPRIA EMPRESA E EM DIVERSOS PONTOS) NO MOMENTO DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. O MUNICÍPIO ASSIM ESTABELECEU VISANDO EVITAR AGLOMERAÇÕES EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE HABITANTES E A REALIDADE DA PANDEMIA DA COVID-19. O RESPONSÁVEL PELA REDE DE SUPERMERCADOS SUPER NOSSO (PRIMEIRO COLOCADO) SR. RODRIGO TURBINO "COMUNICOU, NO MESMO DIA 7/4/2020, QUE POSSUÍA NO MUNICÍPIO APENAS UMA LOJA DA REDE, SUPERMERCADO APOIO." DIANTE DE TAL CONSTATAÇÃO, FOI CONVOCADO O SEGUNDO COLOCADO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS, UMA VEZ QUE ESTE POSSUÍA 10 PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO, E POR APRESENTAR MELHOR LOGÍSTICA. EM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DE 800G O PREÇO ESTAVA DEFINIDO NO ORÇAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA E NÃO O VALOR DE 1KG CONSTANTE DO CONTRATO, TENDO O SUPERMERCADO REQUERIDO A RETIFICAÇÃO DO CONTRATO OU A REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO MANIFESTOU O ENTENDIMENTO DE TRATAR-SE DE ERRO MATERIAL E CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ESTE FOI CELEBRADO EM 06/05/2020. ERRO FORMAL NA REDAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2020 QUE RESTOU SANADO NO 1º ADITIVO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. FRAUDE NÃO CONSTATADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003636/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BELO HORIZONTE/MG. PREFEITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PREFEITURA. ENVIADO PROJETO DE LEI Nº 906/2019 À CÂMARA MUNICIPAL COM O INTUITO DE AJUSTAR O PISO SALARIAL PARA EMPREGADOS QUE RECEBEM SALÁRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE MORA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS JUNTO AO PODER LEGISLATIVO. COMPROVADA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000307/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG. RANKING NACIONAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000090/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DA CULTURA. PROJETO CULTURAL SHOW INSTRUMENTO DE VIOLAS. CONTAS REPROVADAS. ACÓRDÃO 1778/2020. AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE, A 5ª CCR ENTENDE QUE, NO PRESENTE CASO, O PARTICULAR É EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO PARA OS EFEITOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM ANALOGIA AO ENUNCIADO DA CÂMARA Nº 42. ENTRETANTO, OS FATOS SÃO ANTERIORES A 2014, A ANTIGUIDADE DOS FATOS JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000093/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNASA. MUNICÍPIO DE ATALÉIA/MG. CONVÊNIO Nº 3383/2001. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000125/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IFMG. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PAD INSTAURADO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS PELO INSTITUTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000186/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DE ACAICA/MG, DIOGO VASCONCELOS/MG, RAUL SOARES/MG E SANTO ANTONIO DO GRAMA/MG. PROJETO RAIO -X BOLSA FAMÍLIA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E ACATADAS. REVISÃO REALIZADA. BENEFÍCIOS IRREGULARES CANCELADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000277/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE RECONSTITUIR O TEOR DO PROCEDIMENTO Nº 1.23.003.000222/2008-16, DESTRUÍDO EM INCÊNDIO OCORRIDO NA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ EM 26/08/2012. DOCUMENTOS E FATOS DE APROXIMADAMENTE 9 A 12 ANOS ATRÁS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE ¿RESTA IMPROVÁVEL SUA RESTAURAÇÃO¿, TENDO RESSALTADO QUE JÁ FORAM JUNTADOS O RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00190.001494/2009-04 E OS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM O RELATÓRIO. ESTES DOCUMENTOS REFEREM-SE ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCEDIMENTO DESTRUÍDO. ELE ENTENDEU AINDA, SER MAIS ÚTIL A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO E PROMOVEU ARQUIVAMENTO DESTE IC Nº 1.23.003.000277/2017-17. DETERMINOU A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS CITADOS, BEM COMO A PESQUISA DE CORRELATOS E A DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DA VIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO APURATÓRIO.

DIANTE DOS DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES, DAS DILIGÊNCIAS TOMADAS E DA PESQUISA DE CORRELATOS A SER REALIZADA, ENTENDE-SE DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO PARA RECONSTITUIÇÃO TOTAL DOS AUTOS Nº 1.23.003.000222/2008-16. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000163/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR ADJUNTO. EDITAL Nº 93/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA S.T.N E PELA CANDIDATA D.O.G. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. FOTOS JUNTADAS. NELAS APARECEM A EXAMINADORA E A CANDIDATA. AMBAS TRABALHARAM POR QUASE DOIS ANOS NA MESMA INSTITUIÇÃO, JUSTIFICANDO A PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS COMUNS. NÃO RESTOU PROVADA A RELAÇÃO ÍNTIMA ALEGADA. AVALIAÇÃO REALIZADA INDIVIDUALMENTE PELOS EXAMINADORES, NAS QUAIS FORAM LANÇADAS AS MAIORES NOTAS À CANDIDATA D.O.G. FALTA DE CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ, CAPAZ DE ANULAR O CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000196/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. CONVÊNIO Nº 806749. AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA CONCLUÍDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002684/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS/PR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005460/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ - UTFPR. CAMPUS PARANÁ. CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO. DOCENTE I.J.T.D. SUPOSTO ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ALUNAS EVENTUALMENTE OCORRIDO EM VIAGEM DE EXTENSÃO. ANO DE 2017. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PAD Nº 23064.037077/2018-23 INSTAURADO. REALIZADA OITIVA DE DIVERSAS PESSOAS INCLUSIVE REALIZADO INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE RELATO DA INTENÇÃO DA PRÁTICA DE ALGUM ATO DE OFÍCIO CASO A VÍTIMA CONCORDASSE OU REJEITASSE SUAS INVESTIDAS. SERVIDOR INDICIADO. COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EXCLUIU OS FATOS RELATIVOS A ISABELE POR NÃO SER MAIS ALUNA DO PROFESSOR E TER SIDO COMETIDO NO ÂMBITO DA VIDA PRIVADA, FORA DA UNIVERSIDADE. QUANTO AOS FATOS RELATIVOS A LILIAN E MARIANA FOI RECOMENDADO A DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE UM CONJUNTO PROBATÓRIO MAIS AMPLO A CORROBORAR A DECLARAÇÃO DA OFENDIDA. EXISTÊNCIA DE PIC ENCAMINHADO À 2ª CCR PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA CRIMINAL. RESSALTA-SE QUE "O RELATÓRIO FINAL NÃO ESPECIFICA OUTRAS PROVAS, NÃO APONTA QUAIS TRECHOS DE TESTEMUNHOS DE OUTRAS PESSOAS SERIAM INDICATIVOS DO ACONTECIMENTO DAS CONDUTAS ILÍCITAS, APENAS SE LIMITANDO A DIZER, DE MANEIRA GENÉRICA, QUE TODOS OS TESTEMUNHOS E OS DEPOIMENTOS DO SERVIDOR IMPUTADO SERIAM TAL PROVA EM SEU CONJUNTO." PROFESSOR DEMITIDO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. VOTO PELO ARQUIVAMENTO, PORÉM, EXPEÇA-SE RECOMENDAÇÃO AO UTFPR - CPAD PARA APERFEIÇOAMENTO NA CONDUTA E ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NOS RELATÓRIOS FINAIS DE SEUS PROCEDIMENTOS NO INTUITO DE EVITAR QUE SE REPITA O OCORRIDO NO PRESENTE CASO, EIS QUE, NÃO FICOU CLARO, GEROU DÚVIDAS, SE OS FATOS CONTIDOS FORAM EFETIVAMENTE PROVADOS E SE O ACUSADO TEVE OPORTUNIDADE REAL DO CONTRADITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.002084/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ORIGINADO DO IC Nº 1.25.003.007407/2019-21. MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. CONSTRUÇÃO DE RUA E ATERRO EM ÁREA DE BASE AVANÇADA DE PESQUISA (BAPE) DO IBAMA. SUPOSTO ATO ÍMPROBO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. EXISTÊNCIA DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS: AÇÃO POSSESSÓRIA Nº 5004379-89.2011.404.7007, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPF/PRM/FB N. 1.25.010.000293/2011-42 (APURAR DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DOS AGENTES ENVOLVIDOS) E INQUÉRITO POLICIAL N. 5003651-77.2013.404.7007, ADOTADAS MEDIDAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CÍVEL E CRIMINAL. CONSTATADO QUE O IMÓVEL LOCAL ONDE FOI FEITA RUA E ATERRAMENTO, FOI DEVOLVIDO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM 19/11/2012, POR MOTIVO DE DESINTERESSE DO IBAMA EM CUMPRIR AS CONDIÇÕES DA DOAÇÃO ONEROSA. O IMÓVEL (MATRÍCULA 10.790) OBJETO DESTE PROCEDIMENTO É PRIVADO. NÃO COMPROVADO ENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO NAS AÇÕES CONSTANTES NA VISTORIA DE 2017 (ENTULHOS, PRESENÇA DE CAVALOS, OCUPAÇÃO, ESVAZIAMENTO DE TANQUES). JUNTADAS IMAGENS FOTOGRÁFICAS DOS ANOS 2010, 2012 E 2017 QUE DEMONSTRAM A NÃO UTILIZAÇÃO DA RUA NOVA, QUE SE ENCONTRA COBERTA POR VEGETAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000539/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSS. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 99 DA LEI 8.213/91 NAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS A EX-SERVIDORES DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPETE AO INSS ADOTAR AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RELATIVAS AO PRESENTE CASO. QUESTÃO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL A SER RESOLVIDA DIRETAMENTE ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À PROCURADORIA FEDERAL DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000644/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO NO ÂMBITO DO BANCO DO BRASIL, O QUAL TERIA CULMINADO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES A FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME NOTICIADO EM DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO BANCO DO BRASIL AO MPF. INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, POIS OS FATOS NARRADOS ESTARIAM DELINEADOS E COMPROVADOS EM ¿RELATÓRIO DE AÇÃO DISCIPLINAR¿, CUJO ACESSO DEPENDERIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POIS CONTERIA ¿INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO BANCÁRIO¿. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001732/2013-88 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DELIBERADA POR ESTA 5ª CCR, NA 1012ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/12/2018. SOBREVEIO DESPACHO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERENDO REANÁLISE DA DECISÃO. RECEBO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF (SUSCITADO) E MP ESTADUAL (SUSCITANTE). MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE. TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESCONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VEÍCULOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES APONTADAS TRATAM DE VEÍCULOS EM DESCONFORMIDADES COM AS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E NÃO COM O RECURSO UTILIZADO PARA ADQUIRI-LOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDO DIRETAMENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. FALTA DE INTERESSE FEDERAL. RATIFICA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA CONDUZIR O FEITO E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. REMETA-SE OS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Trata-se de Declínio de Atribuição autuada com o objetivo de ver apurado a ¿notícia de supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE, nos anos de 2009 e 2010, referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar ¿ PNATE, mediante contratação, para realização de transporte escolar, de veículos em desconformidade com exigências dos órgãos de trânsito.¿ A decisão já proferida por esta 5ª CCR, na 1012ª Sessão Ordinária em 11/12/2018, homologou o Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual, tendo por fundamento a apuração de que os veículos utilizados no transporte escolar eram de propriedade municipal, e eventual irregularidade seria considerada de atribuição do Ministério Público Estadual de Pernambuco. Conforme colacionado a seguir: DELIBERADO NA 1012ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/12/2018 DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. PNATE. MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APUROU-SE QUE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR SÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, ASSIM EVENTUAL IRREGULARIDADE SERIA DE ATRIBUIÇÃO DO MP/PE. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DO PNATE OU FUNDEB. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Adoto as razões expostas no declínio de atribuição para votar por sua homologação Sobreveio Despacho do Promotor de Justiça requerendo a reanálise da decisão. O promotor discorreu sobre a origem dos recursos envolvidos na compra dos veículos de que trata o presente inquérito civil. Recebo o respectivo Despacho como Conflito Negativo de Atribuição entre MPF (suscitado) e MP ESTADUAL (suscitante). Mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Os veículos mencionados incorporaram o patrimônio municipal, além do que o questionamento ora posto, nos autos, refere-se a eventual irregularidade de veículos em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito e não aos recursos utilizados para adquiri-los. Não restando dúvida quanto ao órgão competente para prosseguir com a análise do presente procedimento, ratifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual de Pernambuco para conduzir o feito e adotar as providências cabíveis. Remeta-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, a fim de que seja dirimido o conflito negativo de atribuições verificado na hipótese em exame. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000334/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CIMPF. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MANEJO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO EMPREENDIMENTO TUMBALALÁ CURAÇÁ II, SITUADO EM CURAÇÁ/BA. REPASSE DE VALORES À ONG AÇÃO PELA CIDADANIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. PERCENTUAL DO SERVIÇO EXECUTADO INFERIOR AO VALOR DOS RECURSOS REPASSADOS PELA CEF. NOTÍCIA DE FATO DISTRIBUÍDA AO TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PRM-PETROLINA/JUAZEIRO, UNIDADE DO MPF RESPONSÁVEL PELO MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA. DECLÍNIO À PR/BA, SOB O ARGUMENTO DE QUE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERÁ SER PROPOSTA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA COM ATRIBUIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO SEDE DA ONG, QUE É DOMICILIADA EM SALVADOR/BA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PR/BA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É REGIDA PELO LOCAL DO RESULTADO DERIVADO DA CONDUTA LESIVA. ESTA 5ª CCR DELIBEROU EM SUA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA (20/02/2020) QUE ASSISTE RAZÃO AO SUSCITANTE (PR/BA), CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI Nº 7.347/85, BEM COMO O RECENTE POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E OS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. REMESSA DOS AUTOS À PRM-PETROLINA/JUAZEIRO, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CIMPF. OS MESMOS FATOS SÃO TRATADOS NA NF Nº 1.26.001.000333/2019-85. NAQUELES AUTOS, IGUALMENTE HOUVE RECURSO SOBRE A DECISÃO DESTA 5ª CCR EM SEDE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO AINDA NÃO DELIBERADO PELO CIMPF. NO RECURSO EM ANÁLISE, HOUVE APENAS REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS APONTADOS NA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. INDEFERIMENTO, SEGUINDO A LINHA FIRMADA POR ESTE COLEGIADO NO ÂMBITO NA NF Nº 1.26.001.000333/2019-85. EVENTUAL DANO DECORRENTE DE ILICITUDE NA EXECUÇÃO DA OBRA SERÁ MATERIALIZADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO SOBRE A DECISÃO DESTA 5ª CCR. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de supostas irregularidades no manejo de verbas federais destinadas à construção de unidades habitacionais no Empreendimento Tumbalalá Curaçá II, situado no município de Curaçá/BA. Consta dos autos que a União repassou valores à ONG Ação Pela Cidadania para a execução das obras, entretanto, o percentual do serviço executado foi inferior ao valor dos recursos repassados pela CEF à entidade, sem que esta tenha justificado ou sanado a irregularidade. 2. Distribuída a Notícia de Fato originariamente ao titular do 1º Ofício da PRM-Petrolina/Juazeiro, responsável pelo município de Curaçá/BA, o membro declinou-se da atribuição para conhecer da demanda em favor da PR/BA, sob o argumento de que eventual Ação de Improbidade Administrativa deveria ser proposta perante a Seção Judiciária da Bahia com atribuição sobre o município sede da ONG referida, que é domiciliada em Salvador/BA. 3. A PR/BA, por sua

vez, suscitou conflito de atribuição, sob o fundamento de que a competência territorial é regida pelo local do resultado derivado da conduta lesiva, que, no caso, é o município de Curaçá/BA, onde a obra objeto do repasse de verbas públicas deveria ser executada, mas que restou apenas parcialmente realizada. Ainda, alegou que os critérios de fixação do foro em razão do domicílio do réu ou mesmo em razão do local da prática da conduta constituem regras subsidiárias, somente aplicáveis quando se desconhece o local do fato ou resultado. 4. Esta 5ª CCR, em sua 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20/02/2020, deliberou pela atribuição do suscitado (PRM-Petrolina/Juazeiro), considerando o disposto na Lei nº 7.347/85, bem como a recente jurisprudência e os precedentes deste Colegiado (1.16.000.002638/2018-05 e 1.18.000.002499/

7-56). Remeteu os autos à PRM para continuidade das investigações acerca dos ilícitos relacionados à execução parcial das obras. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000064/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IPUBI/PE. EXERCÍCIO DE 2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FNDE, A PARTIR DE QUADRO DEMONSTRATIVO COM INDICADORES DO SIOPE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. EQUÍVOCO NO SISTEMA QUE GEROU AS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE NOS INDICADORES DO MUNICÍPIO JUNTO AO SIOPE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000184/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERRITA/PE. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. MANDATO DO GESTOR AINDA EM CURSO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000134/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DO DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.008.000236/2019-22. MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PELOS ENTES MUNICIPAIS SEM UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS JÁ INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. EVENTUAL SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E SUPOSTOS FUNCIONÁRIOS ¿FANTASMAS¿. LESÃO APENAS O ERÁRIO MUNICIPAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM ESQUEMA DE PROPINA OU TRÁFICO DE DROGAS SÃO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001304/2016-61 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS NO CONTROLE DE PONTO DO MUNICÍPIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO DO IC Nº 1.27.000.0000721/2014-24, DE OBJETO MAIS AMPLO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000375/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DE CÓPIA INTEGRAL DO IC Nº 1.28.000.000127/2017-49 QUE TRATOU DE POSSÍVEIS ATRASOS NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NO ANO 2016. MUNICÍPIO DE ARÊS/RN. OBJETO DESTE IC SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEB, POR CONTA DO ATRASO MENCIONADO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ENTE MUNICIPAL. SALÁRIOS REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2017 INTEGRALMENTE PAGOS. GESTÃO ANTERIOR DEIXOU DE PAGAR A FOLHA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016. O SUCESSOR REALIZOU ACORDO COM DOIS SINDICATOS PARA PAGAR EM QUATRO VEZES, TENDO SIDO PAGA A ÚLTIMA PRESTAÇÃO EM JUNHO DE 2017. DOCUMENTOS JUNTADOS. ANALISADOS OS EXTRATOS ESTES NÃO DEMONSTRARAM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INDICATIVAS DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS. ATRASO DO PAGAMENTO DE UM ÚNICO MÊS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. FALTA DE PROVA CONCRETA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000400/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTE SUPOSTO COMETIMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA COM ANUÊNCIA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CONTRA O REPRESENTANTE A.A.V.P. EM 19/02/2020. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. REPRESENTANTE PAROU SEU VEÍCULO EM LOCAL PROIBIDO, ÁREA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. O REPRESENTANTE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA JUSTIÇA FEDERAL REQUISITADO A IDENTIFICAR-SE NÃO APRESENTOU DOCUMENTO E FOI-LHE DADA VOZ DE PRISÃO, TENDO RESISTIDO E DESOBEDECIDO AS ORDENS DADAS PELO POLICIAL FEDERAL W.B.S. QUE O APLICOU UMA CHAVE DE BRAÇO. COMPROVADO POR MEIO DE IMAGENS QUE ¿O VEÍCULO FICOU PARADO NO MEIO DA RUA, EM LUGAR COM CONES OSTENSIVOS E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL INDICANDO A PROIBIÇÃO DE PARADA, VISIVELMENTE ATRAPALHANDO A PASSAGEM DE OUTROS VEÍCULOS,¿ E QUE W. B. S. APRESENTOU SUA IDENTIDADE FUNCIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL E QUE A.A.V.P. NÃO SE IDENTIFICOU E NÃO ATENDEU O PEDIDO DO POLICIAL PARA ACOMPANHÁ-LO AO INTERIOR DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM NATAL/RN, SENDO

NECESSÁRIO SEGURÁ-LO PELO PULSO. QUANDO JÁ ESTAVA DENTRO DO PRÉDIO TENTOU EVADIR-SE MOMENTO EM QUE LHE FOI APLICADA UMA CHAVE DE BRAÇO PELO TEMPO DE MENOS DE DEZ SEGUNDOS. AINDA MOSTRAM QUE POUCO TEMPO DEPOIS O REPRESENTANTE A.A.V.P. APARECE ¿EM SITUAÇÃO DE CONVERSAS, SORRISOS, BEBENDO CAFÉ DE MODO DESPREOCUPADO.¿ TÉCNICAS POLICIAIS APLICADAS PELO AGENTE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE NOVAS INFORMAÇÕES QUE ENSEJEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO COMPROVADO ABUSO OU VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 7ª CCR PARA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000684/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IFRN. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020. EVENTUAL PAGAMENTO DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS A SERVIDORES AFASTADOS DE SUAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. IFRN COMPROVOU QUE ESTÁ SEGUINDO INTEGRALMENTE O PARECER Nº 38/2020/DECOR/CGU/AGU E, PORTANTO, ESTÁ CUMPRINDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001537/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE¿IFRN. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A DIREÇÃO DO CAMPUS PARNAMIRIM DO IFRN TERIA INSTAURADO, SEM MOTIVAÇÃO VÁLIDA, PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PROFESSOR E QUE HAVERIA SUSPEITAS DE CONLUIOS E/OU ATITUDES IRREGULARES DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E ALUNAS DO IFRN FORÇANDO A CRIAÇÃO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA POSTERIOR EXONERAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO IFRN. A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECORREU DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UMA ALUNA E SUA MÃE ACERCA DE UM POSSÍVEL ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO PELO SERVIDOR. MERAS IRREGULARIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO A SEREM SANEADAS PELO PRÓPRIO IFRN, COMO, INCLUSIVE, JÁ FOI ORIENTADA A FAZER PELA AGU. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003201/2015-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS. CONTROLE DE PONTO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACATAMENTO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SISTEMA DE PONTO FOI ADQUIRIDO, ENTRETANTO O MUNICÍPIO ENCONTROU DIFICULDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA. PROBLEMAS ESTAVAM SENDO SOLUCIONADOS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.008.000471/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1529 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO VIA JUDICIAL MEDIANTE DIAGNÓSTICO DE ALIENAÇÃO MENTAL EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL EM RAZÃO DE SIMULAÇÃO DE SINTOMAS. OBJETO: ANÁLISE DE VIABILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 25/06/2009. TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 795 DO CPC. O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA RESSALTOU A HIPÓTESE DE SER EXIGIDO DO MILITAR REFORMADO A SUA SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 112-A DA LEI 6.880/80. PROVIDÊNCIA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO À RESCISÃO EXTINTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO ÓRGÃO MILITAR COMPETENTE, PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 112-A DA LEI 6.880/80. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002115/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PETROLEO BRASILEIRO S.A. ¿ PETROBRA. GESTORES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 312 E 319 DO CP. EVENTUAIS DESCONTOS ILEGAIS E SUPOSTA MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO DO REPRESENTANTE SEM EMBASAMENTO LEGAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO INSERIDA NO ROL DAS PESSOAS DEFINIDAS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000881/2016-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DESVIOS DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA SAÚDE NA CIDADE. INVIABILIDADE NA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO MINIMAMENTE DETALHADOS ACERCA DOS ILÍCITOS QUE ESTARIAM SENDO PERPETRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000306/2014-38 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NOTADAMENTE RELACIONADAS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS À MUNICIPALIDADE. A) AMPLIAÇÃO DA UNIDADE ESPECIALIZADA DE SAÚDE DA MULHER. PROPOSTA REGULARIZADA. CONTAS APROVADAS. B) REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE NOVA BRASÍLIA E DOM BOSCO. C)

AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL DO HOSPITAL MUNICIPAL. O PROCURADOR ALEGA QUE AS INFRAÇÕES E CONDUTAS TROUXERAM PREJUÍZO APENAS AO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO E AO ESTADO DE RONDÔNIA. DISCORDÂNCIA. INTERESSE FEDERAL CONSTADO POR SE TRATAR DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO RELATIVO À SAÚDE, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. D) REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASAI DE JI-PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO¿ TCE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS ITENS A) E D) E RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES RELATIVAS AOS ITENS B) E C). Data vênia do entendimento firmado em primeiro grau, esta Câmara entende que é do Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades na gestão de recursos da saúde, mesmo que na modalidade fundo a fundo. Assim, voto pela homologação do arquivamento em relação aos itens a) e d) e pelo retorno dos autos à PR de origem para continuidade das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, quanto aos itens b) e c), redistribuindo-se o feito, se assim entender o Procurador Oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação aos itens a) e d) e pelo retorno dos autos para continuidade das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, quanto aos itens b) e c), nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000199/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL REGIONAL EM VILHENA¿HRV. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO SUS, CONSISTENTE NA SUPOSTA SIMULAÇÃO DE CURSOS/PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL ANTE A FALTA DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CURSOS DE RESIDÊNCIA MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL EXISTIRAM DE FATO E CONTINUAM SENDO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, JÁ EM FASE DE CONCLUSÃO DA TERCEIRA TURMA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM "SIMULAÇÃO" DE CURSOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PAGAMENTOS FORAM SUSPENSOS ATÉ A REGULARIZAÇÃO, O QUE FOI FEITA CERCA DE 4 MESES DEPOIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000440/2015-92 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE TERRAS PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DO PROGRAMA HABITACIONAL ¿MINHA CASA MINHA VIDA¿, NA CIDADE DE BOA VISTA/RR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. VALOR DO IMÓVEL COMPATÍVEL COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001021/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CORREIOS. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS COM A PESSOA JURÍDICA PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. POSSÍVEL DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO EM 2005. CONTRATO COM PRAZO DE DOZE MESES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO, POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS ATÉ O LIMITE DE SESSENTA MESES. EXISTÊNCIA DE SUCESSIVOS TERMOS ADITIVOS, O ÚLTIMO COM PRAZO DE TÉRMINO EM 30/10/2020. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00032/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS DA CGU. SERVIDORES ESTADUAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS E OUTROS. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PAGO PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. ANÁLISE MINUCIOSA DE CADA CONDUTA. APURADA A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO MAJORADO COM RELAÇÃO A APENAS UMA INVESTIGADA E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ESPECÍFICO PARA O OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURADA A PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00115/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSS. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE, EM FAVOR DE B.A.S. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO NO VALOR DE R$ 3.006,45. NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO , F.B.B., EM OUTRAS DEMANDAS JUDICIAIS, NÃO HÁ NOS PRESENTES AUTOS INDÍCIOS DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, QUE POSSAM APONTAR DOLO/MÁ-FÉ EM CONCEDER O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE PIC, EM RELAÇÃO À INVESTIGADA BENEFICIÁRIA, B.A.S, PARA APURAR SUPOSTO COMETIMENTO DE ESTELIONATO MAJORADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1030808-24.2019.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ART.S 317, 332, 171, § 3º, C/C ART. 14, TODOS DO CP. EBC. AGÊNCIA ABRAÇO. CONVÊNIO ECB/DJUR Nº 10/2010. PROGRAMA JORNALÍSTICO DENOMINADO ¿CIDADE 980¿. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA, DENOMINADA ¿PEDÁGIO¿, DE EMISSORAS DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. MPF PUGNOU PELO ARQUIVAMENTO ENTENDENDO QUE, NA ÉPOCA DOS FATOS, O INVESTIGADO AINDA NÃO ESTAVA INVESTIDO DA FUNÇÃO PÚBLICA, TAMPOUCO INFLUIU EM ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MAGISTRADO APRESENTOU DISCORDÂNCIA POR ENTENDER QUE APESAR DE O INVESTIGADO NÃO SER OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO

ACORDO, DEVE SER CONSIDERADO POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. FATOS AQUI AVENTADOS REMONTAM AO ANO DE 2010. HÁ NOS AUTOS INFORMAÇÕES DE QUE OS SERVIÇOS FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS E QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO RESTOU APROVADA. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE, APESAR DE EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA, NÃO HOUVE PAGAMENTO DOS 20% PELAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS. OUTROSSIM, AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS FORAM ESGOTADAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 04/5ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. JF/PI-1014068-97.2020.4.01.4000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. EXERCÍCIO 2012. SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDEVIDAS DOS RECURSOS A OUTRAS CONTAS DA PREFEITURA. O IPL Nº. 0198/2016, COM MESMO OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO, JÁ FOI ARQUIVADO ANTE O JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS PELO TCE/PI, TENDO SIDO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 5ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5012117-37.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA PELO JUÍZO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR¿s. PORÉM, A INVESTIGADA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 28-A, CAPUT DO CPP. ANPP INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente de ação penal em que os réus Andre Zanqueta Vitorino; Antonio Roberto de Lara e Lima; Arlindo Celestino dos Santos Junior; Christine Castanho Jorge; Claudemir de Souza; Clovis Vicente Daniel; Deise Guimarães Paiva; José Carlos Soares Cruz; Marcia de Oliveira; Mauricio Ferreira da Silva; Selma Lepka Schober; Silmara de Lara de Souza e Valeria Souza Oliveira Ribeiro foram denunciados pela prática dos crimes de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informação, por meio de organização criminosa que teria atuado entre os anos de 2012 e 2018. O Procurador da República oficiante se recusou a propor acordo de não persecução penal, sustentando a impossibilidade de celebração do ajuste, uma vez que os fatos apurados são anteriores a vigência do artigo 28-A do CPP e já há persecução penal em andamento. Além disso, ressaltou que a aplicação do direito penal negocial no presente caso acabaria por violar o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, já que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. Inconformada, a defesa do corréu C.C.J., alegou a possibilidade de aplicação do acordo a todos os processos ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei, dado ser norma de natureza mista, processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente. Prosseguindo, aduziu ainda que já estando a instrução criminal bastante adiantada, é possível constatar que o único crime cometido pela acusada foi o de corrupção passiva, que possui pena mínima inferior a quatro anos e foi cometido sem violência ou grave ameaça. Por fim, pleiteou pela remessa do feito ao Órgão Revisional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, §14o, do CPP. É o relatório. A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No caso em questão, vieram aos autos a este Colegiado para análise de pedido de proposição de Acordo de Não Persecução Penal considerado não cabível pelo membro do Ministério Público Oficiante. Sobre o primeiro argumento rebatido, este Colegiado é firme no sentido de admitir a celebração de acordos de não persecução penal, inclusive em ações penais em curso, pois o ANPP possui natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfica ao interessado. Não por outro motivo que esta 5ª CCR formulou, juntamente com as 2ª 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal, a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiu, no item 8, a possibilidade do ¿oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal¿ - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-0800267-82.2020.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DO DL 201/67, TENDO EM VISTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 93133/2009 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA LAGOA. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO NÃO TERIA EXECUTADO A OBRA, MAS SIM FUNCIONÁRIOS PAGOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MORADORES DO MUNICÍPIO APONTARAM OS NOMES DE DOIS FUNCIONÁRIOS QUE ESTARIAM EFETIVAMENTE TRABALHANDO NA OBRA POR ORDEM DA PREFEITURA, PORÉM, EM CONSULTA AO SISTEMA SAGRES, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS DE PAGAMENTOS FEITOS PELA EDILIDADE AOS DOIS REFERIDOS PEDREIROS, OS QUAIS TAMBÉM ALEGAM QUE NÃO TRABALHARAM NA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA. EVIDÊNCIAS APONTAM QUE A EMPRESA NÃO REALIZOU A OBRA DIRETAMENTE, TENDO HAVIDO UMA ESPÉCIE DE TERCEIRIZAÇÃO NÃO REGULAMENTADA, CUJOS FATOS NÃO SÃO DE ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRA CONCLUÍDA E EM PLENO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5096719-23.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO E PELO HOSPITAL GAFFRÉE E GUINLE À PESSOAS JURÍDICAS CUJOS SÓCIOS SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO DO MP. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARTIGO 28 CPP. POSSÍVEIS EVIDÊNCIAS DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os fatos objeto do IC n 1.30.001.002576/2015-00, os quais configurariam possível prática de peculato por meio de pagamentos

realizados, entre os anos de 2007 a 2011, pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E ENSINO E ASSISTÊNCIA à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e pelo HOSPITAL GAFFRÉE E GUINLE a pessoas jurídicas cujos sócios são servidores públicos federais. O Procurador Oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que "não foi possível verificar a existência de elementos que comprovem a autoria e materialidade do crime de peculato" . O Juiz do feito, por sua vez, entendeu que o arquivamento seria prematuro, vez que pendente diligências. Tendo assim se manifestado: ¿ O que se depreende, portanto, é que o TCU enviou ao MPF uma relação de pagamentos suspeitos, para investigação mais aprofundada. O MPF requisitou o envio da documentação referente aos pagamentos, mas não recebeu "documentos que comprovem a realização de licitação ou ainda a contratação direta". Contudo, apesar dessa "incompletude", o MPF não requereu busca e apreensão dos documentos faltantes. Além disso, o TCU consignou que seria necessária quebra de sigilo bancário e fiscal - providência fora das atribuições do órgão - para comprovar a ocorrência de dano ao erário, mesma providência sugerida à fl. 28, e que, entretanto, não foi tomada, embora adequada às atribuições do MPF. Dessa forma, diante do cabimento de diligências mínimas, razoáveis e naturais em face dos indícios já reunidos, parece precipitado arquivar o inquérito por ausência de elementos de autoria e materialidade¿. Vieram, então os autos a este Colegiado, nos termos do artigo 28 do CPP. É o relatório. Argumenta o Procurador Oficiante, em sua petição de arquivamento que até o momento inexistem elementos que comprovem a materialidade do crime em questão e de ¿que caberia ao Tribunal de Contas da União o exame mais aprofundado das tipologias, inclusive procedimentos individuais, sendo feita a comunicação ao Parquet caso existente alguma irregularidade¿. No entanto, em sua petição de arquivamento há menção ao Relatório de Fiscalização do TCU, no qual salienta-se que a alta materialidade dos pagamentos efetuados indicariam de fato possíveis desvios de recursos públicos, que, no entanto, restam insuficientemente comprovados. Portanto, evidenciado, dessa forma, a pendência de diligências capazes de colher novas provas. Diligências, essas, explicitadas pelo douto magistrado, e cabíveis ao Ministério Público. Assim sendo, prematuro o arquivamento por ausência de elementos de autoria e materialidade. Assim, determino o retorno dos autos à Origem para continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5092049-02.2019.4.04.7100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 312, CAPUT, E 325, §1º, II, DO CP, INCIDENTE EM AMBOS A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, §2º DO MESMO ESTATUTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. REMESSA PELO JUÍZO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR¿s. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal suscitado nos autos da ação penal ofertada em desfavor de F.R.L.V., pela prática dos crimes tipificados nos arts. 312, caput, e 325, §1º, II, do CP, incidente em ambos a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do mesmo estatuto. 2. Recebida a denúncia, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do interesse em propor Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, instituto introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 13.964/19, tendo o Procurador da República oficiante posicionado pelo descabimento da celebração do acordo após a instauração da ação penal, requerendo, ao final, o regular prosseguimento do feito. 3. Inconformada, a defesa do réu interpôs recurso contra a manifestação do MPF, razão pela qual o MM. Juízo Federal, com fulcro no art. 28- A, § 14, do CPP, encaminhou os autos à 2ª CCR para análise revisional, que, por sua vez, remeteu o feito a este Colegiado, ante a declaração de sua falta de atribuição, no caso. 4. Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste a defesa do réu. De fato, como muito bem lembrado pela Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, por meio das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, formulou a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiu, no item 8, a possibilidade do ¿oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal." 5. Desse modo, considerando a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, voto pelo retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para análise, no caso concreto, do preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Distribuição aleatória, caso haja a discordância do Procurador da República oficiante. 6. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 118) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000698/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO ITAÚ (CP, ART. 299). INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA AO COAF. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DESTA 5ª CÂMARA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO REJEITADA PELA2ª CCR. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE COLEGIADO E REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. Trata-se de recurso, com pedido de reconsideração, em face da decisão desta 5ª CCR, que, na 34ª Sessão realizada em 17 de outubro de 2019, deliberou, nos autos da NF 1.16.000.000525/2019-48, pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. Inconformado com a decisão, o representante formulou pedido de reconsideração visando à reapreciação da referida promoção de declínio, por entender que o uso de documento falso perante Órgão Federal atrai a competência da Justiça Federal, o que inviabilizaria a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Melhor analisando os autos, esta 5ª CCR verificou que a matéria ora apreciada (apuração de eventual prática do crime tipificado no art. 299 do CP) não está inserida no rol de suas atribuições,razão pela qual encaminhou o recurso para a 2ª CCR para providências que entender cabíveis A 2ª CCR, por sua vez, devolveu os autos a este Colegiado, sob o fundamento deque "não cabe à 2ª Câmara analisar recurso interposto contra decisão da 5ª Câmara, a qual, previamente, no entender dessa subscritora, deverá solicitar os autos originários ao Ministério Público Estadual, para nova análise e reforma/anulação de sua deliberação anterior ou encaminhá-los ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal". Pois bem. Considerando que o reconhecimento de incompetência deste Órgão Julgador torna sem efeito seu ato decisório anterior, penso que somente a 2ª CCR poderá validar ou reformar a decisão de homologação do declínio de atribuição proferida nos presentes autos.. Tanto assim é que, em situação análoga, esta 5ª CCR já revisou decisão prolatada por outra Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Nesse sentido, vale conferir precedente da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia (Notícia de Fato nº 1.34.015.000393/2015-43): RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PR/DF E A PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO EM BRASÍLIA-DF. SUPERFATURAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO DA PR/DF PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO. 1. Recurso, com pedido de reconsideração, aviado contra a decisão da 1ª CCR, que conheceu do conflito atribuições suscitado e declarou a atribuição da PRM/São José do Rio Preto/SP para atuar no caso. O feito foi autuado com o objetivo de apurar o superfaturamento na aquisição de racks, por meio do Pregão no 160/2014, realizado em Brasília, para acomodação de servidores de diversas regiões do Brasil. 2. A 1ª CCR entendeu por bem acolher a preliminar de incompetência arguida e determinar a remessa dos autos à esta 5ª CCR. 3. A fixação da competência para propositura de eventual Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa dá-se em razão do local do dano (potencial ou consumado), conforme determina o caput do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, que

dispõe: "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". (...) 5. Acolhimento do pedido de reconsideração, com a consequente conhecimento do presente conflito. Atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no presente feito. Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão de incompetência deste Colegiado para exame do caso, exarada na 1ª Sessão Ordinária, de 6.2.2020, e REMESSA DOS AUTOS ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 119) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.03.000.000178/2019-10 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: RETIRADO DE PAUTA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.04.000.000319/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRR- 4ªREGIÃO X PR. MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES/PR. RECURSOS DO FUNDEB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NF CÍVEL N. 1.25.001.000213/2019-15 ORIGINÁRIA DETERMINOU REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PRR-4ªREGIÃO, PARA ANÁLISE DE PRÁTICA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CABIMENTO. INVESTIGADO NÃO DETÉM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, QUANTO AOS FATOS RELACIONADOS À GESTÃO ANTERIOR (AÇÃO PENAL Nº. 937/STF). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO E PELO SEU PROVIMENTO, PARA QUE AS INVESTIGAÇÕES, ACERCA DOS FATOS PRATICADOS NO DECORRER DA GESTÃO MUNICIPAL DE 2013 A 2016, SEJAM REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CAMPO MOURÃO/PR. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostos superfaturamentos na aquisição de material escolar e uniformes, com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pelo município de Moreira Sales/PR, no período de 2011 a 2019, configurando a prática, em tese, do delito do art. 1°, III, do Decreto-Lei 201/1967. Na seara da NF Cível n. 1.25.001.000213/2019-15, foi promovido o Declínio de Atribuição n. 26/2019, determinando a remessa do procedimento ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão da ausência de interesse federal. Na mesma promoção, foi determinada a extração de cópia integral do procedimento e seu envio a essa PRR da 4ª Região, para exame da prática de crime, em tese. Em apertada síntese, a Procuradoria Regional da República - 4ª Região suscitou conflito negativo de atribuição, sob o fundamento sob o seguinte fundamento: "(...) Ocorre que a atribuição dessa PRR-4ª Região é estabelecida somente quanto às supostas irregularidades ocorridas na atual gestão municipal titularizada pelo Sr. Rafael Brito de Prado, portanto no período de 2017 a 2020. Nesse sentido, o entendimento doe. Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal 937:(¿) Para a configuração da competência por prerrogativa de função, anova interpretação das disposições constitucionais exige a implementação de três condições: a) o crime foi praticado durante o exercício do cargo; b) o crime tem relação com o exercício das funções do cargo, e c) o crime foi praticado no mandato em curso. No caso em exame, verifica-se não estarem preenchidas as condições para fixação do foro por prerrogativa de função quantos aos fatos relativos ao período de 2013a 2016, os quais foram igualmente declinados a essa Regional, porque praticados em gestão municipal anterior. Desta forma, cabe à Procuradoria da República de Campo Mourão/PR a atribuição para apuração quanto a essa parte dos fatos noticiados, referentes às supostas irregularidades na aquisição de materiais e uniformes escolares por meio dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial 064/2015, Pregão Presencial 067/2014, Convite 005/2015 e Pregão Presencial 013/2011. Por essa razão, suscito conflito de atribuição a ser dirimido por essa 5ªCCR em relação aos fatos praticados pela gestão municipal de 2013 a 2016, na forma do art.62, VII, da Lei Complementar 75/93." Assiste razão ao Procurador Regional da República suscitante, uma vez que cabe a PRM de Campo Mourão a atribuição para analisar os fatos atinentes à gestão municipal de 2013-2016. Conforme novo entendimento do STF supracitado, o foro por prerrogativa de função aplica-se somente aos delitos praticados no decorrer do exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000255/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, SENDO UM NO EBSERH- HOSPITAL ALBERTO ANTUNES (HUUFAL - 40H), OUTRO NA SECRETÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS (SESAU - 30H) E O ÚLTIMO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE ALAGOAS (UNCISAL - 30H). NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO DA SERVIDORA DA SESAU/AL EM NOVEMBRO DE 2019. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE A INVESTIGADA TENHA SIDO NOTIFICADA PARA EXERCER SEU DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE MESMO QUE A JORNADA SEMANAL ULTRAPASSE 60H. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS CARGOS REMANESCENTES. PRECEDENTES DO STF. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000119/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CGU. RELATÓRIO Nº 201412738. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. CONTRATO Nº 014/2013. EXECUÇÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DE ITENS DO ORÇAMENTO, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS OBRAS, INOBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NO ADITAMENTO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA CGU. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. MEDIDAS ADOTADAS. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23065.028874/2018-18, EM DESFAVOR DA EMPRESA, VISANDO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FEDERAL. SINFRA INFORMOU QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA, ESTANDO EM USO REGULAR. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000181/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO Nº 00202.000834/2010-29. CONSTATAÇÃO Nº 2.2.1.6. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE TANQUE D¿ARCA/AL. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PREVISTOS NOS LOTES 08 E 09 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2011, DO QUAL FOI VENCEDORA A EMPRESA CIRÚRGICA RECIFE COMÉRCIO LTDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. EMBORA O CONTRATO TENHA SIDO FRMADO NO VALOR DE R$ 1.969.500,00, A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DEMONSTRA QUE A PREFEITURA PAGOU APENAS R$ 24,135,58. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS EM FAVOR DO EX-GESTOR OU DE TERCEIROS PARA PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. TAMPOUCO HÁ PROVAS DE QUE OS REPRESENTANTES DA EMPRESA CONCORRERAM PARA PRÁTICA DE QUALQUER ILÍCITO. PRODUÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PREJUDICADA PELO DECURSO DO TEMPO. FATOS

OCORRIDOS HÁ CERCA DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000805/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MACAPÁ. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MACAPÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS EMANADAS PELO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ-AP; RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; DESVIO DE CONDUTA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE O ENTE MUNICIPAL VEIO A CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR OS REPASSES DE VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RECOLHIDA DE SEUS SERVIDORES, REPASSANDO-OS NO PRAZO QUE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ESTABELECE, O QUE AFASTA A POSSÍVEL CONDUTA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. QUANTO AO SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS A INDICAR CONDUTA DOLOSA OU DE MÁ- FÉ DOS GESTORES. HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL QUANDO NÃO REPASSOU OS RECURSOS DIRETAMENTE A CONTA JUDICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO ESTAVA SEGUINDO AS ORDENS EMANADAS DA 3A VARA CÍVEL DE JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001752/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 05 DELIBERADA NO DIA 05/03/2020 - 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NO AMAZONAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CANCELAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS, AUMENTO DE DESPESAS EM PERÍODO DE CRISE, ABUSO NA UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SEM CONCURSO PÚBLICO, DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM PAD, DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. A AUTARQUIA INFORMOU QUE DESLIGOU OS DOIS EMPREGADOS CONTRATADOS HÁ QUASE 20 ANOS, SEM CONCURSO PÚBLICO, QUE CANCELOU OS PLANOS DE SAÚDE POR PROBLEMAS FINANCEIROS (ALTO ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA), QUE O AUMENTO SALARIAL DO ASSESSOR JURÍDICO FOI EM RAZÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, QUE ESTÃO SENDO REDUZIDAS AS DESPESAS COM OS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS, DENTRE OUTRAS JUSTIFICATIVAS. NÃO EVIDENCIADOS NOS AUTOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE, EM DESFAVOR DO ARQUIVAMENTO. APRESENTADA APÓS HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESTA 5ª CCR. APARENTEMENTE INTEMPESTIVA (05/05/2020). DECISÃO MANTIDA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A MODIFICAR O JULGADO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002971/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNAI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA TRANSPORTE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE OUTROS ITENS PARA FESTAS DA COMUNIDADE. MEDIDA INTERNA ADOTADA. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 08620.002804/2020-18, EM FASE INICIAL DE INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, QUANDO CONCLUIR O PAD. REMESSA DOS AUTOS À 6ª CCR, PARA CIÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000228/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO/BA. CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE ESCOLAR JESUS CRISTO. 2013-2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ; USO DE BENS PÚBLICOS, COM DESVIO DE FINALIDADE; NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE REGISTROS DE BENS TOMBADOS E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA ESCOLA; FALTA DE JUSTIFICAÇÃO DE GASTOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PARECERES TÉCNICOS DO FNDE Nº.S 836/2020, 861/2020, 862/2020 E 863/2020 RESULTANTES DAS ANÁLISES TÉCNICAS QUANTO AOS CUMPRIMENTOS DOS OBJETIVOS E OBJETOS INDICARAM PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECERES CONCLUSIVOS AINDA PENDENTES DE ANÁLISE FINANCEIRA. TODAVIA, NÃO HÁ NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, ELEMENTOS A INDICAR DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REPRESENTANTE REQUEREU O ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AOS FATOS DE DESVIO DE FINALIDADE DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000015/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SINDICÂNCIA NO 2013-136. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (BNB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CRÉDITO DA OPERAÇÃO FORMALIZADA NA AGÊNCIA DE QUIXADÁ/CE COM A EMPRESA IMPERIAL HOTEL TURISMO E CONSTRUÇÕES LTDA, ENVOLVENDO RECURSOS DO FNE/PROATUR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAD ARQUIVADO ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES EVENTUALMENTE APLICÁVEIS. FALHAS DE CUNHO GERENCIAL NO QUE DIZ RESPEITO À AVALIAÇÃO DE RISCO DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS, SEM QUE TENHA SIDO DEMONSTRADA MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA GRAVE DOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO OCORRIDAS EM 2009. COBRANÇA JUDICIAL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000002/2014-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IBAMA. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA, A PARTIR DA COAÇÃO DE CAMINHONEIROS TRANSPORTADORES DE MADEIRA E DE OUTROS DERIVADOS, POR PARTE DE SERVIDOR DA REFERIDA AUTARQUIA, EM PARCERIA COM O SEU FILHO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR AS

IRREGULARIDADES NARRADAS. O DEFERIMENTO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS, BEM COMO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO LOGRARAM RESULTADOS POSITIVOS EM DESBARATAR EVENTUAL AÇÃO CRIMINOSA DOS INVESTIGADOS. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS PREJUDICADA PELO TRANSCURSO DE TEMPO. FATOS OCORRIDOS HÁ QUASE SETE ANOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002943/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2018, FIRMADO COM A EMPRESA VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000409/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ANTT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA OCORRIDA EM AMBIENTE DE TRABALHO, PERSEGUIÇÃO, INVASÃO DA ÁREA DE TRABALHO DO COMPUTADOR DO SERVIDOR (E.J.F), DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. MEDIDAS INTERNAS ADOTADAS. INSTAURADA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA SINVE Nº50500.013773/2019-10, ARQUIVADA. CORREGEDORIA RECOMENDOU A AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, DO ESTADO DE SAÚDE DO SERVIDOR, BEM COMO SUGERIU A REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÕES DE FORMA A RESTABELECER O BOM CONVÍVIO E RELACIONAMENTO INTERPESSOAL. INSTAURADO PAD Nº 50500.318522/2019-11, PARA APURAR SUPOSTA INVASÃO NA ÁREA DE TRABALHO DO SERVIDOR. ARQUIVADO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR CONDUTAS DOLOSAS OU QUE SE QUALIFIQUEM COMO CRIMINOSAS E/OU ÍMPROBAS. DESTACA-SE QUE AS APURAÇÕES FORAM REALIZADAS POR ÓRGÃO PRESUMIDAMENTE ISENTO, EXTERNO AO PFA DE VITÓRIA. APURAÇÃO INTERNA ZELOSA E QUALIFICADA PARA CONHECER E ESCLARECER ADEQUADAMENTE A QUESTÃO, FACE À FAMILIARIDADE COM AS ROTINAS E TRÂMITES INTERNOS. AJUIZADA AÇÃO PENAL Nº 0003585-92.2019.8.08.0035, MOVIDA PELO SERVIDOR, E. J. F., EM DESFAVOR DE M.B.C. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000820/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE E DESOBEDIÊNCIA, CONSISTENTES NA APREENSÃO DE UM ÔNIBUS DA FROTA DA EMPRESA REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO AGIU EM CONSONÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA ANTT, SENDO QUE A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAVA A EMPRESA A OPERAR O TRECHO OBJETO DA AUTUAÇÃO EQUIVOCADAMENTE NÃO HAVIA SIDO CADASTRADA NO SISTEMA DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.001.000453/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR, EM NOME DOS MUTUÁRIOS DO BAIRRO DO JARDIM AMÉRICA IV, EM ÁGUAS LINDAS/GO, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), CUJOS EX-MUTUÁRIOS TERIAM SE TORNADO INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF QUANTO À ADJUDICAÇÃO DOS IMÓVEIS. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL POR PARTE DE FUNCIONÁRIOS DA CEF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000194/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJÁ/GO, RELACIONADAS A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 2010.00980981, QUE AFASTOU A COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), COM POSSÍVEL PREJUÍZO AOS INTERESSES E AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA AFERIR A INTENÇÃO DO INVESTIGADO DE AGIR EM DESCONFORMIDADE COM A LEI E ASSIM COMETER ATO ÍMPROBO, COM OU SEM DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS ÚTEIS. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TJGO PARA A POSTERIOR ANÁLISE DOS FATOS OBJETO DESTE FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR O DESLINDE DO REFERIDO PAD. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000195/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CIRCUNSTÂNCIAS IRREGULARES RELACIONADAS A DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO JUÍZO DA COMARCA DE ITAJÁ/GO, NAS QUAIS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS OBTIVERAM PERMISSÃO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE GEORREFERENCIAMENTO, PREVISTA NO ART. 176, § 3º, DA LEI Nº 6.015/73. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PARA APURAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PROMOVIDO ANTE A FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA

AFERIR A INTENÇÃO DO JUIZ DE DIREITO DE AGIR EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. CONDUTAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES QUE PODERÃO SER MELHOR ANALISADAS E ENQUADRADAS OU NÃO COMO ÍMPROBAS APÓS A CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PAD. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000431/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS. CAMPUS JATAÍ. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE A INSTITUIÇÃO DEIXOU DE INSTAURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, POR NÃO VISLUMBRAR QUAISQUER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES. QUANTO AO SERVIDOR, F.S, HOUVE REPOSIÇÃO DAS HORAS FALTANTES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CGU AO INSTITUTO, PARA QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO; E ENQUANTO NÃO IMPLEMENTADO, PARA QUE PROMOVA A AFIXAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA E EM QUADRO DA RELAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES, DO RESPECTIVO LOCAL DE TRABALHO E DO HORÁRIO DA JORNADA DE CADA FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000201/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA. SUPOSTA OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM FORNECER INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, QUE COMPROVOU TER RESPONDIDO AO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000281/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO PAR N° 17207. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 (SEIS) SALAS DE AULA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PRESTADAS EM ATRASO. MERA DEMORA, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE FINANCEIRA NÃO CONCLUÍDA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, PARA ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CON

. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000200/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. TOMADA DE PREÇO Nº. 05/2014. CONTRATO Nº. 95/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: A)PLÁGIO PERPETRADO NA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE; B) ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO ORIGINAL MEDIANTE TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2014. A QUESTÃO RELACIONADA AO PLÁGIO FOI ABORDADA NOS AUTOS DA NF. Nº 1.20.001.000179/2017-01 E CULMINOU NO AJUIZAMENTO DE ACP Nº 1000093-12.2018.4.01.3601. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, QUANTO ÀS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DOS VALORES DO CONTRATO. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante na origem, acerca das justificativas apresentadas pela Comissão Municipal de Saúde para a majoração sucessiva dos valores nos termos aditivos ao contrato originário, é necessária a profundidade das investigações nos seguintes pontos. Como se vê, em 4 (quatro) anos de vigência do Contrato Administrativo nº 95/2014, seu valor global passou de R$246.600,00 para R$422.384,52, todavia, as informações apontam que as diversas prorrogações do contrato foram justificadas pela imprescindibilidade dos serviços prestados, pela economicidade na manutenção do contrato, bem como pela capacidade técnica da empresa contratada. Apenas para espancar qualquer dúvida relacionada à malversação/desvio de recursos públicos ou até mesmo superfaturamento, é de suma importância perquirir junto ao órgão federal competente (concedente), considerando que as verbas são provenientes do SUS, se a prestação de contas do referido contrato foi apresentada e devidamente aprovada. Como os termos aditivos com os aumentos dos valores também foram assinados por agentes públicos e não consta dos autos se houve instauração de eventual procedimento administrativo disciplinar, é importante verificar junto ao órgão competente, se foi instaurado algum procedimento interno para apurar a conduta funcional individualizada dos gestores do contrato. Além do mais, é de bom alvitre averiguar junto ao TCU e TCE/MT se foi instaurada fiscalização interna envolvendo os fatos em análise, a fim de melhor esquadrinhar possível conduta ímproba dos gestores ou irregularidades nas verbas públicas. Outrossim, resta dúvida se foi adotada medida na órbita penal, acerca da matéria relacionada ao plágio perpetrado na elaboração da programação anual de saúde, eis que culminou no ajuizamento de acp nº 1000093-12.2018.4.01.3601. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000031/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BARRA DAS GARÇAS/MT. PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS. PRODUÇÃO COMPLEMENTAR DE PROVAS NO INTERESSE DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 00012/2015 (AUTOS DE Nº 2117-86.2016.4.01.3605) A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DEINVESTIGADO.TERMO DE ADESÃO DE PREPOSTO AO ACORDO DE LENIÊNCIA JÁ ASSINADO EM PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA PR/MT NO FINAL DO ANO DE 2019. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000023/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO ÂMBITO DO PROJETO "RANKING NACIONAL

DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA", PARA APURAR O CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA/MG. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001199/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSS. MUNICÍPIO DE BREVES/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DO PRÉDIO DA AUTARQUIA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE A INTERRUPÇÃO DAS OBRAS OCORREU EM RAZÃO DE ABANDONO POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA, ACARRETANDO RESCISÃO CONTRATUAL. HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE OS CRÉDITOS DA RESCISÃO JÁ SÃO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO SOB N° 35166.003131/2011-00. HOUVE TENTATIVA DE RETOMADA DAS OBRAS COM O PROCESSO N° 35166.002469/2014-89, TODAVIA, NÃO FOI APROVADA POR INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. POR HORA, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS OU PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001188/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: SESSÃO DELIBERADA NO DIA 17/10/2019- 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: 1) SERVIDORA (M.M.F.C.M.S) ACUMULA CARGOS PÚBLICOS DE DOCENTE APOSENTADA DA UFPB, DOCENTE APOSENTADA DO ESTADO DA PARAÍBA - PBPREV E DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA DO ESTADO DA PARAÍBA ¿ PBPREV; 2) SERVIDOR (R.C.B) ACUMULA CARGOS PÚBLICOS DE DOCENTE NA UFPB; CIRURGIÃO DENTISTA NA PBPREV E REQUISITADO NA EBSERH. PREMATURIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DILIGÊNCIAS APÓS RETORNO MEDIDAS INTERNAS ADOTADAS. INVESTIGADA (M.M.F.C.M.S) RENUNCIOU A UM DOS CARGOS PÚBLICOS. QUANTO À VIOLAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DOS DOCENTES, É NECESSÁRIA A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA OPTAR PELO CARGO DE PROFESSOR EM RDE OU PELA ATIVIDADE REMUNERADA (NOS TERMOS DO ART.133, PARÁGRAFO 5º, DA LEI N.º 8.112/90, E DO ART. 22 DA LEI Nº 12.772/2012), A FIM DE PERQUIRIR EVENTUAL ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A INDICAR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TODAVIA, A AGU DEVE SER OFICIADA, PARA FIM DE PROVIDENCIAR RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA 5ª CCR. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos pela servidora pública, M.M.F.C.M.S., professora da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Professora Aposentada do Estado da Paraíba - PBPrev e Defensora Pública Aposentada do Estado da Paraíba ¿ PBPrev e pelo servidor público, R.C.B., professor da UFPB, regime de RDE, e cirurgião dentista na PBPREV e requisitado na EBS. Em sessão colegiada deliberada, no dia 17/10/2019, esta 5ª CCR decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem, para que fossem adotadas as seguintes providências: a) Oficiar à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, bem como ao Governo do Estado da Paraíba - PBPREV, a fim de perquirir se possuem conhecimento da percepção simultânea dos 03 proventos de aposentadorias da servidora representada (M.M.F.C.M.S); b)Oficiar à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos (CPACE) da UFPB, para que informe acerca da análise de eventual legalidade do acúmulo de cargos públicos da servidora (M.M.F.C.M.S), de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva, bem como se houve lesão ao erário federal, decorrente do pagamento pela gratificação do regime de dedicação exclusiva; c) oficiar o TCU visando averiguar se foram devidamente homologadas as aposentadorias, bem como se foi verificada alguma lesão ao erário federal; d) Em relação ao servidor representado R.C.B, aguardar a resposta da própria UFPB, no tocante ao eventual recebimento ou não de todos os valores do cargo de professor "dedicação exclusiva", além da gratificação do cargo comissionado. Após diversas diligências, os autos retornaram a esta 5ª CCR. Passa-se a análise. Verifica-se que a UFPB, mediante Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos -CPACE, Processo Administrativo nº. 23074.049422/2019-3, decidiu pela irregularidade da situação funcional da docente M.M. F. de C e M.S, e abriu prazo para que renunciasse a um dos cargos públicos. Da leitura dos autos, em especial fl.s 703, o Ministério da Educação informou que foi publicada, no dia 21.02.2020 (página 04), a Portaria - A - Nº. 0316 , do Presidente da PBPREV (Autarquia de Previdência do Estado da Paraíba), concedendo à RENÚNCIA DA APOSENTADORIA do cargo de Professor de Educação Básica, vinculado à Secretaria de Educação, da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000036/2014-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRM DE SALGUEIRO/PE. IMPLANTAÇÃO DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009. RECOMENDAÇÃO N. 25/2014 EXPEDIDA. ALGUNS MUNICÍPIOS NÃO RESPONDERAM À RECOMENDAÇÃO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO ENUNCIADO Nº 04/5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Em síntese, consta da promoção de declínio de atribuição: ¿ Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, notadamente quanto à disponibilização de acesso a informações públicas por meio da implantação de Portais da Transparência pelos municípios que estão naárea de atribuição do Ofício de Salgueiro/PE. (¿) Quanto aos municípios de Belém do São Francisco, Orocó, Carnaubeira da Penha, Parnamirim e Verdejante, não foram obtidas respostas, visto que, diante do envio da recomendação reiteradas vezes, não houve manifestação quanto ao cumprimento e permaneceram sem adotar, em seus Portais de Transferência, todos os pontos das recomendações emitidas pelo Ministério Público Federal. (¿) Além disso, em que pese os municípios de Belém do São Francisco, Orocó,Carnaubeira da Penha, Parnamirim e Verdejante não terem se manifestado a respeito das recomendações expedidas pelo MPF, constatei, nesta data, em visita aos sítios eletrônicos das respectivas prefeituras municipais, que todas elas têm Portais da Transparência instituídos e em atividade.[1] Em relação às eventuais inconformidades na alimentação das informações nos respectivos Portais da Transparência, principalmente as estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação, a despeito do acompanhamento que tem sido realizado, nacionalmente, pelo MPF, observo que não se verifica interesse federal, devendo os autos serem remetidos a o Ministério Público de Pernambuco para que adote as medidas cabíveis. ¿ Em que pese o entendimento do Procurador da República atuante na origem, faz-se necessário analisar os fatos à luz da lei de improbidade administrativa, a fim de perquirir se eventual conduta omissiva por parte dos gestores municipais, em responder à referida recomendação expedida, enseja responsabilização por ato de improbidade administrativa, além de possível configuração de infração penal. Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à PR de origem, para diligência complementar acima apontada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 145) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000115/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CATENDE/PE. PREFEITO. POSSÍVEL CONLUIO COM AS EMPRESAS TACIANO DE ASSIS TEIXEIRA-ME, JADEMAR EVENTOS LTDA-ME, CARLOS ERBE DA SILVA-ME E HS EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS-ME. TCE/PE NÃO CONSTATOU ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000136/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. INSTAURADA A PARTIR DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO DO PP Nº. 1.26.008.000236/2019-22. MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS; INCLUSÃO FRAUDULENTA EM FOLHA DE PAGAMENTOS; ÔNIBUS EM SITUAÇÃO IRREGULAR DE USO; PAGAMENTO DE PROPINA MENSAL A VEREADORES; LICITAÇÕES FRAUDULENTAS; VEÍCULOS OFICIAIS ESCONDIDOS NO LIXÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS EM POSTO DA FAMÍLIA DO PREFEITO, CAMINHÕES DE LIMPEZA URBANA DA FAMÍLIA DO PREFEITO, DENTRE OUTRAS. MULTIPLICIDADE DE ACONTECIMENTOS. FATOS DESMEMBRADOS ENVOLVENDO 03 ENTES MUNICIPAIS. OS PRESENTES AUTOS, EM ESPECÍFICO, VERSAM SOBRE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO FORMOSO/PE. NÃO VERIFICADO, ATÉ O MOMENTO, POSSÍVEL LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Em síntese, consta da promoção de declínio parcial de atribuições: "(...) No juízo deste órgão ministerial, segue rol dos supostos fatos contidos na denúncia cuja investigação compete ao Ministério Público estadual, de forma exclusiva ou concorrente, segmentados por Promotoria de Justiça: (...) 3) Apuração a ser declinada para a Promotoria de Justiça de Rio Formoso/PE: a) veículos oficiais do Município de Tamandaré/PE estariam escondidos em lixão situado em Rio Formoso/PE (fls. 06-07); b) a manutenção dos veículos da Prefeitura é feita em oficina localizada em Rio Formoso/PE, cujo proprietário de fato é o Sr. FRANZ HACKER, mas formalmente é titularizada por um ¿laranja¿ (fls. 07-08; c) os caminhões de limpeza urbana são todos da família Hacker, sendo 4 de Franz e 2 de José Hildo. Dois caminhões estão registrados em nome de ¿laranja¿ conhecido como "Papa Veia" e um está vinculado a um ¿laranja¿ denominado Cleber. Um dos caminhões está quebrado, mas isso não repercutiu no pagamento do serviço contratado (fls.08-09; d) aquisição de diversas propriedades na região, por meio de laranjas, e de movimentação de semoventes por membros da família Hacker, com o intuito de cometer lavagem de dinheiro (f. 09). (...) Eventuais práticas de superfaturamento de serviços contratados, assim como supostos ilícitos relacionados a funcionários "fantasmas", em princípio, acabam por lesar somente o Erário municipal. (..) Diante do exposto, com esteio nos Enunciados 17, 18 e 40 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, promovo o declínio de atribuição parcial em favor daPromotoria de Justiça de Tamandaré/PE, da Promotoria de Justiça de Sirinhaém/PE eda Promotoria de Justiça de Rio Formoso/PE . (...) Em seguida, determino que sejam instauradas 3 notícias de fato, a partir de cópia integral deste feito, com as seguintes ementas: (...) c) "Notícia de fato instaurada a partir de decisão de declínio parcial do Procedimento Preparatório n. 1.26.008.000236/2019-22 em favor da Promotoria de Justiça de Rio Formoso/PE, a fim de que por ela sejam apurados os fatos denunciados pelo Sr.Raimundo Nonato Lopes Júnior, vice-prefeito de Tamandaré/PE (2017-2020), que são de sua atribuição. Em seguida, registre-se nas notícias de fato o presente despacho e cientifique-se o representante. Considerando a relevância das condutas denunciadas, muitas das quais estariam em curso, após a instauração, envie-se ofício com cópia integral do feito para o correspondente órgão do MPPE. Logo após, remetam-se os novos procedimentos para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Advindo a homologação do declínio, encaminhem-se os autos para as respectivas Promotorias de Justiça." Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Rio Formoso/PE, como proposto pelo membro do parquet federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000734/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO PRÓPRIO FUNDEF/FUNDEB, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PECULATO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ENTE MUNICIPAL INFORMOU QUE A CONTRATAÇÃO NÃO FOI EFETIVADA, EM RAZÃO DE TER SIDO ANULADA PELO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA DECISÃO DO TCU - ACÓRDÃO N. 1824/2017 -PLENÁRIO. NÃO CONSTA REGISTRO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO RESPECTIVO MUNICÍPIO, CONFORME PESQUISA NO PAINEL DE INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002751/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. TRENSURB. SUPOSTA CONDUTA IMPROBA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE VULTOSA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0001800-11.2007.5.04.002. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO FOI EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO, QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA E DA FORMA COMO OCORRERIA, TENDO INCLUSIVE A TRENSURB SUSTENTADO A INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 410/STJ. NÃO HÁ NOS AUTOS, POR HORA, ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR QUE O AGENTE PÚBLICO TENHA AGIDO COM DOLO/MÁ-FÉ, NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001457/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PETROBRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA DANA TECNOLOGIAS DE PRODUTIVIDADE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DENOMINADOS DE "WALKING THE TALK", ORÇADOS NO VALOR DE R$ 11,4 MILHÕES. IRREGULARIDADE RELACIONADA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS. CAPITAL SOCIAL MAJORITÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 29 DESTA 5ª

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. Data venia do Procurador oficiante, entende-se que o Ministério Público Federal detém atribuição para atuar no caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consignado que, em se tratando de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativamente a atos praticados por dirigentes de sociedade de economia mista, cujo capital majoritário pertença à União, a competência é da Justiça Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal associa a circunstância de o Ministério Público Federal ser parte na lide à existência de interesse jurídico da União, para efeito de estabelecimento da competência da Justiça Federal, nas causas em que for parte sociedade de economia mista (cf. RE n° 596.836 AgR/ES). Esta 5ª CCR também é firme no sentido de que eventuais danos a serem sofridos pela sociedade de economia mista poderão justificar a competência da justiça federal, dependendo da monta a atingir o patrimônio da união, cujo entendimento foi sedimentado no enunciado no 29, que dispõe: "O Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846, de 2013, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que o prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercuta ou possa repercutir no capital do ente político federal." Considerando o valor e as circunstâncias envolvendo o presente caso, entendo estar diante da hipótese contemplada no enunciado 29 da 5ª CCR/MPF. Ademais, a matéria a que se refere a contratação sem licitação (prestação de serviços de consultoria denominados de "walking the talk"), diz respeito à gestão da empresa estatal. Essa gestão é do interesse federal. Existe uma política de avaliação e monitoramento das estatais federais. Essa política é baseada na Lei 13.303/16, cap. III, notadamente seu art. 87. Em nível de regulamento, a base dessa política de controle está no Decreto 8.945/16, cap. IV. A legislação citada delineia os contornos da integridade e compliance das empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista). Além da atuação da CGU e do TCU, existe também uma Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais encarregada desse monitoramento. O Procurador oficiante poderá se articular com esses órgãos a fim de desenvolver diligências e ver esclarecida a regularidade ou não da discutida contratação sem licitação, objeto do presente procedimento. Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e pelo retorno dos autos à PR de origem para prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000302/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM REFORMAS DE ESCOLAS MUNICIPAIS, APÓS AJUDA FINANCEIRA PARA A RECUPERAÇÃO DAS UNIDADES AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS QUE ASSOLARAM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO ANO DE 2010. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. DIFICULDADES NA COLETA DE NOVAS PROVAS, TENDO EM VISTA A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OU APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DO IPL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBA FEDERAL DO FUNDEB, EM OUTRAS UNIDADES ESCOLARES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000749/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM). MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO ALIMENTAR ADQUIRIDOS POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 854365/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO REVELAM QUE 80% DOS EQUIPAMENTOS JÁ FORAM ENTREGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE. INÉRCIA DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA REPRESENTAÇÃO INICIAL MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU RETENÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000250/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO A PARTIR DE OFÍCIO ENCAMINHADO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM BASE NA LEI N°8.429/92, C.C. A LEI Nº 12.846/16, EM DESFAVOR DO DEPOSITÁRIO INFIEL, NOMEADO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE PENHORA DE FATURAMENTO REGULARMENTE DECRETADA, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DE VEDAÇÕES DA ÁREA PENAL, COMO NO INFORMATIVO 623 DO STJ E NO HC Nº. 402.949/SP/STJ, QUE CONSIDERA O DEPOSITÁRIO UM MÚNUS PÚBLICO, SEM OCUPAR CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO ÀS LEIS N°8.429/92 C/C LEI Nº 12.846/16. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000216/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA "PISCINÃO DO PAÇO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO" PELO CONSÓRCIO CENTRO SECO, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA OAS S/A (LÍDER) E SERVENG CIVILSAN S/A. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001499/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. CONTRATO DE REPASSE N° 1.004.014-98/2013. REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FAUSTO CARDOSO E A RESTAURAÇÃO DO MONUMENTO GEODÉSICO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CEF INFORMOU QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E A PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-00025/2014-IP - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 7476 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. POSSÍVEL DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO GENÉRICA DO FNDE DE QUE VERBAS DO FUNDEB TRANSFERIDAS DE MANEIRA AUTOMÁTICA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, SEM QUALQUER CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OU AFINS COM ENTE FEDERAL, SÃO DE RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO GESTOR, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS. ARGUMENTO DO MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL, TENDO EM VISTA A CONJUGAÇÃO DA RESPOSTA DO FNDE E A DICÇÃO DA SÚMULA N° 208 DO STJ. AUSÊNCIA, NA PEÇA DECLINATÓRIA, DE INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, CIRCUNSTÂNCIA INDISPENSÁVEL PARA SE DEFINIR SE A ATRIBUIÇÃO É FEDERAL OU ESTADUAL. RETORNO DOS AUTOS PARA ESCLARECIMENTO DE REFERIDA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista proferido pela Drª Samantha Chantal, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00046/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, DURANTE O PERÍODO DE 08/05/2008 A 29/07/2013. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AJUIZADA AÇÃO PENAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO SERVIDOR DO INSS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO BENEFICIÁRIO E AO INTERMEDIÁRIO. QUANTO AO INVESTIGADO J.B.S., NÃO HÁ ELEMENTOS MÍNIMOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM O DOLO DE PRATICAR FRAUDE. CABE DESTACAR QUE, EMBORA TENHA FIRMADO DECLARAÇÕES COM DATA PRETÉRITA, TRATA-SE DE PESSOA DE ELEVADA IDADE, PRESTES A COMPLETAR 70 ANOS, COM BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO, NÃO TENDO SIDO SEQUER PROMOVIDO O SEU INDICIAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. ADEMAIS, OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS PELO MARIDO DE UMA SOBRINHA PARA SUA ASSINATURA, O QUE FAZ PRESUMIR QUE TAL INDIVÍDUO GOZAVA DE ALGUMA CONFIANÇA POR PARTE DE J.B.S. ANTIGUIDADE DOS FATOS (2008). INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, COM A RESSALVA DE DESARQUIVAMENTO, NO CASO DE SURGIMENTO DE FATOS NOVOS QUE, ASSIM, O JUSTIFIQUE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00205/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IPL Nº 0205/2016. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NOS ARTS. 299 C/C 304 E/OU ART. 171, §3°, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EVENTUAL CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, O QUAL TERIA SIDO SUPOSTAMENTE OBTIDO MEDIANTE USO DE DOCUMENTOS FALSOS. A INDICIADA, RENATA PUÇA, PARA COMPROVAR FAZER JUS AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU EX-COMPANHEIRO SIDNEI FEITOSA DA SILVA, APRESENTOU, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO E DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. OCORRE QUE, APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO INSS, VERIFICOU-SE QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO FOI RECONHECIDA PELO CARTÓRIO DO 1º DISTRITO DE ARAPIRACA/AL, BEM COMO RESTOU COMPROVADO QUE SIDNEI FEITOSA DA SILVA NUNCA TRABALHOU NA ATIVIDADE RURAL ALEGADA PELA INDICIADA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE MARIA JOSÉ DAS NEVES TENÓRIO NASCIMENTO, SERVIDORA DO INSS À ÉPOCA DOS FATOS, QUE FORA DEMITIDA APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO, POR TER PRATICADO IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SERVIDORA MARIA JOSÉ DAS NEVES TENÓRIO NASCIMENTO TENHA CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DO DELITO. COMPROVADA A PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, CP) POR PARTE DE RENATA PUÇA, SENDO POSSÍVEL, TODAVIA, QUE SEJA FIRMADO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, QUE DEVERÁ SER CONDUZIDO POR MEIO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL AUTÔNOMO, JÁ INSTAURADO NO ÂMBITO DA PRM-ARAPIRACA/AL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0030072-84.2019.4.01.3800-INQ - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ESMERALDAS/MG. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTAS FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VOLTADOS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, NOS QUAIS TERIAM OCORRIDO DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS, SUPERFATURAMENTO DE VALORES, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ALÉM DE EVENTUALMENTE TER SIDO MASCARADA A ORIGEM E/OU DISPOSIÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELOS ENTÃO DENUNCIADOS. ORDEM CONCEDIDA PARA, DENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS, ANULAR O PROCESSO JUDICIAL E A INVESTIGAÇÃO EM CURSO, TENDO EM VISTA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS EX-PREFEITOS. REMESSA DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA QUE INICIE A APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE EDUCACIONAL DE ESMERALDAS/MG. CARGOS OCUPADOS ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2016. CONDUTAS APARENTEMENTE NÃO PRESCRITAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A REMESSA DE CÓPIAS AO ÓRGÃOS COMPETENTES PARA INVESTIGAÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS ILÍCITOS EVENTUALMENTE COMETIDOS PELOS REPRESENTADOS, CONSIDERANDO O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO QUAL GOZAVAM À ÉPOCA DOS FATOS. Diante da decisão judicial que concedeu a ordem em favor dos denunciados e anulou o processo judicial e a investigação em curso, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. Ocorre que, ainda que violada a competência originária do Tribunal de Justiça para presidir as investigações contra os pacientes, à época ocupantes do cargo de prefeito municipal, há de ser investigado eventual ato ilícito praticado. Destaque-se a gravidade das condutas relatadas no presente apuratório, dentre as quais constam fraudes em processos licitatórios, desvio de recursos federais do FUNDEB, superfaturamento na execução de contratos, enriquecimento ilícito

e lavagem de capitais. Considerando, ainda, que o exercício do cargo eletivo deu-se em período relativamente recente, entre 2009 e 2016, aparentemente a pretensão punitiva estatal não resta fulminada pelo instituto da prescrição, dada a gravidade das penas atribuídas aos crimes investigados. Ainda que arquivado o presente feito por usurpação da competência do órgão jurisdicional, os fatos investigados merecem a devida apreciação pelo órgão competente, visto que a reconhecida violação do princípio do juiz natural não exime os responsáveis pelos delitos possivelmente cometidos. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, recomendando-se a remessa de cópias dos autos aos órgãos competentes para investigar e processar o representado, observado o foro por prerrogativa de função do qual gozavam quando do eventual cometimento dos crimes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5012127-81.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). CRIMES DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECUSA DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente de ação penal em que os réus ANDRE ZANQUETA VITORINO; ANTONIO ROBERTO DE LARA E LIMA; ARLINDO CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR; CHRISTINE CASTANHO JORGE; CLAUDEMIR DE SOUZA; CLOVIS VICENTE DANIEL; DEISE GUIMARAES PAIVA; JOSÉ CARLOS SOARES CRUZ; MARCIA DE OLIVEIRA; MAURICIO FERREIRA DA SILVA; SELMA LEPKA SCHOBER; SILMARA DE LARA DE SOUZA E VALERIA SOUZA OLIVEIRA RIBEIRO foram denunciados pela prática dos crimes de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informação, por meio de organização criminosa que teria atuado entre os anos de 2012 e 2018. 2. O Procurador da República oficiante recusou-sea propor Acordo de Não Persecução Penal, sustentando a impossibilidade de celebração do ajuste, uma vez que os fatos apurados são anteriores a vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal e já há persecução penal em andamento. Além disso, ressaltou que a aplicação do direito penal negocial no presente caso acabaria por violar o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, já que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. 3. Inconformada, a defesa do corréu JOSÉ CARLOS SOARES DA CRUZ alegou a possibilidade de aplicação do acordo a todos os processos ainda não sentenciados até a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, dado ser norma de natureza mista, processual e material, devendo retroagir para beneficiar o agente. Por oportuno, revidou o argumento de que o acordo não seria suficiente para eventual reprovação do delito e/ou prevenção à prática de crimes. 4. Remetidos os autos a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. 5. É o relatório. 6. A Lei nº 13.964/2019, introduzindo o art. 28-A no CPP, previu a possibilidade do membro do Ministério Público propor ao acusado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e viável ao combate à criminalidade e à corrupção, tendo sido prática estimulada no âmbito da instituição. 7. No caso em questão, vieram os autos à 5ª CCR para análise de pedido de proposição doANPP,não oferecido pelo membro oficiante sob os argumentos de que seria incabível o instituto a ações penais em curso, bem como seria insuficiente a celebração do acordo para a efetiva reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos autores do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime. 8. Quanto ao primeiro fundamento, apesar do posicionamento do Procurador da República oficiante, admite este Colegiado a possibilidade de assinatura de ANPP mesmo quando a Ação Penal está em curso, visto que o instituto inaugurado pela Lei nº 13.964/2019 possui natureza jurídica mista e é mais benéfico ao interessado. 9. Com efeito, prevê a Orientação Conjunta nº 03/2018, consoante as atualizações decorrentes da Lei nº 13.964/2019, que é admitido o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, já que a referida lei tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do Procurador oficiante, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5012138-13.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECUSA DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 06/12/2018. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, CAPUT DO CPP. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, DIANTE DO NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Assiste razão ao membro oficiante. Voto pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 28-A, caput do CPP, tendo em vista existência de ações penais em curso e a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5000412-04.2018.4.04.7100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). CRIME DE PECULATO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR EMPREGADO PÚBLICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), QUE, SUPOSTAMENTE, TERIA DESVIADO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, PRODUTOS QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE EMBALAGENS DE ENCOMENDAS DAS QUAIS TINHA POSSE, VALENDO-SE DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO QUE EXERCIA. RECUSA DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO. RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO REVISIONAL E SUSPENSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL PELO MEMBRO DO MPF. PLEITO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO PROPOSIÇÃO DE ANPP, JÁ QUE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO SERIA INSUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito de Ação Penal em que o réu RUBEM DE MORAES AZOLIN foi denunciado pela prática de peculato (art. 312, CP), posto que, supostamente, no período compreendido entre 18/05/2011 e 28/07/2011, na condição de empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), teria desviado, em proveito próprio ou alheio, produtos que se encontravam no interior de embalagens de encomendas das quais tinha posse, valendo-se de facilidade decorrente da função que exercia. 2. A Procuradora da República oficiante recusou-se a propor ANPP, uma vez que não caberia oportunizar ao réu a pactuação do instituto precipuamente destinado a frear o início da persecução penal, visto já ter sido recebida a denúncia pelo juízo competente. Além disso, ressaltou que a aplicação do direito penal negocial no presente caso acabaria por violar o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, já que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. 3. Inconformada, a defesa do réu alegou a possibilidade de aplicação do acordo a todos os processos ainda não sentenciados até a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, dado ser norma de natureza mista, processual e material, devendo retroagir para beneficiar o agente. Diante tais argumentos, o juízo decidiu pela suspensão do curso da ação penal e remessa dos autos ao órgão revisional do MP para manifestação quanto à possibilidade de propositura do ANPP no presente caso. 4. A Procuradora da República oficiante, diante de tal decisão, interpôs

Correição Parcial em face do juízo da origem, sob a premissa de que, tratando-se de ação penal em curso, com instrução findada e conclusa para julgamento, não pode juízo determinar a suspensão no curso do processo e remeter, de ofício, os autos para revisão de instância ministerial superior, pois tal medida carece de previsão legal. 5. O pleito restou indeferido pela 7ª Turma do TRF 4ª Região, seguindo manifestação da Procuradoria Regional da República atuante perante o referido Colegiado, nos seguintes termos: "2. A despeito de o projeto original do denominado Pacote Anticrime, que culminou com a aprovação da Lei nº 13.964/19, previsse a hipótese de "acordo de não continuidade da persecução penal", o qual restou excluído do projeto de lei, o fato é que, uma vez publicada, a lei adquire contornos e interpretações próprias, as quais vão se acomodando com o passar do tempo. 3. Não obstante o Ministério Público Federal seja uno e indivisível, a atuação de seus membros é pautada pela independência funcional. Assim, verificada a existência de entendimento divergente acerca da aplicação do "acordo de não persecução penal" às ações penais em curso, não pode a atuação do juízo corrigido, que suspendeu o curso da ação e determinou o encaminhamento da questão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise, ser considerada como tumultuária e sem embasamento legal, sobretudo porque encontra fundamento no princípio da isonomia, não desbordando dos poderes do magistrado na condução do processo. 4. Correição parcial não provida.¿ - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do membro oficiante, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-PICMP-5002248-12.2020.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28, CPP. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, CP) POR PAULA REGINA MIRAGLIA, GESTORA DO INSTITUTO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD). NO ÂMBITO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 022.608/2012-5/TCU, A INVESTIGADA FOI CONDENADA A RESSARCIR O VALOR DE R$ 58.700,00 (CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS REAIS), POR TER DESVIADO, PARA SI, PARTE DOS RECURSOS, A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE DIRIGENTE DO ILANUD. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DADA A AUSÊNCIA DE ROBUSTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. LARGO DISTANCIAMENTO TEMPORAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR, COM FULCRO NO ART. 28, CPP. ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. APÓS O DECURSO DE APROXIMADAMENTE UMA DÉCADA, APESAR DOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NÃO RESTOU COMPROVADO O NECESSÁRIO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DA INVESTIGADA. ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de procedimento criminal diverso, instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007483/2016-03 evoltado à apuração de eventual prática do crime de peculato (art. 312, CP) por PAULA REGINA MIRAGLIA, gestora do INSTITUTO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD), diante de supostos desvios de recursos federais recebidos com base no Convenio nº 125/2007, firmado com a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). 2. As irregularidades foram apuradas por meio da Tomada de Contas Especial nº 022.608/2012-5, instaurada perante o Tribunal de Contas da União (TCU), na qual a investigada foi condenada a ressarcir o valor de R$ 58.700,00 (cinquenta e oito mil e setecentos reais), por ter desviado, para si, parte dos recursos, a título de prestação de serviços na condição de dirigente do ILANUD, no período compreendido entre abril de 2008 a maio de 2010, prática que seria vedada pela Instrução Normativa nº 01/1997/STN. 3. O membro oficiante, diante do larguíssimo distanciamento temporal, somado à incapacidade do aparelhamento estatal de reunir elementos de convicção aptos a embasar a opinio delicti, manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando-se, inclusive, na Orientação nº 26/2ª CCR, cujo teor equivale ao da Orientação nº 4/5ª CCR. Complementa que, ausentes elementos probatórios robustos da materialidade delitiva e do elemento subjetivo do tipo, e sem vislumbrar a existência de meios de consegui-los em tempo hábil, temerária e inapropriada seria a propositura de ação penal em face da investigada. 4. O juízo competente, entretanto, discordou do posicionamento do membro oficiante, entendendo prematuro o arquivamento dos autos. Fundamenta seu posicionamento na condenação da investigada no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 022.608/2012-5, bem como em documentação subscrita pela própria investigada, reconhecendo a utilização dos recursos conveniados para sua remuneração e comprometendo-se com a devolução desses recursos ao projeto. 5. É o relatório. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, visto que, após o decurso de aproximadamente uma década, apesar dos esforços empreendidos para esclarecimento dos fatos, não restou comprovado o necessário elemento subjetivo na conduta da investigada. Resta claro que a instauração de inquérito policial para o prosseguimento das investigações serviria unicamente para contribuir com a sobrecarga da já assoberbada máquina estatal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5002934-38.2019.4.03.6181-PETCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 1824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90,LEI Nº 8666/1993 POR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. INCENTIVO AOSUSUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO A PROPOR AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DA UNIÃO E DOS ESTADOS VISANDO O AUMENTO DAS VENDAS DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA AOSENTESATRAVÉS DE LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM O INÍCIO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA PRELIMINAR.NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃODIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS RELATADOS.RETORNO DOS AUTOS, PODENDO HAVER REDISTRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00530/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, CONCEDIDOS A F.C.L, F.B.S., F.C.S. E I.C.M. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DENTRE OS QUATRO BENEFÍCIOS SUPOSTAMENTE CONCEDIDOS MEDIANTE FRAUDE, O BENEFÍCIO CONCEDIDO A F.C.L. É OBJETO DE APURAÇÃO NO IPL 536/2016. QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS F.B.S E F.C.S., RESTOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DOS INVESTIGADOS. POR ÚLTIMO, O BENEFÍCIO DE I.C.M. GEROU UM MONTANTE DE R$ 4.267,50. NESSE SENTIDO, A CONDUTA REVELA-SE DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO (VALOR ENVOLVIDO INFERIOR A R$ 20.000,00). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. QUANTO À RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE SERVIDORES PÚBLICOS, PASSADOS CERCA DE 10 ANOS DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA, OU SEJA, CONSCIENTE E VOLUNTARIOSA NA FRAUDE, NEM LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.00.000.007162/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS, POR

MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR DO ENTÃO DEPUTADO FEDERAL NELSON MEURER, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR, TENDO COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS E IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS EM LOTEAMENTO DE PROPRIEDADE DE NEWTON MEURER, IRMÃO DO PARLAMENTAR. O INQUÉRITO CIVIL ORIGINÁRIO, DE Nº 1.25.010.000112/2017-73, PROSSEGUIU NA PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR. O PRESENTE CONSISTE EM CÓPIA ENCAMINHADA À PGR EM RAZÃO DA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DO PARLAMENTAR FEDERAL NOS EVENTUAIS ILÍCITOS. AUTOS DEVOLVIDOS À PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR EM RAZÃO DO TÉRMINO DO MANDATO DO DEPUTADO FEDERAL. HOUVE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, COM IDÊNTICO OBJETO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE VISLUMBRA LINHA DE INVESTIGAÇÃO QUE POSSA VIR A DEMONSTRAR QUE AS VERBAS TENHAM SIDO DIRECIONADAS DOLOSAMENTE AO LOTEAMENTO PERTENCENTE A NEWTON MEURER. CONSTATAÇÃO DE QUE A PAVIMENTAÇÃO DAS CALÇADAS E IMPLANTAÇÃO DAS GALERIAS PLUVIAIS BENEFICIAM A TODOS OS MORADORES DA REGIÃO. EMPREENDIMENTO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000239/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE LAGOA DE CANOA/AL. EX-PREFEITO. CONVÊNIO Nº 347/2006 FIRMADO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE 75 MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. 1. PRELIMINAR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATUAL EXERCÍCIO DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO OFICIANTE DO MPF, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTAÇÃO : NOVA CONDIÇÃO (EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL) INDIFERENTE À ANÁLISE DO COMETIMENTO DO CRIME DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. PRECEDENTE STF: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. NÃO CONHECIMENTO. 2. OBRAS PARCIALMENTE CONCLUÍDAS. 24 MÓDULOS CONSTRUÍDOS. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º , INCISOS IV E V DO DECRETO LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 19/03/2009. PAGAMENTOS INDEVIDOS À CONSTRUTORA EM 12/08/2008 E 25/09/2008. 3. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCLUSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE 38 MÓDULOS FISCAIS JÁ ATENDIDOS PELO CONVÊNIO Nº 0514/2005. IMPOSSIBILIDADE DE INCRIMINAÇÃO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE APENAS UMA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS ASSINADA POR PESSOA DIVERSA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA PRR/5ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER IMPUTADA A UMA PESSOA DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000205/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1009477-51/2013, FIRMADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O REFERIDO MUNICÍPIO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS PADRE CÍCERO E GILBERTO CAVALCANTE. RELATA A REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA QUE A GANHADORA DO CERTAME LICITATÓRIO FOI A EMPRESA TERRA NORDESTE LTDA EPP, PORÉM, ATRAVÉS DE ACORDO COM O ENTÃO PREFEITO DE OLIVENÇA/AL, A OBRA FOI EXECUTADA PELA PRÓPRIA PREFEITURA COM RECURSOS MUNICIPAIS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CONFORME A ÚLTIMA VISTORIA REALIZADA PELA CEF, EM 20.03.2019, NÃO FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS DE ENGENHARIA E/OU IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA REFERIDA AVENÇA PÚBLICA. OBRA CONCLUÍDA COM ATESTADO DE FUNCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELATADAS NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000050/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, ORIUNDOS DO FNDE, EM RAZÃO DO TERMO DE COMPROMISSO PAC2 Nº 03616/2012, FIRMADO DURANTE A GESTÃO DO EX-PREFEITO MECIAS PEREIRA BATISTA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. FATOS JÁ APURADOS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.13.000.000652/2016-14, QUE CONSTATOU MÁ EXECUÇÃO DA OBRA CONTRATADA E MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 1007307-25.2020.4.01.3200, EM DESFAVOR DE MECIAS PEREIRA BATISTA. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL A FIM DE APURAR A REPERCUSSÃO PENAL DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002467/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. BANCO DO NORDESTE S/A (BNB). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME. ILÍCITO SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS EMPREGADOS FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA, ENTÃO GERENTE DA AGÊNCIA, E PABLO AUGUSTO BARROSO PIRES, ENTÃO GERENTE DE NEGÓCIOS. A EMPRESA SK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME TERIA SIDO ABERTA COM A FINALIDADE PRECÍPUA DE OBTER CRÉDITO JUNTO AO BNB EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA EMPRESA SIKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME. ESTE FATO POSSIVELMENTE SERIA DO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A OPERAÇÃO CONTRATADA PELA EMPRESA SK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME FOI LIQUIDADA EM 05/10/2018, NÃO SUBSISTINDO DANO AO ERÁRIO. NÃO RESTOU EVIDENCIADO O DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS DE LESAR O BNB OU OBTER VANTAGEM INDEVIDA, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUFICIENTE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, UMA VEZ QUE AS CONDUTAS DOS MESMOS CONFIGURARAM SOMENTE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE NORMATIVOS INTERNOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002425/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto

Vencedor: 2556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). BANCO DE BRASÍLIA (BRB). OPERAÇÃO GREENFIELD. COLABORAÇÃO PREMIADA DE AGENTES DO GRUPO ODEBRECHT E DO COLABORADOR RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO VOLTADO AO PAGAMENTO DE PROPINAS EM TROCA DE APROVAÇÃO DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS GERIDOS PELO BANCO DE BRASÍLIA (BRB). DURANTE APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, TERIAM SIDO REALIZADOS PAGAMENTOS DE PROPINAS A FUNCIONÁRIOS E DIRETORES DO BRB PARA QUE FACILITASSEM O APORTE DE RECURSOS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC) E RECURSOS PRÓPRIOS DO BRB EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ATRELADOS AO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO DE INTERESSE DA ODEBRECHT E DA BRASAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. PARTE DOS FATOS EM APURAÇÃO NO PRESENTE APURATÓRIO CONSTAM COMO OBJETO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL Nº 1003577-22.2019.4.01.3400. DENÚNCIA RECEBIDA EM SUA INTEGRALIDADE PELO JUÍZO COMPETENTE. REPERCUSSÃO CÍVEL EM APURAÇÃO PELO MPDFT, ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO Nº 08190.1362216/19-16. NO ÂMBITO DAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS, HOUVE O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE ILÍCITOS DIVERSOS, QUE NÃO COMPÕEM O OBJETO DO PRESENTE PIC. REQUERIDA A INSTAURAÇÃO DE NOVOS INQUÉRITOS POLICIAIS A FIM DE APURAR: 1. PARTICIPAÇÃO DE ANDREA MOREIRA LOPES E JORGE WILSON CASERTA DE AGUIAR NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE AGENTES QUE OPERARAM NO BRB. 2. CONDUTA DE ADIB JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR EM SUPOSTA LAVAGEM DE DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE VALORES A INTEGRANTES DO BRB ATRAVÉS DE RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, EM COAUTORIA COM DIEGO CUOCO. 3. CONDUTA DE WENDEL QUEIROZ, ENTÃO DIRETOR DA BRASAL, NO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTES DO BRB, EM COAUTORIA COM DILTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA. AUTUADA, POR FIM, NOTÍCIA DE FATO PARA AVERIGUAR O EPISÓDIO ESPECÍFICO DE EXTORSÃO DE CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA POR RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS JÁ CONSTANTES DA DENÚNCIA OFERECIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL Nº 1003577-22.2019.4.01.3400, BEM COMO SOBRE OS FATOS ATRIBUÍDOS A CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA, MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO E WENDELL FEITOSA CASTRO, DADA A FALTA DE ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO OU INDICAÇÃO DE MAIOR ESPECIFICAÇÃO SOBRE OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000192/2016-18 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A REITERADAS DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS PELO JUÍZO DA COMARCA DE ITAJÁ/GO, AS QUAIS AFASTARAM A COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO NO TJ/GO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA A POSTERIOR ANÁLISE DOS FATOS, TANTO NO ÂMBITO CÍVEL, QUANTO NA ESFERA PENAL, ASSIM QUE HOUVER A CONCLUSÃO DO REFERIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000193/2016-54 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA COMARCA DE ITAJÁ/GO, A QUAL AFASTOU A COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA MARINHA DO BRASIL, EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA BALSA DO RIO CORRENTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO NO TJ/GO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA A POSTERIOR ANÁLISE DOS FATOS, TANTO NO ÂMBITO CÍVEL, QUANTO NA ESFERA PENAL, ASSIM QUE HOUVER A CONCLUSÃO DO REFERIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homo

ação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000578/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA. EX-PREFEITO. SUPOSTA INEXECUÇÃO DE VERBA ORIUNDA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2007. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATOS NARRADOS OCORRERAM HÁ MAIS DE 13 ANOS. NESSE SENTIDO, A ANTIGUIDADE DOS FATOS INVIABILIZA A COLHEITA DE NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002475/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 846627/2017, CUJO OBJETO É A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRAZIDAS AOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HOUVE, ATÉ O MOMENTO, SEQUER A REALIZAÇÃO DE ALGUM REPASSE POR PARTE DA AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO DO CONVÊNIO VIGENTE ATÉ 06/10/2020. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000200/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DA SERVIDORA ANTÔNIA MARIA ALVES DE AMORIM JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES), REFERENTE À SUPOSTA ATIVIDADE NO HOSPITAL MUNICIPAL CLODOMIR ROCHA, EM SÃO JOÃO DO SÓTER/MA, DE MAIO/2013 A AGOSTO/2018. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CONSTATADA A MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE ANTÔNIA MARIA ALVES DE AMORIM JUNTO AO CNES. AS VERBAS DESTINADAS À MUNICIPALIDADE A TÍTULO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS LEVAM EM CONSIDERAÇÃO A COMPOSIÇÃO MÍNIMA DE EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, ASSIM, OBSERVA-SE QUE NÃO HOUVE NENHUM INCREMENTO FINANCEIRO DECORRENTE DA INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DA DENUNCIANTE JUNTO AO CNES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS PARA A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000476/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (IFMT). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR SERVIDORES DO IFMT, TAIS COMO ABUSO DE AUTORIDADE, PERSEGUIÇÃO PESSOAL E ASSÉDIO MORAL EM FACE DA ARQUIVISTA CAROLINE BORGES LOPES. TAIS ATOS TERIAM SIDO COMETIDOS PELO CHEFE IMEDIATO DA REPRESENTANTE E POR OUTROS COLEGAS DE TRABALHO, QUE, CONFORME RELATADO PELA DENUNCIANTE, AGIAM COM DESCASO E MÁ VONTADE QUANTO ÀS SOLICITAÇÕES DE CAROLINE. EVENTUAL AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELA ARQUIVISTA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O ASSÉDIO MORAL SE CARACTERIZA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS DEPRECIATIVAS, COMO AGRESSÕES VERBAIS, OFENSAS, HUMILHAÇÕES, PERSEGUIÇÕES, RIGOR EXCESSIVO, TRATAMENTO RÍSPIDO E ULTRAJANTE, EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS, ENTRE OUTRAS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. FOI PROVIDO O SUPORTE NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA REPRESENTANTE, DESCONFIGURANDO O SUPOSTO TRATAMENTO COM DESCASO OU MÁ-FÉ. ADEMAIS, HOUVE ESPECIAL ATENÇÃO ÀS DEMANDAS DE SAÚDE DA ARQUIVISTA QUE, AO SE SENTIR PERSEGUIDA, INICIOU TRATAMENTO CONTRA ANSIEDADE E DEPRESSÃO. POR FIM, NÃO SE VERIFICA IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA SERVIDORA. NO ÂMBITO DO MPT, FOI ARQUIVADO OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COM O MESMO OBJETO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTE MPF. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003941/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA, PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE RECURSOS VINDOS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO ESTADO, ORIUNDOS DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO VINCULADOS AO ESPORTE (FONTE 38), NO PERÍODO DE 2015 A 2018, APENAS 63,34% TERIAM SIDO EMPENHADOS E O RESTANTE TERIA FICADO RETIDO NO CAIXA ÚNICO DO TESOURO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES DE MINAS GERAIS (SEESP/MG), JUSTIFICOU A AUSÊNCIA DE EMPENHO DE PARTE DOS VALORES, SALIENTANDO QUE A EXECUÇÃO É FEITA EXCLUSIVAMENTE NAS AÇÕES RELATIVAS AO ESPORTE, NÃO HAVENDO UTILIZAÇÃO DESSES RECURSOS COM OUTRAS DESPESAS SENÃO AQUELAS RELACIONADAS À PASTA E PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO. O PARECER TÉCNICO Nº 007/2020/MPF APONTA EVENTUAL INEFETIVIDADE NA REALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E MAU PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. DECLÍNIO EM FAVOR DO MP/MG, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EVENTUAL FALHA OU INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO ESPORTE NÃO REPERCUTE NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA UNIÃO OU DE SUAS INSTRUMENTALIDADES, SENDO NEUTRO NO QUE TANGE AOS SEUS BENS, SERVIÇOS E INTERESSES. A LEI Nº 13.756/2018, POR OUTRO LADO, NÃO PREVIU MECANISMOS DE CONTROLE A CARGO DA UNIÃO E TAMPOUCO ESTABELECEU QUE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS DIRECIONASSEM PRESTAÇÕES DE CONTAS AO ANTIGO MINISTÉRIO DO ESPORTES. RECURSOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO BENEFICIÁRIO, NÃO SENDO SEQUER OBJETO DE DEVOLUÇÃO AO ENTE DE ORIGEM EM HIPÓTESES DE SUBUTILIZAÇÃO, CARACTERIZANDO-OS COMO RECURSOS ESTADUAIS, POIS, A PARTIR DO SEU INGRESSO NOS COFRES DESTINATÁRIOS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000292/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MUNICÍPIO DE CÔNEGO MARINHO/MG. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 122/2009, QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO PARA IMPLANTAR O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PPA) NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 4113/2019/TCU, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS REFERENTES AO AJUSTE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO SE VISLUMBROU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEQUER INDICIÁRIOS DA OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DOS RECURSOS FEDERAIS. A EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ SE ENCONTRA PRESCRITA. NÃO CONSTATADOS INDÍCIOS DE QUE TENHA OCORRIDO QUALQUER DOS DELITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000321/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CHAPADA DO NORTE/MG. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS, NOS PADRÕES DO CONVÊNIO Nº 0917/2017, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNASA. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, HABILITAÇÃO DOS LICITANTES E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO DEMONSTRAM QUE HOUVE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO E DA UNIÃO ACERCA DA MUDANÇA NA DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES, ATENDENDO AOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.666/93. DAS QUATRO EMPRESAS QUE SOLICITARAM O RECEBIMENTO DO EDITAL, TRÊS SE FIZERAM PRESENTES, ESTANDO AUSENTE APENAS A EMPRESA DO REPRESENTANTE. A PUBLICAÇÃO OFICIAL, ALÉM DE OBEDECER À LEGISLAÇÃO REGENTE, FOI SUFICIENTEMENTE ADEQUADA PARA QUE A MAIORIA DAS LICITANTES TIVESSE CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CERTAME. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000203/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV DENOMINADOS

PARQUE ENCANTADO E PARQUE CAAMUTÁS, ONDE HOUVE INVASÕES E PARTES INERENTES À CONSTRUÇÃO (TELHAS, PORTAS, ETC.) FORAM LEVADAS POR ALGUNS DOS OCUPANTES IRREGULARES QUE DEIXARAM OS IMÓVEIS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CONSTATOU-SE QUE OS PROBLEMAS DECORRERAM DA INVASÃO DOS REFERIDOS EMPREENDIMENTOS, CUJA RESOLUÇÃO FOI BUSCADA MEDIANTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSENTES INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) OU DE INCENTIVO POR PARTE DESTA NA DEPREDAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ENTENDENDO A CEF HAVER NECESSIDADE DE APURAR EVENTUAIS PERDAS E DANOS CONTRA TERCEIROS, ELA PRÓPRIA PODE MOVER AÇÃO EM PROL DESTA REPARAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002611/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PRNA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM AUDITORIA REALIZADA NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM BELÉM/PA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AS FALHAS APONTADAS TÊM ORIGEM EM PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA, E NÃO EM EVENTUAL CONDUTA DE SERVIDORES. RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO TCU A FIM DE AJUSTAR NOVAS POSTURAS POR PARTE DA AUTARQUIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000258/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). SUPOSTOS PAGAMENTOS INDEVIDOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES NOSSA SENHORA DE APARECIDA, BELO MONTE E VILA NOVO HORIZONTE, SITUADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A PEDRO DA SILVA FONTES, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O QUAL TERIA FEITO PAGAMENTOS INDEVIDOS À EMPRESA VC COMERCIO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, UTILIZANDO-SE DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PARA OBRAS DAS REFERIDAS UNIDADES ESCOLARES. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AJUIZADAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 4211- 37.2017.4.01.3907 E 1302-85.2018.4.01.3907 EM FACE DOS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS. ATUAÇÃO DO MPF NA QUALIDADE DE FISCAL DA ORDEM JURÍDICA, NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE. REQUERIDA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CASO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CRIMINAIS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001053/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR POR PARTE DE REPRESENTANTE(S) DA AGUNO ÂMBITO DOS AUTOS Nº 5030395-28.2016.4.04.7000, QUE TRATAM DE REPATRIAÇÃO DE MENOR. SUPOSTO COMETIMENTO DE PREVARICAÇÃO NO INTUITO DE FAVORECER UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA REPATRIAÇÃO. ESCLARECE O REPRESENTANTE QUE O PRÓPRIO JUÍZO ENTENDEU TER OCORRIDO O NÃO CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS POR PARTE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, CULMINANDO, INCLUSIVE, EM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DE SEUS REPRESENTANTES. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O CRIME DE PREVARICAÇÃO PRESSUPÕE ESPECÍFICO FIM DE SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NEM DE FORMA INDICIÁRIA NO CASO EM APREÇO. A NÃO REALIZAÇÃO DOS ATOS NÃO ACARRETA, DE FORMA INERENTE, QUE O SERVIDOR O FEZ PARA SATISFAZER ALGUM SENTIMENTO PESSOAL NO INTUITO DE PREJUDICAR OU FAVORECER DETERMINADA PESSOA. AUSENTE INDICATIVO DE IRREGULARIDADE NAS CONDUTAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ATUARAM NO REGULAR CUMPRIMENTO DE SEU DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE FUNCIONAL INADEQUADA. RECURSO INTERPOSTO. INDEFERIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003500/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS PRÁTICAS ILÍCITAS ENVOLVENDO EXECUTIVOS DAS EMPRESAS DOS GRUPOS CHINESES SINOCHEN E SINOPEC, EM CONTRATOS FIRMADOS COM A PETROBRÁS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SEGUNDO A NARRATIVA DA REPRESENTAÇÃO, O NOTICIANTE SUPÕE A EXISTÊNCIA DE CORRUPÇÃO, UMA VEZ QUE A CÚPULA INTEIRA DO GRUPO EMPRESARIAL ESTARIA SENDO PROCESSADA NA CHINA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000207/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MERA INCONGRUÊNCIA CADASTRAL. POSTERIOR CORREÇÃO DOS DADOS. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.001584/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA POR PARTE DE POLICIAL FEDERAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS OU DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.

1.26.000.001755/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL ENVOLVENDO A ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO CONJUNTO HABITACIONAL SARGENTO WALDER XAVIER DE LIMA (ASWXL), BEM COMO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PELO COMAR II À ASSOCIAÇÃO CLUBE DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA (CLUBE DAS ÁGUIAS). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUANTO À POSSÍVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL TRAZIDA AOS AUTOS, VERIFICOU-SE QUE ESSES FATOS FORAM APURADOS NO BOJO DO IC Nº 1.26.000.002237/2018-09, COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EMANADA DA 1ª CCR/MPF. NO QUE TANGE ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE VALORES, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ILICITUDES INICIALMENTE NARRADAS PELO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004163/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SEST/SENAT). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE COMPRA REALIZADOS PELO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SEST/SENAT): 1. SUPERFATURAMENTO DE ITENS. 2. CONTRATAÇÕES COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, COMO REGRA. 3. CONTRATAÇÃO REITERADA DE DETERMINADAS EMPRESAS, SEM A EFETIVA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 4. PAGAMENTOS COM INDÍCIOS DE NÃO TER HAVIDO A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. 5. FALHAS NOS PROCESSOS DE COMPRAS. FEITO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO AO 15º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO (PR/PE), VINCULADO AO GRUPO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (GOCC). PROMOVIDO O DECLÍNIO DOS AUTOS A UM DOS OFÍCIOS CRIMINAIS DA MESMA PR/PE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTARIAM SUBORDINADOS À LEI Nº 8.666/93 E, PORTANTO, NÃO ESTARIAM INCLUÍDOS NAS ATRIBUIÇÕES DO GOCC/PRPE. SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS ENTIDADES DO ¿SISTEMA S¿ EXERCEM ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO, POSSUEM SUAS ATIVIDADES CUSTEADAS COM RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA, DEVEM PRESTAR CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E, EMBORA NÃO SE SUBORDINEM À LEI Nº 8.666/93, DEVEM OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS DAQUELE DIPLOMA. COMPLEMENTA O SUSCITANTE QUE, EM RAZÃO DE TAL REGIME JURÍDICO, E, PRINCIPALMENTE, DA ORIGEM DOS RECURSOS DESTINADOS AO "SISTEMA S", SEUS AGENTES SUBORDINAM-SE À DISCIPLINA DA LEI Nº 8.429/92, SUJEITANDO-SE, POIS, ÀS SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSISTE RAZÃO AO SUSCITANTE. NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO MPF/PRPE/GORE Nº 10/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO MPF/PRPE/GORE Nº 14/2017, CABERÁ AOS OFÍCIOS DO GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/PE ATUAR NOS FEITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS CUJO OBJETO SEJA APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NOS FEITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS CRIMINAIS, INCLUSIVE INQUÉRITOS POLICIAIS, CUJO OBJETO SEJA DELITO QUE CONFIGURE, DE FORMA CONCOMITANTE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AINDA, CONFORME A LEI Nº 8.429/92, ARTS. 1º E 2º, A CONDUTA PRATICADA POR AGENTE PÚBLICO EQUIPARADO EM DESFAVOR DE ENTE PRIVADO FINANCIADO POR RECURSOS PÚBLICOS CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE A APURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEJAM ELES OU NÃO IGUALMENTE CONDUTAS TÍPICAS NA SEARA PENAL, COMPETE, COMO REGRA, AOS OFÍCIOS DO GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO. AS EXCEÇÕES ENUMERADAS NOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA PR/PE NÃO ABARCAM OS FATOS EM APREÇO. CONFLITO CONHECIDO. VOTO, NO MÉRITO, PELA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DA PR/PE VINCULADO AO GRUPO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000329/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEDUC/PI). SUPOSTA FALTA DE REPASSE AO INSS DE VALORES DESCONTADOSA TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SALÁRIOS DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NOS PERÍODOS DE NOVEMBRO/2011 A DEZEMBRO/2013 E DE JUNHO/2015 A JUNHO/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS NO PROGRAMA. PRESTAÇÕES DE CONTAS SOB ANÁLISE. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS EM CASO DE DÉBITOTRIBUTÁRIO SERÁ ENVIADAAO MPF.HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000675/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NAZÁRIA/PI. FNDE. SUPOSTO EXTRAVIO E/OU SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS DA PREFEITURA, REFERENTES À APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA E PNATE. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000821/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA OU ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR INTITULADA POLÍCIA ANTIFASCISTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM O APOIO DA ATUAL GOVERNADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE, SUPOSTAMENTE, TERIA NOMEADO VÁRIOS MEMBROS DO GRUPO PARA CARGOS COMISSIONADOS NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SESED/RN). DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. PROMOVIDO O DECLÍNIO DO FEITO AO MP/RN, VISTO QUE RESTA PATENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA FUNCIONAR NO CASO, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 192) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000902/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2827 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVAMENTE AO FATO DE O MUNICÍPIO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, TER ADQUIRIDO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIOS PARA AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS POR PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE APONTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS NA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/RN. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO. Voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do declínio de atribuição, haja vista a ausência de previsão legal para sua revisão. Caso vencida na preliminar, voto, no mérito, por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000164/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. TERMO DE CONVÊNIO Nº 3704/2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO VALOR REPASSADO PELO FNDE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA QUADRA ESCOLAR COBERTA 035. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA CANCELADA ANTES DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FNDE CONFIRMAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OU DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002693/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 002/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDH/PR E A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEASDH. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.30.001.003135/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PR/SP X PR/RJ. NOTÍCIA DE FATO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). EVENTUAL ILÍCITO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO POR SERVIDOR DA ANS. DOCUMENTO QUE INSTRUIU O PROCESSO JUDICIAL Nº 33902.023533/2010-17, EM TRÂMITE NO ÂMBITO DO TJSP, EM QUE SE DISCUTIU O CREDENCIAMENTO DE HOSPITAL PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NA BENEFICIÁRIA SALETE FÁTIMA INFANTINI ESTEREIRO. O RELATÓRIO INSTRUI TAMBÉM O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.001.002796/2014-03, EM TRÂMITE NA PR/SP. PROCEDIMENTO DECLINADO À PR/SP, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS RESTRINGEM-SE AO PROCESSO JUDICIAL E AO PROCEDIMENTO EM CURSO NO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSCITADO O CONFLITO PELA PR/SP SOB OS ARGUMENTOS DE QUE O EVENTUAL ILÍCITO OCORREU NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ, NA SEDE DA ANS, ONDE FORA CONFECCIONADO E ASSINADO O RELATÓRIO, BEM COMO PELO FATO DE O PRESENTE PROCEDIMENTO APRESENTAR OBJETO DIFERENTE DAQUELA AÇÃO PENAL E DO APURATÓRIO MINISTERIAL EM CURSO NAQUELA UNIDADE. ASSISTE RAZÃO AO SUSCITANTE (MP/SP). O PRESENTE APURATÓRIO CUIDA DE ILÍCITO EVENTUALMENTE PRATICADO POR SERVIDOR DA ANS, NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO 621/2018, ENQUANTO QUE O PROCESSO JUDICIAL Nº 33902.023533/2010-17 E O IC Nº 1.34.001.002796/2014-03 TRATAM DAS QUESTÕES RELACIONADAS À COBERTURA DO CONVÊNIO DE SALETE FÁTIMA INFANTINI ESTEREIRO. ILÍCITO, EM TESE, OCORRIDO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NA SEDE DA ANS. CONFLITO CONHECIDO. VOTO, NO MÉRITO, PELA ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ, PARA ONDE DEVEM SER REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventual ilícito na elaboração do Relatório nº 621/2018, de 16/07/2018, assinado por PEDRO DE OLIVEIRA SIMÃO, ocupante do cargo de Técnico em Complexidade Intelectual da Agência nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2. O referido documento instruiu o Processo Judicial nº 33902.023533/2010-17, em que se discutiu o credenciamento do HOSPITAL SANTA CATARINA no RPS nº 415602991, em nome de SALETE FÁTIMA INFANTINI ESTEREIRO, para a realização de cirurgia de mastectomia, bem como instrui o apuratório nº 1.34.001.002796/2014-03, em trâmite no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP). 3. Instaurada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ), a presente Notícia de Fato foi declinada à PR/SP, sob o único fundamento de que os fatos narrados restringem-se ao Processo Judicial em trâmite na 1ª Vara Justiça Especial/Regional do Bairro de Santana e a procedimento em curso no âmbito da PR/SP. 4. Recebido o feito pela PR/SP, foi suscitado o presente conflito, sob os argumentos de que o eventual ilícito praticado pelo funcionário público, objeto do presente feito, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), onde foi confeccionado e assinado o Relatório questionado e onde estão lotados os servidores supostamente envolvidos no ilícito. 5. Complementa o membro suscitante que, embora o Processo Judicial nº 33902.023533/2010-17 e o IC 1.34.001.002796/2014-03 tenham tramitado em São Paulo, a situação descrita nesta Notícia de Fato difere do objeto dos referidos autos de ação judicial e inquérito civil. 6. É o relatório. 7. Assiste razão ao suscitante (PR/SP), visto que o presente apuratório cuida de ilícito eventualmente praticado pelo servidor PEDRO DE OLIVEIRA SIMÃO, na elaboração do Relatório 621/2018, enquanto o Processo Judicial nº 33902.023533/2010-17 e o IC nº 1.34.001.002796/2014-03 tem como objeto questões relacionadas à cobertura do convênio da Amil em relação a cirurgia de mastectomia de SALETE FÁTIMA INFANTINI ESTEREIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003657/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS 21/2018 E 7/2018, RESPECTIVAMENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) DO RIO DE JANEIRO, VOLTADOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. FEITO DISTRIBUÍDO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PR/RJ). PROMOVIDO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RJ, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS ENTIDADES DO ¿SISTEMA S¿ NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E NEM ADMINISTRAM RECURSOS FEDERAIS, RAZÃO PELA QUAL QUESTÕES JURÍDICAS A ELAS RELACIONADAS SÃO DA ALÇADA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DELIBERAÇÕES DA 5ª CCR, NO MESMO SENTIDO (1.26.000.000273/2016-68 E 1.34.023.000018/2007-94). OCORRE QUE, A DESPEITO DO QUE INFORMA O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 516 DO STF, ESTA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NO ÂMBITO DOS AUTOS DE Nº 1.26.000.000056/2013-25, FIRMOU O ENTENDIMENTO PELA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM ENTIDADES DO ¿SISTEMA S¿. POR FORÇA DA EQUIPARAÇÃO LEGALMENTE ESTATUÍDA, TAIS ENTIDADES NÃO PODERIAM SENÃO SE SUJEITAR À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE SUAS VERBAS SÃO HAURIDAS A PARTIR DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL ESTATUÍDA PELA UNIÃO FEDERAL, RECOLHIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SUBMETEM-SE, POR MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000924/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES PELO SENAR/RO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EVENTUAL PAGAMENTO DE INSTRUTORES POR CURSOS SUPOSTAMENTE NÃO REALIZADOS. PROMOVIDO O DECLÍNIO DOS AUTOS AO MP/RO, SOB O ARGUMENTO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RECURSOS RECEBIDOS PELAS ENTIDADES INTEGRANTES DO "SISTEMA S", BEM COMO AS AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS FIGUREM COMO PARTES PESSOAS DISTINTAS DAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, CF/88.OCORRE QUE, A DESPEITO DO QUE INFORMA O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 516 DO STF, ESTA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NO ÂMBITO DOS AUTOS DE Nº 1.26.000.000056/2013-25, FIRMOU O ENTENDIMENTO PELA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM ENTIDADES DO ¿SISTEMA S¿. POR FORÇA DA EQUIPARAÇÃO LEGALMENTE ESTATUÍDA, TAIS ENTIDADES NÃO PODERIAM SENÃO SE SUJEITAR À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE SUAS VERBAS SÃO HAURIDAS A PARTIR DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL ESTATUÍDA PELA UNIÃO FEDERAL, RECOLHIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SUBMETEM-SE, VIA MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001232/2011-14 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA). MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE DRENAGEM DO CÓRREGO QUE ATRAVESSA O MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, INICIADAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2010 E PARALISADAS POR APROXIMADAMENTE UM ANO, CAUSANDO ALAGAMENTOS, INFESTAÇÃO DE ANIMAIS, ACÚMULO DE LIXO E DIVERSOS TRANSTORNOS À POPULAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO Nº 0938/08. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. RESTOU CONSTATADO QUE HOUVE PARALISAÇÃO DA OBRA EM PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DE 39%, QUE ELA NÃO ESTAVA RECEBENDO MANUTENÇÃO E QUE, PORTANTO, O TERMO DE COMPROMISSO ESTAVA SENDO DESCUMPRIDO. EM CONSULTA AO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE CONVÊNIOS, OBSERVA-SE QUE O PROCESSO RELATIVO AO TCNº 0938/08 APONTA A SITUAÇÃO DA OBRA COMO CONCLUÍDA COM ETAPA ÚTIL E PENDÊNCIA.O RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA DE 22/12/2015 ESCLARECE A REGULARIZAÇÃO DASPENDÊNCIAS.TC Nº 0938/08 CONCLUÍDO, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2010 E 2014. A PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EVENTUALMENTE PRATICADOS PELOS INVESTIGADOS ENCONTRA-SE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001236/2011-01 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE RONDÔNIA (UNIR). FUNDAÇÃO RIO MADEIRA (RIOMAR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 015/2006, O QUAL TINHA POR OBJETO A IMPLEMENTAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS A DISTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS EM 2006. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. DISPENSADAS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. ENUNCIADO Nº 8 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001594/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PORTO VELHO/RO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SUPOSTA MOROSIDADE NA ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO DESPACHO EXPEDIDO PELA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 0001132-39.2012.5.14.0008, NOTICIANDO SUPOSTA INÉRCIA EM DAR PROSSEGUIMENTO AEXECUÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA DA QUAL A EMPRESA PÚBLICA É CREDORA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. ESCLARECE O JUÍZO QUE OS PATRONOS DA EXEQUENTE, EMPRESA PÚBLICA E INTERESSADA NO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO EXECUTADO, TAMBÉM EMPREGADO DA EMPRESA, DEIXAM TRANSCORRER OS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO NA EXECUÇÃO, MESMO CIENTES DE QUE O EXECUTADO POSSUI BENS PARA SATISFAZER O CRÉDITO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE A MERA INÉRCIA NA EXECUÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO DO MPF, UMA VEZ QUE COMPETE À CAIXA EXERCER PODER DISCIPLINAR FRENTE A EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS PÚBLICOS. FATOS NOTICIADOS À CORREGEDORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CORED/CEF). AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS DIREITOS TUTELADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000514/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO.

POSSÍVEIS FRAUDES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE MUNICÍPIOS CATARINENSES. NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO QUE APONTE O ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO. Voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do declínio de atribuição, haja vista a ausência de previsão legal para sua revisão. Caso vencida na preliminar, voto, no mérito, por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.010.000154/2017-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IRANI/SC. POSSÍVEL ESQUEMA DE CORRUPÇÃO E DE FURTO DE CARGAS COM EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DE UM POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUM ELEMENTO QUE CONFIGURE A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE ILÍCITO PENAL. POR OUTRO LADO, HÁ INDÍCIOS DE EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRESA PRIVADA EM FACE DE OUTRO PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO. Voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do declínio de atribuição, haja vista a ausência de previsão legal para sua revisão. Caso vencida na preliminar, voto, no mérito, por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003732/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DA CULTURA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 07-3395, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA E CLÉBER DE CARVALHO LIMA, TENDO COMO OBJETO A MONTAGEM DE ESPETÁCULO TEATRAL. NO ÂMBITO DO CONVÊNIO, FORAM CAPTADOS R$ 114.706,63, E, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, O PROPONENTE FOI CONDENADO PELO TCU A PAGAR A QUANTIA DE R$ 208.135,18. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2008 E 2009. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM AIA. AUSENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROLATADO PELO TCU NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº006.002/2019-6, É DISPENSÁVEL A ATUAÇÃO MINISTERIAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004617/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE PECULATO APROPRIAÇÃO, IMPUTADA AOS REPRESENTANTES LEGAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ª CCR. REPERCUSSÃO PENAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000314/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU. CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE BENEFICIÁRIOS QUE ESTARIAM COMERCIALIZANDO (VENDA/LOCAÇÃO) OU NÃO OCUPANDO SUAS UNIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA PERANTE A 1ª E 2ª VARAS DE JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001450/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 7224 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP. CONFLITO ENTRE OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPINAS/SP. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO 3º OFÍCIO. CONVERSÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM DILIGÊNCIAS. RECUSA DE ATUAÇÃO DO MEMBRO EM PROCEDIMENTO NO QUAL JÁ TENHA SE MANIFESTADO PELO ARQUIVAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO 2º OFÍCIO. NOVA RECUSA DE ATUAÇÃO NO FEITO. REDISTRIBUIÇÃO AO 9º OFÍCIO. CONFLITO SUSCITADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 10 E 11 DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIAS. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS AO 3º OFÍCIO PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no programa federal "Minha Casa Minha Vida", em empreendimento situado no município de Indaiatuba/SP. 2. Distribuído ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, o exmo. Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento, o qual, no entanto, não foi homologado por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Redistribuídos os autos ao 3º Ofício, sobreveio novo arquivamento subscrito pelo membro ora titular, o exmo. Procurador da República Áureo Marcus Makiyama Lopes. Tal promoção também não foi homologada por este órgão revisor, que, ademais, converteu a promoção de arquivamento em diligência, determinando o retorno dos autos à PRM em Campinas/SP. 4. Por ter promovido anteriormente o arquivamento o Procurador titular do 5º Ofício recusou-se a atuar novamente nos autos, sendo esses, então, redistribuídos ao 2º Ofício. Ao atuar em substituição no 2º Ofício, o Procurador titular do 3º Ofício, por também já ter promovido arquivamento deste inquérito civil, determinou a redistribuição ao 9º Ofício, cujo titular suscitou o conflito de atribuição em análise. 5. Em atenção à Resolução nº 23/2007 do CNMP, art. 10, § 4º, I, deixando a Câmara de homologar o arquivamento, poderá converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do parquet que determinou seu arquivamento, salvo em caso de recusafundamentada, situação em que a CCR designará outro membro oficiante. De acordo com o mesmo normativo, em seu art. 11, exime-se de atuar no feito o membro que promoveu o arquivamento não homologado pela CCR, exceto no caso de conversão em diligências. 6. Percebe-se, portanto, que a conversão em diligências mantém os autos sob tutela do mesmo membro oficiante. In casu, cabe ao exmo. Procurador da República Áureo Marcus Makiyama Lopes, membro titular do 3º Ofício da PRM em Campinas/SP, o cumprimento da diligência apontada por esta 5ª CCR à fl. 309 dos autos, já que foi signatário do despacho de arquivamento convertido em diligências por esta 5ª CCR. 7. Destarte, voto pelo retorno dos autos à origem para apreciação da diligência pelo 3º Ofício da Procuradoria da República em Campinas/SP e continuidade das investigações. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista proferido pela Drª Samantha Chantal, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para apreciação da diligência pelo 3º Ofício da Procuradoria da República em Campinas/SP e continuidade das investigações, nos termos do voto

do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.012.000547/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). IRREGULARIDADES DECORRENTES DE OMISSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS E/OU REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELA PREFEITURA DE CUBATÃO/SP, RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES MUNICIPAIS MANTIDAS COM RECURSOS DO FUNDEB DESDE O ANO DE 2016. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA A PARTIR DE CÓPIAS EXTRAÍDAS DO APURATÓRIO Nº 1.34.012.000520/2019-68, QUE APURA A REPERCUSSÃO CÍVEL DOS FATOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. EMBORA A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SEJA FATO GRAVE E REPROVÁVEL, CAPAZ DE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ELA NÃO SE ENQUADRA NA ELEMENTAR DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OS ESCLARECIMENTOS PENDENTES NÃO SE CONFUNDEM COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPRIAMENTE DITA, MAS SÃO APENAS ELEMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE SEU PARECER, O QUAL DEVERÁ ACOMPANHAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATÉ PORQUE OS RELATÓRIOS CONTÁBEIS FORAM DISPONIBILIZADOS. RELATOS INCIPIENTES E INSUFICIENTES PARA ENSEJAR O INÍCIO DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000183/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DA CHAMADA PÚBLICA N° 001/2018. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NÃO CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE. DE IGUAL MODO, O TCE/SP ENTENDEU NÃO HAVER ELEMENTOS SUFICIENTES PARA QUE A DENÚNCIA FOSSE SEQUER AUTUADA COMO REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001111/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 13244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/TO. INCRA/TO. ANDAMENTO DE PROCESSO DE TITULARIZAÇÃO DE TERRA, LOCALIZADO NA SERRA DO TAQUARUÇU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AGUARDANDO SOLUÇÃO REFERENTE AO GEORREFERENCIAMENTO. MORA DECORRENTE DE CAUSA ESTRUTURAL DO ÓRGÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista proferido pela Drª Samantha Chantal, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000248/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 13183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE DO TOCANTINS/TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL PELA ASSOCIAÇÃO CORAÇÃO DO ARAGUAIA, POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. SUPOSTO PAGAMENTO DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA EM PROL DO EX-PRESIDENTE DA ALUDIDA ASSOCIAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE AQUISIÇÃO E FINANCIAMENTO DO IMÓVEL, DE FORMA A BENEFICIAR INDEVIDAMENTE O EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CORAÇÃO DO ARAGUAIA. FATOS PRATICADOS ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2008. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista proferido pela Drª Samantha Chantal, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00144/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR CIDADÃOS E AGENTE(S) PÚBLICO(S) DO MUNICÍPIO QUANTO A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DE QUE SE RESTARAM COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA EM FACE DE "EBRG", POR INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, E EM FACE DE "MRS" E "JSS", POR ESTELIONATO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POIS, AO ENTENDER DO MEMBRO OFICIANTE, HÁ POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, MEDIDA A SER TOMADA NO BOJO DE PROCEDIMENTO CUJA PRESIDÊNCIA CAIBA AO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO DO IPL MEDIDA PREMATURA, UMA VEZ QUE HÁ A POSSIBILIDADE DE NÃO FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SENDO MAIS ADEQUADO O IPL SEGUIR COM SUA TRAMITAÇÃO SUSPENSA ATÉ O DESFECHO DO ANPP. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO CONJUNTA DA 2ª, 4ª E 5ª CCR Nº 03/2018. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00204/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FRAUDE PARA O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA/AL, EM 2010. 1) SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ARTIGO 171, § 3º DO CP) COMETIDO PELO BENEFICIÁRIO E PELO INTERMEDIÁRIO, QUE CONCORREU PARA A OBTENÇÃO FRAUDULENTA DO BENEFÍCIO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PIC PARA O OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AOS DOIS. 2) SUPOSTA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP) COMETIDA POR SERVIDORA DO INSS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS LINHAS INVESTIGATÓRIAS POTENCIALMENTE IDÔNEAS. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1001994-92.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MPF E O MP/ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO GABINETE DO EXMO. PGR QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar "possível prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) imputada ao médico SABRAJ OTAVIO CLEMENTE DUTRA, considerando notícia de que referido médico, nos anos de 2015 e 2016, teria acumulado cargos públicos de maneira ilegal, gerando prejuízo aos cofres da União". 2. O Ministério Público do Estado do Amapá declinou das suas atribuições por entender que a atribuição de investigar e processar incumbe ao Ministério Público Federal em razão da natureza dos recursos manejados. 3. Após diligências, o Procurador da República oficiante verificou que os pagamentos, em favor do investigado, por plantões e jornadas não cumpridas, relacionam-se ao vínculo existente com o Estado do Amapá. 4. Assim, infere-se a inexistência, a priori, de lesão, direta e específica, a bens, serviços ou interesses da União. 5. Com amparo na orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. 6. Assim, voto pela remessa dos autos ao Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5008466-94.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. "OPERAÇÃO CARNE FRACA". EMPRESAS JBS E BRF. ADULTERAÇÃO DE CARNE DESTINADA AOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO. CRIMES DE CONCUSSÃO; CORRUPÇÃO ATIVA; CORRUPÇÃO PASSIVA; ADVOCACIA ADMINISTRATIVA; QUADRILHA OU BANDO; PREVARICAÇÃO; FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA; EMPREGO DE PROCESSO PROIBIDO/SUBSTÂNCIA NÃO PERMITIDA; E OS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013). AÇÕES PENAIS EM CURSO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 25/04/2017 EM FACE DE 21 ENVOLVIDOS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, CAPUT DO CPP. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SUSTENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, UMA VEZ QUE OS FATOS APURADOS SÃO ANTERIORES A VIGÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP E JÁ HÁ PERSECUÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, DIANTE DO NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. Desta feita, voto pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 28-A, caput do CPP, tendo em vista ações penais em curso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5012123-44.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECUSA DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente de ação penal em que os réus ANDRE ZANQUETA VITORINO; ANTONIO ROBERTO DE LARA E LIMA; ARLINDO CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR; CHRISTINE CASTANHO JORGE; CLAUDEMIR DE SOUZA; CLOVIS VICENTE DANIEL; DEISE GUIMARAES PAIVA; JOSÉ CARLOS SOARES CRUZ; MARCIA DE OLIVEIRA; MAURICIO FERREIRA DA SILVA; SELMA LEPKA SCHOBER; SILMARA DE LARA DE SOUZA E VALERIA SOUZA OLIVEIRA RIBEIRO foram denunciados pela prática dos crimes de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informação, por meio de organização criminosa que teria atuado entre os anos de 2012 e 2018. O Procurador da República oficiante se recusou a propor acordo de não persecução penal,em relação ao correu C.S., sustentando a impossibilidade de celebração do ajuste, uma vez que os fatos apurados são anteriores a vigência do artigo 28-A do CPP e já há persecução penal em andamento. Além disso, ressaltou que a aplicação do direito penal negocial no presente caso acabaria por violar o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, já que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. Foi determinada a remessa do feito ao Órgão Revisional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP. Vieram os autos a este Colegiado. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No caso em questão, vieram aos autos a este Colegiado para análise de pedido de proposição de Acordo de Não Persecução Penal considerado não cabível pelo membro do Ministério Público Oficiante. O primeiro argumento rebatido refere-se a impossibilidade de cabimento do instituto a ações penais em curso. Nesse aspecto, admite, este Colegiado, a possibilidade do acordo no curso de ação penal, pois o ANPP tem natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfica ao interessado. Nesse sentido, tem sido as posições adotadas pelas demais Câmaras desse MPF, senão vejamos algumas orientações expedidas por elas: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) 1 (¿) 8 Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (¿) o ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado. 2 Por outro lado, quanto ao segundo argumento, o caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Neste sentido é firme a orientação expedida pelas Câmaras com atribuição criminal: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) (¿) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não propor Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1003945-31.2020.4.01.4100-PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE JARU - RO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 288, 312, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NOS ARTIGOS 90 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.666/93, POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO AO, SUPOSTAMENTE, FRAUDAREM, EM FORMAÇÃO DE QUADRILHA E EM CONCURSO COM REPRESENTANTES DA EMPRESA VENCEDORA, O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/PMJ - SEMSAU/2009, NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS FARMÁCIA BÁSICA E PAB-FIXO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONCLUSÃO DOS RELATÓRIOS DA AUTORIDADE POLICIAL E DA PERÍCIA ESPECIAL PELA INEXISTÊNCIA DE

INDÍCIOS DE FRAUDES LICITATÓRIAS E/OU DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-0000328-75.2018.4.03.0000-IPL - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A PARTIR DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.34.016.001062/2017-82. MUNICÍPIO DE CERQUILHO/SP. PREFEITO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: (A) COMPRA DE MEDICAMENTOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; (B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; E (C) DESMEMBRAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DURANTE O CARNAVAL COMO FORMA DE PERMITIR A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 8.666/1993; E 1º, INCISOS III, V, XI DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. TRIBUNAL DE CONTAS DO

TADO DE SÃO PAULO (TCE/SP) INSTAUROU OS PROCESSOS TC 7180/989/19 (MEDICAMENTOS) E TC 19699.989.17-4 (PRÓTESES DENTÁRIAS). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME TC Nº 006761.989.16-9. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE REFERENTE AO TC 7180/989/19 (MEDICAMENTOS). QUANTO AO TC Nº 19699.989.17-4 (PRÓTESES DENTÁRIAS), O TCE/SP JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO A PLENA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993. NO QUE SE REFERE AO ITEM (C), O FATO NÃO FOI OBJETO DE APURAÇÃO PELO TCE/SP. CONSTATADA AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001122/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARREIRINHA. COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EDUCACIONAIS E PROJETOS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - COOASTEPS. CONTRATOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS DIRETAMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS ORGANIZADAS SOB A FORMA COLETIVA. CÓPIA DOS AUTOS ENVIADA A UM DOS OFÍCIOS CRIMINAIS RESIDUAIS DA PR/AM. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002780/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO A PARTIR DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 07/2019, PROJETO ¿MPF NA COMUNIDADE¿. PROGRAMA CALHA NORTE. MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CALÇADAS, MEIO FIO E SARJETAS. CONVÊNIO Nº 035/PCN/2016. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS NA APRECIAÇÃO DE ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FÍSICA DA OBRA FOI DE 99,82%, CONFORME PARECER Nº 654/DIENG/DPCN/SG-MD. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA, SEGUNDO O PARECER Nº 1947/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001042/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA EMBASA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NATUREZA JURÍDICA DA EMBASA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000692/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MP ESTADUAL. 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA POR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A EM FACE DE IRMÃOS DAMASCENO ALENCAR PETRÓLEO LTDA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES COM SUPOSTO PREJUÍZO À PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de declínio para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000295/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM MISSÃO INTERNACIONAL. POSSÍVEL CONTRADIÇÃO ENTRE DATAS DA DIÁRIA E A AGENDA OFICIAL DO ASSESSOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIÁRIAS FORAM PAGAS REGULARMENTE, TRATANDO-SE DE UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO REPRESENTE QUE O LEVOU A QUESTIONAR OS PAGAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003047/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTAURADO A PARTIR DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 43 (ANEXO 33 - FUNDO PARTIDÁRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP), FIRMADO POR EX-DEPUTADO FEDERAL. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA NOS ANOS DE 2001 A 2006. JUNTADO AOS AUTOS CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA ACP Nº 0063317-30.2016.4.01.3400, A QUAL CONSTA INFORMAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TRÊS POLÍTICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2002 E 2004. MENCIONADOS POLÍTICOS CONTAM COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001068/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E FRAUDE À LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA "S" QUE NÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS. ENTIDADES PARAESTATAIS, SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL E COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TCU AFASTOU A NECESSIDADE DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" REALIZAREM LICITAÇÕES NOS MOLDES DA LEI Nº 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000232/2016-85 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07/02/2019 CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM/CÁRCERES/MT X PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES/MT. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM RECURSOS FEDERAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE À DENGUE, POR AUTARQUIA MUNICIPAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF POR CONSIDERAR A EXPRESSA MENÇÃO NA REPRESENTAÇÃO DE QUE OS FATOS SE REFEREM À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DISCORDÂNCIA DO MPF. DILIGÊNCIAS. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁRCERES. BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE NO USO DO VEÍCULO DEVE SER APURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À PGR PARA ANÁLISE DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Configurado o conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República para resolução do conflito. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM 19/07/2019 CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. DESVIO DE FINALIDADE DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE A DENGUE. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. 1. Apuração de eventual desvio de finalidade de veículo adquirido com verbas do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) no Município de Cáceres/MT. 2. Configuração das hipóteses previstas no art. 109-1 e IV da Constituição. -Atribuição do Ministério Público Federal ANÁLISE APÓS O RETORNO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL (SAEC) - AUTARQUIA MUNICIPAL. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE À DENGUE. SUPOSTA TREDESTINAÇÃO DO VEÍCULO UNO MILE, PLACA NUB 1546. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SOB A ALEGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. CONFLITO SUSCITADO PELO MPF. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DECIDIU PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA TREDESTINAÇÃO DO VEÍCULO. AUTARQUIA MUNICIPAL ALEGOU QUE, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2.476/2015, NÃO UTILIZA VEÍCULOS DE OUTRA SECRETARIAS MUNICIPAIS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ANO DE 2011. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002520/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA EM 2015. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 19376-82.2016.4.01.3900, COM OBJETO IDÊNTICO AOS FATOS INVESTIGADOS NOS PRESENTES AUTOS. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.24.000.001469/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2277/2019. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO CNPQ. BENEFICIÁRIA DE APOIO FINANCEIRO DA ENTIDADE PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE APOIO À COOPERAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INSTITUCIONAL NOS PAÍSES INTEGRANTES DA COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APROVADA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DÉBITO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (LEI Nº 8.429/92, ART. 23, INC. III). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000106/2015-91 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. CONVITE Nº 02/2013. REFORMA DO TELHADO DO CAPS MUNICIPAL. SUPOSTA FRAUDE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO RELATIVO À LICITAÇÃO CADASTRADO NO SISTEMA SAGRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. DECLINADO PRAZO ADICIONAL AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM RESPOSTA DO EX-PREFEITO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ANO DE 2013. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000060/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) Nº 10752/2018. SISTEMA SIOPE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) NO EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO INFORMOU QUE NÃO TEVE ACESSO AOS ARQUIVOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROCEDIMENTO Nº 1.24.004.000151/2017-97 ORIGINADO PELA FALTA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DA GESTÃO ANTERIOR. INSTAURADO PROCESSO Nº 0800436-80.2017.4.05.8203 PARA RETIRAR A INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO NO CAUC. EX-PREFEITO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS INFORMOU QUE FOI ENTREGUE O FORMULÁRIO SIOPE 2016 ANUAL EM 17/02/2020, CONFORME RECIBO

DO SIOPE Nº 197938-1, BEM COMO OS DOCUMENTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016 AO ATUAL PREFEITO DE AMPARO/PB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000478/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE UNIFLOR - PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA) PARA OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DO TC/PAC Nº 0156/14. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA. COMPROVAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES SE LIMITARAM À DEMORA PARA ASSINATURA DO CONTRATO DIANTE DE IMPROPRIEDADES FORMAIS, QUE JÁ SE ENCONTRAM SANADAS, INCLUSIVE COM AS OBRAS RETOMADAS COM EXECUÇÃO DE 12,95%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000008/2015-69 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MDS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL (R$ 2.337,13). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001876/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS ATUANTES EM EMPRESAS FRIGORÍFICAS SEDIADAS NOS MUNICÍPIOS DE MONTENEGRO E BOM RETIRO DO SUL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. FATOS EM APURAÇÃO NO ÂMBITO DA FORÇA TAREFA GREENFIELD. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001547/2017-57 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO. EX-PREFEITOS. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ESCOLAS MUNICIPAIS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2004 E 2010. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS III E VII DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO. MANDATOS ENCERRADOS EM 2000 E 2004. QUANTO À SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010, CONSTA INFORMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA RELACIONADA AOS RECURSOS REPASSADOS PELO PDDE, CONFORME CONSULTA AO SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SIGPC). HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001914/2016-92 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA - SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS, NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 703659/2009. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DA BANDA MUSICAL DOS EVENTOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATOS OCORRIDOS EM 2009. ÚLTIMO ANO NO CARGO DO RESPONSÁVEL PELAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM 2012. EVENTUAIS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU PENAL PREJUDICADAS PELAS PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA OCORRIDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000185/2015-75 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO PETROLINA/JUAZEIRO X PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR. GASTO EXPRESSIVO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS SITUADO EM PETROLINA/PE. DECLÍNIO EM FAVOR DA PR/DF, SOB O ARGUMENTO DE QUE É LOCALIZADA EM BRASÍLIA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE PROMOVEU O RESSARCIMENTO DOS GASTOS. CRITÉRIO TERRITORIAL PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CONFLITO SUSCITADO PELA PR/DF, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O FATO DE OS ÓRGÃOS CENTRAIS ENCONTRAREM-SE EM BRASÍLIA NÃO É, POR SI SÓ, CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DA PR/DF. CONHECIMENTO DO CONFLITO. DECISÃO DA 5ª CCR PELA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO PETROLINA/JUAZEIRO). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO À DECISÃO DA 5ª CCR, SOB OS SEGUINTES FUNDAMENTOS: 1. OS EVENTUAIS ATOS ÍMPROBOS TERIAM OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE OS GASTOS FORAM DECLARADOS PELO PARLAMENTAR À CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM BRASÍLIA/DF, A FIM DE OBTER RESSARCIMENTO. 2. O DANO FORA PRODUZIDO NO MOMENTO EM QUE A CASA PARLAMENTAR EFETUOU O RESSARCIMENTO. POSSÍVEL CONCESSÃO INDEVIDA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUPOSTA LESÃO AO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA CASA PARLAMENTAR. RECONSIDERAÇÃO COM BASE EM POSICIONAMENTO JÁ CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA 5ª CCR, CONFORME SE OBSERVA EM DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR NO BOJO DOS AUTOS Nº 1.29.007.000323/2018-05. VOTO, PORTANTO, PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DESTA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À PR/DF, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Cuida-se de procedimento instaurado a fim de apurar eventual desvio de finalidade no uso de verbas de representação parlamentar, supostamente perpetrado pelo Deputado Federal Adalberto Cavalcanti Rodrigues, que, com base em informações contidas no Portal da Transparência, teria postulado ressarcimento, perante a Câmara dos Deputados, de gasto expressivo com óleo diesel em posto de combustíveis situado na cidade de Petrolina/PE. 2. Após dar início à instrução do feito, a Procuradoria da República Polo Petrolina/Juazeiro promoveu declínio de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, sob o fundamento de que os supostos atos ilegais referem-se a eventual utilização indevida de verbas indenizatórias, em prejuízo direto à Câmara dos Deputados, situada em Brasília/DF. Concluiu que, no caso, deveria ser utilizado por analogia o critério territorial para definição da competência jurisdicional. 3. Por sua vez, a PR/DF suscitou conflito negativo, sob o fundamento de que o fato de os órgãos centrais encontrarem-se em Brasília não seria, por si só, capaz de atrair a atribuição da PR/DF. Argumentou, ainda, que tal raciocínio transformaria a PR/DF em órgão universal de apuração de todas as demandas que envolvam questões de repercussão nacional, visto que boa parte dos órgãos públicos federais mantém em Brasília o seu centro administrativo, ainda que atuem através de órgãos regionais para

execução de suas atividades. 4. Submetido o conflito a esta 5ª CCR, o colegiado decidiu que assistiria razão ao suscitante (PR/DF), remetendo o feito à Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro, unidade que inicialmente recebeu a representação e deu início às investigações acerca do suposto desvio de finalidade no uso dos recursos federais da Câmara dos Deputados. 5. Ciente da decisão desta 5ª CCR, o membro oficiante na Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro apresentou pedido de reconsideração da decisão, esclarecendo que os atos ora cometidos em Petrolina não possuiriam, neles mesmos, qualquerespécie de ilicitude. Os eventuais atos ímprobosteriam ocorrido no momento em que os gastos foram apresentados, pelo deputado à Câmara dos Deputados, como uso de cota parlamentar, a fim de obter ressarcimento supostamente indevido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00596/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. SAQUES IRREGULARES DE SEGURO-DESEMPREGO COM 2ª E 3º PARCELAS SACADAS NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COARACI, BELÉM/PA, ALEGADAMENTE SEM A PRESENÇA OU ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO, COM POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO DO BANCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. NÃO SE CONSEGUIU IMAGENS DO MOMENTO DO SAQUE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO SAQUE PELO FUNCIONÁRIO DO BANCO, SOZINHO, OU ACOMPANHADO E ENGANADO PELOS FRAUDADORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0008343-80.2019.4.03.6181-INQ - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0091/2019-11. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DO PIC Nº 1.34.001.001316/2016-41, RESULTANTE DE REPRESENTAÇÃO DO CREA/SP EM FACE DE SEU EX-PRESIDENTE JOSÉ TADEU DA SILVA, TENDO EM VISTA POSSÍVEIS DELITOS COMETIDOS QUANDO DO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO DE PRESIDENTE DO ÓRGÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2010, VOLTADA À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA ANGÉLICA, Nº 2330/2346. EM TESE, NÃO TERIA OCORRIDO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, A QUAL REUNIU A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS E A INSTALAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. POSSÍVEIS ILÍCITOS NA CONCESSÃO DE VIAGENS E PASSAGENS AÉREAS A CONSELHEIROS, EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2010 SÃO OBJETO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0007792-28.2014.4.03.6100. QUANTO À REPERCUSSÃO CRIMINAL DOS FATOS, RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONFIGURANDO A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, QUE PREVÊ PENA DE 2 A 4 ANOS DE DETENÇÃO. FATOS OCORRIDOS EM 2010. PRETENSÃO PUNITIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO EM 2018. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ILÍCITOS, NÃO RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME NO TOCANTE AO PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TAMPOUCO ACERCA DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS A DIRETORES DO CREA/SP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-0055015-87.2013.4.01.3700-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA. EX-PREFEITO. FNDE. CONVÊNIO Nº 842322/2005 (SIAFI 542487). VIGÊNCIA ATÉ 24/10/2008. PRIMEIRO REPASSE MARÇO/2007. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS: UMA NO POVOADO DE JABOTI E OUTRA NO POVOADO DE PALMEIRINHA. SUPOSTA FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. EVENTUAL COMETIMENTO DOS CRIMES PREVISTOS: a) ART. 90 DA LEI 8.666/93; b) ART. 1, I, DO DECRETO-LEI 201/67. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, QUANTO AOS SUPOSTOS CRIMES, BASEADA EM: ITEM a) FATOS OCORRIDOS A MAIS DE 11 ANOS. PRESCRIÇÃO. ART. 109,IV, DO CP E ITEM b) VERDADEIRA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO À PRESCRIÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ITEM a), RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28), EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DESCRITO NO ITEM b), DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA CONSTATAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ENTENDIMENTO DESTA COLENDA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DESCABE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE EM PENA HIPOTETICAMENTE CALCULADA. SÚMULA 438 DO STJ. ENTRETANTO, O LONGO DECURSO DE TEMPO TRANSCORRIDO DESDE A DATA DOS FATOS, ANOS DE 2007 e 2008 (MAIS DE 11 ANOS), INVIABILIZA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. PR/SP-3000.2017.002950-0-INQ - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM. POSSÍVEL PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 93 DA LEI Nº 8.666/93, POR INTEGRANTES DA EMPRESA INTELENGI TECONOLOGIA LTDA. AO, SUPOSTAMENTE, FRAUDAREM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MEDIANTE O USO DE DOCUMENTO FALSO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ABSORÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO) PELO DELITO CONSTANTE NO ART. 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 297, E CONTINUIDADE DO APURATÓRIO, QUANTO AOS DELITOS DO ART. 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO) DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 93 (FRAUDE A LICITAÇÃO) DA LEI Nº 8.666/93, COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUNTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA - MG, LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO SUPOSTO DANO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0812994-50.2018.4.05.8300-INQ - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH-PE. POSSÍVEL PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93 POR AGENTES DO IRH-PE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE NÃO HOUVE QUALQUER REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA O INSTITUTO NO BOJO DAS CONTRATAÇÕES INVESTIGADAS. NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO - AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001108/2014-64 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. POSSÍVEIS SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS Nº 076/2013, 118/2012 E 115/2013. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERSECUÇÃO CRIMINAL DOS FATOS EM ANDAMENTO, NO BOJO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 005/2015. NO QUE SE REFERE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 076/2013 E 118/2013, NÃO SE COMPROVOU SUPERFATURAMENTO OU DEMAIS CONDUTAS QUE CARACTERIZARIAM DOLO OU MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. IDENTIFICAÇÃO DE QUE HOUVE SOBREPREÇO QUANTIFICADO EM R$210.888,89 QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 115/2013. ÚLTIMO ANO NO CARGO DO RESPONSÁVEL PELA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM 2015. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA, CIRCUNSTÂNCIA INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DO EX-AGENTE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001396/2016-12 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR AGENTES DA CEF AO, SUPOSTAMENTE, COMUNICAREM AO BANCO CENTRAL QUE A EMPRESA FBF ENGENHARIA LTDA DISPUNHA DO VALOR DE CRÉDITOS "A LIBERAR" DE R$1.660.000,00, MONTANTE QUE, SEGUNDO O REPRESENTANTE, POR SER FALSO E MUITO ACIMA DO QUE FORA EFETIVAMENTE CONTRATADO (R$404.000,00), ALÉM DE CAUSAR DANOS À IMAGEM DA EMPRESA, INDICA POSSÍVEL FRAUDE PELA CEF COM A UTILIZAÇÃO DO CNPJ DA PESSOA JURÍDICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE DOLO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS DA CEF NO ATO DE INFORMAR AO BANCO CENTRAL O VALOR "A LIBERAR" PARA A EMPRESA. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DENOTAM QUE HOUVE UM EQUÍVOCO NA CEF, UMA VEZ QUE O VALOR INSERIDO (R$1.660.000,00) REFERIA-SE AO VALOR GLOBAL DE VENDAS, E NÃO AO SALDO CREDOR EFETIVAMENTE CONTRATADO PELA FBF (R$404.000,00). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELA EMPRESA EM FACE DA CEF. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE FRENTE AO ARQUIVAMENTO DO IC. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR MUDANÇA NO ENTENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001474/2014-83 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PIRIRI - PI. SUPOSTA FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUJO OBJETO FORA A ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DOS LOTES DE TERRA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, NO ÂMBITO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 002/2014 E 03/2014. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0065/2016-DPF/PHB/PI EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVIDÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO ADOTADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000060/2015-05 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11.229 DO DENASUS. SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ÚLTIMOS ANOS NOS CARGOS DOS RESPONSÁVEIS PELAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM 2011 E 2012. EVENTUAIS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREJUDICADAS PELA PRESCRIÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000032/2016-65 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESCOLA ESTADUAL MARIA LEITE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), PROGRAMA JOVEM DO FUTURO (PJF), PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO (PME) E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROCESSO Nº 29/004620/2016 - PAD/SED Nº 27/2016 INSTAURADO EM FACE DO DIRETOR, CUJA COMISSÃO OPINOU PELO ARQUIVAMENTO DIANTE DOS ESCLARECIMENTOS DAS DENÚNCIAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2015, A DIREÇÃO INFORMOU UMA PEQUENA INTERRUPÇÃO (ATÉ NOVEMBRO DE 2015), EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS DE AQUISIÇÃO DE MERENDA, E QUE O FATO ACOMETEU APENAS OS ALUNOS DO ENSINO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS, CONFORME ALEGAÇÃO DO DIRETOR. CONTAS APROVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000309/2016-73 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MIRANDIBA/PE. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2015. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. EFETUADA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005161/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTAURADO A PARTIR DO OFÍCIO TRT-GP Nº 1613/2018. PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA Nº 16.224/2018 (PROAD). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE OFICIAIS DE JUSTIÇAS AVALIADORAS. POSSÍVEIS CRIMES DE FRAUDE PROCESSUAL, FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL, FURTO QUALIFICADO POR

CONCURSO DE PESSOAS E PREVARICAÇÃO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL Nº 681/2019-1. AUTOS Nº 5102555-74.2019.4.02.5101. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA SOLICITOU O ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AS OFICIAIS DE JUSTIÇAS AVALIADORAS POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. DETERMINADA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO COM ENCAMINHAMENTO À DICRIMEX PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA EM FACE DAS OFICIAIS DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000117/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (CREMERS). POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL (ARTS. 154, CP), DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CP), PATROCÍNIO INFIEL (ART. 355, CP), DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP) E INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, CP), EM TESE COMETIDOS, SUPOSTAMENTE, POR ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA, EX-COORDENADOR JURÍDICO DO CREMERS. SUPOSTAMENTE, O REPRESENTADO TERIA ENCAMINHADO DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA AUTARQUIA A RICARDO DE GASPERI NEU, JORNALISTA RESPONSÁVEL PELO SITE DENOMINADO IMPRENSA LIVRE. MUNIDO DESSAS INFORMAÇÕES, O JORNALISTA TERIA PUBLICADO REPORTAGENS DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DOS REPRESENTANTES DO CONSELHO E DA PRÓPRIA AUTARQUIA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REQUISIÇÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL A FIM DE INVESTIGAR A PARTICIPAÇÃO DE ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA NA PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA A HONRA, JÁ QUE NÃO FORAM CONSTATADOS INDÍCIOS DO LIAME SUBJETIVO NECESSÁRIO À APLICAÇÃO DA REGRA DE EXTENSÃO DO ART. 29, CP. NO TOCANTE AOS DEMAIS CRIMES, A REPRESENTAÇÃO TAMBÉM NÃO PROSPERA, VISTO QUE NÃO SÃO APONTADOS FATOS REVELADOS PELO INVESTIGADO QUE DEVESSE PERMANECER EM SEGREDO. NÃO SE PODE SABER, POR FIM, SE O REPRESENTANTE DEU CAUSA ÀS APURAÇÕES SABENDO DA INOCÊNCIA DOS IMPUTADOS, DE MODO QUE TAMBÉM NÃO HÁ DE SE FALAR, AO MENOS POR ORA, EM DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006247/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIAS DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO EM FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU DE EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EXPERIMENTADO. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000197/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO.REPRESENTANTE RELATOU QUENÃO RECEBEUAS VERBAS RESCISÓRIAS EM VIRTUDE DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL COM DUAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.RESSALTOUQUE OS FATOS JÁ ESTÃO SENDO APRECIADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR MEIO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0102516- 54.2017.5.01.0421 E Nº 0101029-78.2019.5.01.042.ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA NATUREZA INDIVIDUAL DOS FATOS NARRADOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE ATRAIAM A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000284/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, POR INTERMÉDIO DE EMPRESA, PARA ATENDER A DEMANDA DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. FATOS OCORRIDOS EM 2013. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003110/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. TRT -2ª REGIÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ANALISTA ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: I) PECULATO-FURTO, AO SUBTRAIR PROVA DE PROCESSO JUDICIAL; II) CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, POR DAR CAUSA À ABERTURA DE SINDICÂNCIA CONTRA PESSOA QUE SABIA SER INOCENTE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA, POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A MODIFICAR O CENÁRIO FÁTICO (DESPACHO 19114/2020). APÓS DILIGÊNCIAS, AVERIGUOU QUE O PECULATO-FURTO TERIA SE DADO PELA SUPOSTA SUBTRAÇÃO DE UM CHINELO, O QUE, POR ORA, APLICA-SE A ORIENTAÇÃO Nº. 03 DA 5ª CCR. OUTROSSIM, FOI INSTAURADA SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA N. SGP 05/2019, A QUAL FOI PROLATADA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. TODAVIA, HOUVE RECURSO PELA REPRESENTANTE E O PROCESSO SE ENCONTRA NA VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA. O QUE SE VERIFICA NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, É QUE NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O TRIBUNAL ESTEJA ACOBERTANDO EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DA REPRESENTADA. INSTAURADO PIC Nº. 1.34.001.004101/2020-68, PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FORMULADA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, QUE AGUARDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INSTAURADO PP Nº 1.34.001.007652/2019-40, VISANDO APURAR SUPOSTA FRAUDE EM PONTO ELETRÔNIO. ARQUIVADO, COM HOMOLOGAÇÃO POR ESTA 5ª CCR. DETERMINADA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS, COM ENVIO À DICRIMEX, PARA ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO, A FIM DE APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344, DO CP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000704/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. PRESIDENTE. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. NEPOTISMO. FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE DEPUTADO. PROPAGANDA ENGANOSA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES. RECURSOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000473/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE ARAME/MA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO ANO-CALENDÁRIO DE 2007, OS QUAIS ESTARIAM, SUPOSTAMENTE, EM FASE DE COBRANÇA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO LUÍS/MA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL CONFIRMAM QUE O MUNICÍPIO ADERIU AO PARCELAMENTO ESPECIAL DO CRÉDITO JUNTO À FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER AÇÃO DO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, UMA VEZ QUE HÁ RETENÇÃO AUTOMÁTICA DO FPM. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS EM 2007. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM AIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.29.000.004439/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: REMESSA DA 1ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOREGIME DE TRABALHO PORPERITO CRIMINAL FEDERAL, UMA VEZ QUE EXERCERIA ATIVIDADES ALHEIAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM DESACORDO COM O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. O REPRESENTADO ADUZIUQUE "SÓ POSSUÍA UM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, QUAL SEJA, O DE PERITO MÉDICO DA POLÍCIA FEDERAL; QUE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA NÃO SE SUJEITAM À DEDICAÇÃO EXCLUSIVA; QUE COMO PROFISSIONAL LIBERAL MÉDICO ATUAVA DE FORMA AUTÔNOMA, SEMVÍNCULO EMPREGATÍCIO; QUE, DE FATO, PERTENCIA AO QUADRO SOCIETÁRIO DA SOCIEDADE SIMPLES (NÃO EMPRESÁRIA) DE MÉDICOS, PORÉM NÃO EXERCIA A SUA ADMINISTRAÇÃO". O DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL INFORMOU QUE TEM EMPREENDIDO ESFORÇOS PARA IMPEDIR A BURLA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000322/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - RS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR, POR EMPRESA PRIVADA, DE INSTALAÇÕES E RECURSOS DA FACULDADE DE AGRONOMIA DA UNIVERSIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. INFORMAÇÕES COLACIONADAS AOS AUTOS INDICAM QUE NÃO HOUVE INTENÇÃO DE SE UTILIZAR OS ESPAÇOS DA UNIVERSIDADE PARA FINALIDADE LUCRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001819/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DOS CARGOS DE DIRETOR-PRESIDENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. (HNSC/SA) E DE CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CREMERS, POR A.M.L.C. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. POSTERIOR EXONERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DO HNSC/SA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000066/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS, SENDO UM DE PROFESSOR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB E OUTROS DOIS DE MÉDICO(NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA E NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB). IRREGULARIDADE SANADA. TÉRMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO NA SECRETÁRIA DE ESTADO EM 2017. ATUALMENTE O SERVIDOR EXERCE APENAS DOIS CARGOS, UM COMO PROFISSIONAL DA SAÚDE E OUTRO COMO PROFESSOR, SITUAÇÃO QUE É PERMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, EX VI DO ART. 37 DA CF. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DO ACUMULO ILÍCITO (2011-2017).IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA ANTE AAUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000045/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO C/C DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CGU. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS 00205.000560/2012-18. MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA/RJ. PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ANOS 2012/2013. 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSOS 421, 528, 561, 683, 684, 685, 764, 778, 909, 919, 1198, 1668, 3214,4073, 4829 e 5088. RECURSOS DO FPM, ICMS, IPVA, CUSTAS JUDICIAIS, CIDE E ROYALTIES. RECURSOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 2. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSO 292. VERBAS DO APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS. NATUREZA DE FPM. TRANSFERÊNCIA DE MODO DESVINCULADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 3. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSOS 783, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1476, 1477, 1478, 4859, 4860, 4861, 4899, 5052, 5054. RECURSOS DA SAÚDE 15%, INCENTIVO AO ESTADO À SAÚDE, EDUCAÇÃO 25% E QUOTA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 4. ARQUIVAMENTO. PROCESSO Nº 927. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. VALOR DE R$ 5.064,20. VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DE DISPENSA. 5. ARQUIVAMENTO. PROCESSOS Nº 4977 e 4978. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LICITAÇÃO REALIZADA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2010. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. ARQUIVAMENTO. PROCESSO Nº 928. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA

ESCOLAS DO MUNICÍPIO. VALOR DE R$ 4.018,00. VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DE DISPENSA. 7. ARQUIVAMENTO. PROCESSO Nº 940. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE BURIS, TERRA SECA E SEDE. VALOR DE R$ 11.184,10. VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DE DISPENSA. 8. ARQUIVAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEMAIS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO APENAS NO MÊSDE MAIO DE 2010. SITUAÇÃO ESPORÁDICA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO. 9. ARQUIVAMENTO. DESPESAS NA ÁREA DE MERENDA ESCOLAR. LICITAÇÕES EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 10. ANTIGUIDADE DO FATO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. 11. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL REFERENTE AOS ITENS 1, 2, 3 E DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS ITENS 4, 5, 6, 7, 8, 9. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento c/c declínio de atribuição parcial para votar pelahomologação do declínio em relação aos itens 1, 2 e 3 e pelo arquivamento dos itens 4, 5, 6, 7, 8e 9. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio em relação aos itens 1, 2 e 3 e pelo arquivamento dos itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000509/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO UNISELVA, ENTIDADE DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. SUPOSTO DEPÓSITO DE VALORES DECORRENTES DE CONVÊNIOS PÚBLICOS EM CONTA CORRENTE DA COOPERATIVA SICOOB, QUE COBRA TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45, §8º DO DECRETO 9.283/18. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA ENCAMINHADA A UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR PARA MELHOR APURAÇÃO DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. RAZÃO ASSISTE AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000025/2015-88 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA/PA. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO AOS RECURSOS RECEBIDOS PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM O FIM DE APURAR OS MESMOS FATOS. POSTERIOR DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. ADEMAIS, EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE RESTARIA PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO QUE O MANDATO DO EX-PREFEITO ENCERROU-SE EM 31/12/2012. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS PELA AGU. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003179/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE MINAS GERAIS - CRC/MG. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO DE GESTÃO INADEQUADA DO PORTAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APÓS A INTERVENÇÃO DO MPF. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004059/2015-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. PRESIDENTE. REPRESENTAÇÃO DE F.M.S. NOTICIANDO ATUAÇÃO DE FORMA PARCIAL E NÃO TRANSPARENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTROLE NA ATIVIDADE DOS LEILOEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. MATRÍCULA SUSPENSA DO REPRESENTANTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA POR CRIME PRATICADO NA FUNÇÃO DE LEILOEIRO. INTERPOSIÇÃO DE DEZENAS DE PEDIDOS COMO FORMA DE GANHAR TEMPO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES. QUESTÃO DIRIMIDA NO MS Nº 5022337-70.2015.404.7000. REGULARIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 36 DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000148/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0311642-37/2009, FIRMADO ENTRE O MDA E A ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR, DESTINADO A CUSTEAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE. AS INCONFORMIDADES NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE-2 NÃO PERMITIRAM VERIFICAR O QUANTITATIVO EXECUTADO, A DATA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS EVENTOS E A ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS A DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O CONTRATO DE REPASSE Nº 0311642-37/2009 TEVE VIGÊNCIA DE 30/12/2009 A 28/10/2014 E DATA-LIMITE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 28/11/2014. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM AIA. A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EMPREENDEU MEDIDA PARA RECUPERAR OS VALORES MALVERSADOS, NA FORMA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, LOGRANDO, NO ÂMBITO DO TCU, A CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS À REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8/5ª CCR. AUTUADA NOTÍCIA DE FATO PARA AVERIGUAR A REPERCUSSÃO DOS AUTOS EM ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001437/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTANA (AP). SUPOSTA DESTINAÇÃO DE LOTES E CRÉDITOS DA REFORMA AGRÁRIA A BENEFICIÁRIOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO ANAUERAPUCU, POSSIVELMENTE PRATICADA PELO SUPERINTENDENTE DO INCRA/AP, F. M. DA S., E PELO ATUAL VICE-PREFEITO DE SANTANA E EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ASSENTADOS DO ANAUERAPUCU, F. R. R. DE O., EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DE DAVI ALCOLUMBRE AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIOS DE PESQUISA SPEA/MPF. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFICIÁRIOS TIVERAM A HOMOLOGAÇÃO AO PROGRAMA DEFERIDA EM DATA ANTERIOR (1998 A 2014) À DAS ELEIÇÕES

OCORRIDAS EM 2018. QUANTO AO ALEGADO RECEBIMENTO DO CRÉDITO MULHER.NÃO COMPROVAÇÃO. AUSENTES ELEMENTOS INDICATIVOS DA PARTICIPAÇÃO ILÍCITA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO INCRA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS IMÓVEIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À AGU E À PFE/INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000731/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO. DELITO PREVISTO NO ART. 335, DO CP. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO DE LEILOEIRO, DE TAXA DE VISTORIA E DA GRU EMITIDA PELA COMISSÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE O REPRESENTADO EFETUOU O PAGAMENTO DOS DÉBITOS ORIUNDOS DA COMPRA DO LOTE EFETUADO EM LEILÃO (OFÍCIO Nº 149/2020/SPRF-ES). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.25.000.001586/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE ACÓRDÃO Nº 2995/2015 PROFERIDO PELA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 020.919/2016-6. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE CONVENÇÃO E FEIRAS (ABRACCEF). CONVÊNIO 702.836/2008, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICOS PARA ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. "OPERAÇÃO VOUCHER". POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO, IMPUTADAS A PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TCU NO ACÓRDÃO Nº 0543-04/18-2 DECIDIU JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DA ABRACCEF E DA ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.-EPP E CONDENÁ-LAS SOLIDARIAMENTE AO RESSARCIMENTO DE VALORES DESVIADOS DOS COFRES PÚBLICOS. AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS FORAM CONDENADOS AO PAGAMENTO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE FORMA DESIDIOSA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, COM EXCLUSÃO DO DEVER DE REPARAR O DANO, CONFORME ITENS 31 E 32 DO ACÓRDÃO TCU Nº 0543-04/18-2. QUANTO AOS SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE, EXSURGE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AGENTES AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES DESDE 2011. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS E CRIMINAIS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001105/2016-20 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMATER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO (IPL Nº 0171/2018-SR/PF/RO). REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001221/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MAZAGÃO/AP. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PELO CAIXA DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ANTÔNIA SILVA SANTOS (CNPJ 01.655.756/0001-31), NOS ANOS DE 2013 E 2014. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CONFORME INFORMADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEED/AP), O CAIXA ESCOLAR ENCONTRA-SE INADIMPLENTE JUSTAMENTE PELA OMISSÃO EM APREÇO. VALORES RECEBIDOS NOS ANOS DE 2013 E 2014. FORAM RESPONSÁVEIS PELA OMISSÃO MARIA LÚCIA BARRETO DE MOURA, QUE OCUPOU O CARGO DE DIRETORA ATÉ 25/02/2014, E FRANCIVALDO CARMO DO NASCIMENTO, QUE OCUPOU O CARGO ATÉ 06/03/2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM AIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA A SER SANCIONADA EM ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000529/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (COOPERLIFE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. CGU, DENASUS E TCU NÃO REPORTARAM A OCORRÊNCIA DE REGISTROS DE IRREGULARIDADES. ESPECIFICAMENTE, QUANTO AO REGISTRO DA COOPERLIFE NO CONSELHO CORPORATIVO, O CREMEB INFORMOU QUE REFERIDA COOPERATIVA ENCONTRA-SE REGISTRADO. NÃO HÁ NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, ELEMENTOS A APONTAR INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POR HORA, NÃO FORAM CONSTATADOS VÍCIOS FORMAIS NOS PROCESSO LICITATÓRIOS. NO T

NTE À ESFERA CRIMINAL, OS FATOS ESTÃO SENDO APURADOS NO BOJO DO IPL-00041/2019. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 04 DA 5ª CCR (FATOS REMONTAM AOS ANOS DE 2012 E 2013). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000245/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE. EX-PREFEITO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE MAQUINÁRIO PARA CONSTRUÇÃO DE TANQUES DE PSICULTURA EM PROPRIEDADE DO CUNHADO DE SEU IRMÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE CONTINHA COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE ONDE ESTEVE TRABALHANDO A MOTONIVELADORA NO PERÍODO. REGISTRO DE DISTÂNCIA DE 11 KM DA PROPRIEDADE ONDE SE SITUAM OS TANQUES. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR MINIMAMENTE DE QUE A OBRA EM QUESTÃO FOI FEITA COM A UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO DO PAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000041/2014-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (PR). ENCAMINHAMENTO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ DA NOTA TÉCNICA N.° 243/2013/DDE/CORREG/SE/MTE. SERVIDOR. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, LOTADO NA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UNIÃO DA VITÓRIA/PR. INSTAURADOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (PADS Nº 47909.000456/2011-71 E 47953.000121/2005-79). PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA. INQUÉRITO POLICIAL Nº 5001524-77.2015.404.7014 INSTAURADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: - QUANTO À CONDUTA DO EX-AUDITOR DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, NO SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SFIT) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EM BENEFÍCIO DAS EMPRESAS FISCALIZADAS QUE NÃO FORAM AUTUADAS POR ELE DURANTE A AÇÃO FISCAL, BEM COMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO A FIM DE OBTER A PONTUAÇÃO NECESSÁRIA E RECEBER A GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). QUESTÃO JUDICIALIZADA. AIA Nº 5004134-57.2020.4.04.7009 EM ANDAMENTO. - QUANTO ÀS CONDUTAS RELACIONADAS AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DE FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO. - QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO OCORRIDO EM 2011 E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. - QUANTO AO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. INQUÉRITO POLICIALN.º 5048869-81.2015.404.7000 EM ANDAMENTO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.015.000039/2019-51 INSTAURADO. - QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA ENVOLVENDO A AQUISIÇÃO DE TERRENO NO ANO 2002. FATOS APURADOS NO ÂMBITO DA NF Nº 1.25.015.000046/2015-20. ARQUIVADO. - QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA PERANTE A PREFEITA MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA. INSTAURADA A NOTÍCIA DE FATO N.º 1.25.015.000047/2015-74. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL POR SE TRATAR DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. DECLÍNIO AO MP ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA QUESTÃO CÍVEL. ATUAÇÃO COMO UM PARTICULAR E NÃO NA CONDIÇÃO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. - QUANTO À UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA FINS POLÍTICOS. INSTAURADOS O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.015.000041/2019-21, JÁ ARQUIVADO, A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.25.015.000046/2019-53, DECLINADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.015.000048/2019-42. - QUANTO AO POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO JANE BOIKO POR TER RECEBIDO SEGURO-DESEMPREGO POR ORIENTAÇÃO DO EX-AUDITOR. INSTAURADA A NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL Nº 1.25.015.000047/2019-06 E O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.25.015.000049/2019-97. - QUANTO À PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE DENÚNCIA FEITA PELO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA J. G. ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS LTDA. FATOS APURADOS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.25.015.000081/2010-34 JÁ ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002158/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PROFESSOR DO DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) Nº 23067.15260/10-65. PORTARIA Nº 4209/2011. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE 15 DIAS COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DE 50% DOS SEUS VENCIMENTOS, NO ANO DE 2011, SEM O EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTAM INFORMAÇÕES QUE O SERVIDOR ADOTOU CONDUTAS IMPRÓPRIAS PERANTE OS ALUNOS E DESRESPEITOU VERBALMENTE UM DIRETOR. ADEMAIS, O SERVIDOR FOI DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR AMEAÇAR SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO CONTESTADA CONSISTE EM DIREITO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000048/2016-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA (MT). LICITAÇÃO. TOMADAS DE PREÇO 005/2014 E 002/2015. CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E DE QUADRA DE ESPORTES, RESPECTIVAMENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. QUANTO À TOMADA DE PREÇO 005/2014 (PA 152/2014), REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. QUANTO À TOMADA DE PREÇO 002/2015, REFERENTE AO ANDAMENTO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO (PA 23/2015)APÓS RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PREFEITURA PARA A SOLUÇÃO DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000329/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR SERVIDORA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ, NA QUAL ALEGA SER VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA EM VIRTUDE DAS DECLARAÇÕES QUE PRESTOU SOBRE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL, NO CURSO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT ABERTO PELA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM DESFAVOR DA PREFEITA. AUTOS INICIALMENTE REMETIDOS À 1ª CCR, QUE OS ENCAMINHOU À 5ª CCR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 148/2014. AUSÊNCIA DE OFENSA A INTERESSE DIRETO DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO MPF. O CASO, INCLUSIVE, JÁ ENCONTRA-SE SUBMETIDO À APRECIAÇÃO JUDICIAL PERANTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001656/2014-80 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO (RS). CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 1418 - CONSTATAÇÃO 1.1.3. APLICAÇÃO DE VERBAS

FEDERAIS. INSPEÇÃO FÍSICA DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES ADQUIRIDOS POR MEIO DO CONVÊNIO FNDE Nº 806041/2007 (SIAFI Nº 601432). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IPL 0893/2018-SR/DPF/RS ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DESORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. CONVÊNIO VIGENTE ATÉ 29/12/2012. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000315/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO PARANÁ - MAPA/SF/PR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA POR AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MAPA/SF/PR, O QUE, SUPOSTAMENTE, CAUSOU PREJUÍZO ECONÔMICO, MORAL E AMBIENTAL À EMPRESA FRIGORÍFICO BIG BOI EIRELI, ORA REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REPRESENTANTE, REPRESENTADO E MAPA/SF/PR. EXTENSAS INFORMAÇÕES COLACIONADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVARAM QUE O AUDITOR FISCAL AGIU COM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESTANDO-SE DEMONSTRADO QUE SUAS CONDUTAS ESTIVERAM RESPALDADAS NOS ATOS NORMATIVOS QUE REGULAM AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFICARIAM MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO AO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000236/2016-59 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNASA. MUNICÍPIO DE MAMONAS/MG. CONVÊNIO SIAFI Nº 672009. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FUNASA ATESTAM QUE O OBJETIVO DO REFERIDO CONVÊNIO FOI ATENDIDO E QUE AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ESTÃO EM FUNCIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS QUE CARACTERIZEM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000450/2016-04 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NOS EXERCÍCIOS 2009 A 2013: 1. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO CONTROLE INTERNO, VISTO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU PARA ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE O PROCEDIMENTO RELACIONADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2009. 2. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 3. SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO NOS PREGÕES PRESENCIAIS DE Nº 015/2008, 839/2010, 510/2011, 007/2012 E 018/2012, BEM COMO NAS TOMADAS DE PREÇOS DE Nº 001/2009, 007/2012 E 015/2012. 4. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEB COM INDÍCIOS DE DESVIO NO EXERCÍCIO DE 2009. 5. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS EM DEZ OBRAS CONTRATADAS NO PERÍODO DE 2010 A 2011. 6. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONSTRUÇÃO NÃO EXCLUSIVA DE ENSINO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. INVESTIGAÇÃO EM CURSO NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO PARA APURAR OS ASPECTOS PENAIS DOS FATOS NOTICIADOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000445/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS (IFAM) DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL POR PARTE DE DOCENTE EMFACE DA EX-ALUNA.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EM QUE PESE A POSSÍVEL PUNIBILIDADE DO PROFESSOR PELA PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL, HÁ DE SE RECONHECER A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO PRESENTE CASO (ART. 23, II DA LEI 8.429/92).O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL, TIPIFICADO NO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL, PREVÊ, COMO PENA MÁXIMA ABSTRATA, 2ANOS, A QUAL LEVA O DELITO A PRESCREVER EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CP). TENDO EM VISTA QUE OS FATOS TORNARAM-SE CONHECIDOS POR PARTE DO IFAM EM 2013, VALE DIZER,O ATO ÍMPROBO/ILÍCITO PRESCREVEU EM 2018.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001254/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE LARCEDÓPOLIS/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020) DESTINADO À AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA, FIRMADO POR MEIO DO CONVÊNIO MAPA - PLATAFORMA + BRASIL Nº 887101/2019. ADUZ O REPRESENTANTE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO FOI EXCESSIVAMENTE ESPECIFICADO, O QUE INDICARIA DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROMOÇÃO DEARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, POIS EM QUE PESE HAVER RECURSO FEDERAL RESERVADO AO PAGAMENTO DA COMPRA PÚBLICA,ESSA ETAPA AINDA NÃO ACONTECEU E NÃO HOUVE ATÉ O MOMENTO OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. COMPLEMENTAÇÃODA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DEDILIGÊNCIAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS/SC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOPREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008315/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. PROJETO "VALE ENTRE SERRAS - ARQUITETURA, ARTE E GASTRONOMIA". SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS OCORRIDO EM 31/01/2015. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUMADA EM 31/01/2020. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. DISPENSADAS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. ENUNCIADO Nº 8 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000084/2017-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAR A VIABILIDADE DE PROPOSITURA DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DESTINADAS A ASSEGURAR O FUTURO RESSARCIMENTO DO DANO, EM TESE, PROVOCADO PELO COMETIMENTO DE DELITO OBJETO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000641-96.2016.404.7014. "OPERAÇÃO SAÚDE".DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS APROXIMADAMENTE NOVE ANOS DE INVESTIGAÇÃO,A AUTORIA E A MATERIALIDADE AINDA PROSSEGUEM SENDO INVESTIGADOS NO ALUDIDO INQUÉRITO POLICIAL. NESSE SENTIDO, REVELA-SE INADEQUADA A MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO TENDO EM VISTA QUE, UMA VEZ DELIMITADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO E ESTIMADO O VALOR A SER RECUPERADO, O OFERECIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PODE SER REALIZADO DE FORMA IMEDIATA, A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS ATUAIS EXISTENTES, ATINGINDO O PATRIMÔNIO ATUAL DO RESPONSÁVEL PELOS DANOS.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000379/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO PARA OS SERVIDORES DA SEGURANÇA DO TRABALHO, DENTRE ELES ENGENHEIROS, PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS, APESAR DE SUPOSTAMENTE NÃO EXERCEREM ATIVIDADES QUE APRESENTEM RISCO À SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UFV. A ANÁLISE DAS CONCESSÕES SEGUEM PADRÕES ESTABELECIDOS EM ORIENTAÇÕES NORMATIVAS E JÁ FOI OBJETO DE FISCALIZAÇÃO PELA AGU. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000014/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL "ÁGUA PARA TODOS", NO MUNICÍPIO DE URUCUIA/MG.REPRESENTANTE INFORMOU QUE, APESAR DE CADASTRADO E PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS, NÃO HAVIA RECEBIDO A CAIXA D'ÁGUA EQUE PESSOAS NÃO CADASTRADASTERIAM RECEBIDO, SEM SUPORTE NENHUM DA CODEVASF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃOA FIM DE QUE A CODEVASF ASSUMISSE O COMPROMISSO DE SANAR SUA OMISSÃO, SE COMPROMETENDO A ATENDER A TODOS OS BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS QUE AINDA NÃO HAVIAM SIDO CONTEMPLADOS. IRREGULARIDADES SANADAS. MERO EQUÍVOCO NA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUALQUER ATO ILÍCITO PRATICADO DOLOSAMENTE PELOS AGENTES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000427/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITORORÓ/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: FARRA DOS COMBUSTÍVEIS; SUPERFATURAMENTO EM AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL; PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM VULTOSOS VALORES; LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR; DENTRE OUTRAS. PREMATURIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante na origem, acerca de que as supostas irregularidades são vagas e genéricas e que a ausência de recursos humanos não permitem apurar toda e qualquer representação registrada, é de suma importância a continuidade das investigações ainda que com as mínimas diligências a seguir propostas. Há informações nos autos que prefeitura municipal apresentou cópia do pregão presencial 11/2014, que trata da aquisição de combustíveis para todas as secretarias. Consta ainda informações de que o representante (OSCIP) ajuizou ação de improbidade administrativa envolvendo os mesmos fatos. Diante disso, faz-se necessário averiguar junto ao órgão público competente (concedente) se a prestação de contas foi apresentada e devidamente aprovada, no que tange à aquisição dos combustíveis, envolvendo o Pregão Presencial nº. 11/2014. Outrossim, é de bom alvitre oficiar a referida Prefeitura para que informe se foi realizada licitação para a aquisição de água mineral, a forma como foi realizada a locação de veículos, bem como se houve licitação para a aquisição de uniforme escolar , bem como de kits escolares, e se tais contratos tiveram suas contas apresentadas e aprovadas pelo órgão responsável. Ademais, para maior profundidade nas investigações dos fatos, é necessário perquirir junto aos órgãos de fiscalizações, como, por exemplo, TCU, TCE/BA, se foi instaurado procedimento interno de fiscalização envolvendo os fatos em questão, a fim de melhor perquirir possível conduta improba dos gestores e até mesmo possível prática de infração penal. Como a promoção de arquivamento não apresentou esclarecimentos acerca de eventual manifestação da Comissão de Licitação responsável pelos fatos em análise, é interessante que a respectiva Comissão preste esclarecimentos sobre os procedimentos licitatórios acima questionados e se foram realizados nos moldes da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, é de bom alvitre que seja esclarecido, se houve adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº. 04/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal." Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000606/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS ORIUNDOS DE PROGRAMAS SOCIAIS FEDERAIS: 1. EVENTUAL DUPLICIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES DO BOLSA FAMÍLIA, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, SEGURO DEFESO E GARANTIA SAFRA. 2. POSSÍVEL RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS POR SERVIDORES PÚBLICOS,

QUE NÃO SE ENCAIXAM NO PERFIL PARA O QUAL SE DESTINAM OS BENEFÍCIOS RELACIONADOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, QUE NÃO TRAZ SUPORTE MÍNIMO PARA EMBASAR AS INVESTIGAÇÕES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO SEM ÓBICE AABERTURA DE NOVA INVESTIGAÇÃO, CASO VENHAM A SURGIR NOVOS INDÍCIOS ACERCA DOS FATOS NOTICIADOS. INSTAURADO, PELA PREFEITURA, PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000261/2017-66 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO VERDE (GO). UNIVERSIDADE DE RIO VERDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELO DIRETOR CLÍNICO DA MATERNIDADE AUGUSTA BASTOS. ANO DE 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000104/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO HOSPITAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ONDE SUPOSTAMENTE A ÁGUA DO POÇO ARTESIANO QUE O ABASTECE ESTARIA CONTAMINADA E IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA DA ÁGUA REALIZADA, APRESENTANDO RESULTADO SATISFATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002239/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. INSTAURADA A PARTIR DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO (AVULSAS) EXTRAÍDAS DOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002735-75.2016.4.02.5101 QUE TRAMITOU NA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ (RJ). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2008 COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR MATERIAL DE ESCRITÓRIO, ITENS DE PAPELARIA E DE INFORMÁTICA. EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/19932. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DESCONEXA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2008. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011295/2017-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SÃO PAULO ¿ CORE/SP. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA OMISSÃO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES DOS PROFISSIONAIS INADIMPLENTES, POR PARTE DOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO, ENTRE OS ANOS DE 2001 A 2018. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CORE/SP E PELO CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE. 1) ANOS DE 2001 A 2013. PRESCRIÇÃO. ART. 23, II, DA LEI 8.429/92. 2) ANOS DE 2013 A 2018, REFERENTES AOS PERÍODOS DE DUAS DIRETORIAS. A PRIMEIRA DE 2013 A 2016 E A SEGUNDA DE 2016 A 2019. IRREGULARIDADES QUE FORAM OU ESTÃO SENDO SANADAS PELO CORE-SP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DOS GESTORES. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.000.001711/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (GARANTIA-SAFRA). MUNICÍPIO BONFIM DE PIAUÍ/PI. SUPOSTA CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS. ANOS 2015 E 2016. IPL Nº 00574/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EFETIVA PRÁTICA DE FRAUDE OU DA EXISTÊNCIA DE GRAVES DISTORÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000514/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO/RS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DA PROFESSORA LARISSA PICADA BRUM, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2012, VOLTADO À AQUISIÇÃO DE CENTRÍFUGA REFRIGERADA. RECEBIDO O EQUIPAMENTO PELA REFERIDA SERVIDORA, POSTERIORMENTE CONTATOU-SE QUE O EQUIPAMENTO NÃO POSSUÍA AS CARACTERÍSTICAS LISTADAS NO CERTAME. VERIFICADO O ENGANO, O EQUIPAMENTO FOI DEVOLVIDO AO FORNECEDOR, QUE O RETIROU PARA POSTERIOR DEVOLUÇÃO, A QUAL NÃO OCORREU. A SERVIDORA LARISSA PICADA BRUM NÃO TERIA TOMADO AS CAUTELAS DEVIDAS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO EQUIPAMENTO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. FOI INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23100.001960/2016-30 EM FACE DA SERVIDORA, A FIM DE AVERIGUAR SE A SUA CONDUTA CONFIGURA ILÍCITO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE SANÇÃO. PELA INEXECUÇÃO TOTAL (NÃO RESTITUIÇÃO) DO OBJETO LICITADO, HOUVE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL NO VALOR DE R$ 9.580,00 (NOVE MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS) E IMPEDIMENTO DE LICITAR POR 01 (UM) ANO À EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECER O EQUIPAMENTO. FATOS OCORRIDOS EM 2013. OBSERVA-SE, NO CASO CONCRETO, A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DE MODO A OBSTAR O AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA SERVIDORA INVESTIGADA. NÃO CONSTATADOS INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000098/2017-59 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IBAMA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE ASSIDUIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NO IBAMA EM URUGUAIANA/RS. NARRA OREPRESENTANTEQUE O SERVIDORESTARIA REITERADAMENTE REGISTRANDO O PONTO E SE AUSENTANDO DO LOCAL DE TRABALHO SEM CONSENTIMENTO DA CHEFIA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 02023.102803/2017-11 E Nº 02023.000666/2016-09. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE ENSEJAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. A CORREGEDORIA-GERALDO IBAMA INFORMOU QUENÃO SE VISLUMBROUA OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL, MAS SIM DE UM PROBLEMA INTERNO CONSUBSTANCIADO EM DIVERSOS CONFLITOS VIVENCIADOS NAQUELA UNIDADE TÉCNICA.NÃO SE CONSTATOU, PORTANTO, MESMO APÓS VÁRIAS DILIGÊNCIAS E LONGO PERÍODO DE TRÂMITE, QUALQUER DOLO OU CULPA GRAVE POR PARTE DO INVESTIGADO NO INTUITO DE TIRAR PROVEITO DO ERÁRIO, SE ENRIQUECER ILICITAMENTE OU MESMO CAUSAR PREJUÍZO.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000013/2013-30 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE REMANSO/BA. CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO). MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 1117, ELABORADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA: 1. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 600 GM/MS, DE 23/03/2006. 2. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 8.080/90. 3. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ODONTOLOGIA ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA INEXIGIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AS EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORAM DE RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO JOSÉ CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO, CUJO MANDATO FINDOU EM 2012, SEM REELEIÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA DESDE DEZEMBRO DE 2017, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92. EM ÂMBITO CRIMINAL, HÁ INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE, AO MENOS, DOIS DIFERENTES CRIMES: 1. ADMISSÃO DE PESSOAL PARA APOIO NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E/OU SEM INTERMEDIAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA (ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967); 2. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA ODONTOLÓGICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). INVESTIGADO NA IMINÊNCIA DE COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. CONSIDERANDO A REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, TAMBÉM EM ÂMBITO PENAL RESTA FULMINADA A PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO, A TEOR DO ART. 109, IV E III, C/C ART. 115, AMBOS DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002320/2017-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM. VILA AUGUSTO MONTE NEGRO. EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA UBS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. PREMATURIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não obstante o entendimento do Procurador da República atuante na origem, verifica-se que a obra não foi concluída, mesmo o ente municipal tendo recebido o valor total de R$ 109.470,00 do Ministério da Saúde. Documentação aponta que a UBS possui condições físicas e equipamentos inadequados e/ou insuficientes para o desenvolvimento das ações da Equipe de Saúde da Família, havendo rachaduras e infiltrações nas paredes da sala do médico, no consultório odontológico, farmácia, sala de enfermagem, sala de curativos e corredor, como relatado nos autos. Diante de tais fatos, há de ser encaminhada cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para maior profundidade das investigações, considerando os fortes indícios de que as verbas não foram aplicadas de forma correta e que as obras não foram concluídas. Outrossim, os fatos, tais como narrados, podem configurar em tese prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a falta de zelo dos gestores com as verbas públicas ao não saberem sequer informar sobre o parecer técnico e não apresentarem ainda outros documentos solicitados. A Lei nº. 8.429/92 institui termos genéricos e bem abrangentes para definição e qualificação de condutas ímprobas, agrupando-se em três importantes categorias, de acordo com o bem jurídico tutelado, ou seja, ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito, que acarreta prejuízo ao erário e ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública. Destaca-se que o art.4º, da Lei nº. 8.429/92 estabelece que todos aqueles que atuam em nome da Administração Pública estão obrigados a seguir no exercício de suas atribuições os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O que se verifica por parte dos gestores é enorme descaso com a coisa pública, pois não houve a efetiva fiscalização, quanto ao cumprimento do contrato por parte da empresa. As informações juntadas aos autos são no sentido de que as obras não foram concluídas e o que restou executado foi realizado de maneira atécnica, com sinais de infiltrações e rachaduras na parede. Diante da notável deficiência na fiscalização das obras , é de suma importância averiguar de forma mais detalhada e específica à luz da Lei de Improbidade Administrativa, as condutas dos gestores responsáveis pelo contrato em análise. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002980/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.000.000342/2016-10. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS. CONVÊNIOS NºS 723461/2009 E 767687/2011, FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. REALIZAÇÃO DO PROJETO DE ADEQUAÇÃO DO ENTREPOSTO DE PESCADO DO MUNICÍPIO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREFEITURA INFORMOU QUE O CONVÊNIO Nº 723461/2009 FOI INTEGRALMENTE EXECUTADO E AS CONTAS PRESTADAS AO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. QUANTO AO CONVÊNIO Nº 767687/2011, MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA SOLICITOU A DEVOLUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA LIBERADA E DECIDIU PELA ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, CANCELANDO OS CONTRATOS DO PROCESSO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000146/2016-83 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO TIMON/MA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PROJETO RAIO X. SUPOSTAS IRREGULARIDADES:. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. REVISÕES REALIZADAS. FINALIDADE ATINGIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000521/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS. PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS/CGU. MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSÍVEIS

IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE: 1. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA DA ATENÇÃO BÁSICA, OCASIONANDO EVENTUAL PERDA DA RASTREABILIDADE DOS RECURSOS. 2. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS CUJOS OBJETOS FORAM FINANCIADOS COM RECURSOS DA ATENÇÃO BÁSICA, OCASIONANDO LIMITES NA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA A PREFEITURA DE AQUIDAUANA/MS. 4. A DESPEITO DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS PELO ENTE MUNICIPAL, HÁ DEFICIÊNCIAS NAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E ATENDIMENTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS, OBSERVA-SE NÃO EXISTIREM INDICATIVOS SUFICIENTEMENTE SEGUROS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS IRREGULARIDADES NÃO SÃO APTAS A CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO NOS TERMOS DA LIA, MORMENTE QUANDO SUSCEPTÍVEL DE CORREÇÃO ADMINISTRATIVA PELO GESTOR. AUSENTE INDICATIVOS DE MÁ-FÉ E DOLO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000607/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAATIBA/BA. NOTÍCIA GENÉRICA DE POSSÍVEIS FRAUDES EM BENEFÍCIOS FEDERAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS QUE LHE ERAM CABÍVEIS PARA O LEVANTAMENTO DE POSSÍVEIS BENEFÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL PELA GESTÃO MUNICIPAL. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONCRETOS E ESPECÍFICOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000053/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MPF X MP/MA. MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DO ¿POVOADO OLHO D¿ÁGUA¿. CONTRATO CUSTEADO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), SUJEITOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS DE AUDITORIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/MA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA FINS DE APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO. Trata-se de inquérito civil autuado para apurar supostas irregularidades na realização das obras de reforma em posto de saúde na localidade ¿Povoado Olho D¿água¿, denominado Posto de Saúde Paulo Carreiro Ramos. O Parquet estadual declinou de sua atribuição em favor do MPF, sob a alegação de que o aludido contrato e sua execução revelam indícios e malversação de recursos federais. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Balsas/MA, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, tendo em vista que foi constatada a inexistência de malversação de recursos federais. É relatório. Da análise dos autos, verifica-se a ausência de atribuição do MPF, uma vez que o contrato em comento foi custeado com verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sujeitos à prestação de contas e fiscalização perante órgãos de auditoria estaduais e municipais. Destarte, sendo o caso de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, ensejando atuação do Procurador-Geral da República, manifesto-me pelo reconhecimento da atribuição do MP/MA e ulterior submissão à consideração de Sua Excelência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000268/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITANTE) X MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2013.00011810-4. BANCO DO BRASIL S.A.. AGÊNCIA EM FORQUILHINHA/SC. EX-GERENTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUPOSTAS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS CONSISTINDO EM LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA USO PRÓPRIO E PARA PESSOAS CONHECIDAS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES E ATOS DE IMPROBIDADE. INVESTIGADO FOI PROCESSADO PELA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS E CONDENADO PELOS CRIMES DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, SUSTENTANDO A ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS DELITOS CONTRA A ORDEM FINANCEIRA. A PR/SC ENTENDEU, PORÉM, QUE A COMPETÊNCIA É ESTADUAL POR NÃO VISLUMBRAR RISCO DE DANO SOCIETÁRIO QUE PROVOQUE PREJUÍZO AO CAPITAL DA UNIÃO. CONFLITO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CAPAZ DE REPERCUTIR NO CAPITAL DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 29/5ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE MEMBROS DE DIFERENTES RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Cuida-se de procedimento instaurado para apurar supostas operações fraudulentas, mediante a liberação de recursos, praticada por ex-gerente do Banco do Brasil, agência em Forquilhinha/SC. A Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro declinou de sua atribuição, sob o argumento de que: "Em apertada síntese narrou a notícia-crime efetuada pela instituição bancária que o investigado exercia suas funções na agência bancária [Banco do Brasil] que o investigado exercia suas funções na agência bancária de Forquilhinha/SC quando, usando da confiança que lhe era atribuída em decorrência das funções que desemprenhava, apropriou-se da quantia de R$ 877.617,18 (oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e dezessete Reais e dezoito centavos), ao longo do período de 2011 e 2013. As operações fraudulentas consistiam, conforme se extrai dos autos em epígrafe, iv verbis: [...] contratando operações de capital de giro para as empresas Ramos e Sandrini Ltda., e Mini Mercado Borges Ltda, à revelia dos sócios de tais pessoas jurídicas, conseguindo contrair empréstimos em valores substanciosos, mediante registros fraudulentos de dados cadastrais, alterações de senha de autoatendimento e liberação dos recursos para si próprio ou para as pessoas a ele ligadas (...)" (fl. 53) O Procurador da República na origem suscitou o presente conflito de atribuição, sob o fundamento: "(...) Diante da documentação juntada aos autos, é forçoso concluir que não se está diante de atos ilícitos praticados em organização criminosa. Tampouco há elementos que indiquem que os atos delituosos praticados causaram problemas sistêmicos à Sociedade de Economia Mista cujo controle acionário é da União. Nesse ponto, convém registrar que os atos delituosos praticados foram perpetrados no âmbito de agência do Banco do Brasil situada em pequeno município do Estado de Santa Catarina, qual seja, o município de Forquilhinha. O dano produzido foi de aproximadamente oitocentos e setenta mil Reais, valor que não tem qualquer risco de produzir dano societário ou que provoque prejuízo ao capital da União. De fato, apesar de o prejuízo ser significativo para impor reprimenda na esfera criminal e cível, não representa valor expressivo diante do patrimônio total da instituição financeira. Assim, tratando-se de ato criminoso isolado, praticado por empregado público do Banco do Brasil de agência situada em pequeno município, não se pode

sustentar que os atos aqui em análise tem potencial para produzir prejuízo acionário à União. (...)" - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000151/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCURADOR FEDERAL. SUPOSTA DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO DE REFERÊNCIA/REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DE OUTRA PEÇA OU DOCUMENTO. DILIGÊNCIAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM APENAS CINCO PEÇAS NUM UNIVERSO DE 82 PROCESSOS EM QUE O INVESTIGADO ATUOU, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVADO DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DOS FATOS PELA AGU, A QUEM COMPETE A APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000154/2017-65 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ACARI/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FINANCIADOS COM VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADJUDICATÁRIA REALIZADA DE FORMA REGULAR. CONCLUSÃO DO OBJETO E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001987/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: DELIBERADO NA 10ª SESSÃO, EM 28/03/19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PROGRAMA REQUALIFICA UBS. MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM. EXERCÍCIOS 2013 E 2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS. PROCEDIMENTO DESARQUIVADO TENDO EM VISTA NOVOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO TC/AM. APESAR DOS NOVOS ELEMENTOS, A ANTIGUIDADE DOS FATOS NÃO PERMITE PROVIDÊNCIAS ÚTEIS A SEREM TOMADAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000656/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIG Nº 09.2017.00009639-7, ORIUNDO DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE (UPA) DO BAIRRO DAS NAÇÕES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. SUPOSTO ATRASO NAS OBRAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA UPA NAÇÕES OCORREU EM 03/02/2020. MUNICÍPIO ALEGA QUE OS MOTIVOS DO ATRASO NA OBRA FOI JUSTIFICADO EM RELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000103/2017-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. VERBAS DO FUNDEB, PNATE E SUS. EXERCÍCIOS 2014 A 2017. EXERCÍCIOS 2014 A 2016: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. EXERCÍCIO 2017: PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O JULGAMENTO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 27/5ª CCR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000158/2011-57 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO/PR. MINISTÉRIO DA SAÚDE. OPERAÇÃO SAÚDE, QUE INVESTIGA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À FRAUDE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VERBAS ORIUNDAS DO GOVERNO FEDERAL. INSTAURADO O INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000641-96.2016.404.7014 PARA INVESTIGAR A ATUAÇÃO DO GRUPO NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO/PR. O PRESENTE PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE, NO ÂMBITO CÍVEL, RELATIVAMENTE AOS FATOS INVESTIGADOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL EM COMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001125/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB. REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO, PELA ATUAL GESTÃO, EM FACE DA EX-GESTORA, EM RAZÃO DO MUNICÍPIO ENCONTRAR-SE INADIMPLENTE JUNTO AO FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO INCISO VII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ATIPICIDADE. NÃO EVIDENCIADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000007/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO PNAE (ITENS 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 E 1.1.16, DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 201406919). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO NA IMPORTÂNCIA DE R$ 7.732,00 QUE CORRESPONDE A 6,999% REFERENTES AOS PRODUTOS QUE APRESENTARAM PREÇOS PRATICADOS A MAIOR QUE OS PESQUISADOS, CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 653/2020 DA SPPEA. CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.000.000137/2016-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO COLAPSO DA PONTE DO CEMITÉRIO, EDIFICADA SOBRE RIO SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, APÓS APENAS TRÊS ANOS DE SUA ENTREGA. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DA EMPRESA WALA ENGENHARIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TOMBADA SOB O NÚMERO 5000419-39.2020.4.03.6005, EM TRÂMITE NA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA VISANDO EVITAR NOVOS COLAPSOS DE PONTES NO REFERIDO ESTADO. MEDIDA PREVENTIVA ADEQUADAMENTE SATISFEITA. DEMAIS IRREGULARIDADES QUE TRANSBORDAM O CAMPO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/PPA TÊM SIDO TRATADAS NO ÂMBITO DO PA Nº 1.21.000.001101/2019-31 E DO IC Nº 1.21.001.000152/2019-35(1ª CCR). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 13/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000035/2016-83 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES, NOTADAMENTE, O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA CONCLUÍDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EM FUNCIONAMENTO.INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS QUE CARACTERIZEM CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000155/2016-23 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE DOM AQUINO/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA FUNASA VISANDO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES, TENDO EM VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.16.000.001370/2017-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS PEJA/2004 E PNAE/2009. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA (ART. 23, I, DA LEI 8429/92). TÉRMINO DOS MANDATOS DOS EX-PREFEITOS EM 2004 E 2012, RESPECTIVAMENTE, SEM REGISTRO DE REELEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS (2004 A 2010). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO, RECOMENDANDO-SE A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À AGU PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000069/2017-98 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CEDRO/PE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTAS ILICITUDES NO FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NÃO HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS OU DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000038/2017-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERRITA/PE. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FNDE DECORRENTE DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO EM POSTO DE PROPRIEDADE DO SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2017. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DESTINADAS A CUSTEAR OS ABASTECIMENTOS DOS REFERIDOS VEÍCULOS. POSTO CREDENCIADO. DESPESAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE COM O OBJETIVO DE BENEFICIAR O POSTO DE PROPRIEDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000293/2016-07 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SÉRGIO LUIZ DA COSTA, ENQUANTO PREFEITO DO CAMPUS DA UFAC. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. SUPOSTO TRATAMENTO DESRESPEITOSO COM A FINALIDADE HUMILHAR, MENOSPREZAR E CONSTRANGER SERVIDORES NO AMBIENTE DE TRABALHO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A DESPEITO DO RELATO DOS SERVIDORES E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONDUTAS REPREENSÍVEIS, OS ELEMENTOS ANGARIADOS SÃO INSUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA EFETIVA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO SE LOGROU COMPROVAR QUE A INTENÇÃO DO REPRESENTADO FOSSE, DE FATO, SE VALER DE SUA FUNÇÃO PARA HUMILHAR, CONSTRANGER OU IMPINGIR QUALQUER TIPO DE INQUIETAÇÃO AOS SEUS SUBORDINADOS. DEPOIMENTOS INCONCLUSIVOS EM RELAÇÃO AO ASPECTO SUBJETIVO DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELO REPRESENTADO, NÃO SENDO POSSÍVEL CONSTATAR O DOLO ESPECÍFICO DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NO ÂMBITO DA UFAC, ESTÃO SENDO ADOTADAS MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS DE ASSÉDIO MORAL, CONFORME A RECOMENDAÇÃO Nº 8/2018/MPF (PA Nº 1.10.000.000537/2019-96), SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE SE MOSTRAREM NECESSÁRIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.008059/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU. TC 033.165/2019. MINISTÉRIO DO TURISMO. INSTITUTO QUERO QUERO. CONVÊNIO Nº 702284/2008. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESTAURANTE E LANCHONETE MARITOCA LTDA; CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CST BRASIL COOPERATIVA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TURISMO; APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO COM CUSTOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO E SEM DETALHAMENTO ADEQUADO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. EMPRESAS INEXISTENTES E SEM FUNCIONAMENTO. APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DEFICIENTES E COM VALORES SUPERIORES AO DE MERCADO. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COMISSIONADOS DEIXARAM OS CARGOS EM 2011 E 2013. INCIDÊNCIA DO ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº. 8.429/92. QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO QUERO QUERO, RESTA TAMBÉM PREJUDICADA. DECORRIDOS MAIS DE 09 ANOS DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NA ÓRBITA CRIMINAL, FOI DETERMINADA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL, COM A REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE OFICIAR A AGU. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000137/2012-34 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO JOÃO PAULO II, NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 657004/2009, E NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS E APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 306608-15/2009, COM APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO E/OU DESVIO DOS RECURSOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. SOLICITADAS INFORMAÇÕES AO ENTE MUNICIPAL, AO FNDE E À SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A FIM DE AVERIGUAR A ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO CARREADA, AS UNIDADES ESCOLARES FINANCIADAS POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 657004/2009 FORAM EXECUTADAS E ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO. EM RELAÇÃO AO CENTRO DE SERVIÇOS E APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR,

ONSTRUÇÃO FOI FINALIZADA. AINDA QUE COM ATRASOS, OS OBJETOS DOS AJUSTES FORAM EXECUTADOS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FOI ENCAMINHADA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DOS RECURSOS REPASSADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000135/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO VICE-PREFEITO DE TAMANDARÉ/PE SOBRE DIVERSAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREFEITOS E EX-PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE TAMANDARÉ, RIO FORMOSO E SIRINHAÉM, LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. VÁRIAS IRREGULARIDADES NARRADAS QUE NÃO SE INSEREM NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR NÃO ENVOLVEREM A UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS OU SE RELACIONAREM A INTERESSES LOCAIS. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TRÊS NOTÍCIAS DE FATO A SEREM ENCAMINHADAS EM FAVOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ, RIO FORMOSO E SIRINHAÉM, PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição parcial. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002097/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIPERJ). EVENTUAL COMETIMENTO DO DELITO EXPRESSO NO ART. 312, CP, POR VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIPERJ). O AGENTE PÚBLICO, SUPOSTAMENTE, TERIA NOMEADO FUNCIONÁRIOS FANTASMAS PARA OCUPAR CARGOS COMISSIONADOS NA FIPERJ. POSSÍVEL REDUÇÃO IMOTIVADA DE GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES QUE TRABALHARIAM HÁ ANOS NA FUNDAÇÃO, VISANDO O DESVIO DE TAIS RECURSOS EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. SUPOSTA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SUPERFATURADAS NO ÂMBITO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A FIPERJ E A PETROBRÁS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. PROMOVIDO O DECLÍNIO AO MP/RJ, SOB OS SEGUINTES FUNDAMENTOS: 1. NÃO HÁ INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A CONSEQUENTE ATUAÇÃO DO MPF. 2. A REFERIDA FUNDAÇÃO CONSISTE EM ENTIDADE VINCULADA ADMINISTRATIVAMENTE À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA) DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. ACERCA DA EVENTUAL EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SUPERFATURADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A FIPERJ E A PETROBRÁS, É TAMBÉM CABÍVEL O DECLÍNIO AO MP/RJ, NOTADAMENTE PORQUE A PETROBRÁS POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CASO VENCIDA, VOTO, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a relatora na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuição. 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006542/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). AFERIÇÃO DO CORRETO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0050.002062/2003-11, REFERENTE AO PROJETO DE PRODUÇÃO DO LONGA-METRAGEM DOCUMENTAL DENOMINADO ¿AMPLA VISÃO DE SÃO PAULO", POR MEIO DE IMAGENS

OBTIDAS DO ¿ACERVO PRIMO CARBONARI¿. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROJETO SEGUNDO PARECER DA AGU, A NÃO SER QUE A PROPONENTE APRESENTE SOLUÇÃO QUE VIABILIZE A EXECUÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL. QUESTÃO EM TELA SUBSISTE COMO PURAMENTE CONTRATUAL, CABENDO AS PARTES PROCEDER COM SUA EXECUÇÃO SEGUNDO JUÍZO PRÓPRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NÃO SE JUSTIFICANDO A INTROMISSÃO DO MPF EM SEU MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000063/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DA CIDADANIA (EXTINTO MINISTÉRIO DA CULTURA). PROJETO CULTURAL PRONAC 07-1917. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 027.715/2018-3. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CABE RESSALTAR QUE O TCU RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, NA MEDIDA EM QUE FOI COMPROVADA A REGULARIDADE DE 86,66% DOS RECURSOS REPASSADOS. ADEMAIS, EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ ESTARIA IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITA, CONSIDERANDO QUE O AJUSTE EM EXAME TEVE PRAZO DE EXECUÇÃO PREVISTO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008, COM A PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS PREVISTA PARA 30/01/2009. EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ª CCR, NÃO FORAM ADOTADAS MEDIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DENOTEM O DOLO NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000019/2016-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES. IRREGULARIDADES NO REPASSE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.SUPOSTO PREJUÍZO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AO ERÁRIO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. Adoto as razões expostas na promoção de declínio de atribuiçãopara votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições. 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.15.000.002124/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 13190 – Ementa: 14. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO USO IRREGULAR DE AVIÃO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB), NO PERÍODO DE ABRIL DE 2017, PELA ENTÃO SECRETÁRIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, CONFORME O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 4.244/2002. AERONAVE UTILIZADA DURANTE A CANDIDATURA DA REPRESENTADA, APRESENTADA OFICIALMENTE PELO ESTADO BRASILEIRO, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS DO ÓRGÃO. NÃO VERIFICADO O USO PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE MERAMENTE PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, votou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópias dos autos ao PGR para que avalie a possibilidade de sugerir a revisão do regulamento do uso de aeronave, após a apresentação do voto vista exarado pelo Dr. Antônio Carlos Fonseca. A Dra. Samantha Chantal votou pela homologação do arquivamento. 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000554/2017-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROGRAMA ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. ACÓRDÃO Nº 694-2017-TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ. EXERCÍCIOS DE 2006, 2008 E 2009. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O ÚLTIMO RESPONSÁVEL DEIXOU O CARGO EM 2010. ACÓRDÃO DO TCU COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-0004006-19.2017.4.03.6181-IPL - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0023/2017-91. OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS (CBDA). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CP). APARENTEMENTE, DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES SIGILOSOS PERTINENTES À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DENOMINADA ¿OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS¿ FORAM TORNADOS PÚBLICOS NO PERÍODO EM QUE O FEITO TRAMITOU SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, FRUSTRANDO A EFICÁCIA DE MEDIDAS DE MONITORAMENTO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO EM ANDAMENTO. EVENTUAL ENVOLVIMENTO DE PROCURADORA DA REPÚBLICA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, FOI JUNTADO O RELATÓRIO CONCLUSIVO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00.002.0000119/2016-76, INSTAURADO PARA APURAR A CONDUTA DA REFERIDA PROCURADORA DA REPÚBLICA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO, AFASTANDO QUALQUER IMPUTAÇÃO À SUPOSTA AUTORA. ESGOTADA TODA A POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO, NADA DE CONCRETO SE APUROU, QUER CONTRA A INVESTIGADA, QUER CONTRA TERCEIROS, TAMPOUCO A MATERIALIDADE DO CRIME. O RESULTADO DA OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS FOI EXITOSO, COM A CONDENAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DIRETORIA A PENAS CORPORAIS SUPERIORES A 15 ANOS. TRAMITA, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.03.000.000178/2019-10, QUE APURA ILÍCITOS EVENTUALMENTE COMETIDOS PELA MESMA PROCURADORA DA REPÚBLICA NO ÂMBITO DA ¿OPERAÇÃO CÂMBIO, DESLIGO¿. TAL APURATÓRIO IGUALMENTE ADENTROU NA APURAÇÃO DOS FATOS QUE SUPOSTAMENTE CONSUBSTANCIAM O CRIME DE REVELAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CP), PELA REVELAÇÃO E FACILITAÇÃO DE REVELAÇÃO, VIA E-MAIL, DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE PESSOAS IMPLICADAS EM ILÍCITOS ENVOLVENDO A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS (CBDA). CONSIDERA-SE OPORTUNA A ANÁLISE DAQUELES AUTOS, A FIM DE QUE SE RATIFIQUE A MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IPL OU, EM SENDO O CASO, SEJA DADA CONTINUIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES QUANTO À CONDUTA DA PROCURADORA DA REPÚBLICA. DO EXPOSTO, VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE SEJAM REAVALIADOS OS FATOS À LUZ DO PIC 1.03.000.000178/2019-10. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº.

1.29.001.000256/2014-47 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 10539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATO¿RIO. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGALIDADE, OU ILEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, OU INCONSTITUCIONALIDADE, DOS NOTICIADOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO A PAÍSES COMO CUBA, ANGOLA E VENEZUELA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000072/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO PARÁ. FEITO AUTUADO PARA ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS TERMOS DE COMPROMISSO Nº 028 E 043/2009, NO VALOR DE R$ 72.000.000,00 E R$ 8.000.000,00, FIRMADOS PARA ATENDER SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. O ESTADO DO PARÁ FIRMOU NOVOS TERMOS DE COMPROMISSO COM OS MUNICÍPIOS E, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS POR ESTES MUNICÍPIOS, O FATO FOI COMUNICADO AO MPF, UMA VEZ QUE O ESTADO DO PARÁ ESTAVA IMPOSSIBILITADO DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO ORIGINÁRIO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DOS MUNICÍPIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE A PREFEITURA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA E A SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PARÁ, POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 125/2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL QUANTO AOS CONVÊNIOS SECUNDÁRIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO. A CELEBRAÇÃO DE NOVOS AJUSTES COM OS MUNICÍPIOS E A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO COM O REPASSE DE PARTE DOS RECURSOS NÃO RETIROU DO ESTADO DO PARÁ O DEVER DE PRESTAR CONTAS À UNIÃO, NÃO SENDO DA JUSTIÇA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS AJUSTES SECUNDÁRIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO N° 1.23.000.000290/2013-64, VISANDO INVESTIGAR AS MESMAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO ESTADO DO PARÁ EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS Nº TC 028/2009 E 043/2009. DESNECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA CADA CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ E OS MUNICÍPIOS, VISTO QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS FOGE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.005282/2016-63 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI – Nº do Voto Vencedor: 7429 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PRM-SANTOS X PR/SP. ANP. CADE. RFB. POSSÍVEL OMISSÃO DE SERVIDORES DA ANP E DO CADE NA FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA REFINARIA MANGUINHOS, BEM COMO DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E FILIAIS. FISCALIZAÇÃO DEFICITÁRIA QUE ESTARIA OCASIONANDO DESEQUILÍBRIOS CONCORRENCIAIS ORIUNDOS DA PRÁTICA DE PREÇOS PREDATÓRIOS PELA DISTRIBUIDORAS DO GRUPO MANGUINHOS. DECLÍNIO DOS AUTOS À PRM-SANTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IC VISA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE COMETIDOS POR AGENTES PÚBLICOS QUE EXERCEM SUAS ATRIBUIÇÕES EM SANTOS/SP. CONFLITO SUSCITADO PELA PRM/SANTOS, ARGUMENTANDO QUE (1) O DESPACHO DECLINATÓRIO REDUZ O TEOR DOS FATOS DENUNCIADOS E APURADOS NO PIC E NO PRESENTE IC; (2) OS FATOS OCORRERAM EM DIVERSOS ENTES DA FEDERAÇÃO E NÃO APENAS EM SANTOS/SP; (3) A APURAÇÃO NÃO SE CONCENTRA APENAS SOBRE A CONDUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PORTO DE SANTOS. RAZÃO AO SUSCITANTE, AO APONTAR QUE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONSIDEROU SOMENTE PARTE DOS FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO. AS SUPOSTAS CONDUTAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADAS POR AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETO DO IC EM APREÇO, NÃO SE RESUMEM A ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS OCORRIDAS NO PORTO DE SANTOS/SP. PREVENÇÃO EM FAVOR DA PR/SP. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA DOS AUTOS À PR/SP, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - 1) IC n.º 1.23.001.000072/2014-09 - Trata-se de Inquérito Civil autuado para acompanhar a prestação de contas do TC 028 e 043/2009, firmado entre o Ministério da Integração e a Secretária de Estado de Transportes do Pará para atender situações de emergência.

Na 1007ª Sessão, realizada em 03 de setembro de 2018, a Câmara deliberou pela homologação do arquivamento. Entretanto, o voto proferido nos autos não se refere aos fatos apurados no Inquérito Civil. Relator: Dr Francisco Sobrinho

- Deliberou a Câmara pela revogação do voto n.º 8298/2018 e da decisão de fl. 198, para que seja homologada a promoção de arquivamento com a juntada de novo voto.

Não havendo nada mais a ser decidido, a Coordenadora, às dezoito horas, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Às dez horas do dia vinte de agosto de 2020, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença dos membros titulares Antônio Carlos Fonseca da Silva e José Adonis Callou de Araújo de Sá, este por meio virtual. Participaram também, virtualmente, os Procuradores Regionais da República Claudio Dutra Fontella, Januário Paludo e Uendel Domingues Ugatti, membros suplentes. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00155/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). COORDENAÇÃO REGIONAL DO VALE DO JAVARI. SERVIDORES. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 299 E 319 DO CÓDIGO PENAL. EMISSÃO FRAUDULENTA DE REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO INDÍGENA (RANI). ANO DE 2013. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E/OU AUTORIA. PRECARIEDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMISSÃO SUSPENSA. LONGO LAPSO TEMPORAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. DPF/VGA/MG-00331/2019-IPL - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (UNIFEI). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA EM RESTAURANTE E LANCHONETE NO CAMPUS DA UNIFEI. SUPOSTO CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS NUTRIMINAS REFEIÇÕES COLETIVAS EPP E NUTRIR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., COM SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE E COMBINAÇÃO DE PROPOSTAS PARA FRAUDAR A LICITAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. CONLUIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NUTRIR REFEIÇÕES LTDA. NA FORMAÇÃO DO PREÇO FINAL VENCEDOR DO CERTAME, OU QUALQUER OUTRA MANOBRA QUE ENSEJASSE BENEFÍCIOS PARA UMA OU PARA OUTRA. ADEMAIS, O FATO DAS REFERIDAS EMPRESAS POSSUÍREM SÓCIOS EM COMUM (CASADOS ENTRE SI) E O MESMO CONTADOR, NÃO CONSTITUEM IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO DESTAS EM CERTAMES PÚBLICOS, POSTO QUE NÃO HÁ VEDAÇÕES LEGAIS PARA TAIS SITUAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1003306-19.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 312 DO CÓDIGO PENAL, CONSISTENTES EM IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0255.577-56/2008, FIRMADO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PLUVIAIS NA RUA SEBASTIÃO SANTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. OBJETO DEVIDAMENTE EXECUTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004056-47.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. DSEI/MS. SUPOSTO CRIME DO ART.325 DO CÓDIGO PENAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EMBORA AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO COMPARTILHADO SEJAM CLASSIFICADAS COMO SIGILOSAS PELA ENTIDADE, TAL SIGILO NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA FINS PENAIS, POIS A EXONERAÇÃO DESTINAVA-SE AO CONHECIMENTO DO EXONERADO E NÃO OSTENTAVA NATUREZA SIGILOSA, MAS SIM PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00431/2016 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPANHIA DE TRANSPORTES DE TRÂNSITO DE MACAPÁ (CTMAC). POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) E 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO), REFERENTE À BAIXA INDEVIDA DE INÚMEROS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NO SISTEMA GERENCIADOR GETRAN. REPASSE À MENOR AO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO (FUNSET). PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DE FORMA CLARA A AUTORIA E DE QUE OS FATOS FORAM PRATICADOS COM DOLO. SISTEMA PASSÍVEL DE FALHAS, HAVENDO DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PLANILHAS DO ÓRGÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001155/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM. MINISTÉRIO DA DEFESA. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS PELA EMPRESA R. A. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA E POR APUNVENE AGUIAR MAIA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI/AM. OS REPRESENTADOS, EM TESE, TERIAM AUFERIDO VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA E CAUSADO DANO AO ERÁRIO NO CURSO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 016/2015, CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA DEFESA, CUJO OBJETO CONSISTE NA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. TENDO EM VISTA O APURADO NOS AUTOS, FOI AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB O Nº 1011908-74.2020.40.01.3200, EM TRÂMITE NA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS, EM DESFAVOR DOS REPRESENTADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001187/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL. MUNICÍPIO DE PAUINÍ/AM. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (CACS/FUNDEB) QUANTO ÀS VERBAS DESTINADAS AO MUNICÍPIO DE PAUINÍ/AM, NO ÂMBITO DO PNATE/2017. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. APÓS A REPRESENTAÇÃO, O MUNICÍPIO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A REFERIDA PRESTAÇÃO DAS CONTAS, SEM NOVAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DO FEITO, DADA A SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002420/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTA PRÁTICA DE SOBREPOSIÇÕES IRREGULARES NO LOTE TD CONCEIÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DO INCRA NA CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS NA QUAL JÁ EXISTIA TÍTULO DE DOMÍNIO, EM TESE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. DOCUMENTAÇÃO, ENVIADA PELO INCRA, COMPROBATÓRIA DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÕES. POSSÍVEIS VÍCIOS NA DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL PRIVADO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. APURAÇÃO IC Nº C 1.13.000.002889/2019-74. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000048/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE NORDESTINA/BA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/17. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA FROTA DE ÔNIBUS ESCOLARES. SUPOSTO FAVORECIMENTO A EMPRESA , CUJA PROPRIETÁRIA SERIA IRMÃ DE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E TIA DA SECRETÁRIA DE FINANÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. OITIVA DOS ENVOLVIDOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS REFERENTES À PUBLICIDADE DO CERTAME. PARTICIPAÇÃO APENAS DA EMPRESA VENCEDORA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PROCEDER A UMA ADEQUAÇÃO DOS FATOS ELUCIDADOS A ALGUM DISPOSITIVO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000012/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS AUTO POSTO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E AUTO POSTO TINGUI LTDA EPP, TENDO EM VISTA QUE A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL ADQUIRIDA NÃO SE COADUNA COM A PEQUENA FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL, CASO OS FATOS EVIDENCIEM ESSA NECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000207/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO/BA. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. ANO DE 2018. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS PELO TCM/BA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000513/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. ACÓRDÃO 5924/2019- TCU-1ª CÂMARA. MUNICÍPIO DE SALITRE/CE. CONVÊNIO Nº 151/2009-SESAN (SINCOV 706752) FIRMADO COM O EXTINTO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). REVITALIZAÇÃO DA FEIRA COMUNITÁRIA E CAPACITAÇÃO DE 40 BENEFICIÁRIOS DO PROJETO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CURSO REALIZADO. PROBLEMAS DE ASSIDUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO EX-PREFEITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE REVITALIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO NO VALOR DE R$ 23.737,71. MÁ GESTÃO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000985/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2017. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS DA ZONA URBANA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NO RESPECTIVO CONTRATO: 1) UMA DAS OBRAS TERIA SIDO EXECUTADA CERCA DE SEIS MESES ANTES DA CONTRATAÇÃO; 2) DESCUMPRIMENTO DO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL; 3) REALIZAÇÃO DO EMPENHO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO COM A EMPRESA A.F.K. CONSTRUÇÃO LTDA-ME, VENCEDORA DO CERTAME, CUJO CAPITAL SOCIAL SERIA 500 MIL REAIS INFERIOR AO VALOR DA LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA CONTRATADA, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, DEMONSTRAM A EFETIVA REGULARIDADE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA, ALÉM DE AFASTAR QUALQUER DÚVIDA NO TOCANTE AO EMPENHO, NOME E CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. OBRA CONCLUÍDA E OBJETIVO ALCANÇADO NOS TERMOS PROPOSTOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002625/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3719 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SÃO LUÍS/MA. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (SMTT). CONFORME A REPRESENTAÇÃO, WALBER FIGUEIREDO DE ALMEIDA JUNIOR, SERVIDOR DA SMTT, TERIA PRATICADO OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 305, 314 E 319, CP, AO DEIXAR DE ALIMENTAR O SISTEMA DE MULTAS DE TRÂNSITO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO DE QUE FOI ALVO O PAI DO REPRESENTADO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MA SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTE ELEMENTO QUE APONTE PARA A PRÁTICA DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE FEDERAL. ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18/5ª CCR: TRATANDO-SE DE QUESTÃO RELACIONADA A INTERESSE ESTRITAMENTE MUNICIPAL OU ESTADUAL, NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTAR PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002642/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3860 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. ESCOLA MUNICIPAL ADONIAS CARVALHO RAMOS. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR EM DUVIDOSAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, O QUE CONTRARIA OS PROPÓSITOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ENTREGA DE APENAS UM BISCOITO POR ALUNO, DE MÃO EM MÃO E SEM QUALQUER PROTEÇÃO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. FATO ISOLADO. RESPONSÁVEL EXONERADA DO CARGO DE GESTORA ESCOLAR EM RAZÃO DE TAL CONDUTA. RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DO ANO DE 2019 DEMONSTRAM QUE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO REALIZA VISITAS PERIÓDICAS ÀS UNIDADES ESCOLARES, FISCALIZANDO O USO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA AOS ALUNOS, E QUE NUNCA RECEBEU QUALQUER RECLAMAÇÃO NESSE SENTIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000307/2017-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO (PROINFO). MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. CÓPIA REMETIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO É A FISCALIZAÇÃO ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO PROGRAMA PARA O MUNICÍPIO NO CICLO 2011/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803581-20.2018.8.10.0029 PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000111/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT. CONVÊNIO Nº 710174/2008 (SIAFI 625611). CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA INFANTIL PRÓ-INFÂNCIA. SUPOSTO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA CONCLUÍDA. VISTORIA IN LOCO COMPROVA QUE AS INSTALAÇÕES ATENDEM À FINALIDADE PROPOSTA NO CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIALMENTE APROVADA, COM APONTAMENTOS DE DEVOLUÇÃO E GLOSA. AUSÊNCIA DE DOLO DO GESTOR. FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL ANALISADOS NOS AUTOS DO PIC 1.13.000.001584/2011-98, JÁ ARQUIVADO E HOMOLOGADO. PROVIDÊNCIAS EM ADOÇÃO PELO FNDE VISANDO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES, O GLOSADO E O SALDO NÃO RESTITUÍDO, POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI 23400.005285/2007-42, NO QUAL CONSTA SUGESTÃO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.003.000044/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MPF X MP/MS. MUNICÍPIO DE PARANHOS/MT. PROFESSORA. NÃO COMPARECIMENTO. POSSÍVEL REMUNERAÇÃO PELO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. REMESSA AO PGR. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por professora (VSV) contratada da rede municipal de ensino de Paranhos/MS com carga horária de 20 horas, que supostamente não comparecia regularmente para cumprimento do expediente no ano de 2019, inclusive residindo em município distinto. Também teria sido remunerada pela carga horária de 40 horas. Tal procedimento foi inicialmente instaurado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, que declinou de sua atribuição alegando que a professora seria remunerada com valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Por outro lado, o membro do Ministério Público Federal entendeu que não dispunha de atribuição, vez que no ano de 2019, não houve complementação pela União dos valores do fundo em favor do município de Paranhos/MS. Vieram os autos a este Colegiado. Razão assiste à Procuradora Oficiante, uma vez que inexistindo complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual , nos termos do Enunciado nº 20/5ª CCR. Além disso, conforme ressaltado pela Procuradora ¿deve-se ter em conta que as investigações, ao menos em sua atual conjuntura, ostentam contornos eminentemente cíveis, de improbidade administrativa, não se cogitando, ainda que abstratamente, a prática de fato tipificado como crime em detrimento da administração pública¿ . Com base no acima exposto, entendo que a atribuição para conhecimento deste feito seja do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Remeta-se ao PGR para fim de dirimir o conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000027/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3772 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS: 1) DIRECIONAMENTO NO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 009/2018, POR MEIO DO QUAL FOI CONTRATADA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - HOSPITAL E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS (OSS-HMTJ), PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DA UPA DO MUNICÍPIO; 2) CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELA REFERIDA ORGANIZAÇÃO COM SERVIDORES MUNICIPAIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

ATINENTES AO CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA; 3) ESTAGIÁRIOS ATUANDO IRREGULARMENTE E DE MODO DESACOMPANHADO NA UNIDADE; 4) INCONSISTÊNCIAS EM PLANTÕES MÉDICOS SOBREPOSTOS; E 5) EVOLUÇÃO DO CUSTO DA UPA ENTRE 2017 E 2019, APÓS O PERÍODO DE TERCEIRIZAÇÃO, MESMO COM A TRAUMATOLOGIA SENDO EXECUTADA FORA DA UNIDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE PARTE DO OBJETO, POR SE TRATAR DE QUESTÕES DE GESTÃO EMINENTEMENTE LOCAIS, QUE NÃO ESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO TOCANTE À EVENTUAL DESPROPORÇÃO ENTRE A PROGRESSÃO DO REPASSE DE VERBA DO SUS À ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE E A PROGRESSÃO DA PRODUÇÃO HOSPITALAR, BEM COMO DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 009/2018, ANTE A POTENCIALIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001745/2011-05 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE 2010. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. DENTRE AS IRREGULARIDADES, CONSTAM ALGUMAS QUE NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.429/1992, TAIS COMO A REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E A NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.738/2008, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, O QUE CULMINOU NA NÃO CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS PROFESSORES DO FUNDEB. A AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE A DESPESA NO MONTANTE DE R$ 209.580,00 (DUZENTOS E NOVE MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS) COM O CREDOR CARLOS VALENTIM DA SILVA, ENTRETANTO, É GRAVE SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTÃO MUNICIPAL ENCERRADA EM 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM AIA. EM RAZÃO DA PRÓPRIA ANTIGUIDADE DOS FATOS, É DIFÍCIL IDENTIFICAR MEDIDAS COM APTIDÃO PARA, A ESTA ALTURA, AVANÇAR NA ELUCIDAÇÃO DE FATOS EVENTUALMENTE ILÍCITOS. ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000040/2018-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VALORES DO FUNDEB AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA, NO PERÍODO DE 2008 A 2013. EVENTUAL MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO FOI POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E/OU MATERIALIDADE DE CRIME, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDEB. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000158/2013-32 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 36011. MUNICÍPIO DE FARO/PA. PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. LINHA INVESTIGATÓRIA PREJUDICADA PELO DECURSO DO TEMPO. FATOS OCORRIDOS HÁ OITO ANOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000161/2013-56 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FARO/PA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL Nº 1000618-61.2018.4.01.3902 E AÇÃO PENAL Nº 0003276-75.2018.4.01.3902. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000497/2011-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE IDENTIFICAR EVENTUAL VINCULAÇÃO ENTRE A REDUÇÃO DA NATALIDADE DAS TARTARUGAS-DA-AMAZÔNIA E O AUMENTO DE EXPLORAÇÃO DE BAUXITA PELA EMPRESA MINERAÇÃO RIO DO NORTE, NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. APÓS NOVE ANOS DE INVESTIGAÇÕES, NÃO FOI POSSÍVEL ENCONTRAR IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PARTE DO MPF. O RELATÓRIO SOBRE O MONITORAMENTO DE IMPACTOS DO TRÂNSITO DE NAVIOS SOBRE A POPULAÇÃO DE TARTARUGAS NÃO DEMONSTROU NENHUM IMPACTO NA REDUÇÃO DE NATALIDADE DOS ANIMAIS COM AS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000623/2011-73 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA. REPRESENTAÇÃO, ENCAMINHADA PELO MP ESTADUAL, NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2013. OBJETO GENÉRICO. FALTA DE INFORMAÇÕES DE QUAIS VERBAS ESTARIAM IRREGULARES OU TERIAM SIDO DESVIADAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO. RESPOSTA INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LAS (INEXISTÊNCIA NOS ARQUIVOS). NÃO CABIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM TODAS AS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001594/2017-35 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO

FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE MARI/PB. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PNATE E PNAE. ANÁLISE EFETUADA PELO TCU. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA REPASSADA PELO FNDE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO. VALORES ENVOLVIDOS NÃO SIGNIFICATIVOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002085/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. IRREGULARIDADES: 1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES QUE ACUMULAM ILICITAMENTE CARGOS PÚBLICOS. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. ENUNCIADOS Nº18 E 32/5ª CCR. 2. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PELOS PROFISSIONAIS REMUNERADOS PELO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM QUE OS PROFESSORES NÃO TENHAM PRESTADO SERVIÇO EM CONTRAPRESTAÇÃO AO SALÁRIO RECEBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. FALTA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. IRREGULARIDADE SANADA. ATUAL AFERIÇÃO DA FREQUÊNCIA . 3. REMUNERAÇÃO DE PESSOAL SEM O REGISTRO DE EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROFESSORES INVESTIGADOS DETENTORES DE VÍNCULO ATIVO COM O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELO FUNDEB. 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000062/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EX-SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA. POSSÍVEL INAUGURAÇÃO DO POSTO DA PRF DE SANTA TEREZINHA (DELEGACIA DE CAMPINA GRANDE), COM AS OBRAS INACABADAS, VISANDO OBTER PROVEITO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INAUGURAÇÃO ANTECIPADA VISANDO ATENDER O INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS DO ALEGADO PROVEITO POLÍTICO POR PARTE DO EX-SUPERINTENDENTE. SINDICÂNCIA INSTAURADA. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO AFASTADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA PRF. FALTA JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000225/2017-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). OPERAÇÃO ANDAIME. POSSÍVEL FRAUDE NO ÂMBITO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2011, DESTINADA A CONTRATAR EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA EM DEZOITO ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. FATOS APURADOS TAMBÉM NOS AUTOS DO IPL Nº 0135/2017. OS ELEMENTOS COLHIDOS AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO SÃO INSUFICIENTES PARA SE AFIRMAR QUE HOUVE A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CRIME, HAJA VISTA QUE NÃO SE LOGROU ÊXITO EM APONTAR INDÍCIOS DO CARÁTER FRAUDULENTO DA LICITAÇÃO SOB ANÁLISE. AUSENTES INDICATIVOS DE QUE NÃO TENHAM SIDO REALIZADOS OS SERVIÇOS. NÃO CONSTATADOS ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO OU DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. ANTIGUIDADE DO FATO INVESTIGADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. RESSALTE-SE TAMBÉM O ARQUIVAMENTO DO IPL INSTAURADO PARA APURAR A REPERCUSSÃO DESSES MESMOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIRMAÇÃO DAS SUSPEITAS DE MANIPULAÇÃO OU FRAUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000137/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (PBA). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO AOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (PBA), NOS CICLOS FINANCEIROS DE 2010 A 2013. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, REFERENTES AOS ANOS DE 2010 A 2013, PASSOU POR REDEFINIÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUANDO ESTABELECIDO NOVO PRAZO, NÃO MAIS ESTAVAM NA PREFEITURA OS GESTORES JOSÉ EDIVAN FÉLIX E ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS À PRM-PATOS/PB COMPROVAM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS, NÃO SE CONSTATANDO INDÍCIOS MÍNIMOS DE DESVIO DE RECURSOS DO PBA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002121/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE HERES MAGNUS. 1. PEDIDO REALIZADO EM 2014. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ATUAIS DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PESSOAL. NÃO REITERAÇÃO EM E-MAIL DE 2019. 2.OUTRAS EVENTUAIS PENDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. DESCRIÇÕES GENÉRICAS DE FATOS. AFIRMAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE SÓ DISPONIBILIZARIA AS INFORMAÇÕES POR "VIA PAGA". SITUAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECEBIMENTO DE DADOS PELO MPF. 3. DEMAIS ALEGAÇÕES: "PERSEGUIÇÕES DE MÍDIA; PERSEGUIÇÕES NOS ESTADOS UNIDOS; PROCURADOR DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL QUE FEZ COM QUE PORTUGAL O EXPULSASSE; DESABONO DA ÁREA INTERNACIONAL DA PGR QUE CULMINARAM NA RECUSA DE ENTRADA EM ALGUNS PAÍSES; BLOQUEIO NO ESPAÇO SCHENGEN E NOS ESTADOS UNIDOS". DECLARAÇÕES NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APTOS A INDICAR PLAUSIBILIDADE DO QUANTO POSTO. 4. MEDIDA NÃO ADOTADA PARA NENHUMA OUTRA TESTEMUNHA NO ÂMBITO DA LAVA JATO. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000496/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/PR. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA LUISA HADDAD FRANCO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. EM TESE, A PROFISSIONAL TERIA ACUMULADO A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DO PROGRAMA COM RESIDÊNCIA MÉDICA DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE A MÉDICA EXERCIA SUAS ATIVIDADES PELO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DE MANEIRA CONCOMITANTE COM A RESIDÊNCIA MÉDICA PARA A QUAL FOI APROVADA NA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. AO CONTRÁRIO, VERIFICA-SE QUE SEU DESLIGAMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL FOI MOTIVADO JUSTAMENTE PARA PODER PARTICIPAR DA RESIDÊNCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000019/2017-39 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS RECEBIDOS PELA SANTA CASA DE JACAREZINHO/PR. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRÁTICA QUE, EM TESE, PODERIA SERVIR DE SUBTERFÚGIO PARA QUE MÉDICOS RECEBESSEM VALORES REMUNERATÓRIOS MESMO NÃO HAVENDO A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A SANTA CASA PROMOVE O CONTROLE ELETRÔNICO DE JORNADA DOS PRESTADORES QUE SÃO CONTRATADOS, SISTEMÁTICA IMPLANTADA EM ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÃO DO MP/PR, O QUE DEMONSTRA QUE JÁ HOUVE EFETIVA FISCALIZAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS EMPREGADOS PELO HOSPITAL. OS MÉDICOS, EMBORA CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DE PESSOAS JURÍDICAS, CUMPREM CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA EM CONTRATO, INCLUSIVE COM FISCALIZAÇÃO MEDIANTE REGISTROS ELETRÔNICOS. NÃO HOUVE IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000028/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA SÃO PEDRO. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. ODONTÓLOGA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. FREQUÊNCIA EM ACADEMIA EM HORÁRIO CONCOMITANTE COM O DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS ENVIADOS PELA PREFEITURA E ACADEMIA NÃO CONFIRMAM AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000149/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR. MÉDICA. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO COBRANÇA INDEVIDA POR PARTO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO FATO. PARTO REALIZADO EM 20/05/2019 PELO OBSTETRA RIAD MAICA QADER. INFORMAÇÃO DO SUS ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. TENTATIVA DE CONTATO COM A PACIENTE FRUSTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001730/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO/PI, SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS ENVOLVENDO RECURSOS DO SUS, NO EXERCÍCIO DE 2014. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL, CASO OS FATOS EVIDENCIEM ESSA NECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001966/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PÁTIO DE AERONAVES, PISTAS DE TÁXI DE ACESSO, VIA SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA BÁSICA NO "LADO AR" DO NOVO TERMINAL DE CARGAS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO PÉSSIMA QUALIDADE TÉCNICA, SOLUÇÃO ALTAMENTE DISPENDIOSA, EXECUÇÃO PELA EMPRESA EPC CONSTRUÇÕES LTDA, DE PROPRIEDADE DO PRIMO DO DONO DA IQS ENGENHARIA LTDA E INTERFERÊNCIA DOS DIRETORES DA INFRAERO PARA CONTORNAR IMPOSSIBILIDADES DA CONTRATAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL Nº 1316/2017-SR/DPF/RS INSTAURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROJETO BÁSICO ELABORADO PELO CONSÓRCIO IQS/PJJ APROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL INTERFERÊNCIA DOS DIRETORES DA INFRAERO NO RETARDAMENTO DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO À EMPRESA IQS. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO SUPOSTAMENTE EXISTENTE DO FILHO DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA EPC CONSTRUÇÕES E DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA IQS ENGENHARIA LTDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL TROCA DE FAVORES ENTRE EX-DIRETOR DA INFRAERO E OS REPRESENTANTES DOS CONSÓRCIOS. AUDITORIA REALIZADA PELO TCU COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002304/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3898 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO ART. 312, C/C ART. 327, §1º, AMBOS DO CP, POR 24 VEZES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA INDEFERIDO PELO JUÍZO FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DA RECUSA

SUBMETIDO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO REVISIONAL DO MPF. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM CONDUTA HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o pedido de revisão de recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal, referente à ação penal nº 5050308-16.2018.4.04.7100, ajuizada em relação a ANTÔNIO CARLOS RUBINATO, ANTÔNIO DIAS DA SILVA FILHO, CARLOS EUGÊNIO GARCIA LAINO, CLÁUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO, GILSON POPES DE CAMARGO, IGOR DIAS DA SILVA, LUANA APARECIDA GREGÓRIO RUBINATO, MARCOS PAULO ALE DE CARVALHO, MARCUS SINJI DOI, MIGUEL STEVAN NOGUEIRA MORA, RICARDO MURILO NEWMAN, ROBERTA SOUZA SOUTO, RODRIGO ALBINO, ROGÉRIO PERDOZO NAVA e WLADEMIR CORREA ROCHA JÚNIOR. 2. Instado a se manifestar acerca da viabilidade de oferecer aos réus acordo de não persecução penal (ANPP), o Procurador da República oficiante posicionou pelo descabimento da propositura do acordo em relação, entre outros, a MARCUS SINJI DOI, ROBERTA SOUZA SOUTO e WLADEMIR CORREA ROCHA JÚNIOR. Para tanto, aduziu que "os réus, com exceção de ANTÔNIO DIAS DA SILVA FILHO, estão sendo processados pela prática do crime de peculato em 24 oportunidades, ao longo de período superior a 2 anos, de modo que se conclui pela inviabilidade de celebração de acordo de não persecução penal com eles, com fulcro no art. 28-A, § 2º, II, do CPP." 3. Inconformada, a defesa dos réus MARCUS, ROBERTA e WLADEMIR interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP, pleiteando ao juiz da causa a suspensão da exordial acusatória e a remessa dos autos ao órgão revisor do MPF, por entender que estão presentes os requisitos necessários para concessão da benesse. 4. O MM. Juízo Federal indeferiu o pedido, alegando, dentre outros fundamentos, que "(...) quando o § 14 do art. 28-A do CPP faz remissão ao art. 28 do CPP, é evidente que está se referindo à redação introduzida pela Lei nº 13.964/19. Ou seja, o § 14 do art. 28-A do CPP estabelece que, `no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado [a confirmar a natureza pré-processual] poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma deste Código'. Esse encaminhamento, nos termos da novel redação do art. 28 do CPP, é feito pelo próprio interessado, que deverá 'submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica'". 5. Preclusa a questão no âmbito judicial, a Defensoria Pública peticionou perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no §14 do art. 28-A, c/c art. 28, caput, do Código de Processo Penal, requerendo a revisão da recusa do Procurador da República em oferecer acordo de não persecução penal, pelos argumentos que se seguem: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000129/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA PÚBLICA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DO CHEFE DO SETOR JURÍDICO DO HE/UFPEL/EBSERH. POSSÍVEIS CONDUTAS: 1. REPRESENTADO ESTARIA PREJUDICANDO O REPRESENTANTE NO TRATAMENTO DOS REGISTROS DE PONTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO PONTO DE ENTRADA EM DIAS DE AUDIÊNCIA. CUMPRIMENTO PELO CHEFE. 2. REPRESENTADO TERIA AFIRMADO QUE O FATO DE ESTAR LITIGANDO EM FACE DA EBSERH INVIABILIZARIA QUE OCUPASSE A CHEFIA DO SETOR JURÍDICO DO HE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SI SÓ. 3. PEDIDO NEGADO DE TRANSFERÊNCIA PARA O SETOR CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IMEDIATA DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE O ATO TENHA TIDO O INTUITO DE PREJUDICAR O REPRESENTANTE. 4. AUSÊNCIA DE OUTRAS NOTÍCIAS DE VÍTIMAS DE ASSÉDIO NO SETOR. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.008.000498/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). MUNICÍPIO DE JAGUARI/RS. POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS LIBERADAS PARA INVESTIMENTOS NO ENTÃO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (CEFET) DO CHAPADÃO, SUPOSTAMENTE VINCULADA A EMENDAS PARLAMENTARES, NO IMPORTE DE UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS, MAS QUE TERIAM SIDO DIRECIONADAS, POR QUESTÕES POLÍTICAS, À UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA (URI) DE SANTIAGO/RS, BEM COMO EVENTUAL SUMIÇO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS COM O MENCIONADO RECURSO, DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS DE QUE SE TRATA DE VERBAS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR. CONSTATAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE APENAS UMA EMENDA AO REFERIDO MUNICÍPIO, NO IMPORTE DE TRINTA MIL REAIS, CUJO VALOR É MUITO INFERIOR AO INFORMADO PELO REPRESENTANTE. ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DOS BENS EM QUESTÃO SEREM FRUTO DE DOAÇÃO ADVINDA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. QUANTO AO SUMIÇO DE MATERIAIS, VERIFICOU-SE QUE OS MESMOS FORAM DOADOS À UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRAL DO ALTO DO URUGUAI, PORQUANTO ENCONTRAVAM-SE SUCATEADOS E SEM APROVEITAMENTO. DEMAIS IMPUTAÇÕES NÃO EXTRAPOLAM JUÍZOS SUBJETIVOS SEM RESPALDO MÍNIMO COMPROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.000410/2018-93 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 10/2016, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) E A EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. FATOS OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.017.000280/2018-10, COM INSTRUÇÃO MAIS AVANÇADA E ROBUSTA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000438/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3862 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ELETROBRAS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI N° 13.303/16, TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO E APROVADO O PLANO DIRETOR DE NEGÓCIOS E GESTÃO (PDNG) PARA O PERÍODO 2020/2024. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS REVELAM QUE O PDNG 2020-2024 FOI REGULARMENTE APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ELETROBRAS, DE ACORDO COM A PROPOSTA APRESENTADA PELA DIRETORIA EXECUTIVA, EM REUNIÃO REALIZADA EM 27/03/2020, E QUE O ADIAMENTO NA APROVAÇÃO DO PLANO APENAS REFLETIU O IMPACTO DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS E FINANCEIRAS PELAS QUAIS A EMPRESA PASSOU NOS ANOS DE 2019 E 2020. FALTA DE JUSTA CAUSA QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES

OU A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003369/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3864 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. TCE/RJ. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO JUNTO À PESSOA JURÍDICA CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI PARA ATENDER OS PACIENTES DIAGNOSTICADOS OU COM SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. FATOS NOTICIADOS JÁ FORAM OBJETO DE APURAÇÃO NO PROCEDIMENTO Nº 1.30.001.002770/2020-44. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO RECEBIDA COMO COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 31. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM. Tendo em vista a existência de outro procedimento da mesma natureza, recebo a Promoção de Declínio a título de comunicação, em cumprimento ao Enunciado nº 31 que dispõe: "O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ª CCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação." (Deliberado na Reunião nº 877 de 1º/09/2015 da 5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da Promoção de Declínio a título de comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000294/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PETROBRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ADICIONAIS PAGOS A ALGUNS EMPREGADOS PÚBLICOS LOTADOS NA PLATAFORMA P-33, REFERENTES A HORAS EXTRAS E TURNOS NOTURNOS INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONFORME RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO INTERNA DE APURAÇÃO, AS HORAS EXTRAS LABORADAS NÃO EXTRAPOLARAM O PADRÃO EXERCIDO NA P-33. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS APTAS A CARACTERIZAR A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS DE FORMA DESNECESSÁRIA, COM INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL E CONSEQUENTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000510/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR SERVIDORA QUE ESTARIA EXERCENDO CONCOMITANTEMENTE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA NA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, NO PERÍODO DE 2012 A 2013. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, INC. II, DA LEI 8.429/92 C/C ART. 142, INC. I, DA LEI 8.112/90. SERVIDORA DEIXOU O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA HÁ MAIS DE SETE ANOS. ELEMENTOS COLIGIDOS ATÉ O MOMENTO NÃO PERMITEM O ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS, O QUE PERMITIRIA O AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001228/2014-07 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE CHEFE DE DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE RONDÔNIA (INCRA/RO). EM TESE, O EXERCÍCIO DO CARGO EXIGIRIA CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E SERIA PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAS). CONFORME A REPRESENTAÇÃO, O ENTÃO OCUPANTE DO CARGO NÃO POSSUÍA A REFERIDA QUALIFICAÇÃO, SENDO GRADUADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DO PRESENTE APURATÓRIO, FOI EDITADO O DECRETO Nº 9.727/19, O QUAL DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS, O PERFIL PROFISSIONAL E OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO. CONFORME O NORMATIVO, JÁ SE GARANTE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAQUELE QUE É NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. AINDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE SE CONFIGURA QUANDO O AGENTE PRATICA A CONDUTA MEDIANTE DOLO, MALÍCIA, DESONESTIDADE OU CULPA GRAVE, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS PRESENTES AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001258/2016-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO. SERVIDORES FEDERAIS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NOTICIANDO POSSÍVEL RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE DIÁRIAS, HORAS EXTRAS E PLANTÕES ESPECIAIS SEM O CORRESPONDENTE E EFETIVO LABOR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DOS FATOS NARRADOS. LONGO LAPSO TEMPORAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM 05/10/2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001504/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. PROGRAMA RAIO X BOLSA FAMÍLIA/MPF. POSSÍVEIS PAGAMENTOS IRREGULARES DE BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA A PESSOAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, ENTRE 2013 E 2016. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O PARQUET, POR MEIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 14/2016, ENCAMINHOU LISTA DE BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO QUE APRESENTAVAM SUSPEITA DE IRREGULARIDADES, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A FIM DE ESCLARECER A REAL SITUAÇÃO DAS FAMÍLIAS. SETENTA E DUAS PESSOAS TIVERAM OS SEUS BENEFÍCIOS CANCELADOS, POR NÃO SE ENCAIXARAM NO PERFIL DO PROGRAMA, E OUTRAS CINCO PESSOAS TIVERAM O BENEFÍCIO BLOQUEADO E/OU CANCELADO POR NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. OS VALORES RECEBIDOS INDIVIDUALMENTE SÃO DE PEQUENA MONTA E NÃO JUSTIFICAM O DISPÊNDIO DOS RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA GARANTIA DA SUA RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000694/2015-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE, DE PROPRIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, À CLÍNICA RENAL DE RORAIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A ESTA CLÍNICA PELOS SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE PRESTADOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NO QUE TANGE À CESSÃO DAS MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE PELO GOVERNO DE RORAIMA PARA A REFERIDA CLÍNICA, O GOVERNO DO ESTADO ESCLARECEU QUE NÃO POSSUÍA NENHUMA MÁQUINA DESTA NATUREZA EM SEU ACERVO DE BENS. POR NÃO POSSUIR MÁQUINAS PRÓPRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS HEMODIÁLISES, FIRMOU CONTRATO COM A CITADA EMPRESA, QUE É PROPRIETÁRIA DAS MÁQUINAS UTILIZADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA (SESAU/RR). CONFORME AUDITORIA REALIZADA PELA SESAU/RR SOBRE OS PAGAMENTOS FEITOS À CLÍNICA RENAL DE RORAIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS SÓLIDOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE TENHA OCORRIDO A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2014 E 2015. ANTIGUIDADE DO FATO INVESTIGADO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000231/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS DA REGIÃO OESTE CATARINENSE, DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS POR ÓRGÃOS/ENTES E SEUS TELEFONES E E-MAILS E/OU NÚMEROS DE WHAATSAPP PARA ENVIO DE DEMANDAS/REPRESENTAÇÕES QUE GARANTAM O PRONTO RETORNO ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS E DEMAIS DEMANDAS APRESENTADAS. EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR N º 01/2020. RESPOSTAS DE 21 ENTIDADES AFIRMANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL DAS QUESTÕES SOLICITADAS. JUSTIFICATIVAS DA CASAN, CEF E CELESC. OUTRAS FORMAS DE CONTATO. RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. MITIGAÇÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE E-MAILS PARA CONTATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000318/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS). CAMPUS EM CHAPECÓ. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARTICULAR COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS , EM HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. GALPÃO CONSTRUÍDO POR MEIO DE PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E DOAÇÕES. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIVERSIDADE. UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES CULTURAIS PELOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DE TODOS OS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS DA UNIVERSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000090/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3800 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP. EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE DE MATERIAL DIDÁTICO (NOTEBOOKS), ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA PARA USO DOS ALUNOS EM SALA DE AULA, E INDEVIDAMENTE DESTINADOS AO USO DA SECRETARIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VERBAS EXCLUSIVAS DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000135/2017-30 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESDOBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (CFTP). CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS DESTINADAS A APERFEIÇOAR A SEGURANÇA ORGÂNICA DA MENCIONADA INSTITUIÇÃO MILITAR. SUPOSTA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, COM SUPERFATURAMENTO E OUTRAS IRREGULARIDADES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE A 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE JAÚ/SP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PESSOAS NÃO INCLUÍDAS NA IMPUTAÇÃO DEDUZIDA NA REFERIDA AÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004241-37.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO POLICIAL. DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 86 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, DECORRENTE DA CARTA CTA-DGS Nº 640/2016. SIMILITUDE DE OBJETO ENTRE OS PRESENTES AUTOS E O IC Nº 1.13.000.000432/2017-63, JÁ DECLINADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. UNIÃO NÃO MANIFESTOU INTERESSE EM INTERVIR NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1000086-93.2017.401.3200, QUE QUESTIONA A LEGALIDADE DA REFERIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 29 DA 5ª CCR. NÃO DEMONSTRADA OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DE ORIGEM FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1017986-66.2020.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3832 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. EX-DEPUTADO FEDERAL. COAF. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSÍVEIS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE LAVAGEM. MEMBRO DO PARQUET FEDERAL DECLINOU SUAS ATRIBUIÇÕES À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGOU A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA FACILITAR COLETA DE PROVAS E QUE A MAIORIA DAS EMPRESAS E DEMAIS PESSOAS INVESTIGADAS POSSUEM DOMICÍLIO NO RIO GRANDE DO NORTE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ASSISTE RAZÃO AO MAGISTRADO AO ASSEVERAR QUE NA ÉPOCA DOS FATOS O INVESTIGADO POSSUÍA DOMICÍLIO NESTA CAPITAL, O QUE INDICA QUE AS CONDUTAS DELITUOSAS TENHAM OCORRIDO AQUI NO DISTRITO FEDERAL. DE FATO, HÁ ENORME POSSIBILIDADE DO CRIME ANTECEDENTE SER DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CUJA PENA MÁXIMA É MAIOR QUE DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OUTROSSIM, NÃO

HÁ MINUCIOSIDADE ACERCA DE QUAIS EMPRESAS E INVESTIGADOS POSSUEM DOMICÍLIO NAQUELE ESTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar possíveis operações financeiras de lavagem de dinheiro praticadas pelo ex-Deputado Federal, Henrique Eduardo Lyra Alves, conforme sugere Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 30.697 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O Procurador da República atuante na origem declinou de suas atribuições em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, sob os seguintes argumentos: (...) Referido relatório foi encaminhado pela da Secretaria da Função Penal Originária da Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, que por sua vez, declinou de sua atribuição para atuar no feito em favor do Ministério Público Federal no Distrito Federal. (¿) Em seu relatório conclusivo, a autoridade policial entendeu que falta competência À justiça Federal do Distrito Federal, ao argumento de que a instrução do feito levada a cabo pela Polícia Federal do Distrito Federal seria deveras custosa, levando-se em conta que a grande maioria das empresas e pessoas relacionadas no RIF nº 30.697estariam localizadas no estado do Rio Grande do Norte. Conforme salientado pela autoridade policial, tanto o investigado como a maioria das empresas e demais pessoas mencionadas no Relatório de Inteligência Financeira nº 30.697 possuem domicílio no Rio Grande do Norte. A seguir dessa forma, o presente Inquérito Policial conduzido pela Polícia Federal de Brasília tornar-se-ia, posto que quase toda sua instrução se daria mediante cartas precatórias e video conferências. (...) Contudo, de maneira excepcional, tem o Superior Tribunal de Justiça permitido a modificação da competência a fim de facilitar a coleta de provas, em celebração aos princípios instrumentalidade, celeridade e economia processual. (¿) Acrescente-se ainda que, neste momento processual de investigação e baseado nos dados indicados no Relatório de Inteligência Financeira nº30.697,não há clareza quanto ao local da prática do crime de lavagem de dinheiro e seu antecedente, se no Distrito Federal ou em outro ente da Federação. Os elementos de informação e provas a serem buscadas estão no Rio Grande do Norte, residência dos investigados e das pessoas de interesse e sede das empresas que receberam os valores sob suspeita. (...) declinando-se os autos em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.¿ O Magistrado Federal indeferiu o pedido de declínio de atribuição, nos seguintes termos (fl.s2.421 ss): ¿(...) Ocorre que o parquet e nem a Polícia Federal não declinaram as sedes das empresas e pessoas domiciliadas no Rio Grandedo Norte, nem detalhou quantas são aquelas que tem domicílio no Distrito Federal. O relatório policial está aberto ao afirmar esta circunstância. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-INQ-0010517-16.2014.4.02.5001 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CREA/ES. GESTORES. TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2009. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 90 DA LEI 8.666/93 E 312 DO CP. ANOS DE 2009 A 2011. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. L.F.F.M. A.Z.J., L.J.H. E M.O.S. FORAM INDICIADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 90 E 92 DA LEI Nº 8.666/93. A POLÍCIA FEDERAL CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUFERIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS COM AS CONTRATAÇÕES PELOS GESTORES DO CREA/ES. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO/COMPROVAÇÃO DA PRATICA, PELOS AGENTES PÚBLICOS, DOS CRIMES CONSTANTE NO ART. 312 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. CONTRATAÇÕES OCORRIDAS ENTRE 2006 E 2010. EVENTUAIS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 90 E 92 DA LEI 8.666/93, RESTAM PRESCRITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1025129-79.2020.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO/MA. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), NO EXERCÍCIO DE 2010, POR MEIO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (PBA). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. TÉRMINO DO MANDATO ANTES DO PRAZO FINAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À INVESTIGADA. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. MANDATO ENCERRADO EM 2012, SEM REELEIÇÃO PARA O PLEITO SUBSEQUENTE. OFÍCIO À AGU PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0801164-19.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. HOSPITAL AGAMENOM MAGALHÃES (HAM). EXERCÍCIO DE 2013. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) GASTOS COM ONZE ITENS, NO VALOR DE R$ 379.125,00, REALIZADOS SEM LICITAÇÃO E FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS; 2) SOBREPREÇO DE R$ 76.762,20 EM DIVERSOS ITENS ADQUIRIDOS SEM LICITAÇÃO; E 3) EVENTUAL FAVORECIMENTO A ALGUNS FORNECEDORES DE PRÓTESES E APARELHOS AUDITIVOS EM PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS. EM RAZÃO DA NATUREZA HOSPITALAR DO ÓRGÃO, MUITAS VEZES HÁ AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MANEIRA URGENTE, SEM A POSSIBILIDADE DE ESPERA DE UM PROCESSO LICITATÓRIO, QUE PODE SER DEMORADO, PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE UM PACIENTE. ALGUNS PRODUTOS SÓ PODERIAM SER ADQUIRIDOS DE ACORDO COM A ESPECIFICIDADE DE CADA PACIENTE, O QUE DIFICULTA A AQUISIÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS POR LICITAÇÃO. DISPARIDADE DE PREÇOS CUSTEADOS PELA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR JUSTIFICADA. NÃO OBSERVADOS VÍNCULOS ENTRE OS GESTORES DO HAM E AS EMPRESAS FAVORECIDAS. NÃO VERIFICADA PRÁTICA DOLOSA POR PARTE DOS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5028377-92.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIA. ARTIGO 312, CAPUT, PARTE FINAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69 (POR DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. REMESSA PELO JUÍZO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. RETORNO DOS AUTOS. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal suscitado nos autos da ação penal ofertada em desfavor de D.V., pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312, caput, parte final, na forma dos artigos 29 e 69 (por duas vezes), todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 14/06/2019, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do interesse em propor Acordo de Não Persecução Penal, tendo o Procurador da República oficiante se posicionado pelo descabimento da celebração do acordo, uma vez que quanto aos fatos apurados há persecução penal em

andamento. Inconformada, a defesa do réu interpôs recurso contra a manifestação do MPF, razão pela qual o MM. Juízo Federal, com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP, encaminhou os autos a este Colegiado. É o relatório. A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. Quanto ao momento de celebração do acordo, este Colegiado formulou, juntamente com as 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal, a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiu, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal.¿ A propositura de acordo de não persecução penal, mesmo após o oferecimento da denúncia, encontra fundamento diretamente no art. 5°, inc. XL, tendo em vista que a Lei nº 13.964/69 possui natureza híbrida e é mais benéfica ao interessado. Por outro lado, o caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Nesse ponto, a já citada Orientação Conjunta dispõe: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. (...) 2. Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal). In casu, a justificativa posta parece insuficiente para afastar a possibilidade de propositura do benefício legal que ora se pleiteia, uma vez que não explicitadas claramente as razões justificadoras da inaplicabilidade do instrumento ao caso concreto. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para análise do preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, respe - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 60) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000698/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO ITAÚ (CP, ART. 299). INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA AO COAF. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DESTA 5ª CÂMARA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO REJEITADA PELA 2ª CCR. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE COLEGIADO E REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. Trata-se de recurso, com pedido de reconsideração, em face da decisão desta 5ª CCR, que, na 34ª Sessão realizada em 17 de outubro de 2019, deliberou, nos autos da NF 1.16.000.000525/2019-48, pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. Inconformado com a decisão, o representante formulou pedido de reconsideração visando à reapreciação da referida promoção de declínio, por entender que o uso de documento falso perante Órgão Federal atrai a competência da Justiça Federal, o que inviabilizaria a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Melhor analisando os autos, esta 5ª CCR verificou que a matéria ora apreciada (apuração de eventual prática do crime tipificado no art. 299 do CP) não está inserida no rol de suas atribuições, razão pela qual encaminhou o recurso para a 2ª CCR para providências que entender cabíveis A 2ª CCR, por sua vez, devolveu os autos a este Colegiado, sob o fundamento de que "não cabe à 2ª Câmara analisar recurso interposto contra decisão da 5ª Câmara, a qual, previamente, no entender dessa subscritora, deverá solicitar os autos originários ao Ministério Público Estadual, para nova análise e reforma/anulação de sua deliberação anterior ou encaminhá-los ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal". Pois bem. Considerando que o reconhecimento de incompetência deste Órgão Julgador torna sem efeito seu ato decisório anterior, penso que somente a 2ª CCR poderá validar ou reformar a decisão de homologação do declínio de atribuição proferida nos presentes autos.. Tanto assim é que, em situação análoga, esta 5ª CCR já revisou decisão prolatada por outra Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Nesse sentido, vale conferir precedente da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia (Notícia de Fato nº 1.34.015.000393/2015-43): RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PR/DF E A PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO EM BRASÍLIA-DF. SUPERFATURAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO DA PR/DF PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO. 1. Recurso, com pedido de reconsideração, aviado contra a decisão da 1ª CCR, que conheceu do conflito atribuições suscitado e declarou a atribuição da PRM/São José do Rio Preto/SP para atuar no caso. O feito foi autuado com o objetivo de apurar o superfaturamento na aquisição de racks, por meio do Pregão no 160/2014, realizado em Brasília, para acomodação de servidores de diversas regiões do Brasil. 2. A 1ª CCR entendeu por bem acolher a preliminar de incompetência arguida e determinar a remessa dos autos à esta 5ª CCR. 3. A fixação da competência para propositura de eventual Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa dá-se em razão do local do dano (potencial ou consumado), conforme determina o caput do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, que dispõe: "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". (...) 5. Acolhimento do pedido de reconsideração, com a consequente conhecimento do presente conflito. Atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no presente feito. Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão de incompetência deste Colegiado para exame do caso, exarada na 1ª Sessão Ordinária, de 6.2.2020, e REMESSA DOS AUTOS ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de incompetência deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012676/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/MG. FALTA DE REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. QUESTÃO ABSOLUTAMENTE LOCAL E PONTUAL. RETENÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS MUNICIPAIS, ACARRETANDO POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REMESSA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DIRIMIR O PRESENTE CONFLITO. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta falta de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a instituições filantrópicas de atendimento aos idosos e pessoas com deficiência. O feito teve início a partir de representação encaminhada à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de verbas oriundas do Governo Federal, cuja competência para a análise da prestação de contas é do Tribunal de Contas da União. O Parquet Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: "(...) as entidades representantes não se queixam da falta de transferências da União para o Município de Divinópolis e foram expressas em dizer que o problema estaria justamente na ação (ou omissão) da Secretaria Municipal de Assistência Social de Divinópolis, por represar os recursos e deixar de aplica-los. Prova cabal disso está nos extratos juntados aos autos,

que indicam que vultosas quantias ficaram paradas em contas bancárias desde 2017, sem efetiva utilização. (...) De resto, há que se registrar que o caso dos autos não diz respeito a malversação ou desvio de recursos federais, vale dizer, não se trata de improbidade administrativa nem de combate à corrupção incidente sobre verbas repassadas pela União. A hipótese é outra: retenção dos valores nas contas bancárias municipais, acarretando possíveis prejuízos aos serviços de assistência social, que devem ser prestados diretamente pelo município e/ou pelas entidades de assistência social que firmaram a representação, as quais, por sua vez, dependem de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e submetem-se à fiscalização do referido órgão. (...). O Município de Divinópolis, portanto, está na causa (retenção dos recursos) e na consequência dos problemas (prejuízo aos serviços de assistência que devem ser fornecidos por ele e pelas entidades), devendo, por isso, ser sindicado pelo Ministério Público de Minas Gerais, não pelo Ministério Público Federal." Com razão o suscitante. Conforme bem ressaltado pelo membro do Ministério Público Federal, não há notícia de desvio ou malversação dos recursos federais repassados ao Município de Divinópolis. A questão tratada nos autos é absolutamente local e pontual, uma vez que o cerne do problema está na ineficiência da Secretaria Municipal de Assistência Social. Assim, adoto as razões acima expostas para votar pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora suscitado, para prosseguir no caso. Destarte, em sendo caso de conflito negativo de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, que enseja atuação do Procurador-Geral da República, voto pela ulterior submissão à consideração de Sua Excelência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.001.000007/2017-48 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). POSSÍVEL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PELA FIOCRUZ PARA SUBSTITUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE BOLSISTA EM CURSOS DE EXTENSÃO. MARCELA DA SILVA GOMES, ADMITIDA COMO BOLSISTA PELA FIOCRUZ, POSTULOU EM JUÍZO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A NULIDADE DO CONTRATO DE BOLSISTA, O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, VERBAS RESCISÓRIAS E RESILITÓRIAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO RESTOU CONFIRMADA A NOTÍCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PELA FIOCRUZ VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS POR BOLSISTA DE CURSO DE EXTENSÃO. EM CONTRÁRIO, FOI CONSTATADA A REGULAR ADMISSÃO DA PROFISSIONAL E O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS, MEDIANTE A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS CONDICIONADA À DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO ALUNO BOLSISTA. CONDIÇÃO EXPOSTA À BENEFICIÁRIA NO ATO DE SOLICITAÇÃO DA BOLSA. INEXISTEM NA FIOCRUZ OUTROS BOLSISTAS ADMITIDOS NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE A REFERIDA PROFISSIONAL, VISTO QUE O PROGRAMA FOI EXTINTO EM 2016. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000103/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL ORIGINADO DE CÓPIA DA NF Nº 1.26.000.00223/2020-67. FNDE. PNAE. MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE. PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2019 (PREGÃO PRESENCIAL002/2019). AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REALIZADO PREGÃO PRESENCIAL SENDO QUE O MUNICÍPIO POSSUI SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO. SEGUNDO O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE, ANTES MESMO DE QUALQUER DILIGÊNCIA, O D. PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO FEITO DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS A ESTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, PARA REALIZAÇÃO DAS APURAÇÕES NO ÂMBITO PENAL, CONSIDERANDO QUE A ATUAL PREFEITA POSSUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.¿ DEFENDE, AINDA, O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE, QUE A INVESTIGAÇÃO SEJA CONDUZIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO TENDO NECESSIDADE DE PROCEDER AO DECLÍNIO, UMA VEZ QUE O MESMO OFÍCIO QUE CUIDA DA QUESTÃO DA IMPROBIDADE, CUIDA TAMBÉM, DA INVESTIGAÇÃO NA SEARA CRIMINAL. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO DESTA DECISÃO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELA NOTÍCIA DE FATO 1.26.000.00223/2020-67, PARA CIÊNCIA DE EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS NA ESFERA CRIMINAL, ¿SEJA DENUNCIANDO, ARQUIVANDO OU MESMO REENVIANDO A REPRESENTAÇÃO PARA A PRR5 ACASO ENTENDA TEREM AFLORADO INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.¿ AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000338/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU/AL. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE Nº 0308000-17/2009. CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NOS POVOADOS BOM JARDIM E URUÇU. TRATATIVAS INCIADAS EM DEZEMBRO DE 2009 E, EM 2015, CONTRATO NÃO TERIA SIDO CONCLUÍDO SOB A ALEGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL DE A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME TER SE NEGADO A EXECUTAR O OBJETO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ACOMPANHAMENTO. OBRA CONCLUÍDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000463/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA/AL. PROGRAMA REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - CNES Nº 2719703. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CANCELAMENTO DO CONTRATO ENTRE O MUNICÍPIO E A PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. NÃO VERIFICADA IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE A SOLICITAÇÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PRIMEIRA PARCELA DOS RECURSOS RECEBIDA PELO MUNICÍPIO EM CONTA DESTINADA ÀS DESPESAS GERAIS DO PAB E, PROVAVELMENTE, UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DE OUTRAS DESPESAS DO PAB-FIXO. ILEGALIDADE DECORRENTE DE DESORGANIZAÇÃO/DESORDEM DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO OU CULPA POR PARTE DOS ENTÃO GESTORES MUNICIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE CRIME. OFÍCIO À AGU PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO RESSARCIMENTO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000554/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS

FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO (AUTOS Nº 1002625-36.2020.4.01.3100). POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE IRMÃ DE SERVIDORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO CRIME DO ART. 171, §3º, DO CP, PRATICADO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA EMPRESA PÚBLICA PARA BENEFICIAR TERCEIROS POR MEIO DE CONCESSÃO CRÉDITOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. EMBORA CONSTEM ALTERAÇÕES DE RENDA DA INVESTIGADA REALIZADAS POR SUA IRMÃ, ENTÃO SERVIDORA DA CEF, POSSIBILITANDO O AUMENTO DO VALOR A SER LIBERADO NA TRANSAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE HOUVE SUA PARTICIPAÇÃO OU CONSENTIMENTO NA INSERÇÃO DE TAIS DADOS. EXISTÊNCIA DE APENAS UM DEPOIMENTO DE TERCEIRO QUE AFIRMOU TER RECEBIDO CRÉDITO CONTRATADO DIRETAMENTE DA INVESTIGADA, ENTRETANTO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A AFIRMAÇÃO, O DEPOENTE, EM TESE, É INTERESSADO EM SE ISENTAR DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO PELO VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO REALIZADO E PELO DÉBITO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000976/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3803 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DA ACP Nº. 0000685-82.2018.5.08.0210. ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. QUESTÃO RELACIONADA A INTERESSE ESTRITAMENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000531/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MANACAPURU/AM. FNS. REDE DE SAÚDE MENTAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. ANO 2016. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REALIZADA VISITA IN LOCO NO CAPS. . JUNTADO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE MÁ QUALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A EVENTUAL DESVIO/APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS TRANSFERIDOS AO FNS. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES, ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001154/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. FUNDEB. LÁBREA/AM. PAGAMENTO DE PROFESSORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. RECOMENDAÇÃO 01/2019 EXPEDIDA PELO MP AMAZONAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. MUNICIPALIDADE APRESENTOU AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA SERÃO ANALISADAS PELO TCE/AM. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCE PARA COMUNICAR EVENTUAL CONSTATAÇÃO DAS CITADAS IRREGULARIDADES, QUANDO DO ENCERRAMENTO DA ANÁLISE DO PROCESSO N° 12.821/2019-TCE/AM. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001397/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA FRANCA DE MANAUS. PERÍODO DA GREVE DE 2014. SUPOSTA ¿IRREGULARIDADE DE INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS POR TERCEIRIZADOS NÃO HABILITADOS PARA ESTA TAREFA.¿ DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ANALISADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS NO PROCESSO TC 028.469/2017-8 (ACÓRDÃO 1107/2018). INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA DISPONÍVEL. FALHAS ADMINISTRATIVAS. DESORGANIZAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES FISCAIS NA ÁREA CONTROLADA PELA SUFRAMA. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. DETECTADO SERVIDORES SEM DESIGNAÇÃO FORMAL DAS ATRIBUIÇÕES PARA ATUAREM NA ÁREA DE INTERNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO TCU À SUFRAMA, COM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA MELHORIA DE SUAS ATIVIDADES. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001502/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MANAUS/AMAZÔNIA. SUPOSTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, ENCAMINHADOS PELO GOVERNO FEDERAL AO ESTADO, POR MEIO DO PROGRAMA BRASIL CONTA COMIGO. POSSÍVEL DIFICULDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO DE COOPERATIVAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CREMAN, COREN, SEMSA, SUSAM E COOPENURE MANIFESTARAM-SE NOS AUTOS. RESSALTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE APÓS TREINAMENTO HOUVE A LOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEMSA - JUNTADAS TABELAS CONSTANDO A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS E AS RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE DE LOTAÇÃO. COOPENURE AFIRMOU TER ELABORADO NOTA DE ESCLARECIMENTO À SOCIEDADE E NEGOU CONFLITO. SUSAM ESCLARECEU QUE NÃO EXISTIRAM OCORRÊNCIAS FORMAIS QUANTO A DIFICULDADES NO REDIRECIONAMENTO DE PROFISSIONAIS E RESSALTOU RESULTADOS POSITIVOS DO PROGRAMA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONFLITO COM AS COOPERATIVAS, ÓBICES À ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU OBSTACULARIZAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA BRASIL CONTE COMIGO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001854/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROGRAMA TERRA LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE TÍTULO DE POSSE SOBRE DE PROPRIEDADE PRIVADA DE TERCEIRO, LOCALIZADA NO PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO BELA VISTA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA EMISSÃO DO TÍTULO EM VIRTUDE DA DESATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DA AUTARQUIA, NA QUAL NÃO CONSTAVA PRÉVIA TITULAÇÃO DO PARTICULAR. PROCEDIDAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O CANCELAMENTO DO REFERIDO TÍTULO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

NÃO CONSTATADOS INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE OS SERVIDORES DO INCRA OU DO PROGRAMA TERRA LEGAL COM QUAISQUER DOS INTERESSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. DISPUTA FUNDIÁRIA ENTRE OS INTERESSADOS CONSTITUI DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL EM RELAÇÃO A QUAL JÁ FORAM ADOTADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001960/2017-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO BRASIL¿ATEBRA. MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ/AM. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL-PNHR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES, CELEBRADO POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA. EVENTUAL DESVIO DE VERBAS (OBJETO DE FINANCIAMENTO SUBSIDIADO) PODE CARACTERIZAR, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI 7492/86, OU, CASO TENHA HAVIDO, EM TESE, POSSÍVEL FRAUDE PARA A PRÓPRIA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO, A CONSUMAÇÃO, EM ABSTRATO, DO CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7492/86. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A ATEBRA E OS BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS ATIVOS PARA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001967/2017-51 (INVESTIGAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO, QUANTO ÀS REPERCUSSÕES CRIMINAIS DOS FATOS, DOS OFÍCIOS VINCULADOS AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/AM. PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES A UM DOS OFÍCIOS CRIMINAIS RESIDUAIS DA PR/AM, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA DO PROCEDIMENTO AO NÚCLEO CRIMINAL PARA PESQUISA DE CORRELATOS E DISTRIBUIÇÃO DE NF A UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001967/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MUNICÍPIO DE BORBA/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E A ASSOCIAÇÃO PEDRAS VIVAS DO AMAZONAS (APVA), PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NAS COMUNIDADES FOZ DO CANUMÃ E AXININ, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BORBA/AM. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS, DEMONSTRANDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE O GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E DESVIO DE FINALIDADE. NENHUMA UNIDADE HABITACIONAL FOI CONSIDERADA CONCLUÍDA PELA CAIXA EM FUNÇÃO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS PELA EQUIPE TÉCNICA EM VISTORIA IN LOCO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A ASSOCIAÇÃO PEDRAS VIVAS DO AMAZONAS (APVA), NÃO É GESTORA OU EXECUTORA DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA CEF, AINDA QUE SEJA TITULAR DA CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS VALORES FINANCIADOS. OS RECURSOS FORAM REPASSADOS DIRETAMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS, ORGANIZADAS SOB A FORMA COLETIVA. A NÃO UTILIZAÇÃO DAS VERBAS NO OBJETO PACTUADO NÃO CONSUMA, EM TESE, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 19 E/OU 20 DA LEI Nº 7.492/86 (LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). NÃO CONSTATADOS INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS NAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS A UM DOS OFÍCIOS CRIMINAIS DA PR/AM, PARA AVERIGUAÇÃO DA REPERCUSSÃO CRIMINAL DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002575/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUFRAMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: DESVIO DE FUNÇÃO; SUBSTITUIÇÃO DE AUDITOR INTERNO, SEM APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; DOAÇÃO ILEGAL DE COMPUTADORES; COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO; PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO SERPRO; DESCUMPRIMENTO DE PARECER MÉDICO, QUE DETERMINOU READAPTAÇÃO DE SERVIDOR; DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A ALEGAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO, TAMPOUCO IRREGULARIDADES NA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DE AUDITORIA INTERNA. REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE PUDESSEM COMPROVAR A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO. SUFRAMA AFASTOU A ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO SERPRO. TABELA DEMONSTRA QUE A SUFRAMA NÃO ESTÁ INERTE FRENTE ÀS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA CGU. DOCUMENTAÇÃO APONTA AINDA QUE OS COMPUTADORES DOADOS ESTAVAM CLASSIFICADOS COMO BENS INSERVÍVEIS. QUANTO AO PAGAMENTO DE DIÁRIA NO VALOR DE R$ 1.280,93 , A SUFRAMA FOI OFICIADA PARA QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE DO PAGAMENTO, TODAVIA, INCIDE, NESTE PONTO, A ORIENTAÇÃO Nº. 03/5ªCCR. DEMAIS IRREGULARIDADES AVENTADAS NÃO RESTARAM COMPROVADAS. O ANONIMATO E A INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBSTARAM A COMPLEMENTAÇÃO DE ALGUNS FATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA , EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001005/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AO TCM/BA, REFERENTE AOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2019 SEM O PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001198/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. FNDE. MUNICÍPIO DE JAGUARIPE/BA. TERMOS/CONVÊNIOS Nº 3330/2012 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA NA ZONA RURAL. TERMOS/CONVÊNIOS Nº 11051/2014 ¿ CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS.

PRESTAÇÕES DE CONTAS PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS. VALORES RECOLHIDOS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTATADOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. VALORES FALTANTES, DEVIDAMENTE DEVOLVIDOS POR MEIO DE GRU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002911/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 6357 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - REGIONAL DO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). SISTEMA S. CONFORME A REPRESENTAÇÃO, O SENAC/BA, EM TESE, UTILIZARIA REPASSES FINANCEIROS DE MANEIRA INADEQUADA, SALIENTANDO QUE O SUPERINTENDENTE TERIA REALIZADO COMPRA, EM VALOR SUPERIOR A R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), DE CELULARES DA MARCA APPLE PARA USO PRÓPRIO. EM VIAGENS, SUPOSTAMENTE, OS GERENTES ALUGARIAM CARROS COM MOTORISTA PARA FICAREM DISPONÍVEIS, PRESTANDO CONTAS COM RECIBOS COMUNS. HOUVE DECLÍNIO DO FEITO AO MPF, SOB O ARGUMENTO DE QUE A SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PRÓPRIAS DO SISTEMA S ENSEJARIA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO, FUNDAMENTANDO-SE O MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE AS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA S CONSISTEM EM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPEDE DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA, NOS TERMOS DO ART. 109, I, CF/88. ASSISTE RAZÃO AO SUSCITADO (MP/BA). A DESPEITO DO QUE INFORMA O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 516/STF, ESTA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NO ÂMBITO DOS AUTOS DE Nº 1.26.000.000056/2013-25 E 1.17.000.001507/2018-65, FIRMOU ENTENDIMENTO PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA TRATAR DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM ENTIDADES DO SISTEMA S. POR FORÇA DA EQUIPARAÇÃO LEGALMENTE ESTATUÍDA, TAIS ENTIDADES NÃO PODERIAM SENÃO SE SUJEITAR À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE SUAS VERBAS SÃO HAURIDAS A PARTIR DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL ESTATUÍDA PELA UNIÃO FEDERAL, RECOLHIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SUBMETEM-SE, VIA MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO. PELA REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, A QUEM COMPETE DECIDIR ACERCA DO PRESENTE CONFLITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000874/2017-62 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 201602516 (CONSTATAÇÕES Nº 2.1.1, 2.1.2 E 2.2.1). MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA/BA. PREFEITO ELEITO PARA OS PERÍODOS DE 2013-2016 E 2017-2020. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ANOS DE 2015 E 2016. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.001.000536/2017-21 INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO DE R$ 239.582,69 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR (IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA CGU). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRODUTOS DA MERENDA ESCOLAR FATURADOS E NÃO ENTREGUES EM SUA TOTALIDADE. ADEMAIS, CONSTA AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE DOS ITENS DA MERENDA. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE DECIDIU PELO ARQUIVAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS E PELA ANTIGUIDADE DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ANTIGUIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 201602516, que apura possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar no Município de Nilo Peçanha/BA. Há informações nos autos que produtos da merenda escolar foram faturados, mas não entregues em sua totalidade, bem como casos em que o valor faturado pela empresa foi aquém da quantidade dos produtos realmente entregues. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante na origem, acerca de que não há como afirmar, com segurança, de que houve desvio de recursos e que os valores faturados a maior podem ter sido compensados com os valores faturados a menor, é de suma importância a continuidade das investigações ainda que com as mínimas diligências a seguir propostas. Há informações nos autos que a falta de merenda escolar no Município de Nilo Peçanha/BA ocorreu no início dos anos letivos de 2015 e 2016 e que o pagamento por itens não entregues totalizam o valor de R$ 47.696,20. Além disso, consta ausência de controle de estoque dos itens da merenda escolar nos mesmos anos. Diante disso, faz-se necessário averiguar junto ao órgão competente se a prestação de contas foi apresentada e devidamente aprovada no que tange à aquisição dos produtos da merenda escolar, envolvendo os Pregões Presenciais nºs 004/2015 e 002/2016. Ademais, para maior profundidade nas investigações dos fatos, faz-se necessário pesquisar junto aos órgãos de fiscalizações, como TCU, TCE/BA, se foi instaurado procedimento interno de fiscalização envolvendo os fatos em questão, a fim de melhor apuração de suposto ato de improbidade ou crime envolvendo o gestor municipal ou funcionário público integrante da administração municipal. Outrossim, é de bom alvitre que seja esclarecido se houve adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº 04/5ª CCR. Desta feita, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para diligências complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000028/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CAÉM/BA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: INDICAÇÃO DE NOMES DE EMPREGADOS QUE DEVERIAM SER CONTRATADOS; VINCULAÇÃO DE EMPREGADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ; EXISTÊNCIA DE "FUNCIONÁRIO FANTASMA"; VIOLAÇÃO A DIREITOS TRABALHISTAS; DENTRE OUTRAS. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA, POR AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR OS FATOS ALEGADOS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM COM AS AFIRMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000037/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº1.14.000242/2016-78. MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE/BA. 2012. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. COAF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA CONTRATADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS FORAM LASTREADOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS APÓS A VITÓRIA DA PESSOA JURÍDICA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PROMOVIDOS NOS ANOS DE 2011 E 2012. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR OS FATOS ALEGADOS. DE QUALQUER SORTE, DECORRERAM MAIS DE 08 ANOS DA ÉPOCA DOS FATOS O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 5ª CCR. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS ESGOTADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000076/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3906 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA DE CAFARNAUM/BA. SUPOSTO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CACS/FUNDEB. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PNAT 2016 A 2018 APRESENTADAS E AGUARDANDO ANÁLISE DO FNDE. RESSALTA-SE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO: QUESTÕES RELACIONADAS AO ¿FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CACS/FUNDEB EM ÂMBITO MUNICIPAL.¿ POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO POLÍTICA LOCAL DE EDUCAÇÃO. FALTA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000153/2017-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3700 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MADALENA. MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1301.01/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO QUE JUSTIFIQUE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000359/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE). CAMPUS AVANÇADO DE JAGUARUANA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) FALTA DE PUBLICIDADE QUANTO AO PROJETO IG REDES DE DORMIR DE JAGUARUANA, FINANCIADO PELA FUNCAP, INICIADO EM 2018; 2) ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORES, PROFESSORES SUBSTITUTOS E QUALQUER PESSOA QUE EXPRESSE UM PENSAMENTO DIFERENTE OU UMA OPINIÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA GESTÃO; 3) DEMORA EM MARCAR REUNIÃO SOLICITADA PELOS SERVIDORES DO CAMPUS; 4) AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE QUALIDADE DE VIDA OU ALGUMA AÇÃO QUE BENEFICIE A VIDA DOS SERVIDORES OU DISCENTES DO CAMPUS; E 5) DESVIO DE FUNÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. MANIFESTAÇÃO DO IFCE FUNDAMENTANDO DE FORMA SATISFATÓRIA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM SUAS CONDUTAS. REPRESENTAÇÃO POSSIVELMENTE MOTIVADA POR DESCONTENTAMENTO COM DECISÕES GERENCIAIS O QUE, POR SI SÓ, NÃO EVIDENCIA ASSÉDIO MORAL. QUANTO AO PROJETO INDICADO NO ITEM 1, CONSTATOU-SE QUE O MESMO É EXTERNO AO IFCE, SENDO GERIDO PELO NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM SEDE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SERÃO OBJETO DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000282/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CE. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N° PP-1802.02/2016, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CE. A EMPRESA GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA ME, CONTRATADA NO REFERIDO CERTAME, EM TESE, NÃO SERIA SEDIADA NO ENDEREÇO QUE CONSTA NO SITE DA RECEITA FEDERAL. EVENTUAL SUPERFATURAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A PESQUISA REALIZADA PELA ASSPA/MPF APONTA ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A ALUDIDA PESSOA JURÍDICA EXISTE E FUNCIONA NORMALMENTE, PODENDO-SE AFASTAR A SUSPEITA DE QUE SERIA UMA EMPRESA FANTASMA. AUSENTES INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO QUANTO AOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FORNECIDOS PELA EMPRESA CONTRATADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000219/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSB/PSE). EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. ACÓRDÃO TCU Nº 10849/2018. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. 1) PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2006 DO PETI; 2) REALIZAÇÃO DE AÇÕES NÃO PREVISTAS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA; 3) APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO CONTEMPLADAS EM NORMA LEGAL; E 4) APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS COM REFORMAS NÃO CONTEMPLADAS EM NORMA LEGAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. IMPROPRIEDADES APONTADAS NOS ITENS 3 E 4 JUDICIALIZADAS POR MEIO DA AÇÃO PENAL Nº 0000303-70.2014.4.05.8108. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES DESCRITOS NO ITEM 2. ART. 1º, INCISOS III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 109, INCISO IV, DO CP. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE TREZE ANOS. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 1, VERIFICOU-SE A POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93, JÁ PRESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO III, DO CP, UMA VEZ QUE OS FATOS OCORRERAM HÁ QUASE QUATORZE ANOS. QUANTO À POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS INCISOS I E II, DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE EVIDENCIEM APROPRIAÇÃO E/OU DESVIO POR PARTE DO EX-PREFEITO NA UTILIZAÇÃO DAS REFERIDAS VERBAS, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. RECURSOS ORÇADOS ORIGINALMENTE EM R$ 4.833,08 E FATOS OCORRIDOS HÁ QUASE QUATORZE ANOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES Nº 3 E Nº 4, DA 5ª CCR. AIA PRESCRITA. EX-GESTOR. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. MANDATO ENCERRADO EM 2012. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000251/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3791 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13 DELIBERADA NO DIA 114/04/2019 - 5ªCCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. NOTÍCIA JORNALÍSTICA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS À SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER/GDF. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DA REPORTAGEM. HOUVE OBEDIÊNCIA AOS TRÂMITES LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESARQUIVAMENTO NOVA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA 1. Em razão da nova documentação juntada aos autos, após a homologação da promoção de arquivamento por esta 5ª CCR , foram realizadas diversas diligências. 2. As novas representações alegam supostas irregularidades em repasses financeiros realizados por na importância de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), referentes ao Programa Legado Olímpico (Processo SEI n. 58021.000168/2018-94), montante esse que teria sido vetado pela Procuradoria especializada da Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO), por não se adequar ao mínimo legal, conforme parecer jurídico lançado no referido auto administrativo. 3.Em manifestação da SEL/DF (Ofício n. 490/2020 ¿ SEL/GAB), verificou-se que nenhum dos Convênios firmados em 2018 entre o ME e a referida Secretaria decorreram do Programa Legado Olímpico (Processo SEI n. 58021.000168/2018-94), estando todos, até o momento, sem indícios de irregularidades e submetidos à fiscalização dos órgãos de controle. 4. A AGLO manifestou-se acerca dos procedimentos adotados após a emissão do parecer jurídico pela não aprovação da contratação. Assim, a referida entidade não deu prosseguimento ao indigitado chamamento público, o qual foi encerrado ainda em sua fase interna, por não atender os requisitos legais.(fls. 617) 5. Portanto, as medidas adotadas no contexto do processo SEI n.58021.000168/2018-94 não acarretaram dispêndios ao Erário, considerando que foi encerrado pela autoridade competente, conforme a informações apresentadas. 6. O que se verifica , por ora, é que não há, nos autos, elementos probatórios aptos a promover o ajuizamento de ação civil pública. 7. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.16.000.000719/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.00.000.006853/2017-56. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DEMOCRATAS Nº 919-97.2011.6.00.0000, EXERCÍCIO DE 2010, ENVOLVENDO A EMPRESA GPP PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA. PARECER TÉCNICO Nº 644/2020 - SPPEA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000760/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMBRAPA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2015. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE IMPRESSÃO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A INDICAR OS FATOS AVENTADOS. NÃO HÁ NOTÍCIA DE DANO AO ERÁRIO. AS MERCADORIAS FORAM UTILIZADAS PARA OS FINS A QUE SE DESTINAVAM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002196/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CÓPIA DO ACORDO LENIÊNCIA FIRMADO PELO MPF COM A J&F INVESTIMENTOS S.A, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO GREENFIELD, ENVOLVENDO FATOS ATINENTES AOS PLANOS DE EXPANSÃO DA JBS, FINANCIAMENTO DO BNDES, DENTRE OUTROS. NÃO ADESÃO AO ACORDO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PROPOSITURA DE AÇÕES CÍVEIS PARA A RECUPERAÇÃO DO DANO AO BNDES. MANIFESTAÇÃO DA FORÇA-TAREFA GREENFIELD. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de cópia do acordo de leniência firmado pelo MPF com a J&F INVESTIMENTOS S.A., no âmbito da Operação Greenfield (PLANOS DE EXPANSÃO DA JBS. FINANCIAMENTO DO BNDES. PROPRINA. VICTOR SANDRI, GUIDO MANTEGA, LULA E DILMA DOAÇÕES PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CONTAS NO EXTERIOR. 2005 A 2014), enviada ao ofício responsável pela Operação Bullish para analisar eventual adesão ao acordo. O Procurador da República oficiante optou por não aderir ao referido acordo, preferindo prosseguir com as investigações e buscar um ressarcimento maior ao Sistema BNDES/BNDESPar na esfera judicial. Alegou possíveis omissões na colaboração de Joesley Batista sobre eventuais crimes ocorridos nas negociações com o BNDESPar (em especial o crime de gestão fraudulenta), fatos que já estavam sendo investigados no IPL 1081/2016 (Operação Bullish). Ressaltou que, embora a leniência tenha sido realizada com o ofício da PRDF responsável pela Operação Greenfield, não houve nenhuma análise ou comprovação de atenção ao promotor natural. Afirmou que não se tem notícia de que as investigações da Operação Greenfield sobre os investimentos dos referidos Fundos de Pensão na JBS/SA sejam precedentes ao PI 1.16.000.003434/2011-15, que originou a Operação Bullish. Asseverou, ainda, que quando foi convidado para aderir ao referido acordo, não foram devidamente esclarecidas as razões que levaram à divisão dos valores. Por fim, ratificou o desinteresse em aderir ao mencionado acordo de leniência e determinou o arquivamento do feito Assim, vieram os autos a este Colegiado para apreciação da promoção de arquivamento. É o relatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.16.000.002813/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO EDUCAR E CRESCER (IEC). APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO Nº 139/2009. REALIZAÇÃO DA 13ª FESTA ITALIANA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS. ACÓRDÃO TCU Nº 4768/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO OBJETO. APRESENTAÇÃO DE APENAS UMA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMITIDA POR "EMPRESA FANTASMA". CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AIA PRESCRITA. ART. 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA EM AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NÃO REGISTRADAS EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO PENAL. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003076/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A EMPRESA J&F INVESTIMENTOS S.A. CÓPIAS DO ACORDO, DO ANEXO 38 E DO ANEXO COMPLEMENTAR ENCAMINHADAS PARA PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CÍVEL, EM RAZÃO DA CORRELAÇÃO COM O INQUÉRITO POLICIAL JF-DF-1004091-72.209.4.01.3400. INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30 DA 5ª CCR. DESNECESSIDADE

DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.17.001.000037/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3723 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. EMPRESA SPACE INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI. DAR SUPORTE A ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA LICITAÇÃO UASG 179085 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2020) PROMOVIDA PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUPOSTO USO DE NOTA FISCAL FALSA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATADA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000384/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRO/GO. PRESIDENTE. SUPOSTA INTIMIDAÇÃO SOFRIDA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CRO/GO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. INSTAURADA ACP Nº 1005362-10.2019.4.01.3500, PROCESSO EM QUE HAVERÁ ANÁLISE DA REGULARIDADE OU NÃO DAS ALTERAÇÕES FEITAS NO PCS DO CRO/GO. OS MEMBROS DO PCS DO CRO/GO MANTIVERAM SEUS POSICIONAMENTOS PELA NÃO APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS. CONCLUIU-SE, PORTANTO, QUE A SUPOSTA INTIMIDAÇÃO, ALEGADA NA REPRESENTAÇÃO, NÃO SURTIU EFEITO PRÁTICO. FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM REUNIÃO ACALORADA E PARTICIPANTES COM OS ÂNIMOS EXALTADOS. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, ¿HÁ COERÊNCIA O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO PELO PRESIDENTE DO CRO/GO, EM QUE PESE, SALVO MELHOR JUÍZO, NADA OBSTAR QUE AO ADVOGADO CONCURSADO TAMBÉM SEJAM ATRIBUÍDAS, DESDE QUE CONSTEM DO PCS, ATIVIDADES JURÍDICAS NÃO FINALÍSTICAS DA AUTARQUIA, HAVENDO OUTRAS FORMAS DE SE EVITAR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O ADVOGADO CONCURSADO E O ADVOGADO TERCEIRIZADO¿. COMPROVADA A COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS ALTERAÇÕES DO PCS, NA ACP Nº 1005362-10.2019.4.01.3500. CONSTATADAS, EVIDÊNCIAS DE BOA-FÉ, DO PRESIDENTE DO CRO/GO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTIMIDAÇÃO ALEGADA NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000330/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FNDE. PNAE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA. EX-PREFEITO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. EXECUÇÃO DO PROGRAMA EXECUTADA PELA CGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA E APROVADA COM RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEFESA APRESENTADA PELO REQUERIDO. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS. CONTAS PNAE-2016 SERÃO JULGADAS NOVAMENTE PELO FNDE. INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000777/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. CONSÓRCIO NORDESTE. ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA COMPRA DE RESPIRADORES QUE NÃO FORAM ENTREGUES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000385/2013-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITIQUIRA-MT. PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO. ASSENTAMENTO OURO BRANCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: OBRAS INACABADAS. CEF OFICIADA ,SEM RESPOSTA, ATÉ O MOMENTO. FEITO INSTAURADO EM 2013, SEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, A FIM DE ACOMPANHAR AS OBRAS FINANCIADAS PELO PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO, NO ASSENTAMENTO OURO BRANCO, EM ITIQUIRA-MT. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A ANÁLISE DOS FATOS NO ASPECTO CÍVEL E PENAL, APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000466/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DE ¿REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.¿ SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA FORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54243.000122/2006-76 DO INCRA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001196/2015-04 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SES/MT. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 006/2014. PROC. ADM. N. 167372/2014. AQUISIÇÃO DE KITS DO PROJETO PEDAGÓGICO ¿O COMBATE À DENGUE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA ATENDER DEMANDAS. PREMATURIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO

ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não ostante o entendimento do Procurador da República atuante na origem, no sentido de que as prestações de contas e suas aprovações são de atribuição dos Conselhos de Saúde, estaduais ou municipais, permanece a dúvida acerca da efetiva regularidade da aplicação das verbas federais (R$ 1.815.666,48), no decorrer da execução dos serviços . Portanto, convém oficiar os órgão competentes, a fim de que esclareça se os recursos repassados para a aquisição de kits do Projeto Pedagógico de Combate à Dengue tiveram a prestação de contas apresentada, bem como se foi devidamente aprovada. Ressalta-se ainda que não foi possível acessar eletronicamente os Relatórios Anuais de Gestão disponíveis no site do Ministério da Saúde. É de suma importância informar ainda se houve adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº. 04/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal." Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001916/2017-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00212.000178/2012-15. IFMT. DOCENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INSTAURADO PAD. PENALIDADE APLICADA DE DEMISSÃO AO DOCENTE D.C.C. ABERTURA DE NOVO PAD, EM DESFAVOR DE J.B.P.A. ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AOS DOCENTES M.V.S.S E L.M.D. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA, CONTRA O DOCENTE D.C.C. INCIDÊNCIA DO ART. 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92 C/C ARTIGO 142, INCISO I, DA LEI 8.112/90. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 2011 (ANTE O TEOR DO OFÍCIO N. 450/2011 DO IFMT) . INSTAURAÇÃO DO PAD EM 2017. JÁ HAVIA DECORRIDOS MAIS DE 05 ANOS DO CONHECIMENTOS DOS FATOS. CÓPIA DOS AUTOS REMETIDA À PROCURADORIA FEDERAL NO IFMT PARA EVENTUAL MEDIDAS RESSARCITÓRIAS DO ERÁRIO. QUANTO AO SERVIDOR J.B.P.A, NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, PARA ACOMPANHAR A CONCLUSÃO DO PAD. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001919/2017-29 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00212.000178/2012-15. IFMT. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES PÚBLICOS. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PREMATURIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não obstante o entendimento do Procurador da República da origem, acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, faz-se necessário o seguinte esclarecimento. Considerando que não consta da promoção de arquivamento quais docentes foram aqui investigados, convém esclarecer quais os servidores este inquérito civil abarca, se os processos administrativos disciplinares foram concluídos, se os servidores continuam acumulando os cargos públicos, bem como se houve aplicação de alguma penalidade aplicada, caso haja. É de suma importância informar ainda se houve adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº. 04/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal." Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001021/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE MINAS GERAIS (SE/MG). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19000019/2019 - SE/SPM. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE NAS MODALIDADES PAPEL E CRÉDITO ELETRÔNICO PARA OS EMPREGADOS LOCALIZADOS NA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA. SUPOSTA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1) EMPRESAS QUE TIVERAM SUAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS EM PRIMEIRO E SEGUNDO LUGAR PERTENCERIAM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO E AGIRIAM EM CONJUNTO DURANTE TODO O PREGÃO; E 2) EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME TERIA DESCUMPRIDO O PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL PARA ENVIO DE DOCUMENTO QUE COMPROVASSE SUA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, ENTRETANTO, NÃO FOI DESCLASSIFICADA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE CRIME. RECURSO DO REPRESENTANTE. FALTA DE ANÁLISE DE DOIS PONTOS VEICULADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. RETORNO DOS AUTOS. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de fraude no Pregão Eletrônico nº 19000019/2019, deflagrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), por meio da Superintendência Estadual de Operações de Minas Gerais (SE/MG), para contratação de serviços de agenciamento do fornecimento de vale-transporte nas modalidades papel e crédito eletrônico para os empregados localizados na Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana. Narra a representante que as duas empresas que tiveram suas propostas classificadas em primeiro e segundo lugar, NET BENEFÍCIO e BENEFÍCIO CERTO, pertenceriam ao mesmo grupo econômico e agiriam em conjunto durante todo o pregão. Noticiou, ainda, que a empresa NET BENEFÍCIO descumpriu o prazo estabelecido em edital para envio de documento que comprovasse a sua qualificação econômico financeira, no entanto, não foi desclassificada por isso. A Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao prestar informações sobre os fatos noticiados, afirmou, em síntese, a inexistência de atuação de atuação do suposto grupo econômico no certame em pauta e a regularidade da contratação da empresa NET BENEFÍCIO, que apresentou a melhor proposta e atendeu todas as condições legais necessárias à habilitação. Com base nesses esclarecimentos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ausentes indícios de improbidade administrativa e/ou de crime. Irresignada, a representante interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão de arquivamento. O membro oficiante, por sua vez, não exerceu o juízo de retratação, sob o fundamento de que a representante repisa argumentos já apresentados no bojo do procedimento e analisados na decisão de arquivamento. É o relatório. Cotejando as razões do arquivamento e do recurso, verifica-se que dois pontos levantados pela representante não foram analisados pelo Procurador da República oficiante, quais sejam: 1) duas atas notariais lavradas pela VB SERVIÇOS para constar possível conflito de interesses e a existência de grupo econômico entre a NET BENEFÍCIO e BENEFÍCIO CERTO com a utilização dos mesmos recursos humanos; e 2) a sócia da NET BENEFÍCIO, Sra. Mércia M. Moreira da Silva, titular de 92% do capital social, é casada com o Sr. Celso Campello, um dos sócios da BENEFÍCIO CERTO, conforme certidão de casamento juntada aos autos. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos para o reexame do recurso da representante sob os dois aspectos acima descritos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001946/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG.

CODEVASF. FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO. TCU. TC CNº. 025.755/ 2013-7. ACÓRDÃOS N. 318/2019 E 2113/2019. CONVÊNIO N. 0.00.07.0048/2000. PROJETO DE RESTAURAÇÃO VEGETAL PARA O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. TÉRMINO DO MANDATO DE SUPERINTENDENTE EXECUTIVA EM 28/06/2013. INCIDÊNCIA DO ART. 23, INC. I, DA LEI Nº. 8.429/92. OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO PENAL. PELO RETORNO DOS AUTOS, PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº. 04 DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000003/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MONTES CLAROS/MG. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS - CISRUN. EXERCÍCIO DE 2010-2014. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. EVENTUAIS CONTRATOS OCORRIDOS SEM LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. JUNTADA CÓPIA DIGITALIZADA DO PROCESSO LICITATÓRIO 06/2010 - TOMADA DE PREÇO 01/2010. MANDATOS DOS PRESIDENTES E DIRETORES EXECUTIVOS DO CISRUN ENCERRADOS NOS ANOS DE 2011, 2013 E 2015, SEM REELEIÇÃO. EVENTUAL AIA PRESCRITA. DETERMINADO, PELO (A) PROCURADOR (A) OFICIANTE, O ENVIO DE CÓPIA PARA ATUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000021/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG. CONCORRÊNCIA Nº 04/2018. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2018. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE, PRÓ-INFÂNCIA CONVENCIONAL TIPO 2. SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL SERIA A DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DESDE 2014, ANTES DA INSTAURAÇÃO DO CERTAME PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL E RESPECTIVO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL REALIZADOS, RESPECTIVAMENTE, EM JULHO E AGOSTO DE 2014. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FNDE. NÃO OBSTANTE TENHA SIDO REALIZADO O REPASSE AO MUNICÍPIO DE APENAS 75% DOS VALORES PACTUADOS, A OBRA ENCONTRA-SE QUASE FINALIZADA. COM CERCA DE 95% O PERCENTUAL DE EXECUÇÃO. CONSTATADAS LEVES INCONFORMIDADES QUE PODEM SER CORRIGIDAS ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DO TERMO. GESTOR MUNICIPAL E FISCAIS RESPONSÁVEIS JÁ NOTIFICADOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002863/2014-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO DA ESCOLA MUNICIPAL PARQUE AMAZÔNIA. PRESIDENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2182/2014 SEMEC. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PDDE/EDUCAÇÃO INTEGRAL, EXERCÍCIO DE 2011; E PDDE/FEFS, EXERCÍCIO DE 2012. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS NOS ANOS DE 2011 E 2012. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000143/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016/CPL/PMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DE EMPESA NO CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. NÃO APONTADO PELO REPRESENTANTE QUALQUER IRREGULARIDADE, CRIME OU FRAUDE. OBJETO RESTRINGE-SE À QUESTÃO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ATUA COMO ÓRGÃO DE CONSULTORIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000256/2014-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANO DE 2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013. REMESSA DE CÓPIAS À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DELITOS DESCRITOS NA LEI 8.666/93 E NO DECRETO-LEI Nº 201/67. DEVOLUÇÃO DA REQUISIÇÃO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA OU MATERIALIDADE DO CRIME. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000257/2014-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ANALISAR MINUTA DE RECOMENDAÇÃO ENCAMINHADA PELA 5ª CCR. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO QUANTO AO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. IC Nº. 1.23.002.000333/2014-72 CONTENDO O MESMO OBJETO. GRAU DE INSTRUÇÃO MAIS AVANÇADO DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000462/2013-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003-PMO/2013. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA OS INTERESSADOS FAZEREM QUESTIONAMENTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO HÁ NOS AUTOS , ATÉ O MOMENTO, ELEMENTOS PROBATÓRIO A INDICAR OS FATOS AVENTADOS. DECORRERAM MAIS 07 ANOS DA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 5ª CCR. FNDE AINDA NÃO JULGOU AS CONTAS. TODAVIA, EM CASO DE EVENTUAL IMPROPRIEDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTE PARQUET FEDERAL DEVERÁ SER OFICIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000279/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE ANAPU/PA. PROGRAMA PROINFÂNCIA TIPO B. TERMO DE COMPROMISSO PAC 201536/2011. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR INFANTIL - TIPO B. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE O INSTRUMENTO TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA EM 28/08/2013, COM CANCELAMENTO DA OBRA. RECURSOS REPASSADOS NO IMPORTE DE R$ 266.108,22. NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO ¿ LEI Nº. 201/67. HÁ INFORMAÇÃO DE QUE O VALOR FOI RESSARCIDO. EXTRATO DO SIMEC DEMONSTRA QUE O ENTE MUNICIPAL ENCONTRA-SE ADIMPLENTE, COM AS CONTAS PRESTADAS, APESAR DE AGUARDAR ANÁLISE DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000281/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ/PA. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. LIMITAÇÕES E NECESSIDADES DE INVESTIMENTOS NA ESTRUTURA FUNCIONAL DAS UNIDADES MÓVEIS E DA CENTRAL DE REGULAÇÃO. RECURSO FINANCEIRO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA PARA O SAMU 192 NÃO FOI UTILIZADO PARA A FINALIDADE, GERANDO O DEVOLUTIVO DE R$ 102.481,21. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VALOR QUE, EMBORA APLICADO FORA DO OBJETO PACTUADO, FOI UTILIZADO NO ÂMBITO DA SAÚDE. RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DO FNS CONSTA COMO "APROVADO". INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192, NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000632/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MP ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001061/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA (CRF-PB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, EM TEMPO REAL, RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ÓRGÃO, COMO JETONS, PASSAGENS, DIÁRIAS E AUXÍLIOS; FALTA DE PUBLICIDADE, NO SITE DO CONSELHO, SOBRE EVENTOS DE CAPACITAÇÃO PARA O PÚBLICO-ALVO; E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA EM ALGUMAS FARMÁCIAS. INCONFORMIDADES SANADAS. FEITO ARQUIVADO. NOVA REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE: 1) O CRF-PB NÃO ESTARIA INSERINDO INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; 2) ALTO SALÁRIO DOS FARMACÊUTICOS DO CRF, SE COMPARADOS AOS FARMACÊUTICOS LOTADOS EM OUTROS LOCAIS; 3) CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM PROCESSO SELETIVO; 4) PAGAMENTO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A ALGUNS FUNCIONÁRIOS ESPECÍFICOS, DESTOANDO DO PREVISTO NO ART. 27 DA LEI Nº 3.820/60. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. SÍTIO ELETRÔNICO ATUALIZADO. CONSELHO ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE JÁ OUVE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA NESTES AUTOS EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INSTAURAÇÃO DE NOVAS NOTÍCIAS DE FATO EM RELAÇÃO AOS ITENS 2, 3 E 4. RECURSO DO REPRESENTANTE SOLICITANDO A INCLUSÃO E ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS, ESPECIALMENTE SOBRE A PRÁTICA DE SAQUE DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE "PRINTS" NA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR SEM O RELATO DE QUAIS SERIAM AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS. INFORMAÇÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 4º TRIMESTRE DE 2019 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, A QUAL JÁ FOI DISPONIBILIZADA, COMO O PRÓPRIO "PRINT" DO REPRESENTANTE DEMONSTRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CÓPIA DO RECURSO APRESENTADO JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR O PAGAMENTO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A ALGUNS FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000084/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA ATENDER À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESPESA QUE NÃO ESTARIA INSERIDA NAS FINALIDADES DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; E 2) POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DA REFERIDA DESPESA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. VALORES ORIUNDOS DE CONTA TITULARIZADA PELA PREFEITURA, NÃO VINCULADA AO FUNDEB. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA CUSTEIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, DESDE QUE AS RESPECTIVAS ATIVIDADES ESTEJAM VINCULADAS AO SISTEMA DE ENSINO, QUE É O CASO DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. PREÇOS QUE VARIAM DE ACORDO COM A ÉPOCA, TIPO E QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALORES DIFERENTES PAGOS EM MESES DIVERSOS E A FORNECEDORES DISTINTOS. EVENTUAL DANO AO ERÁRIO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000200/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO

RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM/CAMPINA GRANDE/PB. MUNICÍPIOS DE OLIVEDOS, PEDRA LAVRADA, PICUÍ, POCINHOS, PUXINANÃ, QUEIMADAS, REMÍGIO, RIACHÃO DE BACAMARTE, RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, SANTA CECÍLIA, SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, SERIDÓ, SERRA REDONDA, SOLEDADE, SOSSEGO, TENÓRIO E UMBUZEIRO. POSSÍVEL CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF E INTEGRALMENTE ACATADA PELOS MUNICÍPIOS. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000074/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETÁRIA DE SAÚDE, ESPOSA DO PREFEITO, TERIA AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS NÃO PRECEDIDOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FAVOR DO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., PARA A CONTRATAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) PARA PACIENTES DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PAGAMENTOS EFETUADOS SEM VINCULAÇÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOTALIZAM O VALOR DE R$ 3.950,00. AUSÊNCIA DE OFENSA SIGNIFICATIVA A PRINCÍPIOS OU BENS DE NATUREZA IMATERIAL. EXAMES CONTRATADOS, EM TESE, FORAM REGULARMENTE REALIZADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000241/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNASA. MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA/PB. OBRAS DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA PREVENÇÃO DA DOENÇA DE CHAGAS. CONVÊNIO Nº 056/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 100% DO OBJETO EXECUTADO. DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R$ 4.248,00. MANDATO FINDO EM 2012. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000257/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DA "OPERAÇÃO ANDAIME". MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2011. REFORMA DA ESCOLA ANTÔNIO LACERDA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EM QUE PESE O EXAME REALIZADO PELA ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE TENHA IDENTIFICADO PONTOS IRREGULARES NA LICITAÇÃO - COMO EXIGÊNCIAS NÃO ADMITIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -, TAIS IMPROPRIEDADES, ISOLADAMENTE, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CONFIRMAR A PRÁTICA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO. AS FORMALIDADES FORAM ATENDIDAS DESDE A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A SUA ADJUDICAÇÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS LICITANTES OU AGENTES PÚBLICOS. OUTROSSIM, HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL N.º 0135/2017/DPF/PAT RESTOU ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000308/2017-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ESPINHARAS/PB. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2017. CONTRATO DE REPASSE Nº 1029491-87. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). OBJETO EXECUTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000023/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3810 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE TAVARES/PB. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016. REFORMA E AAMPLIAÇÃO DO HOSPITAL JOSÉ LEITE DA SILVA. SUPOSTO USO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, PELA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REQUISITADO PELA CONSTRUTORA, AO MUNICÍPIO, ¿A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA A RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS E TRONCOS DE ÁRVORES DA FRENTE DO HOSPITAL, JÁ QUE OS SERVIÇOS NÃO ESTAVAM PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.¿ A PROCURADORA DA REPUBLICA OFICIANTE ENTENDE QUE ¿COM A VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TEM COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR A PROBIDADE NOS GASTOS DE RECURSOS PÚBLICOS DE SAÚDE CUJA ORIGEM MEDIATA SEJA, TOTAL OU PARCIALMENTE, DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PARA PROMOVER A RESPECTIVA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRE QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ ELEMENTOS PARA QUE SE POSSA CONCLUIR PELA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISSO PORQUE, EMBORA A DENÚNCIA RELATE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA, VÊ-SE POR MEIO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0000321, ENCAMINHADA EM COMPLEMENTAÇÃO À MANIFESTAÇÃO, QUE AS VERBAS PÚBLICAS REFERENTES AO BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 07 É PROVENIENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NÃO SENDO, PORTANTO, POSSÍVEL SABER A ORIGEM MEDIATA DOS RECURSOS, PORQUANTO NÃO CONSTA NA REFERIDA NOTA DE EMPENHO.¿ INTERESSE FEDERAL CONSTATADO POR SE TRATAR DE RECURSOS, NO PRESENTE CASO, POSSIVELMENTE, REPASSADOS PELA UNIÃO RELATIVO À SAÚDE, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 16/5ª CCR, QUE DISPÕE: "EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO, INCLUSIVE FUNDO A FUNDO, A FISCALIZAÇÃO FEDERAL ATRAI A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL". RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, PODENDO HAVER REDISTRIBUIÇÃO. Data vênia do entendimento firmado pela Procuradora da República oficiante, esta Câmara entende que é do Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades na gestão de recursos da saúde, mesmo que na modalidade fundo a fundo. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para continuidade das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, redistribuindo-se o feito, se assim entender o (a) Procurador (a) Oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000125/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DO PP: 1.24.000.000343/2017-33. MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA- SEE/PB. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 E 2014. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RAULINO MARACAJÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. QUANTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PDDE DE 2013 E 2014, A SEE/PB INFORMOU QUE FORAM APRESENTADAS E APROVADAS, AS QUAIS SOMAM O APORTE DE R$ 18.250,00. EM RELAÇÃO AO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO DO ANO DE 2014, APESAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO TER SIDO APRESENTADA PELA A ENTÃO GESTORA, A SEE/PB INSTAUROU PROCESSOS DE Nº 0016627-4/2016 E 0015661-1/2016,CONCLUINDO PELA PENA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SERVIDORA. HÁ INFORMAÇÕES DE QUE O MONTANTE EQUIVALE A POUCO MAIS DE R$ 20.000,00(VINTE MIL REAIS). TAL VALOR ENCONTRA-SE ABARCADO PELA ORIENTAÇÃO Nº 03 DA 5ªCCR. JÁ, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO DO ANO DE 2013 FOI APRESENTADA E AINDA NÃO CONCLUÍDA. POR ORA, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A APONTAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TODAVIA, EVENTUAIS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PODEM SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000053/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO . INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ ¿ IFPR ¿ CAMPUS CAMPO LARGO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: ASSÉDIO MORAL, HOSTILIDADES, MANIFESTO DE DESAPREÇO NO RECINTO DA INSTITUIÇÃO, MENOSPREZO AS NECESSIDADES BÁSICAS DOS ESTUDANTES, DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. FATOS NÃO COMPROVADOS. NÃO HÁ NOS AUTOS , POR ORA, ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR OS FATOS AVENTADOS. MERO DESENTENDIMENTO DO COTIDIANO NÃO É APTO A ENSEJAR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001190/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORÇA-TAREFA LAVA JATO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. SUPOSTOS ILÍCITOS ENVOLVENDO OBRA DA EMPRESA ECOSYS-LAGOS ORNAMENTAIS & AQUARISMO LTDA., LOCALIZADA NA ÁFRICA, PARA A QUAL O REPRESENTANTE TERIA PRESTADO SERVIÇOS, EM PROPRIEDADE (NÃO IDENTIFICADA) QUE SERIA DE POLÍTICO (NÃO IDENTIFICADO) RELACIONADO NA "OPERAÇÃO LAVA JATO". DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O NOTICIANTE A FIM DE QUE PRESTASSE INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O TEMA. RELATÓRIO ASSPA/PRPR. NÃO FOI POSSÍVEL AGREGAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE QUE PUDESSEM CORROBORAR A REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002893/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORÇA-TAREFA LAVA JATO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR PARTE DE DILMA ROUSSEFF. IMÓVEL LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, EM CANOAS/RS, EM NOME DO POSTO GASPERIN COMBUSTÍVEIS LTDA. SERIA, DE FATO, DA INVESTIGADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ANÁLISE DE TODAS AS CERTIDÕES ATUALIZADAS DE MATRÍCULAS DO REFERIDO CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA MENCIONADA. NÃO CONSTATADO QUALQUER INDÍCIO DE RELACIONAMENTO DA EMPRESA OU DE SEUS SÓCIOS COM A INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.003123/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE CONVENÇÃO E FEIRAS (ABRACCEF). APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO Nº 702.836/2008. CELEBRAÇÃO DE ESTUDOS E DIAGNÓSTICOS PARA ORDENAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. POSSÍVEL FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2008 E 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS. ANÁLISE SOB O ASPECTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REALIZADA NOS AUTOS DO Nº 1.25.000.001586/2018-32. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003954/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. EMPRESA ARAUCÁRIA CINEMATOGRÁFICA S/C LTDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS (LEI DO AUDIOVISUAL) DESTINADOS À PRODUÇÃO DA OBRA CINEMATOGRÁFICA ¿TERRA VERMELHA.¿ DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU. NÃO CUMPRIMENTO DO PROJETO APROVADO. OBRA CINEMATOGRÁFICA DE LONGA-METRAGEM NÃO EXECUTADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AJUIZADA, PELA AGU, EXECUÇÃO Nº 5003301-03.2019.4.04.7000 - 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. FATOS DE 2002. EVENTUAL AIA E PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITAS. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000766/2017-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3816 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ANTT. SERVIDOR. TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES. SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DE ADVOCACIA NO MUNICÍPIO DE IRATI/PR, LOCAL ONDE ESTÁ INSTAURADO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REPRESENTADO REGISTRADO NA OAB/PR. JUNTADA FREQUÊNCIA DO PERÍODO DE DEZEMBRO/2012 A JUNHO/2018. VERIFICADO OS ENDEREÇOS RESIDENCIAL E PROFISSIONAL DO NOTICIADO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA ANTT. NÃO COMPROVAÇÃO DE

INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ATUAÇÃO EM NÚMERO BAIXO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO SEM A PRESENÇA FÍSICA DO ADVOGADO, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000039/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS NO PERÍODO DE 2000 A 2014. FATOS OBJETO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5048869-81.2015.4.04.7000. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DÚPLICE REPERCUSSÃO REGISTRADA NO SISTEMA ÚNICO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001278/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO . ANTIGO HOSPITAL ALFA. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NAS OBRAS DE REABERTURA DE LEITOS PARA REFORÇO NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante na origem, no que tange à ausência de documentação probatória pelo representante capaz de autorizar a instauração de procedimento investigatório criminal, convém a realização de diligências mínimas a seguir propostas. Conforme consta da reportagem constante do link encaminhado pela representante, o Estado de Pernambuco teria gasto R$ 20.000.000,00 para reabrir o hospital, que disponibilizaria inicialmente 40 leitos, com o custo estimado de R$ 500.000,00 por leito, ao passo que a União teria construído um hospital em Goiás que ofereceria 200 leitos, pelo valor de R$ 10.000.000,00, com um custo estimado de R$ 50.000,00 por leito. É cediço que atualmente o que mais temos visto nas manchetes dos grandes jornais de circulação é o superfaturamento de contratações de obras públicas, em razão dos vastos recursos públicos repassados aos entes federados no combate à pandemia. Desse modo, é de suma importância a realização de diligências mínimas, a fim de afastar qualquer dúvida acerca de possível malversação de verbas públicas na contratação de empresa para execução de obra pública, referente à reabertura de leitos para reforço no combate à pandemia no antigo HOSPITAL ALFA. Portanto, faz-se necessária a notificação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos aventados e que esclareça a forma como ocorreu a contratação para a realização das obras supracitadas. Além do mais, é conveniente ainda a averiguar junto aos órgãos fiscalizadores, tais como, TCE/PE, CGU, TCU, se foi instaurado algum processo de fiscalização envolvendo a matéria ora em análise. Não é demais rememorar que, nos termos da Orientação nº. 04/5ªCCR, um dos motivos que justifica o arquivamento da investigação é "o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea", não sendo, por enquanto, o caso dos presentes autos. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000075/2014-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. PROGRAMA PROINFÂNCIA, PAC2. CONTRATO Nº 215/2012. CONSTRUÇÃO DE 10 CRECHES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: ATRASO DAS OBRAS; CLÁUSULA EDITALÍCIAS RESTRITIVAS, REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR TODAS AS EMPRESAS DE FORMA CONCOMITANTE; INABILITAÇÃO DE QUATRO DAS CINCO EMPRESAS PARTICIPANTES POR EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E ILEGAIS; MÁ QUALIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O ACÓRDÃO Nº 1673/2015 (F.301V-302) CONCLUIU PELA LICITUDE DA LICITAÇÃO, EM QUE PESE DIVERSAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. FNDE INFORMOU (F. 307) QUE AS OBRAS FORAM CONCLUÍDAS E QUE AS RESTRIÇÕES E AS INCONFORMIDADES FORAM AJUSTADAS. A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI APRESENTADA E ENCONTRA-SE PENDENTE DE ANÁLISE. DE QUALQUER SORTE, DECORRIDOS MAIS DE 08 ANOS DA ÉPOCA DOS FATOS O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR MÁ-FÉ/DOLO DOS ENVOLVIDOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 04 DA 5ª CCR. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000036/2014-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 019 DELIBERADA NO DIA 09/06/2020- 5ª CCR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRM DE SALGUEIRO/PE. IMPLANTAÇÃO DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009. RECOMENDAÇÃO N. 25/2014 EXPEDIDA. ALGUNS MUNICÍPIOS NÃO RESPONDERAM À RECOMENDAÇÃO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO ENUNCIADO Nº 04/5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.(¿.)Em que pese o entendimento do Procurador da República atuante na origem, faz-se necessário analisar os fatos à luz da lei de improbidade administrativa, a fim de perquirir se eventual conduta omissiva por parte dos gestores municipais, em responder à referida recomendação expedida, enseja responsabilização por ato de improbidade administrativa, além de possível configuração de infração penal. Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à PR de origem, para diligência complementar acima apontada. DILIGÊNCIAS APÓS RETORNO 1. O Procurador da República oficiante na origem retificou as informações informando que os municípios de Belém de São Francisco, Parnamirim, Verdejante e Carnaubeira da Penha acataram a recomendação expedida pelo MPF. 2. Informou que apenas o ente municipal de Orocó não respondeu aos Ofícios expedidos com a recomendação do MPF. Todavia, entende que a finalidade da recomendação foi alcançada, tendo em vista que, após ter sido recebida, o Portal da Transparência do município de Orocó foi efetivamente implementado, não havendo justa causa, por enquanto, para o ajuizamento de ação civil pública e de ação penal. 3. Quanto à eventual fiscalização de cumprimento pelos entes municipais dos arts. 48, §1º, II e III, e 48-A da LC n. 101/2000, o membro do parquet federal declinou as atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que atribuição é dos respectivos Tribunais de Contas (interesse local). 4.Ante o exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento, no que tange à omissão do gestor em responder aos ofícios, e pela homologação do declínio de atribuição ao MP/PE, quanto aos fatos atinentes à fiscalização dos referidos portais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000224/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA

SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA/PE. EXERCÍCIO DE 2019. SUPOSTA FALTA DE MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, EM ESPECIAL NA ZONA RURAL, EM PREJUÍZO AOS ALUNOS, UMA VEZ QUE TERIA HAVIDO O COMPROMETIMENTO DO REGULAR ANDAMENTO DAS AULAS. DILIGÊNCIAS. ESCOLAS FECHADAS PELO PERÍODO DE TRÊS DIAS EM RAZÃO DE ATRASO PONTUAL NO PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SITUAÇÃO REGULARIZADA. AULAS POSTERIORMENTE REPOSTAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE ENTREGA DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO DE DECLARAÇÕES DE SERVIDORES ATESTANDO O RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROBLEMA SISTÊMICO DE FALTA DE MERENDA NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000225/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE. EX-PREFEITO F.L.D.C. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. CONVÊNIO Nº 700872/2010 (SIAFI 661556). AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM AS VERBAS FEDERAIS. COMPENSAÇÃO/DEVOLUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS PELOS RENDIMENTOS CONSTANTES NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALHAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.000.002024/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO/PI. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANOS DE 2014 E 2015. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO AINDA EM ANDAMENTO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, TENDO EM VISTA A PERSPECTIVA CRIMINAL DE SUA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000696/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. VERIFICAR A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA PROVIDENCIAR A EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DA ACP Nº 1999.61.00.050616-0 E, CONSEQUENTEMENTE, RECEBER OS VALORES CONSTANTES DOS RESPECTIVOS PRECATÓRIOS (VALORES COMPLEMENTARES DO FUNDEF REFERENTES AO PERÍODO DE 1998 A 2006).MUNICÍPIO DE RIACHUELO/RN. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE , À ÉPOCA NÃO DISPOR DE PROCURADORIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO QUE NÃO RESULTOU NO RECEBIMENTO DE RECURSO ALGUM. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO E/OU MÁ-FÉ. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO, NO SENTIDO DE NÃO EFETUAR PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000478/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CANOAS/RS. INSS. GERENTE EXECUTIVO. PROCESSO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020964-18.2018.5.04.0205. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REQUERIDO PELO JUÍZO CÓPIA DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NÃO ACATADA ORDEM JUDICIAL. FALTA DE RECURSOS HUMANOS. NO PRESENTE CASO, HÁ AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO, CRIME OU ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002636/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3712 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. (CÓPIA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº. 5055417-74.2019.4.04.7100/RS). CRIMES PREVISTOS NOS ART.S 171, § 3.º, ART. 71, ART. 312, ART. 299, CAPUT E § 1.º, C/C ART. 69, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. REMESSA PELO JUÍZO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ESTA 5ª CCR ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR-S. DE FATO, RESTOU DEMONSTRADA QUE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO, IN CASU, É INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. CONDUTAS COM ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADA. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MPF DE NÃO PROPOR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM OS ACUSADOS. [ESPAÇO INSUFICIENTE NO ÚNICO. TEXTO RESTANTE NA ÍNTEGRA] - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000202/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA (HUSM). MÉDICOS PRECEPTORES DO AMBULATÓRIO DE DERMATOLOGIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) CARGA HORÁRIA NÃO ESTARIA SENDO CUMPRIDA EM SUA INTEGRALIDADE; E 2) DOIS DOS MÉDICOS DOCENTES NÃO PERMANECERIAM NO HOSPITAL NO TURNO DA TARDE, POIS EXERCERIAM ATIVIDADE PRIVADA CONCOMITANTEMENTE, EM PREJUÍZO DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VERIFICADAS ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DE PONTO DE TRÊS MÉDICAS, AS QUAIS FORAM ESCLARECIDAS PELO HOSPITAL, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADO, QUANTO À CONDUTA DOS AGENTES ENVOLVIDOS, QUE O AGIR DOS PROFISSIONAIS ATUANTES NO AMBULATÓRIO DE DERMATOLOGIA TENHA SIDO PAUTADO POR ATOS DE DESONESTIDADE, NEGLIGÊNCIA OU MESMO OMISSÃO DE ATENDIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ REGISTROS DE NENHUMA QUEIXA OU PROBLEMAS AOS PACIENTE DECORRENTES DISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001041/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA 1ª E 5ª CCR's. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. APURAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO PAC 2 Nº 11003/201433 E Nº 10751/201434, AMBOS FIRMADOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRITO/RS, PARA CONSTRUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DE QUADRA POLIESPORTIVA PEQUENA E DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONVÊNIOS CANCELADOS JUNTO AO FNDE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZADA LESÃO AOS INTERESSES FEDERAIS OU IRREGULARIDADES QUE PUDESSEM ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000153/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - CAMPUS ITAQUI/RS. SERVIDOR INTEGRANTE DO NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE (NDE) DO CURSO DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E DE AGRIMENSURA. SUPOSTO FAVORECIMENTO E DIRECIONAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE DOCÊNCIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, REGIDO PELO EDITAL Nº 112/2016, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA COM QUEM SUPOSTAMENTE O REPRESENTADO MANTERIA RELACIONAMENTO AFETUOSO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. FATOS OBJETO DE SINDICÂNCIA E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NO CERTAME, QUE FORAM UNÍSSONOS EM ATESTAR A ESCORREITA REGULARIDADE DO CONCURSO, INCLUSIVE AS PESSOAS QUE DERAM AZO AO INÍCIO DAS APURAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO CONCURSO OU QUALQUER OUTRO CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE O INVESTIGADO FAZIA PARTE DE UMA COMISSÃO COMPOSTA POR SEIS MEMBROS, NÃO TENDO ATUADO SOZINHO NA ESCOLHA DOS REQUISITOS DO CARGO. A REFERIDA COMISSÃO APENAS SUGERIA OS REQUISITOS, POSTERIORMENTE RATIFICADOS PELA COMISSÃO DE CURSO. CANDIDATA REPRESENTADA NÃO POSSUÍA MESTRADO, REQUISITO PARA ASSUMIR A VAGA, SENDO QUE PRESTOU O CONCURSO APENAS COMO EXPERIÊNCIA. APURATÓRIO ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003046/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. SUPOSTAS FRAUDES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 72019 (SRP). CONDUTA QUE ENCONTRA TIPIFICAÇÃO NA LEI Nº 8.666/93 E NO ART. 9º, INCISO II, DO CPM. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N° 13.491/2017. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MPF QUANTO AOS EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA A UM DOS OFÍCIOS DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA PR/RJ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000009/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS (ACE -S). SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VALE-TRANSPORTE PARA AS CATEGORIAS; FALTA DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; AUSÊNCIA DE ENTREGAS DE DOIS PREGÕES PRESENCIAIS; DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE A VERBA REPASSADA PELO FMS FOI UTILIZADA PARA A MANUTENÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS AGENTES. HÁ INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE A ENTREGA DOS UNIFORMES E BICICLETAS. EM RELAÇÃO AOS TABLETS, A MATÉRIA É ABORDADA NOS AUTOS DE OUTRO PROCEDIMENTO. A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INFORMOU QUE ATUALMENTE TODOS OS SERVIDORES QUE ATUAM NOS CARGOS DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SÃO ESTATUTÁRIOS ADMITIDOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO HÁ NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR OS FATOS AVENTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000127/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGENTE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2013. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ANÁLISE DOS CONTRA CHEQUES DA REPRESENTADA. RENDA PER CAPTA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002201/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD). APLICAÇÃO DE RECURSOS DISPONIBILIZADOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). PROGRAMA DE CONCESSÕES EM SANEAMENTO DO GOVERNO FEDERAL. ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA A PRIVATIZAÇÃO DA CAERD. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2016. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. SOLICITAÇÃO DE DISTRATO POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA, REALIZADA NO MOMENTO INICIAL DO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO NENHUM ITEM DOS PRODUTOS CONTRATADOS E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUVE LIBERAÇÃO DE NENHUM PAGAMENTO POR PARTE DO BNDES NO ÂMBITO DO REFERIDO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000066/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA/RO.

APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS. PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 399.986-43. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES DE DISTRATO COM EMPRESAS RESPONSÁVEIS POR PARTE DOS LOTES QUE CULMINARAM COM O ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISITADA PERÍCIA PARA APURAR POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, A QUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO, DE SUPERFATURAMENTO E DE CONLUIO. APURATÓRIO ARQUIVADO. INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE POSSÍVEIS DEPOIMENTOS QUE PODERIAM LEVAR AO DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DETERMINADA A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE, AO FINAL DA APURAÇÃO, CASO SE EFETIVE O DESARQUIVAMENTO, SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001357/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DOS AUTOS N° 23231.000032.2013-10. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: TENTATIVA DE SUBORNO POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL A SEGURANÇA TERCEIRIZADO, PARA DEPOR A SEU FAVOR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE NÃO HOUVE A CONCRETIZAÇÃO DO SUBORNO, TAMPOUCO A INDICAÇÃO DO VIGILANTE COMO TESTEMUNHA. AJUIZADA AÇÃO PENAL Nº 1664-52.2016.4.01.4200 EM DESFAVOR DO SERVIDOR. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PUGNANDO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002354/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU/SP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) ACÚMULO DE CARGOS POR DOIS EMPREGADOS; 2) APÓS A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DE 2019, OS CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO E ASSESSOR FINANCEIRO TERIAM SIDO EXTINTOS, MAS AINDA FARIAM PARTE DA FOLHA DE PAGAMENTO; 3) EMPREGADO EFETIVO OCUPARIA TEMPORARIAMENTE OUTRO CARGO EFETIVO APÓS EXONERAÇÃO DE SEU ANTERIOR OCUPANTE, NO ENTANTO, O REFERIDO CARGO DEVERIA TER SIDO PREENCHIDO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO; 4) O CONSELHO DESCUMPRIRIA PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS, UMA VEZ QUE NÃO TERIA APLICADO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SUGERIDOS PELO DOCUMENTO AOS EFETIVOS, SENDO QUE, AO CONTRÁRIO, OS COMISSIONADOS TIVERAM EVOLUÇÃO NA TABELA SALARIAL; 5) O CONSELHO NÃO CUMPRIRIA A DETERMINAÇÃO DO MPF DE NOMEAR SERVIDORES EFETIVOS EM 50% DOS CARGOS COMISSIONADOS; E 6) O CONSELHO IMPEDIRIA OS FUNCIONÁRIOS DE PARTICIPAR DE COMISSÕES, CURSOS OU CANDIDATURAS A CARGOS COMISSIONADOS, QUE SERIAM UMA FORMA DE AUMENTAR O SALÁRIO, POIS SERIAM GRATIFICADAS EM DINHEIRO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. QUANTO AO ITEM 1, NÃO FOI VERIFICADO O DESCUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 2, OS CARGOS PERMANECEM NA FOLHA DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A EFETIVA EXTINÇÃO DEPENDE DE CAUSA SUSPENSIVA, A SABER: O CERTAME PÚBLICO QUE AINDA NÃO FOI REALIZADO, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE PANDÊMICA CAUSADA PELA COVID-19. EM RELAÇÃO AO ITEM 3, O CONSELHO INFORMOU QUE AO TÉRMINO DO PERÍODO PREVISTO NA PORTARIA PRESIDENCIAL CAU/SP Nº 78/2018, ALTERADA PELA PORTARIA PRESIDENCIAL CAU/SP Nº 119/2019, O EMPREGADO RETORNOU AO SEU CARGO ORIGINAL, SENDO AS ATIVIDADES ABSORVIDAS PELA COORDENADORA TÉCNICA DE ATENDIMENTO. QUESTÃO EXAMINADA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.001.009706/2018-21, JÁ ARQUIVADO. QUANTO AO ITEM 4, O CONSELHO DEMONSTROU QUE HOUVE EVOLUÇÃO SALARIAL PARA OS EMPREGADOS EFETIVOS, MAS NÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS, QUE APENAS SOFRERAM REAJUSTES DERIVADOS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TOCANTE À PROGRESSÃO DE SALÁRIOS. QUESTÃO APONTADA NO ITEM 5 É OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.004975/2017-10. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DO FEITO PARA ENVIO AO OFÍCIO MINISTERIAL PERTINENTE. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 6, O CONSELHO DEMONSTROU QUE A MAIOR PARTE DOS EMPREGADOS PARTICIPA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO REGULARMENTE, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA SEUS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002464/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). APLICAÇÃO DOS EXAMES DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). 1) SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO FGV/SP E A FGV COMO BANCA ORGANIZADORA; 2) SUPOSTA FALTA DE LISURA E TRANSPARÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM EM VIRTUDE DA FALTA DE PRONUNCIAMENTO DA FGV E DA OAB QUANDO DA INVASÃO DE SEUS SISTEMAS ELETRÔNICOS DEFLAGRADA NA "OPERAÇÃO SINGULAR". DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA OAB. QUANTO AO ITEM 1 FOI INFORMADO QUE OS PROFESSORES CONTRATADOS E ENVOLVIDOS NA ELABORAÇÃO DAS PROVAS NÃO MINISTRAM AULAS NO ÂMBITO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FUNDAÇÃO E, ALÉM DISSO, QUE OS DOCENTES RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO BANCO DE QUESTÕES NÃO POSSUEM QUAISQUER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS OU MINISTRAM AULAS EM CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA O EXAME DE ORDEM, SENDO VEDADA A ESTES DOIS GRUPOS A EXISTÊNCIA DE PARENTESCO, EM ATÉ TERCEIRO GRAU, POR CONSANGUINIDADE OU AFINIDADE, COM OS EXAMINADORES. ALTA TAXA DE APROVAÇÃO DOS ALUNOS DE DIREITO DA FGV, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA PRODUÇÃO OU APLICAÇÃO DAS PROVAS DO EXAME. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 2, CONFORME CONSIGNADO EM DECISÕES JUDICIAIS QUE EXAMINARAM O TEMA, A INVASÃO CRIMINOSA AOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA FGV E DA OAB OCORREU POR TERCEIRO SEM QUALQUER VÍNCULO COM AS INSTITUIÇÕES, DE MODO QUE ELAS NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADAS POR ATO FORA DO ALCANCE DE SEUS DOMÍNIOS, SENDO, EM VERDADE, VÍTIMAS DE ATAQUE CIBERNÉTICO. AS REPRESENTADAS COLABORARAM COM AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E TAMBÉM EMITIRAM NOTAS PÚBLICAS DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DAQUILO QUE SERIA DE INTERESSE DOS EXAMINADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005242/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES PROGRAMADAS PARA ACONTECER EM 15/07/2020. NÃO OBSTANTE A REFERIDA ORDEM JUDICIAL, O CONSELHO ESTARIA DIVULGANDO QUE AS ELEIÇÕES OCORRERIAM DA DATA ANTERIORMENTE AGENDADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ENCONTRADO COMUNICADO DO CREA/SP SOBRE A DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ELEITORAL, BEM COMO AFIRMANDO QUE O AGENDAMENTO DE NOVA DATA É ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL, DE MODO QUE AGUARDARIA TAL DEFINIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CÍVEL OU CRIMINAL. EVENTUAL NECESSIDADE OU CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE MULTA DEVERÁ SER AVERIGUADA NO ÂMBITO DOS PRÓPRIOS AUTOS JUDICIAIS, NÃO CABENDO AO MPF IMISCUIR-SE EM MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. JUNTADA DE NOVA REPRESENTAÇÃO INFORMANDO OS MESMOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.007.000191/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3682 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ATRIBUÍDOS AOS SERVIDORES DO INCRA/SP, NO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA FLORESTA II, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP. A COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE É A DO LOCAL DO DANO, EM ANALOGIA AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. O MUNICÍPIO DE PROMISSÃO ESTÁ LOCALIZADO NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE MARÍLIA/SP. RAZÃO ASSISTE AO SUSCITANTE. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DA PRM DE MARÍLIA NO PRESENTE CASO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000098/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. CONVÊNIO Nº 785076. MANTER, MODERNIZAR E AMPLIAR A REDE DE ATENDIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 201800726. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E GASTOS EXECUTADOS MAIORES DO QUE OS APROVADOS NO PLANO DE TRABALHO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. IMPROPRIEDADES SANADAS. VALOR EXTRAPOLADO DEVOLVIDO PELA MUNICIPALIDADE, QUE ATUALMENTE AGUARDA A APROVAÇÃO DAS CONTAS PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000254/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BNDES) POR SÓCIO DA EMPRESA INTEGRATIVA TECNOLOGIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. REPRESENTADO TERIA FEITO USO DO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA REFERIDA EMPRESA E, APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA, NO ANO DE 2010, TERIA UTILIZADO O RESTANTE DO DINHEIRO PARA REFORMAR SEU IMÓVEL PARTICULAR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO BNDES. NÃO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NAS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA PESSOA JURÍDICA, AS QUAIS FORAM CONTRATADAS HÁ MAIS DE SEIS ANOS E ESTÃO LIQUIDADAS PELOS RESPECTIVOS AGENTES FINANCEIROS, SALVO A OPERAÇÃO CONTRATADA EM MARÇO DE 2018, QUE SE ENCONTRA NO PRAZO PARA O PAGAMENTO, SEGUINDO O CURSO NORMAL DE AMORTIZAÇÃO. NÃO CONSTATADO PREJUÍZO AO ERÁRIO E/OU IRREGULARIDADE CÍVEL OU ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DE BENS E INTERESSES FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000467/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CENTRO DE FORMAÇÃO E PESQUISA CONTESTADO (CEPATEC). CONVÊNIO INCRA/CRT/DF Nº 69.700/2006. CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES ASSENTADOS, LIDERANÇAS RURAIS E JOVENS ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO TCU Nº 3177/2020. FALTA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AIA PRESCRITA. ART. 23, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. PRAZO MÁXIMO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENCERRADO EM JULHO DE 2008, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA INSTRUÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. AMPLO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A DATA DOS FATOS (ENTRE 2006 E 2008) ATÉ A PRESENTE DATA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001226/2016-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE ESCOLHA DO DIRETOR-GERAL DA UNIDADE; AUSÊNCIA DE PROFESSORES; FALTA DE MATERIAL DE CONSUMO; CURSOS SEM COORDENADORES; OBRA ABANDONADA DA NOVA SEDE; DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INSTAURADO PAD Nº. . 23060.002660/2017-7. ALGUMAS IMPROPRIEDADES RECONHECIDAS NO DECORRER DO PAD, OUTRAS AFASTADAS. PENALIDADES APLICADAS. SUSPENSÃO POR 15 DIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO VALOR DE R$ 13.000,00. MONTANTE DEVIDO EM RAZÃO DO ACÚMULO INDEVIDO DO CARGO DE COORDENADOR GERAL DO PRONATEC COM A BOLSA DO CAPES RECEBIDA PELO DOCENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 03 DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000554/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCESSO Nº 1000063-14.2018.4.01.4300 PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E ATO DE IMPROBIDADE POR DESCUMPRIMENTO

DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA UNIÃO E ESTADO DE TOCANTINS. AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PAZOPANIBE - VOTRIENT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DOLO EM DESOBEDECER A DECISÃO JUDICIAL. O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS DEU CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL, ADOTANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPRA PARA A AQUISIÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001231/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTADO DO TOCANTINS. ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. ESCOLHA DE EMPRESA DE CONSULTORIA. LICITAÇÃO. PROCESSO N. 00.099/1301/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTOS (SBQC). PUBLICADA A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 017/SEPLAN/2016/BRID/PDRIS NO SITE DA SEPLAN. OCORRÊNCIA DE 17 MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE. SELECIONADAS INICIALMENTE SEIS DAS DEZESSETE. JUNTADOS DOCUMENTOS. ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO. PARECER TÉCNICO DO FISCAL DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO AMPLO COM CRITÉRIOS PRÉ-DEFINIDOS E PUBLICIDADE. OBJETO DO CONTRATO EXECUTADO. PRODUTO APROVADO. FALTA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. DPF/CAX-0171/2015-IPL - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. TCM/MA. PROCESSO Nº 3237/2010-TCE/MA. MUNICÍPIO DE PARNARAMA/MA. 2009. FUNDEB. FMS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 89 E 90, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECEITA FEDERAL INFORMOU QUE O MUNICÍPIO TEVE SEUS DÉBITOS CONFESSADOS E PARCELADOS, ADIMPLINDO COM AS SUAS OBRIGAÇÕES. PRETENSÃO PUNITIVA SUSPENSA, EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. QUANTO AO EVENTUAL DELITO PREVISTO NO ART. 89, DA LEI Nº. 8.666/93, DECORRERAM MAIS DE 10 ANOS DA ÉPOCA DOS FATOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 04 DA 5ª CCR. NO QUE TANGE AO DELITO CAPITULADO NO ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93, ENCONTRA-SE PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FATOS REMONTAM AO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO OCORRE EM 08 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002893-81.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SILVES/AM. FNDE. PNAE. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSO DO PROGRAMA PARA A CONTA BANCÁRIA DA PREFEITURA. OS FATOS JÁ ESTÃO SENDO APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 00855/2017 QUE SE ENCONTRA EM FASE MAIS AVANÇADA. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5028361-41.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O PROCURADOR OFICIANTE ENTENDEU QUE O MOMENTO PROCESSUAL LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DE ANPP SERIA A FASE PRÉ-PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS PELO MAGISTRADO, APLICANDO O PARÁGRAFO 14 DO ARTIGO 28-A COMBINADO COM O ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSISTE RAZÃO AO PROCURADOR, POSTO QUE, INSTAURADA A AÇAO PENAL, O ANPP É INCOMPATÍVEL COM A SUA FINALIDADE, SENDO UMA ALTERNATIVA À DENÚNCIA. OPÇÃO DO LEGISLADOR QUANTO AO MOMENTO DE PROPOSITURA DO ANPP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.298 - SP (REL MIN FELIX FISCHER, DJ 26.5.2020). ASSIM, VOTO PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5028391-76.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3894 – Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O PROCURADOR OFICIANTE ENTENDEU QUE O MOMENTO PROCESSUAL LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DE ANPP SERIA A FASE PRÉ-PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS PELO MAGISTRADO, APLICANDO O PARÁGRAFO 14 DO ARTIGO 28-A COMBINADO COM O ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSISTE RAZÃO AO PROCURADOR, POSTO QUE, INSTAURADA A AÇAO PENAL, O ANPP É INCOMPATÍVEL COM A SUA FINALIDADE, SENDO UMA ALTERNATIVA À DENÚNCIA. OPÇÃO DO LEGISLADOR QUANTO AO MOMENTO DE PROPOSITURA DO ANPP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.298 - SP (REL MIN FELIX FISCHER, DJ 26.5.2020). ASSIM, VOTO PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1000844-86.2020.4.01.3905-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL ORIGINADO DA NOTITIA CRIMINIS ENCAMINHADA PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCRA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. SERVIDOR. SUPOSTA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM NOME DE R.F.T., O QUAL PASSOU A CONSTAR A CONDIÇÃO DE DEVEDOR EM SEUS REGISTROS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELO CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DO INCRA. OCORRIDO PROBLEMAS NO SISTEMA, EM 30/08/2010. AO SE GERAR UM CONTRATO O SISTEMA GERAVA AUTOMATICAMENTE OUTROS CONTRATOS. RETIRADOS OS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. R.F.T. RATIFICOU A INFORMAÇÃO QUE O ERRO AO SER DETECTADO FOI IMEDIATAMENTE CORRIGIDO. FALHAS OPERACIONAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00331/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI/AP. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL, TENDO EM VISTA A NOTÍCIA DE

QUE O MUNICÍPIO, NOS ANOS DE 2013 A 2015, ADQUIRIU ÓLEO DIESEL E GASOLINA PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES, COM RECURSO DO FUNDEB, SENDO QUE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ERA DE RESPONSABILIDADE DOS PRÓPRIOS CONTRATADOS, NÃO HAVENDO, POR CONSEGUINTE, DESPESA COM COMBUSTÍVEL. EM QUE PESE AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, NÃO FOI POSSÍVEL ELUCIDAR OS FATOS. DEVERAS, A REPRESENTAÇÃO INICIAL É GENÉRICA, BASEADA EM MERAS SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE CUTIAS-AP, SEM APONTAR AUTORIA, TAMPOUCO ELEMENTOS CONCRETOS DE MATERIALIDADE. ADEMAIS, OS FATOS INVESTIGADOS REMONTAM AOS ANOS DE 2013 A 2015, O QUE DIFICULTA AINDA MAIS A COLHEITA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. SR/PF/CE-00581/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE. APURAR A RESPONSABILIDADE DA EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, POR AUTORIZAR, NO ANO DE 2014, A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, MOCHILAS E DEMAIS ACESSÓRIOS, COM RECURSOS DO FUNDEB, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI Nº 11.494/2007, FATO QUE SE AMOLDARIA AO CRIME PREVISTO NO ART. 315 DO CÓDIGO PENAL. ADEMAIS, VISA APURAR SE AS CONTRATADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.08.01/2014, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR, FRAUDARAM O CERTAME, ELEVANDO ARBITRARIAMENTE SEUS PREÇOS, INCORRENDO NO DELITO PREVISTO NO ART. 96, I, DA LEI Nº 8.666/93. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE QUE AS DESPESAS EMPREGADAS NA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS ESCOLARES NÃO ERAM PROVENIENTES DO FUNDEB. ALÉM DISSO, CONFORME LAUDO PERICIAL, DA COMPARAÇÃO DOS PREÇOS VENCEDORES COM OS PREÇOS APLICADOS PELO GOVERNO FEDERAL NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS CRIMES NOTICIADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000620/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. TC 023.656/2015-8. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. ANOS DE 2013 E 2014. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA(PDDE). PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS (PAR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES: BENS NÃO LOCALIZADOS; BENS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAMENTO; INTEMPESTIVIDADE/INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBJETOS DELIMITADOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA SISTÊMICA. FALTA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. NÃO HÁ NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A INDICAR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/INFRAÇÃO PENAL. OUTROSSIM, DECORRERAM MAIS DE 06 ANOS DA ÉPOCA DOS FATOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 04 DA 5ª CCR. DESNECESSÁRIO OFICIAR A AGU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000217/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: REMESSA DA 2ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAR SE OS FATOS DESCRITOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0010376- 67.2015.4.01.3100, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ, CARACTERIZAM A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 171 E/OU 299 DO CÓDIGO PENAL. SEGUNDO CONSTA DA INICIAL DA ALUDIDA AÇÃO CIVIL, SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO DO AMAPÁ, LOTADOS NA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ (SAMF), EM UNIÃO DE ESFORÇOS E UNIDADE DE DESÍGNIOS COM O SUPERINTENDENTE DA SAMF E A GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, ENRIQUECERAM ILICITAMENTE, AO RECEBEREM INTEGRALMENTE SEUS VENCIMENTOS, ENTRE 2012 E 2013, SEM A NECESSÁRIA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR MEIO DA INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NAS RESPECTIVAS FOLHAS DE PONTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROPÔS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DOS FATOS PRATICADOS PELOS INVESTIGADOS, VERIFICA-SE QUE AS CONDUTAS NÃO REPERCUTEM NO CAMPO DO DIREITO PENAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 475-MT, ENTENDEU QUE A CONDUTA DE RECEBER OS VENCIMENTOS E NÃO PRESTAR OS SERVIÇOS LABORAIS NÃO CONFIGURA ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000416/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP. CAIXA ESCOLAR ÁGUA FRIA. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA EDUCAÇÃO INTEGRAL. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO CRIMINAL. CONTAS APRESENTADAS POSTERIORMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000798/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PIC. INSS. SUPOSTOS SAQUES E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS EM CONTA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. A AUTARQUIA INFORMOU QUE O BENEFÍCIO FOI ENCERRADO EM FEVEREIRO DE 2019, MÊS DO ÚLTIMO CRÉDITO REALIZADO. O BENEFICIÁRIO FALECEU EM 08/02/2019. O BANCO BRADESCO NÃO ENTREGOU OS DOCUMENTOS REQUISITADOS ALEGANDO SIGILO BANCÁRIO, DE MODO QUE NÃO FOI POSSÍVEL COMPROVAR SE HOUVE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDORES DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001321/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI/AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DA CRECHE BAIRRO CAJARI, COM RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 (PAC2). OBRAS PARALISADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ÂMBITO CÍVEL. O MUNICÍPIO

AJUIZOU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 1000111-10.2020.4.01.3101 EM FACE DA CONSTRUTORA E DE EX-GESTORES ENVOLVIDOS. ÂMBITO CRIMINAL. OBSERVA-SE QUE SOMENTE FORAM PAGOS À CONSTRUTORA CONTRATADA VALORES CORRESPONDENTES À EXECUÇÃO DE 20% DA OBRA, DE MODO QUE, TENDO SIDO EXECUTADOS 33%, CONFORME APURADO NOS AUTOS, NÃO HÁ FALAR EM PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ADEMAIS, NÃO FOI VERIFICADA ATÉ O MOMENTO A OCORRÊNCIA DE DESVIO OU APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000219/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3826 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FNDE. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. CONTRATO Nº 008/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001197/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DO COORDENADOR DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA. EVENTUAL DESVIO DE ATRIBUIÇÕES DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS, CONTRATADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E TRANSPORTE, MAS QUE, EM TESE, ESTARIAM TRABALHANDO EM SERVIÇOS DE COZINHA E LIMPEZA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, JÁ SE APURA A SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL (NF Nº 000261.2018.11.000/6-0) E DESVIO DE FUNÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO DSEI PARINTINS/AM (NF Nº 000262.2018.11.000/2-0), RESTANDO AO MPF A APURAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE OU CRIME. NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME, DADA A NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ NA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. OS AGENTES FORAM DILIGENTES NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA GERADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001428/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.DIRETORA E GERENTE ADMINISTRATIVA DA MATERNIDADE ANA BRAGA. AMAZONAS. CONTRATO 02/2013.SUPOSTA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO AOS FATOS NARRADOS. CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E APROVADAS PELA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001463/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM. CONVÊNIO Nº 333/DPCN/2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE PROPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002619/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM OBRA MUNICIPAL, UMA VEZ QUE O COMPLEXO VIÁRIO DA AVENIDA CONSTANTINO NERY, CONSTRUÍDO COM RECURSOS ADVINDOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POSSUIRIA ENTRADA PARTICULAR PARA A LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA EMPRESA COCIL HOME CENTER. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONFORME OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 035/2019 E Nº 028/2019, FIRMADOS ENTRE A EMPRESA COCIL COM AS EMPRESAS CONSTRUTORA SOMA LTDA E J. NASSER ENGENHARIA LTDA, COMPONENTES DO CONSÓRCIO MANAUS, VERIFICOU-SE QUE COUBE À EMPRESA COCIL ARCAR COM OS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO DA REFERIDA ENTRADA, COM AUTORIZAÇÃO PARA TANTO FORMALIZADA PELO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A PREFEITURA DE MANAUS. NELE, A EMPRESA COMPROMETEU-SE COM TODAS AS DESPESAS REFERENTES À OBRA E A SUA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA. NESSE SENTIDO, SENDO OS RECURSOS DE ORIGEM PRIVADA, NÃO HÁ MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003175/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. PROGRAMA SAÚDE NA HORA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O PROGRAMA AINDA ESTAVA EM PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MOMENTO DO ATRASO DOS SALÁRIOS. IRREGULARIDADES SANADAS. PAGAMENTOS REGULARIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.14.000.000126/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA. PREFEITO MUNICIPAL. SECRETÁRIO DE FAZENDA. EMPRESA CONTRATADA. TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018. CONTRATO Nº 98/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, UTILIZANDO RECURSOS DOS ROYALTIES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS, PAGAMENTOS DE "NOTAS FRIAS".

ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ACOLHIMENTO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES É COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000285/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA/BA. SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS ORIUNDOS DE PROGRAMAS SOCIAIS FEDERAIS PELO PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA GESTÃO MUNICIPAL. QUANTO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF), DESTACOU QUE, POR SE TRATAR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PRÓPRIOS BENEFICIÁRIOS, É FACTÍVEL A OCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU INCORREÇÕES, AS QUAIS DEVEM SER ATRIBUÍDAS AO PRÓPRIO SOLICITANTE. REVISÃO E AVERIGUAÇÃO CADASTRAL REALIZADA PERIODICAMENTE PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. SERVIDORES MUNICIPAIS INDICADOS NA REPRESENTAÇÃO NÃO POSSUEM RENDA PER CAPTA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO, DE MODO QUE SATISFAZEM O CRITÉRIO RENDA DE ELEGIBILIDADE DO PBF. EM RELAÇÃO AO GARANTIA SAFRA, INFORMOU QUE A COMPETÊNCIA DE DEFERIMENTO OU NÃO É EXCLUSIVAMENTE DO ESTADO DA BAHIA. NO QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), EXPLICOU QUE O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO É REALIZADO EXCLUSIVAMENTE PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REPRESENTANTE NÃO INDICOU CLARAMENTE DE QUE FORMA A PREFEITURA SE UTILIZARIA DESSES BENEFÍCIOS PARA OBTER GANHOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000597/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3699 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNÍCIPIO DE MALHADA DE PEDRAS/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS BOLSA FAMÍLIA, SEGURO DEFESO, GARANTIA SAFRA, AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO (LOAS), APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000694/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SE FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA CONCEDIDA A SERVIDOR DO ÓRGAO. NARRA O REPRESENTANTE QUE O TRF FIXOU O PRAZO DE 24 MESES PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO, PARA FINS DE EVENTUAIS PRORROGAÇÕES. CONTUDO, SEGUNDO O REPRESENTANTE, JÁ TRANSCORRERAM 03 ANOS SEM A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O SETOR ADMINISTRATIVO COMPETENTE DO TRF 1ª REGIÃO ENCAMINHOU INFORMOU O SEGUINTE: "A REMOÇÃO OCORREU POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, E CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA A CADA DOIS ANOS. POIS BEM: A REMOÇÃO OCORREU PELO ATO PRESI 876, DE 06/09/2016, QUE ESTÁ TRANSCRITO NA REPRESENTAÇÃO. OS DOIS ANOS FINDARAM EM 06/09/2019. OCORRE QUE HOUVE REALIZAÇÃO DE NOVA JUNTA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO, SENDO EXPEDIDO O ATO PRESI N. 7037322, DE 26/10/2018. LOGO, SOMENTE EM OUT/2020, DEVERÁ HAVER NOVA MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA". COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA PARA MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO DO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000513/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS MAGAZINE MALHADA LTDA, GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO JUNIOR-ME E MEIRA DIESEL LTDA, NO ANO DE 2015, COM RECURSOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 1 - CONSIDERANDO A PRESENÇA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES E COM O PROPÓSITO DE ORGANIZAR E OTIMIZAR A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS, DETERMINOU-SE A INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS, TODOS NO ÂMBITO DA 5ª CCR. 2 - REMANESCE NESTE FEITO TÃO SOMENTE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 005/2015, QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DE GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO JUNIOR-ME. DA ANÁLISE DO ALUDIDO CERTAME NÃO SE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS CÍVEL OU CRIMINAL. A CARTA CONVITE FOI OBJETO DE EXAME DO TCM/BA, QUE SE LIMITOU A APONTAR A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PROTOCOLO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 38 DA LEI 8.666/93, TRATANDO-SE DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000020/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3888 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA. SUPOSTA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO CACS-FUNDEB. ATRASO SALARIAL E PARCELAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PARECERES DO TCM/BA RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PELO SINDICATO PARA REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO. O INTERESSE DA UNIÃO NO PRESENTE CASO CIRCUNSCREVE-SE A CORRETA APLICAÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DA 5ª CCR (1.14.012.000022/2017-46/SESSÃO ORDINÁRIA Nº 963, de 10/08/2017). QUESTÕES RELACIONADAS A GESTÃO DO RECURSO PELO MUNICÍPIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ENUNCIADO Nº 18/5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000190/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE. EXERCÍCIO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSO DO PDDE, NO VALOR DE R$ 8.600,00, PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENAS REFORMAS EM UNIDADES ESCOLARES. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ªCCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000342/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. CONVÊNIO Nº 0415/2017. SERVIÇO DE PIÇARRAMENTO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. POSSÍVEIS FALHAS NA EXECUÇÃO DA OBRA E PROBLEMAS ACARRETADOS PELAS CHUVAS DE 2019. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE PELA GESTORA. IMPERFEIÇÕES E EVENTUAIS DESCONFORMIDADES EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RECUPERAÇÃO NÃO CARACTERIZARAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000269/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO FEITA PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ACERCA DE ATOS IRREGULARES COMETIDOS PELO FUNCIONÁRIO RICARDO MEDEIROS LUNA, ENQUANTO GERENTE DE NEGÓCIOS DA AGÊNCIA DE BARBALHA/CE, RELACIONADOS À CONCESSÃO DE CRÉDITO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTATOU-SE QUE O FUNCIONÁRIO ATUAVA COMO ¿GESTOR OCULTO¿ EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E UTILIZAVA-SE DA CONDIÇÃO DE GERENTE DE NEGÓCIOS DA AGÊNCIA DO BNB, LOCALIZADA EM BARBALHA/CE, DIRECIONANDO OS BENEFICIÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO PRONAF PARA QUE ADQUIRISSEM OS PRODUTOS/EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NA REFERIDA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUM DOS TIPOS PENAIS PREVISTOS NA LEI 7.492/1986 (LEI DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Adoto as razões expostas na promoção de declínio de atribuição para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000054/2016-32 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PAGAMENTO DOS SEGUINTES REPASSES.: 1) PMAQ, DESTINADO A ALGUNS PROFISSIONAIS DA SAÚDE; 2) INCENTIVO FINANCEIRO DESTINADO AO FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS, QUE VEM REPASSADO DIRETAMENTE PELA UNIÃO; 3) DO BENEFÍCIO, TAMBÉM CHAMADO DE "INCENTIVO", QUE VEM SENDO PAGO PELO MUNICÍPIO COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TRANSFERIDOS PARA A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS QUE TÊM SEUS SALÁRIOS PAGOS PELO ESTADO DO CEARÁ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELOS GESTORES COMPROVANDO QUE VÊM PAGANDO OS BENEFÍCIOS DIRETAMENTE NA CONTA DOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, TENDO REGULARIZADO INCLUSIVE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TAIS VALORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000808/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3873 – Ementa: REMESSA DA 2ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS DESTINADOS AO COMBATE DO COVID-19. REPRESENTANTE NARRA POSSÍVEL DOAÇÃO INDEVIDA DA QUANTIA DE R$ 10.000,00 À CAMPANHA VIRTUAL ¿BRASÍLIA MAIOR QUE O COVID IMPRESSÃO 3D-1". DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A CÂMARA DOS DEPUTADOS INFORMOU QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS DE REPASSE DE VALORES, ADUZINDO, ADEMAIS, QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA DOAÇÕES EM DINHEIRO, SEJA À PESSOA FÍSICA, SEJA À PESSOA JURÍDICA. CONSTATOU-SE QUE A QUANTIA DE R$ 10.000,00 SE REFERE AO RESSARCIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS PARLAMENTARES EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PRECÍPUAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000920/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS ILÍCITOS FUNCIONAIS PRATICADOS POR EX-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, CONSISTENTES NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA PARA JUSTIFICAR FALTAS AO TRABALHO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PARTICULARES (FREQUENTAR TREINAMENTO PRÁTICO DA MARINHA DO BRASIL). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A AGU INFORMOU QUE O ÓRGÃO JÁ PROPÔS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO EX-AUDITOR. ALÉM DISSO, A RECEITA FEDERAL RELATOU QUE A REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS, CONVERTIDOS EM FALTAS, FOI CALCULADA PARA COBRANÇA AO EX-SERVIDOR, COM INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE OS FATOS JÁ FORAM APRECIADOS SOB A ÓTICA CRIMINAL, NÃO SE VISLUMBRANDO TIPIFICAÇÃO POSSÍVEL E QUE, NO ÂMBITO CÍVEL-ADMINISTRATIVO, TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS JÁ FORAM ADOTADAS PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL E AGU, NÃO RESTA AO MPF ADOTAR QUALQUER MEDIDA EM FACE DO EX-SERVIDOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001612/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 35/2020 - CHAMADA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O QUAL TRATA DE PROJETO DE APOIO À CRIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS IFMAKER NA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. OS REPRESENTANTES QUESTIONAM A PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE CRIAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 113 LABORATÓRIOS DE PROTOTIPAGEM EM TODO O PAÍS, A UM CUSTO ESTIMADO DE R$ 15.000.000,00, ENTENDENDO QUE O PROJETO NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICA-SE QUE O TEMA EM DEBATE GIRA EM TORNO DA OPÇÃO DE POLÍTICA EDUCACIONAL ADOTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA A REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE/DESPROPORCIONALIDADE.

GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002054/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SOBRE REPORTAGEM VEICULADA NO SITE UOL, SOBRE FALA DO PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM A ORIENTAÇÃO DE QUE OS ENTES FEDERADOS DO NORDESTE NÃO SEJAM CONTEMPLADOS COM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO, BEM ASSIM, QUE EXISTEM SUPOSTAS MANOBRAS INTERNAS PARA POSTERGAR A APRECIAÇÃO DE SEUS REQUERIMENTOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA CAIXA AFASTARAM TODAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CAIXA PARA ANALISAR OS PEDIDOS DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PELAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000761/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SINDICÂNCIA ARQUIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000880/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OFÍCIO ENCAMINHADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, DANDO CIÊNCIA DA DEMORA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1031477-92.2019.4.01.0000, QUE DETERMINOU À UNIÃO QUE DISPONIBILIZASSE O ACESSO À ESCOLHA DO MUNICÍPIO E A PARTICIPAÇÃO E CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO O DIREITO DA AUTORA DE SER ALOCADA EM UMA DAS VAGAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO RESTOU CONFIGURADA A PRESENÇA DE DOLO EM DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. EM CONSULTA AOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, VERIFICOU-SE QUE ELA FOI JULGADA IMPROCEDENTE E, POR CONSEQUÊNCIA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO RESTOU PREJUDICADO. ASSIM, A DECISÃO LIMINAR DEIXOU DE PRODUZIR EFEITOS, NÃO TENDO QUE SE FALAR EM DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000809/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. COVID 19. ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUANTO AO DESTINO DE INSUMOS E MATERIAIS ENCAMINHADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO PELA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SITE ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE COM INFORMAÇÕES DIÁRIAS SOBRE A COVID 19 NO ESTADO. A PRESTAÇÃO DA SAÚDE ESTÁ SENDO ACOMPANHADA POR PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DA PRDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001088/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPO/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 074/2015, RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS N.° 002/2015, PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO BALNEÁRIO RIO PERIÁ. INFORMAÇÃO DE QUE AS OBRAS ESTÃO PARALISADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 074/2015, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA COM A CONSTRUTORA RIO MAPARY LTDA , DIZ RESPEITO A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N° 793815/2013, CELEBRADO, POR SUA VEZ, ENTRE A REFERIDA EDILIDADE E O MINISTÉRIO DO TURISMO, NO ANO DE 2013. ADEMAIS, DURANTE A PESQUISA, CONSTATOU-SE QUE O SUPRACITADO CONVÊNIO N° 793815/2013 ENCONTRA-SE ATUALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO, COM VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2020, E COM DATA LIMITE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FIRMADA EM 01/03/2021. NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001154/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3813 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A-BNB. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO PELO GERENTE GERAL DA UNIDADE CENTRAL DE CRÉDITO PRONAF-MA, EM SÃO LUÍS/MA. CONTRATAÇÃO DE SEU IRMÃO PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO JUNTO AO BNB. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENVOLVIMENTO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DO ENUNCIADO Nº 29/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002205/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SE OS FATOS RELATADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1014961-52.2019.4.01.3700 - 5ª VARA DA SJ/MA, CONSTITUEM ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE. O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO POR ALMIR MORAES RIBEIRO CONTRA ATO REPUTADO ILEGAL PRATICADO POR SERVIDOR DO INSS, CONSISTENTE NO DESATENDIMENTO DO PRAZO PREVISTO EM LEI (ART. 49, LEI Nº 9.784/99) PARA PROFERIR DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO CADASTRO DE SUA FILHA COMO SUA PROCURADORA PERANTE O INSS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ LINHA INVESTIGATÓRIA HÁBIL A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO, DEVENDO-SE AGUARDAR A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DO MPF PELA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS, DE MODO QUE SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ADEMAIS, NÃO HÁ ELEMENTOS PARA SE IMPUTAR A PRÁTICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DA LEI N 8429/1992, SOB A PERSPECTIVA MATERIAL, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A APURAÇÃO DOS FATOS EXCLUSIVAMENTE NA ESFERA DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002616/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL-CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS AINDA NÃO ENCERRADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000027/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3844 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDILSON LOBÃO/MA. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA QUE NARRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 004/2018. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICA-SE QUE A EXTINÇÃO PREMATURA DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO IRREGULARIDADE OU COMO CAUSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AO REVÉS, TRATA-SE DE PRERROGATIVA CONFERIDA PELA LEI À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA CONTRATADA, VERIFICA-SE QUE HÁ NOS AUTOS NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DE R$ 5.380,30. ADEMAIS, NÃO SE VERIFICOU ELEMENTOS QUE INDIQUEM APROPRIAÇÃO DE RECURSOS OU DE DESFALQUE DO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001920/2017-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (IFMT). IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00212.000178/2012-15, ELABORADO PELA CGU, CARACTERIZADAS PELO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES ATIVOS DO IFMT, QUE OCUPAVAM A POSIÇÃO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES EM EMPRESAS PRIVADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE QUE O CONHECIMENTO DOS FATOS OCORREU NOS IDOS DE 2011. NESSE SENTIDO, AS CONDUTAS ÍMPROBAS EM APURAÇÃO FORAM FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ TRANSCORRIDOS MAIS DE 5 ANOS DESDE O CONHECIMENTO DOS FATOS (ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92 C/C ARTIGO 142, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002110/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA AGROPECUÁRIA EM MATO GROSSO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OBRAS DE REFORMA DA SEDE DO MAPA, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE. O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO JÁ FOI JUDICIALIZADO POR MEIO DO PROCESSO 1004327-84.2019.4.01.3600. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000156/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. 2º BATALHÃO DE FRONTEIRA DE CÁCERES/MT. ACÓRDÃO N.º 3080/2019-TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO 2º BATALHÃO DE FRONTEIRA DE CÁCERES/MT, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011. NO REFERIDO ACÓRDÃO DO TCU AS CONTAS GETÚLIO SENA DO R
FILHO, RAFAEL CÂNDIDO SEVERINO E WILLIAN CÉSAR BOGARIM DE FARIA FORAM JULGADAS REGULARES COM RESSALVA, E AS CONTAS DE LAWRENCE MEDEIROS NEVES, MAURÍCIO DE OLIVEIRA MARTINS SCHIAVON E MANAMÁ COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA FORAM JULGADAS IRREGULARES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. EM RAZÃO DO LAPSO OCORRIDO ENTRE AS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS E O PRESENTE MOMENTO (8 ANOS), IMPOSSÍVEL O MANEJO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, COM A DEVIDA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92, EIS QUE FULMINADA A PRETENSÃO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL, O LONGO LAPSO E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DENOTEM O DOLO NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS IMPOSSIBILITAM A DEFLAGRAÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000049/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IBGE. UNIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO QUE FORAM MANTIDOS DESINSTALADOS, LEVANDO-OS AO ESTADO DE DETERIORAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. 92% DOS APARELHOS ADQUIRIDOS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS FORAM INSTALADOS E ESTÃO EM FUNCIONAMENTO, APENAS UMA PEQUENA PARTE FOI MANTIDA PRESERVADA AINDA NA EMBALAGEM, MAS COM DESTINAÇÃO JÁ DEFINIDA PARA INSTALAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000160/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COVID 19. MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA/MG. APURAR A REGULARIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS DADOS DE AQUISIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO INTEGRAL PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000044/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE/MG.

PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PROINFÂNCIA. CONVÊNIO Nº 657719/2009. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. SUPOSTO ATRASO INDEVIDO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. CONTRATO RESCINDIDO COM A EMPRESA CONTRATADA E APLICAÇÃO DAS DEVIDAS SANÇÕES, FATO QUE ENSEJOU MAIOR ATRASO. OBRA CONCLUÍDA EM 2015. CONTAS AINDA EM ANÁLISE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000009/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS-MG. PNATE. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO CRIMINAL. CONTAS POSTERIORMENTE APRESENTADAS. VEÍCULOS EFETIVAMENTE ADQUIRIDOS. PARTE DOS VALORES DEVOLVIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000182/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ANO DE 2015. FATOS JÁ APURADOS NO IC 1.23.000.000897/2014-25 COM OBJETO MAIS AMPLO, INCLUINDO PNATE E PNAE NOS ANOS DE 2014 E 2015. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001819/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ/PA. EVENTUAL ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. EM TESE, INTEGRANTES DA FORÇA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA FEDERAL TERIAM ATUADO DE FORMA ABUSIVA CONTRA FAMILIARES DE PRESOS CUSTODIADOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO. NA OCASIÃO, OS AGENTES PÚBLICOS TERIAM PROFERIDO AMEAÇAS, EFETUADO DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO CHÃO E ORDENADO QUE OS FAMILIARES SE RETIRASSEM DO LOCAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. INSTRUÇÃO DO PIC Nº 1.23.000.001666/2019-43, CUJO OBJETO ENGLOBA OS FATOS ANALISADOS NESTES AUTOS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DADA A IDENTIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000091/2014-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA. DEIXAR DE TRANSMITIR AO SIOPE AS INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2012. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. JÁ HOUVE A REGULARIZAÇÃO DOS DADOS JUNTO AO SIOPE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000327/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. APURAR CASOS DE PESSOAS QUE POSSAM TER RECEBIDO O BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA SEM PREENCHER O REQUISITO LEGAL DE RENDA PER CAPTA, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. EXPEDIDO RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS PARA REALIZAREM A REVISÃO DOS CADASTROS COM INDICATIVOS DE FRAUDES. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000334/2013-36 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE FARO/PA. CONVITE Nº 003/2012. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO. LONGO LAPSO TEMPORAL PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000372/2009-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INCRA EM SANTARÉM/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS LIBERADOS PELO INCRA, NA MODALIDADE DE CRÉDITO HABITAÇÃO, PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS NO INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. FATOS QUE OCORRERAM HÁ 11 ANOS, DE MODO QUE QUAISQUER MEDIDAS AGORA ADOTADAS A FIM DE COLHEITA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERÃO INÓCUOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 5ª CCR. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000419/2017-48 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. PDDE. CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO AMÉRICO PEREIRA LIMA, NO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS EM 2007. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VALOR REPASSADO DE R$ 7.000,00. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES 3 E 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000593/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTO SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE 40 MIL MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS (PFF2, N95) PARA EQUIPAR PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO VALOR TOTAL DE R$ 2.199.600,00,

O QUE FOI EMPENHADO EM FAVOR DA EMPRESA NACIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL, CASO OS FATOS EVIDENCIEM ESSA NECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000712/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA POTIGUARA (DSEI-POTIGUARA). IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA PARAÍBA, CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 201700074/CGU. POSSÍVEL CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA CGU, TODOS OS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA (IMIP), INDEPENDENTEMENTE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA, ESTAVAM RECEBENDO VALORES REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. EM RELAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E QUÍMICO, O PAGAMENTO FOI REALIZADO COM EMBASAMENTO EM NORMA LEGAL E EM LAUDO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NO QUE DIZ RESPEITO AOS DEMAIS CARGOS, O IMIP NÃO APRESENTOU FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSIDERANDO SOMENTE OS VALORES DESTINADOS AOS OCUPANTES DOS CARGOS QUE NÃO FAZEM JUS AO ADICIONAL, CONSTATA-SE A BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL DOS FATOS. ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. AUSENTES INDÍCIOS DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO QUE PERMITIU O PAGAMENTO INDEVIDO DOS ADICIONAIS. AUSENTES INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESTRINGINDO A APURAÇÃO, A PRINCÍPIO, AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE SE ANALISAR AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E O ENQUADRAMENTO, OU NÃO, DE CADA SITUAÇÃO NAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000065/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB. PNATE. EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO CRIMINAL. CONTAS POSTERIORMENTE PRESTADAS. O EX-GESTOR DEIXOU A DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA E DESORGANIZADA NA PREFEITURA RELATIVA AO PNATE, A QUAL POSTERIORMENTE FOI LOCALIZADA E HOUVE A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000111/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CUBATI/PB PARA A EXECUÇÃO DE 49 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO REFERIDO, COM RECURSOS FEDERAIS DECORRENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. POSSÍVEL PARALISAÇÃO DAS OBRAS, BEM COMO DEFASAGEM ENTRE O VALOR ATÉ ENTÃO LIBERADO E O EFETIVAMENTE EXECUTADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CUBATI/PB, VERIFICA-SE QUE INEXISTE PARALISAÇÃO NA EXECUÇÃO DA OBRA. EM JULHO/2019 A CEF VERIFICOU O PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM QUASE 90%. CONTINUAMENTE, O SINDICATO INFORMOU EM MAIO/2020, A CONCLUSÃO DE MAIS DUAS UNIDADES HABITACIONAIS, O QUE INDICA QUE AS OBRAS CONTINUARAM AVANÇANDO. ADEMAIS, EM QUE PESE TENHA OCORRIDO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA, OS ELEMENTOS COLHIDOS NÃO PERMITEM ANTEVER IRREGULARIDADE NO MANEJO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.000.003463/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO EX-SUPERINTENDENTE DO INCRA, EDSON WAGNER DE SOUSA BAROSSO, O QUAL TERIA REPRESENTADO EMPRESA EM REUNIÕES COM ASSENTADOS NA CIDADE DE MANGUEIRINHA/PR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 332, DO CÓDIGO PENAL, FOI INSTAURADO O INQUÉRITO POLICIAL Nº 5010628-81.2019.404.7005/PR. CONSTATOU-SE QUE EDSON EXERCEU O CARGO DE SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2016 E 2017 E QUE APÓS A SUA EXONERAÇÃO PASSOU A INTEGRAR O QUADRO SOCIETÁRIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE PRESTA SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM QUESTÕES FUNDIÁRIAS, AGRÁRIAS E AMBIENTAIS. DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU O CARGO DE SUPERINTENDENTE, EDSON TORNOU-SE CONHECIDO ENTRE ASSENTADOS E ENTIDADES VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, SENDO USUALMENTE APRESENTADO EM EVENTOS E REUNIÕES COMO EX-SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA. NESSE SENTIDO, OS ASSENTADOS TERIAM ASSOCIADO A ALUDIDA PESSOA JURÍDICA AO NOME DO INCRA. NO ENTANTO, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE EDSON TENHA PROMETIDO INFLUIR EM ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003549/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR ACORDO DE COLABORAÇÃO ENTRE ROGÉRIO CUNHA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO COM EFEITOS CRIMINAIS, PELO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. A 5ª CCR HOMOLOGOU O ACORDO COM EFEITOS CIVIS. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001225/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FEITO INSTAURADO VISANDO A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ¿IFPR, PARA TOMADA DE CAUTELAS RELACIONADAS A IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CGU NO RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00217.001360/2012-35 E PARA FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018. 1) CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR QUE OS SERVIDORES (TEMPORÁRIOS E EFETIVOS) INCIDAM NA PROIBIÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ART. 117 DA LEI Nº 8.112/1990). 2) REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO SELETIVO EM CONTRATAÇÕES FUTURAS DE BOLSISTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA ETEC BRASIL E OUTROS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO SISTEMA DE ENSINO. 3) GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REDISTRIBUIÇÕES FUTURAS. ACATAMENTO DE TODOS OS ITENS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ALGUMAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CGU (QUE PRECEDERAM A INSTAURAÇÃO DESTE FEITO) ESTÃO SENDO INVESTIGADAS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5003398-62.2013.404.7016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000492/2015-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE IRATI/PR. CONTRATO DE REPASSE Nº 1002700-32/2012. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO CAMAPUÃ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E PARALISAÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA RETOMADA E EXECUTADA INTEGRALMENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001296/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. AQUISIÇÃO DE 2.500 CELULARES SMARTPHONES PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE ALUNOS DA REDE PÚBLICA QUE RECEBERIAM AULAS À DISTÂNCIA EM VIRTUDE DA MEDIDA DE ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTA PELA PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO DE EMPRESA CUJO SÓCIO-ADMINISTRADOR FORA CONDENADO POR SONEGAÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. DISPENSA DE LICITAÇÃO REVOGADA PELA MUNICIPALIDADE, APÓS REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SUSPENDENDO A CONTRATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001124/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTRO DAS CIDADES. APURAR REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIA CONDUTA ADMINISTRATIVA PERPETRADA PELO MINISTRO DAS CIDADES EM ATENDER ÀS DEMANDAS DE SEUS CORRELIGIONÁRIOS QUANDO, PARALELAMENTE, INVOCAVA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA NÃO ATENDER AS DEMANDAS DO REPRESENTANTE, O QUE PODERIA SUGERIR, EM PRIMEIRA ANÁLISE, A ADOÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE PESSOALIDADE/PARCIALIDADE. VERIFICOU-SE QUE, EMBORA TAIS FATOS PUDESSEM CARACTERIZAR ILÍCITOS ELEITORAIS (EX: ABUSO DO PODER POLÍTICO E/OU ECONÔMICO), OS PRAZOS DECADENCIAIS PARA O AJUIZAMENTO DE EVENTUAIS AÇÕES NO TRE/PI HAVIAM SE ESGOTADO. ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI Nº 8.429/1992. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBSERVOU-SE QUE, EMBORA NÃO SE DESCUIDE DE QUE VÁRIAS AÇÕES EMPREENDIDAS FORAM EXPLORADAS POLITICAMENTE POR ALIADOS NO CONTEXTO DE UM ANO ELEITORAL (COMO BEM FAZEM VER AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ANEXADAS), O RECORTE DELINEADO NOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA ADOTAR UMA LINHA INVESTIGATIVA MINIMAMENTE IDÔNEA, MORMENTE CONSIDERADA A DIMENSÃO DOS PROJETOS A CARGO DO MINISTÉRIO E A AMPLA QUANTIDADE DE LOCALIDADES ATENDIDAS COM SEUS PROGRAMAS. ADEMAIS, AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL CORROBORAM AS AFIRMAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA SUSCITADAS PELO REPRESENTADO PARA ALGUNS PROJETOS RELACIONADOS, O QUE SUGERE ALGUMA MOTIVAÇÃO NOS ATOS DE INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001925/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB NA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. SADI MENDES SOBREIRA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002271/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO/SP. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E/OU PREVARICAÇÃO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS, EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, NOS AUTOS TRABALHISTAS Nº 0010689-77.2019.5.15.0040. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATOS APURADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/RS, QUE ARQUIVOU A NOTÍCIA CRIME Nº 2020.0055692-SR/PF/RS, APÓS CONSTATADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POR SUA VEZ, A PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS INFORMOU QUE, SEMPRE QUE DEMANDADA, RESPONDEU AO JUÍZO LABORAL ARGUMENTANDO POR SUA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000825/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa:

PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA COBRANÇA DE CONSULTA PARTICULAR PARA TER ACESSO AO TRATAMENTO DO SUS DE TRANSFUSÃO DE SANGUE E SANGRIAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO FICOU COMPROVADA A COBRANÇA DÚPLICE DE CONSULTA OU DANO SUPORTADO PELA UNIÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000136/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3767 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CIMPF. OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 6ª CCR/MPF. DESTINAÇÃO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS NA TERRA INDÍGENA. NOTÍCIA DE FATO TENDENTE A SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADE ORGANIZADORA RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DE CASAS. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MPF. NOTÍCIA DE PARALISAÇÃO DE OBRAS. 1 - O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 3º OFÍCIO (VINCULADO À 6ª CCR/MPF), POR ENTENDER QUE A MANIFESTAÇÃO INICIAL CONTERIA INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DETERMINOU A AUTUAÇÃO DO DOCUMENTO COMO NOTÍCIA DE FATO VINCULADA À 5ª CCR. 2 - POR SUA VEZ, A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO (VINCULADA À 5ª CCR) - ORA SUSCITANTE - AFIRMOU QUE O FEITO NÃO TRATA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SIM DE DIREITOS COLETIVOS INDÍGENAS. 3 - DECISÃO DO CIMPF NO SENTIDO DE QUE A AFIRMAÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE NÃO SE TRATA DE MERA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, MAS SIM DA "EMISSÃO DE UM JUÍZO NEGATIVO DE VALOR QUANTO À PERTINÊNCIA DA ATUAÇÃO DO MPF SOB A PERSPECTIVA DA DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO CONFIGURA PROPRIAMENTE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO, MAS SIM ARQUIVAMENTO, AINDA QUE SUMÁRIO, PORQUANTO REALIZADO O CRIVO INERENTE AO OFÍCIO". NESSE SENTIDO, REMETEU CÓPIA DOS AUTOS AO 3º OFÍCIO DA UNIDADE DE ORIGEM, VINCULADO À 6ª CCR/MPF, PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES NO QUE DIZ RESPEITO À SUA ESPECÍFICA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES, BEM COMO À 5ª CCR/MPF PARA EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA REVISIONAL. 4 - NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004278- 66.2018.4.04.7117, NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO PÚBLICO, ANTE A APROPRIAÇÃO DE RECURSOS E ABANDONO DAS OBRAS QUE VISAVAM A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS, COM VERBAS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. 5 -ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR SE HOUVE A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA E NA OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS, RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para diligências, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005098/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. EVENTUAIS CRIMES DE LICITAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO FALSA E CORRUPÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. INTIMADO PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. ARQUIVAMENTO. RECURSO APRESENTADO. DIVERSAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS E CONFUSAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001081/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. SERVIDOR. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UNIVERSIDADE INFORMOU QUE O SERVIDOR RECEBE O ADICIONAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO Nº 0012989.04.2014.4.01.4100. INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001880/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES, COM VARIAÇÃO DE PREÇOS NAS LICITAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. EXERCÍCIO DE 2011. ACÓRDÃO 6913/2016, CONSIDEROU AS REFERIDAS DIVERGÊNCIAS REGULARES COM RESSALVAS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.001.000071/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTO CONLUIO ENTRE EX-DEPUTADO E EX-ASSESSOR PARA CONTRATAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANDATO FINDO EM 2014. CARGO COMISSIONADO EXERCIDO ATÉ 2009. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA AS PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000710/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. CONTRATO DE REPASSE Nº 1002.970-41/2012. SERVIÇOS REMANESCENTES DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE PECULATO, PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA CGU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.002.000430/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. 1- SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADAGIL CLIMATIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA NEM DESVIOS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. 2- SUPOSTO FAVORECIMENTO À EMPRESA ADAGIL NA LICITAÇÃO, COM A "TROCA DE ENGENHEIROS". NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL PARA QUE SEJA O MESMO ENGENHEIRO NAS DUAS ETAPAS - LICITAÇÃO E CONTRATO -, OU UM SÓ PROFISSIONAL. A TROCA DE ENGENHEIROS NÃO TROUXE PREJUÍZO AO PROCESSO LICITATÓRIO OU À EXECUÇÃO DA OBRA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A SUBSIDIAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000025/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO N° 201900293. EXERCÍCIO 2019. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ÂMBITO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENTRE O PERÍODO DE 1°/JAN/2017 A 31/MAR/2019. 1. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO DO PNAE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS PELA AGRICULTURA FAMILIAR. 2 . ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PNAE. 3. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE NAS UNIDADES DE PREPARAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUANTO À IRREGULARIDADE "1", O MUNICÍPIO ENCAMINHOU TABELA COM OS VALORES RECEBIDOS DO PNAE E VALORES SUPOSTAMENTE GASTOS COM AGRICULTURA FAMILIAR, ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2019. ENCAMINHOU, TAMBÉM, ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS DE PRODUTORES DIVERSOS. QUANTO À IRREGULARIDADE "2", A MUNICIPALIDADE EXPLICOU QUE POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL N° 7173/2018 FOI CRIADO O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CUJOS INTEGRANTES REPRESENTANTES DE DIVERSOS SETORES DA SOCIEDADE TOMARAM POSSE AOS 11/04/2018. ENCAMINHOU ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE 2018 E 2019. QUANTO À IRREGULARIDADE "3", O MUNICÍPIO AFIRMOU QUE POR MEIO DO PREGÃO 049/2019 REALIZOU A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSUMOS, LOGÍSTICA, ETC., DE FORMA QUE NÃO HÁ MAIS SE FALAR EM CONTROLE DE ESTOQUE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, POSTO QUE A MEDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DESTE CONTRATO É REALIZADA POR NÚMERO DE REFEIÇÃO SERVIDA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000896/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS/TO. EX-PREFEITO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL NO QUE DIZ RESPEITO AO CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO QUE SERIAM UTILIZADOS NO PLEITO ELEITORAL SUPLEMENTAR DE 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. PERMANÊNCIA DOS VEÍCULOS NA ZONA RURAL PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE ESCOLAR. ECONOMIA DE RECURSOS. RETORNO À SEDE PARA CADASTRAMENTO IMPLICARIA NO PERCURSO DE MAIS DE 1000 KM. TRANSPORTE DOS ELEITORES EFETIVAMENTE REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5012131-21.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3829 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). CELEBRAÇÃO DO ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MÁRCIA DE OLIVEIRA e Outros, pela prática de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informação. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a sua celebração pelo não cabimento do ANPP em ações penais já em curso e pela insuficiência para reprovação e prevenção do crime. 3. A defesa de MÁRCIA DE OLIVEIRA interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 5ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal. 5. Por outro lado, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. 6. O membro oficiante asseverou que os réus foram denunciados pela participação em organização criminosa, que contava inclusive com o auxílio de servidores públicos da Receita Federal do Brasil, constituída com a finalidade de realizar procedimentos irregulares de compensações e/ou reduções/exclusões de tributos e contribuições federais, entre os anos de 2012 e 2018. Por isso, o acordo de não persecução no presente caso não preenche os requisitos do art. 28-A, caput, do CPP, quais sejam ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por isso, o acordo de não persecução no presente caso não preenche os requisitos do art. 28-A, caput, do CPP, quais sejam ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. A justificativa posta é apta a afastar a utilização Acordo de Não Persecução Penal, visto que a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social dos denunciados impõem a continuidade da ação penal. É inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2°, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional. 8. No mesmo sentido, importa salientar que há precedentes desta da 5ª CCR, que homologou a não realização de acordos com relação a corréus na mesma ação penal: Processo n° 5012110-45.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 15 do dia 21/05/2020; Processo n° 5012133-88.2020.4.04.7000 , Sessão de Revisão nº 17 de 28/05/2020. 9. Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5028387-39.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3905 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 312, CAPUT, PARTE FINAL,

NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14 DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO À PROPOSITURA POSTERIOR DE ANPP, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (ITEM 8 DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRS, E ENUNCIADO Nº 98/2ª CCR). INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. RETORNO DOS AUTOS. Trata-se Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente de ação penal em que os réus: ANDRÉ ZACHAROW, FÁBIO DE MELLO, CLÁUDIA ZACHAROW MILLEO, DARBY VALENTE, DULCE ZACHAROW, JOSÉ MARTINS LECHETA, EDUARDO ALVES FAYET, LUCIANO PAIXÃO COSTA, FRANCISCA REGINA MAGALHÃES CAVALCANTE E KERIMA SILVA CARVALHO foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 312, caput, parte final, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2019. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do interesse em propor Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, instituto introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, tendo o Procurador da República oficiante posicionado pelo descabimento da celebração do acordo, uma vez que os fatos apurados são anteriores a vigência do art. 28-A do CPP, e já há persecução penal em andamento. A acusada KERIMA SILVA CARVALHO, inconformada com a decisão de não proposição de acordo de não persecução penal, interpôs, por meio da Defensoria Pública da União, recurso contra a referida decisão do MPF, razão pela qual o MM. Juízo Federal, com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP, encaminhou os autos à 2ª CCR para análise revisional, que, por sua vez, remeteu o feito a este Colegiado, ante a declaração de sua falta de atribuição, no caso. O feito foi encaminhado à 2ª CCR, que o remeteu a este Colegiado, ante a declaração de sua falta de atribuição. Após, foram os autos encaminhados a esta Câmara. É o suficiente apanhado. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No caso, os autos cá estão para análise de pedido de proposição de Acordo de Não Persecução Penal considerado não cabível pelo membro do Ministério Público oficiante. O argumento rebatido refere-se a impossibilidade de cabimento do instituto a ações penais em curso. Nesse aspecto, esta Câmara admite a possibilidade do acordo no curso de ação penal, pois o ANPP tem natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfico ao interessado. Nesse sentido: ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) 1 (...) 8 Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (...) o ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado. Por outro lado, o caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000153/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU SUPERFATURAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000154/2013-85 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ARAPIRACAS/ AL PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002484/2017-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO N 6.938 (TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 14), EM TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REFERENTES A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO NAQUELA CORTE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL NO INTERESSE DA "OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS". FATOS JÁ INVESTIGADOS NA "OPERAÇÃO CASHBACK", QUE CULMINOU COM O OFERECIMENTO DE DEZENAS DE DENÚNCIAS PERANTE À 4ª VARA FEDERAL DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 28 DA 5ª CRR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000128/2015-37 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2014. SUPOSTO PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES NºS 07/2015 E 08/2015. ACATAMENTO DOS TERMOS RECOMENDADOS. TCM/BA APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS DOS ANOS DE 2014 E 2015. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB ATENDEU OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 11.494/2007, CONFORME DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO DAS OBRAS OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ANOS DE 2014 E 2015. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000139/2017-89 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO Nº 787561 (CONTRATO DE REPASSE Nº 1006693-06), FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA E PAVIMENTAÇÃO NA RUA ALTO DA SANTA CRUZ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: (A) PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PARA VIABILIZAR A OBTENÇÃO DE RECURSOS; (B) SERVIÇO DA OBRA EXECUTADO É DE PÉSSIMA QUALIDADE, A DESPEITO DA LIBERAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS; E (C) FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS APOSTAS EM DOCUMENTOS APRESENTADOS AO MINISTÉRIO DO TURISMO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EM RELAÇÃO AO ITEM (A),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSTA QUE A PROPOSTA QUE ORIGINOU O REPASSE FOI OBJETO DE PRÉVIO ENQUADRAMENTO ÀS REGRAS DO PROGRAMA, ACATADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. NO TEM (B), O VALOR LIBERADO NA CONTA VINCULADA AO CONVÊNIO E UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS. QUANTO AO ITEM (C), CONSTA NOS AUTOS INFORMAÇÃO NOTÁVEL DIFERENÇA NAS GRAFIAS DAS ASSINATURAS UMA LANÇADA EM 1998, OUTRA EM 2013. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000029/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATO FIRMADO COM POLOART SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES PERÍCIA EFETUADA. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R$ 80,00 QUANDO COTEJADO COM O PREÇO DE MERCADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000044/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3717 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESIGNAÇÃO, ACUMULAÇÃO DE CARGOS, CESSÃO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE INTERESSE ESTRITAMENTE LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000349/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE. EX-PREFEITOS. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM PALCO ¿ IP 18572/PAC200973/2011. POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.002.000246/2019-00. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATADA MERA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001033/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA, JOSÉ OLÍMPIO AUGUSTO MORELLI, EM RETALIAÇÃO CONTRA SUA CONDUTA EM ANGRA DOS REIS, NO ANO DE 2012, QUANDO MULTOU O ENTÃO DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ADEMAIS, O IBAMA MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE A EXONERAÇÃO OCORREU NO INTERESSE DO ÓRGÃO À ÉPOCA, OPORTUNIDADE EM QUE FORAM REALIZADAS EXONERAÇÕES DE OUTROS SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002087/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA ASSINATURA DE ADITAMENTO AO ACORDO BILATERAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E PARAGUAI PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS OU DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002885/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (PRONAF). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). ACÓRDÃO TCU Nº 1.197/2018. CONSTATADAS FALHAS NA GESTÃO DO PROGRAMA E NO SISTEMA DE EMISSÃO E CONTROLE DE DECLARAÇÕES DE APTIDÃO (DAPs). DETERMINADAS, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A REATIVAÇÃO DAS DAPs CONSIDERADAS REGULARES OU O CANCELAMENTO DAS CONSIDERADAS IRREGULARES. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. NÃO HOUVE CANCELAMENTO DE DAPs EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO E DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME. ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 8.429/92 REALIZADA NOS AUTOS DO IC Nº 1.16.000.001836/2018-43, ARQUIVADO POR NÃO TER SIDO VISLUMBRADA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 171, §3º, E DO ART. 168, §1º, AMBOS DO CP, EM TESE, POR MEMBROS DA ONG INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, SEDIADA EM FORTALEZA/CE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.000.002182/2013-96 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 2910/2012-PLENÁRIO TCU. TOMADA DE CONTAS Nº 012.612/2012-0. OBRAS DA EXTENSÃO SUL DA FERROVIA NORTE-SUL, LOTES 1S A 4S DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DO LOTE 3S. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 312 E 315 DO CÓDIGO PENAL; E DO ART. 96, I DA LEI Nº 8.666/1993. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE. CONSTA QUE AS OBRAS DO LOTE 3S DA FERROVIA NORTE SUL ESTAVAM SOB A RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CAMARGO CORREA/QUEIROZ GALVÃO (CONTRATO Nº 66/2010), COM SUPERVISÃO DO CONSÓRCIO FERROVIÁRIO EA - ENGEVIX ENGENHARIA S/A/ASTEC ENGENHARIA LTDA.. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0084/2015-4-DPF/JTI/GO EM ANDAMENTO. LAUDOS PERICIAIS DE NºS 2009, 2011, 2019 E 2028/2018-INC/DITEC/PF APONTARAM SUPERFATURAMENTO,

SOBREPREÇO E/OU DUPLICIDADE DE PAGAMENTO, MODIFICAÇÕES DOS QUANTITATIVOS CONTRATADOS NOS CONTRATOS Nº 066 E 88/2010, ALÉM DE CARTEL (NOS ANOS DE 2004 E 2007). DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF NOS INQUÉRITOS POLICIAIS NºS 0238/2011-4-SR/PF/GO E 0913/2015-4-SR/PF/GO, EM QUE HÁ INDICAÇÃO DE CARTEL RELATIVO ÀS OBRAS DA FERROVIA NORTE/SUL. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0084/2015-4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, PARA A CONTINUIDADE DESTE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000851/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. EX-PRESIDENTE DE CAIXA ESCOLAR. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA. CARGO DESOCUPADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À AGU PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001929/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO OU DESVIO DAS VERBAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA MUNICIPALIDADE. INTEGRAL CUMPRIMENTO DO CONTRATO EFETUADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000668/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3787 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE ACORIZAL/MT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INTERESSE ESTADUAL. CABE DESTACAR QUE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ TRAMITAM REGULARMENTE NA ESFERA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000020/2015-15 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO INCRA. PROJETOS DE ASSENTAMENTO KENO E TERRA DE VIVER. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS DESTINADOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS MENCIONADOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO INCRA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA. OS FATOS REMONTAM AO ANO DE 2011. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. CÓPIA DOS AUTOS ENVIADA À AGU. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000083/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DOS AUTOS Nº 1.20.006.000127/2014-34. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASNORTE/MT. AGENTES PÚBLICOS. INEXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO - TAS Nº 403. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DE SERVIDOR OU DE PARTICULAR, CONFORME AUDITORIA DO SUS E PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000379/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL EM MINAS GERAIS (IPHAN/MG). MINISTRO DO TURISMO. CARGO COMISSIONADO DE COORDENADORA TÉCNICA. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E O CARGO DESEMPENHADO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.00.000.008204/2020-95. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000159/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONDUTA DE SERVIDOR DA PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE TAXAS MILITARES E DE MULTAS FEDERAIS REFERENTES A SERVIÇOS DA 50ª JUNTA DE SERVIÇO MILITAR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TRANSCORRIDOS MAIS DE 10 ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS EVENTOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000295/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS/MG. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM BENEFÍCIO DE GRUPOS ASSISTIDOS PELO PODER PÚBLICO: IDOSOS E FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 03/2016, Nº 36/2016 E Nº 44/2016. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE CRIME. CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE CORRESPONDEM A PREJUÍZOS DE PEQUENA MONTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. CONSULTA AO TCU. FATOS NÃO APURADOS PELA CORTE CONTAS EM RAZÃO DOS BAIXOS VALORES ENVOLVIDOS.

HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000110/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BERILO/MG. AGENTES POLÍTICOS. REPRESENTAÇÃO APONTA DIVERSAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. OFICIADO O REPRESENTANTE PARA FORNECER MAIORES INFORMAÇÕES, CONFORME OFÍCIO Nº 504/2020. REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. APÓS REITERAÇÃO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL, A MANIFESTAÇÃO FOI RECEBIDA POR PESSOA DIVERSA, QUE INFORMOU NÃO SER O AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. ADEMAIS, ALEGOU QUE SEUS DADOS FORAM UTILIZADOS INDEVIDAMENTE POR TERCEIRO DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000038/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA/MG. EX-PREFEITA. TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 12509/2012, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AQUISIÇÃO DE BENS/EQUIPAMENTOS ESCOLARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IPL Nº 00384/2018 (JF/PMS-0002951-97.2018.4.01.3806-INQ). CELEBRADO ACORDO DE
O PERSECUÇÃO PENAL (IPL Nº 384/2018) E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL PARA REPARAÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000108/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. FEITO INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS N.º 665-49.2018.4.01.3806 (EMBARGOS À EXECUÇÃO), PARA CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PERPETRADA PELOS EXECUTADOS/EMBARGANTES CONTRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 4996-55.2010.4.01.3806. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO PELO AGENTE PÚBLICO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL) E POSSIBILIDADE DE OS ADVOGADOS TEREM, POR ESSA ALEGAÇÃO, INCORRIDO NA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL (CALÚNIA) CONTRA O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSSÍVEL OFERECIMENTO INDEVIDO À PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO. O PROCURADOR DA FAZENDA AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E FUNCIONAIS. A INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA OCORREU APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM MOMENTO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA FISCAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DESTA CÂMARA PARA ANÁLISE DO CRIME DE CALÚNIA. QUESTÃO AFETA À 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000643/2017-50 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARAPANIM/PA. RELATÓRIO CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES À PESSOA FÍSICA EFETUADAS PELA EX-PREFEITA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CUMPRE RESSALTAR QUE AS CONSTATAÇÕES APONTADAS PELA CGU REFEREM-SE A TODO O EXERCÍCIO DE 2016, PORÉM A REPRESENTADA FICOU À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOMENTE DE 15/04/2016 A 20/05/2016 E DE 11/08/2016 A 04/10/2016. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA EX-PREFEITA ATESTAM A REGULARIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS E PAGAMENTOS REALIZADOS DURANTE A SUA GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001430/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARÁ (SEMS/PA), ANTIGO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARÁ (NEMS/PA). ATUAL GESTÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: (A) FAVORECIMENTO DA DIREÇÃO DO NEMS/PA A SERVIDORES DO ÓRGÃO; E (B) CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATADO DESCUMPRIMENTOS DE NORMAS DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO OU DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002050/2016-47 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHANGAPI/PA. MUNICÍPIO DE INHANGAPI/PA. RELATÓRIO FINAL TCM/PA Nº 074/2015-CGU, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3440052012-00. EMPRESAS RCA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., G. COSTA DE LIMA CONSTRUÇÕES E ROCHA COM. DE MAT. ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2012. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS EM 2012. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.001.000181/2012-56 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELA FUNASA. 1) SIAFI 649381 (TC 0238/08). QUESTÃO JUDICIALIZADA. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA. MANDATO ENCERRADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. 2) SIAFI 649412 (TC 0985/08). PRAZO DE PRESTAÇAO DE CONTAS AINDA NÃO EXPIRADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA. MANDATO ENCERRADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO PENAL.CÓPIA DOS AUTOS ENVIADA À AGU. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000148/2011-35 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO DENASUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. TRANSCORRIDOS MAIS DE NOVE ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS EVENTOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000390/2014-51 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA. PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO PAC Nº 3436/2012, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA FLÁVIA SMITH DE MORAES. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA EMPLAC. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ENGENHARIA, PROJETO, CONSTRUÇÃO PIRES MORAES LTDA.. OBRA CONCLUÍDA EM SETEMBRO DE 2015. CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA FOI HOMOLOGADA EM 03/06/2016 PELO SUPERVISOR DESIGNADO PELO FNDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000436/2013-51 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PRAINHA/PA. FNDE. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, VII, DO DL Nº 201/67. PENA MÁXIMA DE TRÊS ANOS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE OITO ANOS (ART. 109, IV, DO CP). FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2010. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM RESTARIA PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MANDATO DO EX-GESTOR ENCERROU-SE EM 31/12/2012. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.000.000862/2015-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFÍCIO CIRCULAR ENCAMINHADO PELA 5ª CCR. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MPF E A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). CASOS DE SERVIDORES DEMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL POR ATOS DE CORRUPÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A JANEIRO DE 2014. "OPERAÇÃO GERIÃO". INSS. EX-SERVIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 35204.004394/2009-18. APLICADA PENA DE DEMISSÃO. AÇÃO PENAL Nº 0001823-84.2008.4.05.8202. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000093/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB. EX-PREFEITO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ANOS DE 2014, 2015 E 2016. SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTOS (EXTRATOS, DESPESAS, LICITAÇÕES) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ENVIO AO FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE 2014 ENCONTRA-SE ADIMPLENTE, CONFORME CONSULTA AO SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SIGPC). QUANTO AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, A PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCONTRA-SE ATRASADA. CONSTATADA PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR RESPONSABILIDADE POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMUNICADAS PELO FNDE. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000108/2017-51 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AREIA/PB. EX-PREFEITO. CONVÊNIO Nº 795757/2013, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. REALIZAÇÃO DO EVENTO "LETRAS E LUZES NA SERRA: FESTA LITERÁRIA DE AREIA". POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; E NÃO LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS CONTRATADAS POR MEIO DE DISPENSAS NºS 019, 020, 021 E 022/2013; E INEXIGIBILIDADE Nº 19/2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA, CONFORME INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVOLUÇÃO PELO MUNICÍPIO DA QUANTIA DE R$ 124.410,61 PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000150/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3882 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N.º 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO) POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA CONSTRUTORA TMA LTDA, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB. CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS DO PIC Nº 1.24.000.001826/2014-11, TODAS AS LICITAÇÕES EM QUE A EMPRESA CONCORREU NO PERÍODO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS APONTADAS PELO COAF FORAM REALIZADAS POR ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/PB. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000182/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONVITE N.º 25/2012, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL COM RECURSOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANDATO DO EX-GESTOR ENCERRADO EM 31/12/2012. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/92. QUANTO AO SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO, A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL TAMBÉM RESTOU PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO, OCORRIDA EM MAIO DE 2020. POR FIM, NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DA OBRA, A QUAL ENCONTRA-SE CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000201/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB. CONVÊNIO Nº 656560 (SIAFI 654665), FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. EXECUÇÃO FÍSICA DA OBRA INTEGRALMENTE REPROVADA, CONFORME RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICA REMETIDO PELO FNDE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DOMINIALIDADE SOBRE O TERRENO EM QUE A OBRA FOI CONSTRUÍDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EM ANÁLISE. FNDE NÃO VERIFICOU ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE DESVIO DE RECURSOS OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000287/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIOS DOADOS PELA UNIÃO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000118/2016-96 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR COLABORAÇÃO PREMIADA. MUNICÍPIO DE EMAS/PB. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE PREFEITO, OCUPANTE DE CARGO COM FORO PRIVILEGIADO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. EMPRESAS ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. E SÓ CONSTRÓI LTDA.. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. "OPERAÇÃO DESUMANIDADE". COLABORAÇÃO PREMIADA AINDA NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000101/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO Nº 05/2017 (TOMADA DE PREÇOS) VENCIDA PELA EMPRESA CONSTRUTORA ALVES E CONSERVA LTDA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL (VALOR DE R$10.777,54). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001731/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, NOTADAMENTE A SUPOSTOS DESVIOS DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 10980.001144/2012-92. NA SEARA PENAL, TRAMITA NA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS A AÇÃO PENAL Nº 0006863-51.2012.403.6104. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000793/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3809 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MP ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE NA EXECUÇÃO DE OBRAS DA RODOVIA PR 466. RODOVIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001864/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 171 DO CP POR ESTRANGEIRO. REPRESENTANTE NARRA QUE TERIA TRANSFERIDO VALORES PARA A CONTA DO REPRESENTADO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE PRAIA EM TOUROS/RN, SEM O DETALHAMENTO DO ILÍCITO RELACIONADO À EDIFICAÇÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002065/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES POR INTERMÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CEF. OBRA CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.001.000149/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AQUISIÇÃO DE HORMÔNIO PARA ENGRAVIDAR, POR PARTE DA PRIMEIRO TENENTE CÁSSIA JUSTO,

OFICIAL DENTISTA DA 13ª CIA. COM. MEC. DE SÃO GABRIEL/RS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADA SINDICÂNCIA. EXCLUSÃO DA INVESTIGADA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO E DO ESTADO EFETIVO DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. AÇÃO PENAL MILITAR Nº 7000031-33.2019.7.03.0203 EM ANDAMENTO. QUANTO À SEARA CÍVEL, NÃO HOUVE PREJUÍZO AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA QUE A NOTA DE EMPENHO DE COMPRA DOS MEDICAMENTOS FOI CANCELADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000753/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3756 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MP ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/RS. SUPOSTAS AMEAÇAS POR PARTE DO PREFEITO CONTRA MÉDICO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, APÓS CRÍTICAS RECEBIDAS NAS REDES SOCIAIS ACERCA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. POSSÍVEIS ATOS NO SENTIDO DE PREJUDICAR O REPRESENTANTE. DESLIGAMENTO DO REPRESENTANTE DA SUA LOTAÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INTERESSE ESTADUAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O ÓRGÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004284/2017-65 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3743 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - 22/08/2019 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA ENSP/FIOCRUZ. SERVIDOR. POSSÍVEL INSERÇÕES DE DADOS FALSOS NO SISTEMA SIAFI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25380.001199/2016-02. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.001.004243/2016-98. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.00863/2017-39. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTÍCIA CRIME ARQUIVADA POR FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE APÓS O RETORNO RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO TEMPESTIVO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO EM DESACORDO COM O ART. 12 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. PRAZO SUPERIOR A 6 MESES ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR (26ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 22/08/2019) E A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO PR-RJ-00021062/2020, EM 09/03/2020. REPRESENTANTE ALEGA QUE O ASSÉDIO MORAL, AGRESSÕES FÍSICAS E A SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA SIAFI NÃO FORAM APRECIADAS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS EXPLICITADOS NA MANIFESTAÇÃO INICIAL FORAM ANALISADOS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DOCUMENTOS ANEXADOS NO RECURSO SÃO OS MESMO APRESENTADOS NA MANIFESTAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS OU PROVAS NOVOS ACERCA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. NARRATIVA E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SÃO INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000101/2016-34 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP. EX-PREFEITO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2011. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0840/2014 (AUTOS Nº 3424.2015.000001-7). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 5001907-85.2019.403.6127. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANDATO ENCERRADO EM 2012. CÓPIA DIGITAL INTEGRAL REMETIDA AO FNDE E À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000105/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU - ACÓRDÃO Nº 2464/2019. ENTIDADE: FUNDAÇÃO MARIA FERNANDES DOS SANTOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INADIMPLEMENTO DO CONVÊNIO 2.220/2005. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE JALES/SP. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU MALVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA E AÇÃO PENAL. FATOS REMONTAM AO ANO DE 2005. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000209/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE (SPU/SE). SERVIDORES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTA MOROSIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS DA ANTIGA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO PROVIDA PELA SPU/SE. REPRESENTANTE E SUA ESPOSA NÃO OBSERVARAM AS ORIENTAÇÕES NO SENTIDO DA FORMALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000406/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CEF. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. CONTRATO DE REPASSE Nº 822531/MTUR/CAIXA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EDIFICAÇÃO DO "PORTAL DE ENTRADA NORTE", ÀS MARGENS DA RODOVIA TO-050. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA CONCLUÍDA. ACÓRDÃO Nº 8806/2018 - TCU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDES. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAMPOUCO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-00351/2018-IP - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE TOUROS/RN. EMPRESA COMERCIAL ZONA SUL LTDA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017. POSSÍVEL SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA REALIZADA. SOBREPREÇO CONSTATADO. VALORES CORRIGIDOS PELO IPCA-E, POR MEIO DO SISTEMA NACIONAL DE CÁLCULO DO MPF,

MANTEVE-SE ENTRE R$ 1.299,08 E R$ 2.247,17. VALORES DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS E MATERIAIS QUE APONTEM INDÍCIOS DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5010038-42.2019.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUAMP). TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CRIME TIPIFICADO NO ART. 312, CP. SUPOSTA SUBTRAÇÃO DE MEDICAMENTO E DE EQUIPAMENTO MÉDICOS PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23538.016958/2018-97. PENALIDADE APLICADA DE ADVERTÊNCIA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO NO IMPORTE DE R$ 44,87. DANO REPARADO. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADOTADA. BAIXO VALOR PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 03/5ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-0807226-75.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3836 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PARANATAMA/PE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PNATE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DESOBEDIÊNCIA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTERESSE LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 40/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-INQ-5006393-36.2017.4.04.7104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3886 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. Prm ERECHIM/RS - 2º Ofício (SUSCITANTE) X Prm ERECHIM/RS - 1º Ofício (SUSCITADO). PECULATO. Hospital São Vicente de Paulo. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. OPERAÇÃO EFEITO COLATERAL. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO Da SUSCITAnte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-1000114-59.2020.4.01.3102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3907 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO. PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DE EMPRESA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO E APROPRIAÇÃO DOS VALORES. DESOBEDIÊNCIA. PECULATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DA 5ª CCR (1.33.000.000250/2020-03). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO FEITO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011795/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (SUSCITANTE) X PR NO AMAZONAS (SUSCITADO). SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS DA COMUNIDADE UMARIAÇÚ-II, EM TABATINGA-AM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32/5ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO PGR PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO. 1) Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por um dos líderes da Comunidade Indígena de Umariaçú-II, em Tabatinga/AM, para apurar notícia de nepotismo nas escolas municipais indígenas da Comunidade. 2) A PR/AM promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do Enunciado 32/5ª CCR, segundo o qual o ¿Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal¿. Argumentou o Procurador da República oficiante que o fato das escolas estarem inseridas em comunidades indígenas não atrai a competência federal, haja vista se tratar de questão manifestamente local, relacionada a servidores municipais, e que a matéria não versa sobre direitos de populações indígenas. 3) Discordância do MP Estadual, que suscitou o presente conflito negativo de atribuição, por considerar que ¿os elementos de informação constantes dos autos indicam haver aparente utilização do direito de consulta e auto-organização, materializado nas 'Cartas de Anuência', a fim de contratar parentes das lideranças comunitárias nomeantes. Sendo assim, eventual atuação do Ministério Público tendente a interferir nos critérios de tais nomeações fatalmente esbarrará na definição de limites ao direito de consulta e auto-organização das comunidades indígenas, o que, a teor do que dispõe o art. 109, XI, da Constituição, somente poderia ser realizado perante a Justiça Federal.¿ 4) Razão assiste ao Procurador da República oficiante. A Representação narra a possível prática de nepotismo nas escolas indígenas municipais, com envolvimento de vereador e de gestores das escolas municipais, o que atrai a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar os fatos, nos termos do Enunciado 32/5ª CCR. 5) Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a resolução do conflito negativo de atribuição. Configurado o conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, remetam-se os autos ao Procurador-Geral da República para resolução do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.016654/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA ASSINATURA DE ADITAMENTO AO ACORDO BILATERAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E PARAGUAI PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, ASSINADO EM 24 DE MAIO DE 2019. REPRESENTAÇÃO INICIALMENTE OFERTADA POR 24 DEPUTADOS FEDERAIS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PERANTE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA QUE ARQUIVOU O FEITO POR NÃO VISLUMBRAR INDÍCIOS DE ILICITUDE, MAS ENCAMINHOU OS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO HÁ, SOB O ASPECTO FORMAL, ILICITUDES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO ENTRE ELETROBRAS, ANDE E ITAIPU RELATIVOS AOS CRONOGRAMAS DE UTILIZAÇÃO DA POTÊNCIA PELA ELETROBRAS E PELA ANDE. A ATA BILATERAL DE MAIO DE 2019 FOI TORNADA SEM EFEITO UNILATERALMENTE PELO PARAGUAI. O ITAMARATY INFORMOU QUE AS NEGOCIAÇÕES CONDUZIDAS ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI FORAM REGIDAS EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DO TRATADO DE ITAIPU E QUE NÃO HOUVE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DE EMPRESAS PRIVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000567/2017-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI –

Nº do Voto Vencedor: 3849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000227/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE - AM. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DE VEREADOR, PROPRIETÁRIO DA EMPRESA A S DE NORONHA, EM LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS, NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. POSSE DO VEREADOR (MARÇO DE 2019) POSTERIOR A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO (2018). AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA NA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO, UMA VEZ QUE NÃO POSSUÍA QUALQUER VÍNCULO PÚBLICO NO MOMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO IDENTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000471/2007-99 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPASSES DE VERBAS DO DPVAT NO ESTADO DO AMAZONAS, DESTINADAS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS. TREZE ANOS DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADA A PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001351/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ESPORTIVA E DA CULTURA, CUJA OBRA ESTARIA PARALISADA. TERMO DE COMPROMISSO Nº 0363.246-28/2012 (SIAFI672091) FIRMADO COM A CEF. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ATRASO JUSTIFICADO. OBRA CONCLUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001521/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA (INPA) E ESCRIVÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (PCAM). DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ACUMULAÇÃO OCORRIDA ENTRE AGOSTO/2018 E FEVEREIRO/2019. OCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES ÀS SEXTAS-FEIRAS, NO PERÍODO DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2018, CUJO VALOR CORRESPONDENTE É DE R$ 2.716,29. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O EFETIVO PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SIGNIFICATIVOS DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA À PCAM POR PARTE DO REPRESENTADO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CÓPIAS ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003177/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS: ¿A) AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL; B) AO FUNDEB, COM VERBAS DESVIADAS; C) À MERENDA E TRANSPORTE ESCOLAR; D) AOS REPASSES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDORES À CAIXA ECONÔMICA E E) ADULTERAÇÃO EM VALORES DE CONTRACHEQUES E EM CARTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL¿. DILIGÊNCIAS. A NOTÍCIA DE SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL FOI REMETIDA AO MPE/AM, POR NÃO ENVOLVER DANO AO PATRIMÔNIO FEDERAL. QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REPRESENTANTE E À CEF, POR DUAS VEZES, PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, MAS AMBOS MANTIVERAM-SE INERTES. NOTÍCIA VAGA E GENÉRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000209/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ - AM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. POSSÍVEL OMISSÃO NA DIVULGAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PERANTE O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE O DEVIDO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS VERBAS DO FUNDEB DO ALUDIDO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001621/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3686 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATOS DE COLETA DE LIXO EM MUNICÍPIOS BAIANOS, OS QUAIS NÃO SÃO CUSTEADOS COM VERBAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003213/2014-56 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3911 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. INQUÉRITO CIVIL. INFRAERO. SUPOSTAS FRAUDES LICITATÓRIAS E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS CONTRATUAIS ANTECIPADOS POR EMPREGADOS PÚBLICOS DA INFRAERO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS E DE PARTICULARES QUE ATUARAM NAS FRAUDES LICITATÓRIAS. QUANTO AOS INVESTIGADOS ASS, CBF E IGV, COMPROVOU-SE QUE ATUARAM TÃO SOMENTE NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA E APROVARAM OS BOLETINS DE MEDIÇÃO, PERMITINDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS DA OBRA. AUSÊNCIA DE DANO A PARTIR DA CONDUTA DESTES AGENTES. ARGUMENTOS DO MEMBRO OFICIANTE PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE

NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NO SENTIDO DE QUE O CASO É DE DANO DE BAIXA LESIVIDADE, E DE QUE HÁ PREVISÃO DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DA METADE DA REMUNERAÇÃO ATUAL DE CADA UM DOS INVESTIGADOS. RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL APLICÁVEL AO CASO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 17, §1º DA LEI Nº 8.429/92. PRESSUPOSTOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO PRESENTES - BAIXA LESIVIDADE E PAGAMENTO DE MULTA QUANTIFICADA EM METADE DA REMUNERAÇÃO DE CADA UM DOS INVESTIGADOS CUJO ADIMPLEMENTO PODERÁ OCORRER DE FORMA PARCELADA NO PRAZO DE 8 MESES. MEDIDA EXTRAJUDICIAL SUFICIENTE PARA REPREENSÃO DA CONDUTA DOS AGENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL ENCAMINHADO À JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de Acordo de não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000767/2016-53 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPITANGA/BA. PNAE E PDDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONSULTA AO SIGPC. SITUAÇÃO ADIMPLENTE. AGUARDANDO ANÁLISE. OFÍCIO EXPEDIDO AO FNDE SOLICITANDO COMUNICAÇÃO AO MPF NO CASO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000141/2017-88 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SANTA BRÍGIDA/BA. PREGÕES PRESENCIAIS 034/2013, 030/2014, 047/2015 e 032/2016. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE VINCULADA AO SOBRINHO DO PREFEITO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DO IC Nº 705.0.207367/2014 (PRM-PAF-BA-00010496/2019), EM TRÂMITE DESDE 2014, TRATANDO DOS MESMOS FATOS. ADOTADAS MEDIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL. ESTAS RESTARAM ARQUIVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU FERIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. FATOS ANTIGOS. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000602/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2018.10.31.1, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2019: 1) CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS NÃO HABILITADOS NA CATEGORIA "D", E/OU QUE NÃO DISPÕEM DO CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE; 2) SUBCONTRATAÇÃO ILÍCITA E INFORMAL DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE ESTARIA SENDO EFETIVAMENTE REALIZADO PELOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS E NÃO PELAS PESSOAS QUE VENCERAM A LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. EM QUE PESE ALGUMAS PESSOAS FÍSICAS CONTRATADAS SE UTILIZAREM DE VEÍCULOS LOCADOS, NÃO SE VISLUMBRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUALQUER VEDAÇÃO À TAL CONDUTA, OU MESMO A CARACTERIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO ILÍCITA. EXIGIR QUE A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA CONTRATADA SEJA NECESSARIAMENTE A PROPRIETÁRIA DOS VEÍCULOS RESULTARIA INEVITAVELMENTE NA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA DO CERTAME E NA CONSEQUENTE FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CÓPIA DOS AUTOS JÁ REMETIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR INCLUSIVE AQUELAS CONSISTENTES NA INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE TRÂNSITO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TAC Nº 07/2013/PRM/JN/CE, O QUE FOI CONSOLIDADO NO ENUNCIADO Nº 40 DA 5ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000497/2017-12 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. PROFESSOR NO IFCE, CAMPUS SOBRAL, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, LECIONARIA TAMBÉM NO COLÉGIO CHRISTUS, EM FORTALEZA/CE. DILIGÊNCIAS. APURADO QUE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO REPRESENTADO COM O COLÉGIO INICIOU-SE EM 01/03/2007 E FINDOU EM 03/01/2016, DOIS DIAS ANTES DE SUA ADMISSÃO NO IFCE, OCORRIDA EM 05/01/2016. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000571/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO E CORRUPÇÃO EM OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AERONAVES DA EMBRAER PELA EMPRESA CONGO AIRWAYS. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O REPRESENTANTE TAMBÉM AFIRMA QUE NÃO TERIA RECEBIDO COMISSÃO DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO NO FECHAMENTO DE CONTRATO DA CONGO AIRWAYS COM A EMBRAER. PRETENSÃO DE INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.000.002183/2013-31 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DO TCU. VISTORIA REALIZADA NA EMPRESA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL EM GOIÁS. IPL APURA OS FATOS. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO CASO NO ÂMBITO CÍVEL. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002502/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto

Vencedor: 3751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUS. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA. A OBRA FOI CONCLUÍDA E A UNIDADE JÁ ESTÁ EM FUNCIONAMENTO, CONFORME OS DADOS DO SISMOB. PROCEDIMENTO RELACIONADO AO INTERESSE SOCIAL DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO TRAMITOU JUNTO AO OFÍCIO DA CIDADANIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001689/2015-57 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2013), NO QUAL HOUVE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO (IPL Nº 00406/2015 - SR/DPF/MA). REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000090/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS, SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE-UBS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. OBRA EM ANDAMENTO COM PERCENTUAL DE 88% EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000579/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3693 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT. SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, A FIM DE BENEFICIAR EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CUJO SÓCIO SERIA O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001311/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3684 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTA FALTA DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DESTINADOS AO COMBATE DO MOSQUITO AEDES EGYPTI., QUE TERIAM SIDO ADQUIRIDOS COM RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. BENS DOADOS E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000663/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG. ACÓRDÃO TCU Nº 847/2020 - 1ª CÂMARA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS DIRETORES GERAL E DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA CETEF/MG, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM DEVIDAMENTE JULGADAS COMO REGULARES. INSTAURAÇÃO DAS NOTÍCIAS DE FATO Nº 1.22.000.001240/2017-65 E Nº 1.22.000.002325/2018-41 PARA APURAÇÃO DOS FATOS SOB A ÓTICA CRIMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000315/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DE MANTENA/MG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA DO BAIRRO VILA NOVA. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. MANDATO ENCERRADO EM 2012, SEM REELEIÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A LICITAÇÃO (ART. 90, DA LEI 8.666/93). FATOS OCORRIDOS EM 2011. PRESCRIÇÃO EM 2019. A OBRA, MESMO QUE INICIADA HÁ MUITO TEMPO, TEVE A CORRETA CONCLUSÃO PELA ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APROVADA EM 2019. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000030/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG. 1- POSSÍVEL RECEBIMENTO DE SALÁRIO POR PROFESSOR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE TRABALHO. O DOCENTE ESTEVE AUSENTE DE SUAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO ANTES DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO, REGULARMENTE CONCEDIDA, O QUE ENSEJOU A INCLUSÃO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS EM SUA FICHA FINANCEIRA E DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, CONFORME PROCESSO Nº 23090037713/2018-08. 2- SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA COM A SOCIEDADE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS GASTOS NO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA. APURAÇÃO REALIZADA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.014.000040/2019-06, ARQUIVADO POR FALTA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS DE IRREGULARIDADES. 3- SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS ALOCADOS NO LABORATÓRIO DE ENGENHARIA DE MATERIAIS. RECURSOS PROVENIENTES DO ORÇAMENTO DA UNIVERSIDADE, DISPONIBILIZADOS POR MEIO DA CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. DESPESAS TODAS REGULARES, REALIZADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. 4- SUPOSTOS CONVITES PARA REUNIÕES ACERCA DE VENDAS DE LOTES EM

CONDOMÍNIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR AVALIAR SE HÁ INDÍCIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE EVENTUAL CÓDIGO DE ÉTICA DA INSTITUIÇÃO, A SER POR ELA APURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000297/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. FNDE. MUNICÍPIO DE ABAETUBA/PA. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC II). EXERCÍCIO DE 2013. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA E AGUARDANDO ANÁLISE. NÃO HÁ INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000175/2012-99 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PROGRAMA TERRA LEGAL (LEI Nº 11.952/2009). NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ATO DE IMPROBIDADE QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO POR TEMPO INDEFINIDO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000446/2013-97 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EX-PREFEITO. SUPOSTA OMISSÃO NA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOPS, NO EXERCÍCIO 2012. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. GESTÃO ANTERIOR. OMISSÃO QUE NÃO PERSISTE NA GESTÃO ATUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000482/2015-12 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - PA. DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM - PA. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE A EDILIDADE TERIA DECLARADO COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DE PROCESSO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EVENTUAL PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL, INEXISTINDO RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000522/2013-64 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DENOMINADA ALTO TROMBETAS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA, COM APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO INCRA. EM APURAÇÃO IN LOCO, FORAM ENCONTRADAS MORADIAS INACABADAS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DETERIORADO E FAMÍLIAS QUE EMBORA TIVESSEM SIDO CONTEMPLADAS COM OS CRÉDITOS ORIUNDOS DO INCRA, NÃO TIVERAM SUAS CASAS CONSTRUÍDAS. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2007 E 2010. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO FOI POSSÍVEL, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, A IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E/OU MATERIALIDADE DE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000111/2015-91 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3872 – Ementa: VOTO Nº 7039/2018 - SESSÃO Nº 1001, DE 10/08/2018 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PA. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL OURO VERDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NOS ANOS DE 2011, 2012 E 2013. VALOR A MAIS GASTO EM RAZÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL JUNTO À EMPRESA M.B. FERREIRA & CIA NA IMPORTÂNCIA DE R$181.846,50. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RESCISÃO DO CONTRATO TERIA PRATICADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SE DEVERIA RESSARCIR AO ERÁRIO EM RAZÃO DO PREJUÍZO CAUSADO COM A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO QUE OBRIGOU A MUNICIPALIDADE A CONTRATAR OUTRA EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA ESCOLA, O QUE A GEROU UM SOBREPREÇO DE R$ 181.846,50. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROVIDÊNCIAS APÓS RETORNO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUMENTO DE DESPESAS QUANTIFICADA EM R$181.846,50 SE DEU EM RAZÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO ESTAVAM CONTEMPLADOS NA PLANILHA CONTRATUAL LICITADA COM A EMPRESA M.B. FERREIRA. RECURSO UTILIZADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA (ICOMAX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME) PARA A CONCLUSÃO DA ESCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000358/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM NABUCO NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE. SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA FORNECEDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CUJA SÓCIA É SERVIDORA PÚBLICA DA PRÓPRIA ENTIDADE CONTRATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO, APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS OU FRAUDE LICITATÓRIA. EVENTUAL DANO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001192/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR GLEISI HELENA HOFFMANN NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE ESQUEMA CRIMINOSO MANTIDO NA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA PETROBRAS, A PRETEXTO DE CUSTEAR SUA CAMPANHA ELEITORAL AO SENADO FEDERAL EM 2010. FATOS OBJETO DE AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBORASSEM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS. NO ÂMBITO CÍVEL, ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR FALTA DE PROVAS COMPLEMENTARES ÀS COLHIDAS NA AÇÃO PENAL, ALÉM DE QUE OS FATOS REMONTAM A 2010, ANTES DA INVESTIGADA EXERCER O CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA (2011-2019). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004746/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3910 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO CONTRATOS ENTRE A TRANSPETRO E A EMPRESA A. HAK BRASIL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. PEDIDO DE ACORDO INDEFERIDO PELOS MEMBROS DA FORÇA TAREFA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DO RECURSO. Trata-se de procedimento investigatório criminal cujo objeto é a suposta prática dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo Contratos entre a Transpetro e a empresa A. Hak Brasil Serviços Industriais Ltda, bem como transferências bancárias quantificadas em USD 700 mil, e originadas de contas em nome das offshores Pista de Decolagem e Sexto Sentido, controladas por MAM e PAM, sócios da empresa A. Hak. Brasil Os possíveis delitos teriam ocorrido entre 2007 e 2012, tendo como favorecida conta no Banco BSI/Suiça em nome da offshore Florstar Ltda, controlada por ATFF. Em 08/06/2020, a defesa do investigado ATFF requereu, com base no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que fosse oferecido Acordo de Não Persecução Penal quanto ao delito de lavagem de dinheiro, sendo que, em caso de recusa, o pedido deveria ser remetido a este órgão de revisão. O argumento da defesa é no sentido de que ¿o oferecimento de Acordo de Não-Persecutório seria viável e em plena conformidade com as disposições assentadas pelo novo dispositivo legal do CPP (art. 28 do CPP) no que tange o delito de lavagem ora investigado, uma vez que, segundo a defesa: (a) investigação contra ALUÍSIO não é passível de arquivamento, eis que os elementos indiciários colhidos por essa I. Procuradoria ultrapassam o ¿standard mínimo¿ necessário à presente etapa pré-processual; (b) ALUÍSIO TELES já confessou a prática do delito de branqueamento, em termo unilateral de colaboração entregue pela antiga defesa do investigado ao Parquet em 24/09/18 (fls.2408-2410), e isto antes mesmo do início das vertentes investigações; (c) a figura típica do crime em questão não contemplaria a hipótese do emprego de violência ou grave ameaça; (d) o quantum de pena abstrata do tipo penal em questão seria inferior a 4 (quatro) anos, eis que o art. 1º da Lei nº 9.613/98 fixa a sanção necessária de liberdade de 3(três) a 10(dez) anos; e (e) eventual acordo seria possível para atender as funções preventiva e repressiva da pena, ainda mais quando se considera que ALUÍSIO está aposentado da TRANSPETRO/ PETROBRAS desde 2014 e quando se tem em conta o intuito colaborativo do peticionário, característico antes mesmo da abertura do presente feito. Os membros da força-tarefa da Lava-Jato oficiantes no caso negaram a celebração do aludido acordo, pois consideraram como elevada a quantidade de atos de lavagem de dinheiro imputados (32 transferências bancárias), circunstância que, por si só, já afastaria a possibilidade do acordo. Argumentaram também que o acordo não é cabível porque, ainda que a pena mínima cominada ao delito de lavagem de capitais seja inferior a quatro anos (3 anos), a fração a ser acrescida em razão do crime continuado, no presente caso, deverá ser superior a um terço, haja vista as circunstâncias judiciais que seriam aplicáveis e quantidade de atos de lavagem¿. Por fim, citaram o artigo 28-A, §2º, II, do CPP, justificando que, no caso em exame, como reconhece a própria defesa, a prática reiterada de atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, demonstra a habitualidade delitiva, o que torna, por força da letra da lei, incabível o acordo pretendido. Diante da negativa dos membros da força-tarefa, o processo foi encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Em 31/07/2020, os advogados da parte ATFF, em sede de sustentação oral, reiteraram pedido de adiamento do julgamento do recurso pelo órgão revisional por 60 dias, o que foi negado pelo membro relator, haja vista a ausência de previsão legal. É o relatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido constante do presente recurso de propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000487/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MÉDICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. POSSÍVEL EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PELO PROGRAMA MAIS MÉDICOS EM ANDIRÁ/PR CONCOMITANTE COM A RESIDÊNCIA MÉDICA PARA A QUAL FOI APROVADO NA UNIVERSIDADE. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VERIFICADO QUE O DESLIGAMENTO DO INVESTIGADO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL FOI MOTIVADO JUSTAMENTE PARA PODER PARTICIPAR DA RESIDÊNCIA MÉDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000123/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTO ESQUEMA DE DESVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO ENTRE AEROPORTOS BRASILEIROS E O PORTO DE SANTOS/SP. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL E PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000070/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3866 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CASTRO - PR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PNAE. POSSÍVEIS VENDAS ANUAIS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ACIMA DO LIMITE INDIVIDUAL MÁXIMO DE R$20 MIL REAIS POR FAMÍLIA / ENTIDADE EXECUTORA, SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ART. 32 DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONCLUSÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) PELA REGULARIDADE NAS VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS A PARTIR DE RECURSOS DO PNAE. IRREGULARIDADE LIGADA À SUPERAÇÃO DE LIMITES INDIVIDUAIS INAPTA A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002460/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ORIGINADO DO IC Nº 1.26.000.000983/2017-79. CONTROLADORIA-GERAL E PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. POSSÍVEL OMISSÃO COM VISTAS A EFETIVAR O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DE SAÚDE (OSSs) ATUANTES NO ESTADO, BEM COMO EM RELAÇÃO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS

EMPREENDIDAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS QUE ATESTEM A CULPABILIDADE DE SERVIDORES ESPECÍFICOS NO PROBLEMA DE TRANSPARÊNCIA DAS OSSs. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ESFORÇOS DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA CUMPRIMENTO DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO. PROPOSIÇÃO DO PLANO DE AÇÃO, QUE TERÁ DURAÇÃO DE UM ANO, COM O INTUITO DE CUMPRIR O DEVER DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000049/2015-85 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EXÉRCITO-72°. BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - BIMTZ/PETROLINA, PE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2013. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS, ELÉTRICO, PROTEÇÃO E SEGURANÇA E FERRAMENTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: FRAUDE EM LICITAÇÃO, EMISSÃO DE "NOTAS FRIAS", PAGAMENTO DE MATERIAIS, APESAR DA NÃO ENTREGA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. FATOS VASTAMENTE INVESTIGADOS. EM RELAÇÃO À EMPRESA VALE TINTAS, AO EXAMINAR OS DANFES APRESENTADOS, A SEFAZ NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA. QUANTO À PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., EM QUE PESE O RECONHECIMENTO PELA SEFAZ-PE DAS DIVERGÊNCIAS DOS DANFES, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS , ATÉ O MOMENTO, A INDICAR FRAUDE/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE DURANTE A AÇÃO FISCAL AS INCONGRUÊNCIAS DAS NOTAS DECORRERAM DE FALHA NÃO INTENCIONAL NO SISTEMA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NO QUE TANGE À MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E PELA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, EM RELAÇÃO À ESFERA CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000121/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROFESSORA AUXILIAR DO NÚCLEO DE CIÊNCIAS DA VIDA DA UFPE - CAMPUS ACADÊMICO DO AGRESTE. SUPOSTAS AUSÊNCIAS AO SERVIÇO. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UFPE. IRREGULARIDADES SANADAS. REPARAÇÃO DO DANO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À UNIÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDORA QUE NÃO INTEGRA MAIS OS QUADROS DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000139/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL- NOVOS ESTABELECIMENTOS. MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. RECURSOS UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS. PERMANÊNCIA DO REMANESCENTE EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000100/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO PARA COMBATE AO COVID-19. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001021/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/PMRN. ALUNOS SOLDADOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS PAGOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS SUFICIENTES ADOTADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIAS INSTAURADAS. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO. COM ENVIO À 2ª CCR. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, conforme mencionado pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001922/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3892 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HFSE-RJ. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CB-RJ. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DOS CARGOS PÚBLICOS DE ENFERMEIRO DO HFSE-RJ E DO CB-RJ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONCLUSÃO DE AÇÃO AJUIZADA PELO REPRESENTADO (PROCESSO 0006048-83.2012.4.025101) NO SENTIDO DA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DOS CARGOS. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE A SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA JORNADA DE TRABALHO DE 2011. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003363/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ACORDO FIRMADO ENTRE A FINEP, DUAS EMPRESAS E UMA PESSOA FÍSICA, A PARTIR DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0008900-66.2001.4.02.5101, DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. FATOS IDÊNTICOS AOS APURADOS NO BOJO DO PROCEDIMENTO 1.30.001.001237/2019-21 CUJO ARQUIVAMENTO JÁ FORA HOMOLOGADO POR ESTA 5ª CCR. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000191/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3846 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL PARA ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS - CEMANEE. DILIGÊNCIAS. RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO ORIUNDOS DO REPASSE DE ROYALTIES E DO SALÁRIO EDUCAÇÃO (QUOTA MUNICIPAL). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000686/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE RONDÔNIA (CAE/RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ESCOLAS "E.I.E.E.D. KITY PIYPYDNIPA", "CEEJA PE. MORETTI" E "E.I.E.E.F. KYÕWÃ". POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. ANO DE 2019. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXONERAÇÃO DE GESTORES ESCOLARES EM RAZÃO DE DIFICULDADES NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. CONTRATAÇÃO DE NOVOS GESTORES. IRREGULARIDADES SANADAS, CONFORME MEMORANDO Nº 34/2020/SEDUC-EIEEMK E OFÍCIO Nº 6250/2020/SEDUC-CEEJAPM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000852/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (REQUALIFICA UBS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 52/2013, DESTINADA À AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRAL E REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PONTE DO IMARUIM, JARDIM ELDORADO, FREI DAMIÃO, MADRI E ENSEADA DO BRITO. AS EMPRESAS CONTRATADAS, EM TESE, TERIAM OFERECIDO NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO VALOR MENOR QUE AQUELE EMITIDO NAS NOTAS FISCAIS, E, EM ALGUNS CASOS, NÃO TERIAM CONCLUÍDO O OBJETO PACTUADO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS OBRAS LICITADAS POR INTERMÉDIO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 52/2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE INCUMBIDO DE FISCALIZAR O REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS. OBRAS INTEGRALMENTE CONCLUÍDAS, COM PARECER FAVORÁVEL QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE MONITORAMENTO DO INÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001254/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3638 – Ementa: VOTO: 2784/2020 - SESSÃO Nº 19 DO DIA 09/06/2020 PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE LARCEDÓPOLIS/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020) DESTINADO À AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA, FIRMADO POR MEIO DO CONVÊNIO MAPA - PLATAFORMA + BRASIL Nº 887101/2019. ADUZ O REPRESENTANTE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO FOI EXCESSIVAMENTE ESPECIFICADO, O QUE INDICARIA DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, POIS EM QUE PESE HAVER RECURSO FEDERAL RESERVADO AO PAGAMENTO DA COMPRA PÚBLICA, ESSA ETAPA AINDA NÃO ACONTECEU E NÃO HOUVE ATÉ O MOMENTO OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS/SC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020. ANÁLISE APÓS RETORNO DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O MUNICÍPIO INFORMOU QUE O PROCESSO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 FOI REVOGADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002538/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES DO AEROPORTO DE CONGONHAS PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EVENTUAIS E PROMOCIONAIS. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INFRAERO. EDIÇÃO DE NOVAS REGRAS. AS QUESTÕES LEVANTADAS PELO MPF FORAM DEVIDAMENTE TRATADAS EM NORMATIVOS DA INFRAERO, INCLUSIVE COM A PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. NA RELAÇÃO ATUALIZADA DE ÁREAS ENCAMINHADA PELO AEROPORTO NÃO CONSTAM OCUPAÇÕES IRREGULARES, INDICANDO QUE AS NOVAS REGRAS ESTÃO SENDO OBSERVADAS. APLICADAS AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO OU SUSPENSÃO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, PRÁTICA DE CRIMES OU DE ATOS DANOSOS À INFRAERO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010076/2017-56 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES "TRIÊNIO 2018-2020" PARA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA AO NÚCLEO CRIMINAL PARA APURAR EVENTUAL FRAUDE PERPETRADA POR MEMBRO DE UMA DAS CHAPAS CONCORRENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO COREN-SP OU COFEN NA SUPOSTA FRAUDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000074/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA/SP. PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PROPOSTA Nº 12273.8710001/13-002. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA AV. DOMINGOS ZACARIAS, Nº 339, BAIRRO JARDIM BOA ESPERANÇA, EM SANTA LÚCIA/SP. POSSÍVEL EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRA CONCLUÍDA E EM READEQUAÇÃO DA REDE FÍSICA PARA INSTALAÇÃO DE OUTRO SERVIÇO DE SAÚDE, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SITE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS (SISMOB). HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000266/2018-26 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BAURU/SP. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE CHAMADAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI 11.947/2009. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2015 E 2018. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. EM 2015, FOI ATINGIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) QUANTO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. NO TOCANTE AOS DEMAIS EXERCÍCIOS, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS FORAM APROVADAS PELO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, QUE ACEITOU, INCLUSIVE, AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR EM RELAÇÃO AO NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. NÃO CONSTATADO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. APÓS ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, CONCLUI-SE QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS QUE EMBASEM A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VISTO QUE AS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES APONTADAS PELO FNDE PODERÃO SER SUFICIENTEMENTE CORRIGIDAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000360/2012-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE (SESAP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PLANO DE AÇÕES E METAS - PAM DTS/AIDS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS. A SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR MEIO DA NOTA TÉCNICA Nº 69-SEI/2017-CGAE/DIAHV, QUALIFICOU A SESAP COMO DETENTORA DE CAPACIDADE DE GERENCIAR E EXECUTAR RECURSOS, AVALIANDO POSITIVAMENTE OS RESULTADOS ALCANÇADOS PELO PAM DST/AIDS 2010, COTEJANDO CADA PONTO QUESTIONADO COM SUA PRÓPRIA AVALIAÇÃO TÉCNICA, REDIMENSIONANDO A COMPREENSÃO DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES BUSCADAS PELO PROGRAMA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. DPF/VGA/MG-00141/2018-IPL - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. HOSPITAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG. MÉDICO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS A PACIENTES DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ (STJ CC 170098-PR) E DA 5ª CCR (PROCESSO Nº 1.22.009.000106/2019-29, 9ª SESSÃO DE REVISÃO, DE 02/04/2020, RELATORA SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, UNÂNIME). DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. DPF/VIL-0120/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA/RO. ESQUEMA DE FRAUDES DESVENDADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO STIGMA. INSTAURAÇÃO DE VÁRIOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR ATOS POSTERIORES DESTINADOS A RECOLOCAR NA ECONOMIA FORMAL A VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. SR/DPF/PI-00037/2019-IPL - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. TCE/PI ACÓRDÃO Nº 510/16. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ/PI NO EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TCE Nº 053.037/12). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FATOS REMONTAM AO ANO DE 2012. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. DPF/CE/JN-00069/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE CRATO/CE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PNATE. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. CONCORRÊNCIA Nº 091.01/2011-01. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38011. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL INDEVIDA POR PARTE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PODIUM CONSTRUÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO PACTUADO DEVIDAMENTE AUTORIZADA NO EDITAL DO CERTAME. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE PECULATO CULPOSO. CONTRATO ASSINADO EM 2012. PRESCRIÇÃO DO CRIME EM 4 ANOS. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2012. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-INQ-00862/2015 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. SUPOSTO USO INDEVIDO DE UM BEM MÓVEL (CAÇAMBA), ADQUIRIDO COM RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO ¿ PAC 2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ADEMAIS, EVENTUAL MALVERSAÇÃO AO ERÁRIO EM RAZÃO DO TRANSPORTE DE 05 CARRADAS DE AREIA É INFERIOR A R$ 20.000,00, INCIDINDO NA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. POR FIM, OS FATOS NARRADOS OCORRERAM EM 2015. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000093/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BOREBI/SP. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DENASUS Nº 14927. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APESAR DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENASUS, NÃO HOUVE PREJUÍZO NO ATENDIMENTO MÉDICO À POPULAÇÃO. O TCU AFASTOU A HIPÓTESE DE RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS FEDERAIS E NÃO IMPUTOU AOS EX-GESTORES A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, APLICANDO A PENALIDADE DE MULTA AOS EX-COORDENADORES MUNICIPAIS DE SAÚDE. FATOS ACONTECERAM NOS ANOS DE 2013 E 2014. ANTIGUIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.25.000.003206/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PORTO VELHO/RO. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM RONDÔNIA (SRA/RO). MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). POSSÍVEIS ATOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM RONDÔNIA (SRF/RO), NO INTERESSE PARTICULAR DO FRIGORÍFICO JBS SIF 4149. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELO AUDITOR AGROPECUÁRIO JOÃO CARLOS DE ARAÚJO ARANHA CONTRA MÉDICOS VETERINÁRIOS OFICIAIS, CONTRATADOS PELO MAPA. EVENTUAL FAVORECIMENTO E CORRUPÇÃO ESTABELECIDOS ENTRE FISCAIS AGROPECUÁRIOS E O FRIGORÍFICO, COM O FIM DE SOBREPOR OS INTERESSES DA JBS ÀS REGRAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. COM RELAÇÃO AOS FATOS ATRIBUÍDOS AO AUDITOR AGROPECUÁRIO, ENTENDE-SE NÃO ESTAR CONFIGURADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, ANTE A AUSÊNCIA DA REPETIÇÃO E PERPETUAÇÃO NO TEMPO DE ATOS DESTINADOS A DESESTABILIZAÇÃO OPERACIONAL E/OU EMOCIONAL DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM EVIDENCIAR QUAISQUER FAVORECIMENTOS REALIZADOS POR SERVIDORES DA SFA/RO EM BENEFÍCIO DO FRIGORÍFICO JBS SIF 4149. NÃO CONSTATADOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM LAÇOS DE AMIZADE ENTRE O GERENTE OPERACIONAL DO FRIGORÍFICO E O AUDITOR JOÃO CARLOS DE ARAÚJO ARANHA, TAMPOUCO ATOS DE CORRUPÇÃO PASSÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000066/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MALTA/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONVÊNIO Nº 831646/2016. CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. OBRA EM EXECUÇÃO E, APARENTEMENTE, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000198/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS ENVOLVENDO A EMPRESA ARAPUJÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E A PREFEITURA DE ALTAMIRA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO COM O MESMO OBJETO. ANOTAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO SOBRE A DÚPLICE REPERCUSSÃO REALIZADA. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000763/2014-56 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CE. IRREGULARIDADES NA REFORMA/AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE - UBS DE APOIO À LOCALIDADE DE BURITI. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRA INTEGRALMENTE REALIZADA. CONCLUSÃO EM 29/01/2015. FUNCIONAMENTO PLENO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000827/2017-19 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE URUÇUCA/BA. PNAE. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTOS A PEQUENOS AGRICULTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS PARA MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO E PELO REPRESENTANTE CONFIRMAM QUE OS PAGAMENTOS FORAM REGULARIZADOS. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005042/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MARINHA DO BRASIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE AJUDAS DE CUSTO A MILITARES DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE SYLVIO DE CAMARGO, DA MARINHA DO BRASIL, QUE REALIZAVAM DESLOCAMENTOS DA SEDE AO SERVIÇO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO E ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA, PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 359-D DO CÓDIGO PENAL. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPM, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REPERCUSSÃO CRIMINAL DOS FATOS, AO PASSO EM QUE FOI INSTAURADO O PRESENTE PROCEDIMENTO PARA APURAR A REPERCUSSÃO CÍVEL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O MPM INFORMOU QUE FOI INSTAURADO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 115.2020.000014, DESTINADO A APURAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATADAS. DÚPLICE REPERCUSSÃO. CASO O MPM, AO FINAL DE SUAS INVESTIGAÇÕES, ENTENDA PELA EFETIVA OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL, COM A CORRESPONDENTE REPERCUSSÃO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NADA IMPEDE A REMESSA DOS AUTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE E PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO CÍVEL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE EM PRECEDENTES DA 5ª CCR (1.16.000.003619/2017-15 E 1.23.000.001145/2015-62). HOMOLOGAÇÃO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000007/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. EXERCÍCIO DE 2019. CHAMADA PÚBLICA AGRICULTURA FAMILIAR 006/2019. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERIA SUPOSTAMENTE ATUADO EM FAVORECIMENTO DA PRESIDENTE DA SOCIEDADE COMUNITÁRIA RURAL VILA COLÔNIA, NA CHAMADA PÚBLICA, CONTRATANDO A REFERIDA PESSOA JURÍDICA QUE SERIA COMPOSTA TAMBÉM POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PESQUISA DA ASSPA REALIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS OU INTEGRANTES DA DIRETORIA DA CONTRATADA, VINCULADOS FUNCIONALMENTE AO MUNICÍPIO CONTRATANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000027/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO POR CARTEIRO, CONSISTENTE EM NÃO ENTREGAR 1.418 (UM MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO) OBJETOS POSTAIS NO PERÍODO DE ABRIL A SETEMBRO DE 2014. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO À EMPRESA PÚBLICA. INVESTIGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. REPRIMENDA SUFICIENTE E ADEQUADA PARA A IRREGULARIDADE CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003792/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. GERENTE DA CENTRAL DE LEITOS DO SUS EM PERNAMBUCO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PARA DISPONIBILIZAR LEITO DE UTI. DILIGÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL SE DEU PELA INEXISTÊNCIA DE LEITOS DISPONÍVEIS A SEREM OFERTADOS, TANTO PELA REDE PÚBLICA COMO PELA REDE PRIVADA. SECRETARIA EXECUTIVA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE INFORMOU POSTERIORMENTE QUE O PACIENTE JÁ ESTARIA INTERNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003090/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3704 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL PARA ATENDER AOS PACIENTES DIAGNOSTICADOS OU COM SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO JUNTO A APENAS UMA FONTE, O QUE PODE TER CONTRIBUÍDO PARA SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO. NÃO ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA CUSTEIO DAS CONTRATAÇÕES SOB ANÁLISE TIVERAM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM FONTE 100, OU SEJA, RECURSOS ORDINÁRIOS PROVENIENTES DE IMPOSTOS. APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTAURADO O PROCEDIMENTO MPRJ Nº 2020.0032938. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000055/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA MÁQUINA DE CTP DA GRÁFICA UNIVERSITÁRIA, REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE (FACEV), SEM QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. A CONTRATAÇÃO SEGUIU OS DITAMES DA LEI Nº 8.958/94, BEM COM O REGULAMENTO ESPECÍFICO DA FACEV. SERVIÇO DEVIDAMENTE PRESTADO PELA EMPRESA QUE OFERECEU O MENOR PREÇO. ADEMAIS, O VALOR ENVOLVIDO NA CONTRATAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NA ORIENTAÇÃO Nº 03 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000460/2016-44 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR. CONVÊNIO Nº 801938/2014, FIRMADO COM O INCRA. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PAREDÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: (A) TRAFEGABILIDADE NAS VICINAIS 14, 15 E 16; E (B) PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS NAS VICINAIS 00 E 02. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VICINAIS 14, 15 E 16 NÃO FORAM CONTEMPLADAS NO REFERIDO CONVÊNIO. QUANTO ÀS OBRAS VICINAIS 00 E 02, A EQUIPE TÉCNICA DO INCRA AFIRMOU QUE A ÁREA EM QUESTÃO SE SITUA EM REGIÃO DE FLORESTA NATIVA, O QUE ACARRETA DIFICULDADES NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. VICINAIS 00 E 02 ENCONTRAM-SE TRAFEGÁVEIS, CONFORME INFORMAÇÃO DO INCRA. DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO Nº 20200019778 PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, A SER DISTRIBUÍDA PARA A PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES DA VICINAL 15, PROJETO DE ASSENTAMENTO PAREDÃO, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001902/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM. EX-PREFEITO. TERMO DE COMPROMISSO PAC2 Nº 02126/2011, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS OCORREU EM 08/03/2018. OBRA EXECUTADA SOMENTE NO PERCENTUAL DE 18,78% DO PACTUADO. OBRA CONSIDERADA INACABADA. CONSTATADO PREJUÍZO AO ERÁRIO NO VALOR

DE R$ 101.974,08. MANDATO ENCERRADO EM 2012. FATOS OCORRIDOS EM 2012. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001724/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DO RECIFE/PE. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL DESVIO DE R$ 24.750,00 EM FAVOR DA EMPRESA A S DE LIMA COMÉRCIO EPP MEDIANTE AQUISIÇÃO DE 50.000 COPOS COM SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA INSTAURAÇÃO DE UMA INVESTIGAÇÃO. POSSÍVEL INFLUENCIA DE FATORES QUE ELEVARIAM O CUSTO COMO DISPONIBILIDADE PARA A PRONTA ENTREGA, CUSTO DO FRETE E RISCO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONDUTA DE BAIXA REPERCUSSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000089/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA TAYGA HEATING SOLUTIONS NO PREGÃO Nº 7002723315 DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRAÇO ELÉTRICO DAS PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS E FORNECIMENTO DE PARTES E PEÇAS. DILIGÊNCIAS. EXPLICAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELA PETROBRÁS. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. EXAURIMENTO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO MPF. DISCUSSÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ACIDENTES GRAVES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002594/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BURITI/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSO DE INCENTIVO AO CUSTEIO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPSI). ARQUIVAMENTO BASEADO NA BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DO RECURSO REPASSADO FOI DE R$20.000,00. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. MONTANTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELO SISTEMA DE PERÍCIA DO MPF EQUIVALE A R$ 41.952,00, O QUE ULTRAPASSA SIGNIFICATIVAMENTE O PATAMAR ESTABELECIDO NO REFERIDO VERBETE. NÃO OBSTANTE, EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FOI ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, INC. I, DA LEI 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM 2012, SEM REGISTRO DE REELEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR NO ÂMBITO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DOZE ANOS. HOMOLOGAÇÃO, RECOMENDANDO-SE O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 8 DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001594/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3692 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA (09/06/2020): PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PORTO VELHO/RO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SUPOSTA MOROSIDADE NA ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO DESPACHO EXPEDIDO PELA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 0001132-39.2012.5.14.0008, NOTICIANDO SUPOSTA INÉRCIA EM DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA DA QUAL A EMPRESA PÚBLICA É CREDORA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. ESCLARECE O JUÍZO QUE OS PATRONOS DA EXEQUENTE, EMPRESA PÚBLICA E INTERESSADA NO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO EXECUTADO, TAMBÉM EMPREGADO DA EMPRESA, DEIXARAM TRANSCORRER OS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO NA EXECUÇÃO, MESMO CIENTES DE QUE O EXECUTADO POSSUI BENS PARA SATISFAZER O CRÉDITO. FATOS NOTICIADOS À CORREGEDORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CORED/CEF). DEVER DE INTEGRIDADE DA CEF. INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. Não o obstante o entendimento do Procurador oficiante, é cediço que fazer a defesa dos próprios interesses frente aos seus funcionários é um dever de integridade da Caixa Econômica Federal, conforme decorre da implantação sistema de integridade fundado na Lei n. 13.303, de 2016 (Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais). O não cumprimento desse dever representa uma falha de governança ou de organização. Essa falha está sob o controle federal (cap. III, artigos 85 a 90). A esse respeito, a negligência do administrador da estatal poderá caracterizar improbidade e o fato em si poderá ser encaminhado à AGU, CGU e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST/ME). É patente o interesse federal. Portanto, voto pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à PR de origem para continuidade das investigações. NOVA ANÁLISE DOS AUTOS: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PORTO VELHO/RO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SUPOSTA MOROSIDADE NA ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO DESPACHO EXPEDIDO PELA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 0001132-39.2012.5.14.0008, NOTICIANDO SUPOSTA INÉRCIA EM DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA DA QUAL A EMPRESA PÚBLICA É CREDORA. AO REALIZAR NOVAS DILIGÊNCIAS, EM ATENÇÃO AO DETERMINADO PELA 5ª CCR, AVERIGUOU-SE QUE OS ADVOGADOS DA CAIXA DERAM O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DAS RECENTES DECISÕES JUDICIAIS. CORREÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERAS FALHAS ADMINISTRATIVAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM AS GRAVES FALTAS FUNCIONAIS DE IMPROBIDADE, SUJEITAS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001213/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 007.180/2012-8. COMANDO DA AERONÁUTICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO I/II COMAR/2006, FIRMADO PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL DA BASE AÉREA DE NATAL/RN. CELEBRAÇÃO DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO REALIZADO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, INC. II, DA LEI 8.429/92, C/C ART. 142, INC. I, DA LEI

8.112/90. FATOS OCORRIDOS EM 2009. MATÉRIA RELACIONADA À ESFERA CRIMINAL JÁ FOI DECLINADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DISPENSADAS AS MEDIDAS VISANDO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, EM ATENÇÃO AO ENUNCIADO Nº 8 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000316/2017-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3771 – Ementa: DELIBERAÇÃO ANTERIOR 5ª CCR ¿ 15ª SESSÃO ¿ 21.05.2020 DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PEDRA - PE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DAS VERBAS DO FUNDEB EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ARGUMENTO DO MEMBRO OFICIANTE PARA DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO SENTIDO DE QUE AS VERBAS DO FUNDEB SE CARACTERIZAM POR TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL, INCORPORANDO-SE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, O QUE AFASTARIA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEM RAZÕES O PARQUET. TRATA-SE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (FUNDEB), SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃOS FEDERAIS. CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 208 DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO 1.28.300.000044/2015-11 (8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/10/2019). NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO APURATÓRIO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DELIBERAÇÃO APÓS RETORNO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PEDRA/PE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DAS VERBAS DO FUNDEB EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ANO 2016. DILIGÊNCIAS. VERIFICADO QUE O PERCENTUAL DE RECURSOS APLICADO FOI DE 22,91%. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO, BEM COMO DOLO CAPAZ DE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. IRREGULARIDADE SANADA EM 2017, COM ÍNDICE DE 27,12%. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000168/2014-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. FEITO INSTAURADO PARA EXIGIR PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO DNIT EM RELAÇÃO ÀS OCUPAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS NAS FAIXAS NON AEDIFICANDI LINDEIRAS À FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL BR 101. DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS FEITOS FÍSICOS REFERENCIADOS E INSTAURAÇÃO DE NOVOS CASOS ELETRÔNICOS REFERENCIADOS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DO PRESENTE APURATÓRIO, COM A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO FÍSICO PARA INSTRUÇÃO DO IC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001533/2014-91 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO ARIQUEMES/RO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: 1) INEXISTÊNCIA DE EQUIPE PRÓPRIA APTA A CUMPRIR OS REQUISITOS BÁSICOS; 2) ESCALA DE ESTAGIÁRIOS PARA ATENDER EM AMBULÂNCIA; 3) USO INDEVIDO DA AMBULÂNCIA, EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO. AUDITORIA PROMOVIDA PELO DENASUS. IRREGULARIDADES SANADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE R$ 471.994,43. IRREGULARIDADES NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUSTIFICADAS (NA SUA MAIORIA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005351/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCAESP) E DA ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (APESP), CONSISTENTES NA UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SINDICATO E DA ASSOCIAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SLOGAN, BEM COMO INCONSISTÊNCIAS EM CHAMAMENTO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PERANTE A 1ª E A 3ª CCR. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE "PRIVATIZAÇÃO" ILEGAL DA CEAGESP. CHAMAMENTO PÚBLICO ABERTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM NOVO CENTRO DE ABASTECIMENTO E ENTREPOSTO DE ALIMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR O PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA, CUJA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA POSSUA REPRESENTANTE DE SINDICATO, NA REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS SUPRAMENCIONADOS, PORQUANTO NÃO EVIDENCIADO ATENTADO CONTRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO OU DISPOSITIVO LEGAL QUE VEDE REFERIDA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE EVENTUAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO LOGO DA CEAGESP. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000036/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EXCLUSIVAMENTE PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL COM A FINALIDADE DE DAR CUMPRIMENTO À SENTENÇA NOS AUTOS 0002280-48.2010.4.05.8200. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS FORAM INFRUTÍFERAS. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000269/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA. SUPOSTA FALTA DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR(CEREST). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS DESTINADAS AO CEREST. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001216/2015-73 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO

AMAZONAS/UFAM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE EX-DIRETOR, NOTADAMENTE ACERCA DE PRÁTICAS DE DESVIO DE FUNÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE OITO ANOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS INVIABILIZAM A COLHEITA DE NOVOS ELEMENTOS PARA SUBSIDIAR A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000578/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA, NO ANO DE 2019, DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO PAULO ALVES DOS REIS. SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS. CONFORME A REPRESENTAÇÃO, OS VEÍCULOS NÃO TERIAM CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRANSPORTE SEGURO DOS ALUNOS, CONSIDERANDO QUE ESTARIAM BASTANTE AVARIADOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. RESTOU CONSTATADO QUE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SE DÁ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, CUMPRINDO OS ASPECTOS FORMAIS DO CONTRATO, SEM REGISTRO DE DEMAIS INTERCORRÊNCIAS. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU, ATÉ MESMO, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEJA NO ÂMBITO CRIMINAL, SEJA NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001875/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. SUPOSTA RECUSA NA REPOSIÇÃO DE AULAS POR PARTE DE PROFESSOR DA DISCIPLINA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A UNIVERSIDADE INFORMOU QUE HÁ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURANDO REPRESENTAÇÃO DE ALUNOS A RESPEITO DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA PELO PROFESSOR EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS BOLETINS MENSAIS DE FREQUÊNCIA ANALISADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000063/2005-71 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INCRA. ASSENTAMENTO VALDECI SANTIAGO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS, NO ANO DE 2005. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O INCRA INFORMOU QUE DESIGNOU EQUIPE TÉCNICA PARA ANALISAR SITUAÇÃO DO ASSENTAMENTO. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INVIABILIDADE DA APURAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002592/2015-39 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. REPRESENTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FED L, INFORMANDO QUE O MUNICÍPIO DESCUMPRIU CONVÊNIO FIRMADO, TENDO EM VISTA A OMISSÃO EM REPASSAR VALORES RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES POR FORÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO 0027804-53.2016.4.01.3900. SENTENÇA PROFERIDA PELO TRF DA 1ª REGIÃO CONDENANDO O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000056/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UFAC. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA ELETRONORTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI ATESTADO PELAS ÚLTIMAS CHEFIAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003200/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº IPL Nº 226/10-SR/DPF/PR. DESPACHANTES ADUANEIROS. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA PARA REALIZAÇÃO DE IMPORTAÇÕES COM FALSA DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO, SUBFATURAMENTO E INTRODUÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS, DE MANEIRA A OCULTAR OS VERDADEIROS IMPORTADORES. AIA. PRESCRIÇÃO. AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. VÍNCULO DE NATUREZA PERMANENTE. FATOS OCORRIDOS EM 2008. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000085/2015-69 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PARA AS OBRAS DE AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAAE) DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001180/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB. CONVÊNIO Nº 769228/2012 FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DA BAHIA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS COLETIVOS DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, EM COMUNIDADES RURAIS DO SEMIÁRIDO BAIANO. SUPOSTAS FRAUDES EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO ESQUEMA ILÍCITO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000202/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÃO INTEGRADA DA REDE DE CONTROLE E COMBATE À CORRUPÇÃO (ARCCO/MG). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADAS POR MUNICÍPIOS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM DIVINÓPOLIS NO CONTEXTO DO ENFRENTAMENTO AO COVID-19. DILIGÊNCIA EFETIVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS, POR ORA, DA OCORRÊNCIA DE FATOS ILÍCITOS NAS CONTRATAÇÕES. ALERTAS GERADOS PELA ARCOO-MG, APÓS CUIDADOSA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ENCAMINHADOS, CARACTERIZAM-SE MUITO MAIS COMO INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA, QUE NÃO SÃO CAPAZES DE FORMAR SUBSTRATO SUFICIENTE AO INÍCIO DE UMA INVESTIGAÇÃO. OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS COM MAIORES FERRAMENTAS ESTÃO CIENTES DOS FATOS, COMO OS TRIBUNAIS E CONTROLADORIAS, DE MODO QUE É CONTRAPRODUCENTE A MANUTENÇÃO DE APURAÇÕES PARALELAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000241/2017-17 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE) REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE NO ANO DE 2016. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ENCONTRA-SE INTEGRALMENTE ABARCADO NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0800054-85.2020.4.05.8105, AJUIZADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE). QUESTÃO JUDICIALIZADA. RESSALTOU O MEMBRO OFICIANTE QUE O MPF ATUARÁ NO CITADO PROCESSO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 5º, §1º, DA LEI Nº 7.347/85. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001054/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SERVIDORES DA UNIPAMPA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DO CAMPUS DOM PEDRITO/RS. PREJUÍZO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R$ 4.262,44 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO FINAL DA SINDICÂNCIA INSTAURADA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. ADEMAIS, A CONDUTA REVELA-SE DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO (VALOR ENVOLVIDO INFERIOR A R$ 20.000,00). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000685/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FNDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DAS VERBAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS AINDA SOB ANÁLISE DO FNDE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000135/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INTELIGÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). LEVANTAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ESTADO DO MATO GROSSO E EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO. PREFEITURAS MUNICIPAIS TERIAM FIRMADO CONTRATOS, POR MEIO DE LICITAÇÃO, COM EMPRESAS QUE, EM TESE, NÃO ATENDERIAM AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, TAMPOUCO POSSUIRIAM AS DEVIDAS CREDENCIAIS QUE AS PERMITIRIAM PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA ANAC. VERIFICADAS OPERAÇÕES IRREGULARES ENVOLVENDO O TRANSPORTE AEROMÉDICO, CONTRATADO PELAS SECRETARIAS DE SAÚDE MUNICIPAIS PARA REMOÇÃO DE PACIENTES PARA A CAPITAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DESACOMPANHADO DE INDÍCIOS QUE APONTEM A EXISTÊNCIA DE ATOS DOLOSOS NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. NÃO UTILIZADOS RECURSOS FEDERAIS NAS REFERIDAS CONTRATAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL EM FISCALIZAR DETERMINADA ATIVIDADE, EM ESPECIAL QUANTO AOS PARÂMETROS TÉCNICOS, NÃO ATRAI COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E PERSECUÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES, QUANDO NÃO RESTAR EVIDENCIADO O INTERESSE FEDERAL, EM VISTA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE AÉREO FORAM COMETIDAS NÃO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA, MAS SIM DAS PREFEITURAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001694/2015-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, POR PARTE DO CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE, EM DETRIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS LOTADOS NA UNIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO A POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO REPRESENTADO. ART. 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92 C/C ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. FATOS CHEGARAM AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 10.10.2014. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000098/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 5º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA. SEDE NO MUNICÍPIO DE QUARAÍ/RS. DISPENSA INDEVIDA DA LICITAÇÃO Nº 91/2018 E 92/2018. AQUISIÇÃO DE

OBSTÁCULOS E PARAFLANCOS DE HIPISMO. SUPOSTA ALTERAÇÃO DO NOME DO PRODUTO COM A FINALIDADE DE SE UTILIZAR DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ENCAMINHAMENTO DE ORÇAMENTOS PELAS EMPRESAS ELIAS ALVES DE OLIVEIRA LITAÇÕES EPP e ATHIKA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP NO DIA SUBSEQUENTE À EMISSÃO DO EMPENHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MATERIAL EFETIVAMENTE ENTREGUE. PROCESSO MAL PLANEJADO. PRAZO TEMPORAL EXÍGUO EM RAZÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AÇÃO PENAL Nº 7000149-09.2019.7.03.0203 EM TRÂMITE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000974/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ (TJAP). ANALISTA JUDICIÁRIO - APOIO ESPECIALIZADO - SERVIÇO SOCIAL. POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DO CARGO DE ANALISTA DO TJAP COM ASSISTENTE SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.027385/2019-60 INSTAURADO PELA UNIFAP PARA CERTIFICAR A LOTAÇÃO DO SERVIDOR NA ATIVIDADE FIM DA ÁREA NA SAÚDE, TANTO NA UNIFAP QUANTO NO TJAP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL ESTÁ REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.662/1993 COMO PROFISSÃO DA ÁREA DE SAÚDE. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000658/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR CARLOS AUGUSTO MALLMANN NA GERÊNCIA DAS EMPRESAS PEGASUS SCIENCE E M&M AGRONEGÓCIOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. OS FATOS VERSAM, A PRINCÍPIO, ACERCA DE CONDUTA SUJEITA À RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOTADAMENTE EM FACE DA SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 117, X, DA LEI Nº 8.112/90. INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23081.065451/2019-53. A APURAÇÃO PODERÁ TRANSBORDAR EM EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL A CARGO DO MPF. TODAVIA, INEFICIENTE PERMANECER COM O PRESENTE EXPEDIENTE UNICAMENTE PARA ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ENCAMINHADA À UFSM PARA QUE, CONCLUÍDOS OS TRABALHOS DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA, ENCAMINHE AO MPF AS INFORMAÇÕES, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A DEVIDA ANÁLISE E CONSEQUENTES MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000080/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDENS JUDICIAIS POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 5000362-73.2020.4.03.6117. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. DIFICULDADES ENCONTRADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REITERADA TROCA DE LIDERANÇA DO MINISTÉRIO PELO GOVERNO FEDERAL, RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E VOLUME DE TRABALHO AFETARAM O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS, COM AS JUSTIFICATIVAS E NORMATIZAÇÕES POSSÍVEIS NO MOMENTO, O QUE MOTIVOU INCLUSIVE QUE O MPF POSTULASSE O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001134/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INCRA. ASSENTAMENTO CAPIVARA/SANTANA DO LIVRAMENTO. SUPOSTAS PERTURBAÇÕES AOS VIZINHOS CAUSADAS POR RESIDENTE DO ASSENTAMENTO. POSSÍVEL FALTA DE FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS POR PARTE DA AUTARQUIA NO ASSENTAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INCRA. NÃO HÁ MAIS OCUPAÇÃO IRREGULAR DA SEDE DO ASSENTAMENTO CAPIVARA. FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS PERMANECEM RESTRITAS POR MOTIVO DE CONTINGÊNCIAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS, SENDO QUE A ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO OCORREU NO FINAL DO ANO DE 2019. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000438/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2017. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 006-9/2017. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE: CLÁUSULA ABUSIVA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001731/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PLANACON PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE LAVANDERIA HOSPITALAR E FORNECIMENTO DE ENXOVAL NOS LEITOS DE MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. REPRESENTAÇÃO PROLIXA E CONFUSA DE AUTOR ANÔNIMO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR POSSÍVEIS ATOS DANOSOS OU DE INDIVIDUALIZAR OS AGENTES ENVOLVIDOS. FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF, HAJA VISTA QUE NÃO SE DEPREENDE VEROSSIMILHANÇA EM FACE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000038/2017-86 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DO

DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.001581/2010-11. MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS NºS 426/2008, 427/2008 E 428/2008. POSSÍVEL FRAUDE EM LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5043221-43.2017.4.04.7100. AÇÃO PENAL Nº 5021573-12.2014.4.04.7100. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000137/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REVISÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. CADASTROS IRREGULARES CANCELADOS. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001214/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. SUPOSTA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DAS VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTES AO ANO DE 2016. CONTAS AINDA EM ANÁLISE. A MUNICIPALIDADE CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS POR MEIO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMITIU PARECER DE AVALIAÇÃO ¿DESFAVORÁVEL¿ REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/PROGRAMAS". O PREFEITO MUNICIPAL FOI NOTIFICADO PARA SANAR OS VÍCIOS E COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000032/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. SUPOSTO DESVIO OU MÁ UTILIZAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS PARA MANUTENÇÃO DO CEREST NORDESTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATÉ O MOMENTO. ANÁLISE DE CONTAS NÃO REALIZADA. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificação de desvio ou má utilização, pelo município de Passo Fundo/RS, das verbas federais recebidas para manutenção do CEREST Nordeste. 2. Procedeu-se ao arquivamento sob o argumento de que não foi possível verificar a legalidade da aplicação dos repasses públicos destinados à manutenção da CEREST Nordeste ou eventual desvio, uma vez que, até o momento, não foram apresentados pelo município os relatórios de gestão dos anos de 2018 e 2019,e a análise das contas. 3. Recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho alegando a irregularidade da própria não apresentação anual do Relatório de Gestão e da prestação de contas dos anos de 2016 e 2017. 4. Manifestação do Procurador Oficiante reiterando que, conforme informações prestadas pelo FNS e pela Secretaria de Vigilância da Saúde, seria preciso aguardar o procedimento da desabilitação do CEREST, para a respectiva prestação de contas e quanto ao Programa para o Fortalecimento das Práticas de Educação Permanente em Saúde no SUS, o prazo para sua utilização permanece vigente, inexistindo qualquer indício de irregularidade. 5. Ante a reiteração da inexistência, até o momento, de indícios de irregularidade, voto pela manutenção da decisão de arquivamento, com a recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001208/2017-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA/TO. CONVÊNIO Nº 732855, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DO 1º FESTIVAL CULTURAL DO TRABALHADOR DA CAPITAL DO PEQUI. EVENTO OCORRIDO ENTRE OS DIAS 30/04/2010 E 01/05/2010. SUPOSTA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA, CONFORME NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE Nº 0272/2012 DO MINISTÉRIO DO TURISMO. QUANTO AO ASPECTO FINANCEIRO, A NOTA TÉCNICA Nº 93/2013 APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS E DANO/PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000163/2016-83 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DO DESDOBRAMENTO DO PROCEDIMENTO Nº 1.25.006.000174/2014-00. MUNICÍPIO DE COLORADO/PR. IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), PORTE I. PROPOSTA Nº 08788.720000/1130-01. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATADA INVIABILIDADE DO PROJETO. FALHA DE COMUNICAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001056/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE CAPIM-PB. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO NA CONDUTA DA BENEFICIÁRIA. A PREFEITURA DE CAPIM-PB ESTÁ EFETIVANDO AS PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO, VISANDO CANCELAR O BENEFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001782/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 201800846. FNDE. MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE COBERTURA DA QUADRA ESCOLAR EMEB EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA (ORDEM DE SERVIÇO Nº 201800818 - CONCORRÊNCIA Nº 006/2016). NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELA CGU. SATISFATORIEDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SIMEC E PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OBRA INTEGRALMENTE CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000160/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DO PISF, ESPECIFICAMENTE AS REFERENTES AOS ITENS 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.13, 3.1.1.15 DO RELATÓRIO Nº 232388/CGU, BEM COMO AS RELACIONADAS PELO TCU NO ÂMBITO DA TC Nº 004.552/2012: 1. PAGAMENTO POR AREIA EXTRAÍDA DE JAZIDA COMO SE FOSSE AREIA COMERCIAL. 2. APROPRIAÇÃO DE QUANTITATIVO DE TRANSPORTE EM DESACORDO COM O ÍNDICE CONSTANTE DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. 3. DISCREPÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DO BOLETIM DE MEDIÇÃO PARA O SERVIÇO DE DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA. 4. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DISTÂNCIA DE TRANSPORTE DE ÁGUA, SEM QUANTIFICAÇÃO. 5. MEDIÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL ORIGINÁRIO DAS OBRAS DO EXÉRCITO, EM DESACORDO COM A METODOLOGIA DEFINIDA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. 6. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE POR SERVIÇOS QUE JÁ TERIAM SIDO EXECUTADOS PELO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO (2º BEC). DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO SE VERIFICOU INDÍCIO DA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO OU PECULATO. AS DIFERENÇAS APONTADAS E QUE PODERIAM OCASIONAR DANO AO ERÁRIO DECORRERAM DE QUESTÕES TÉCNICAS, MAS NÃO DE ATOS CONSCIENTES E DELIBERADOS PARA DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS. CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, TAIS COMO REALIZAÇÃO DE GLOSAS DE EVENTUAIS VALORES PAGOS A MAIOR E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ENVOLVIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000041/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTICIA DE FATO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). CONDUTA DE PROFESSOR. DESCUMPRIMENTO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA UFV. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000192/2015-09 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MATO GROSSO (CORECON/MT). ELABORAÇÃO DE ESTUDOS/PARECER ECONÔMICO ACERCA DE TARIFAS DE ÔNIBUS. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE EM FAVOR DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE MATO GROSSO (SETROMAT). ANO DE 2013. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. OBSERVAÇÃO DOS TRÂMITES REGULAMENTARES EXIGIDOS, ESPECIALMENTE PELO PLENÁRIO DO CORECON/MT. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.001.000023/2014-96 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/UNIR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO ¿ CONSEA, ÓRGÃO DELIBERATIVO DA UNIR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E DEVIDAMENTE ACATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000015/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MALHADA/BA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO(SES). CONTRATO CT 0.00.08.0050/01 REALIZADO PELA CODEVASF. SUPOSTO ABANDONO DA OBRA. CONCLUSÃO DE 48%. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RETARDAMENTO DA CONCLUSÃO DECORRENTE DE PROBLEMAS FUNDIÁRIOS, TÉCNICOS E ORÇAMENTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A CODEVASF (AUTOS PA 1.14.000.000760/2016-41) VISANDO A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS ASSOCIADOS A IMPLANTAÇÃO DO SES EM DIVERSOS MUNICÍPIOS BAIANOS. ACATAMENTO. LONGO LAPSO TEMPORAL. EXECUÇÃO DA OBRA 2008/2009. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000049/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNASA. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL. CONVÊNIO Nº 368/2007. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO Nº 13079/2019-TCU. SUPOSTA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS NO CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. VALOR DE R$ 16.834,34. ADEMAIS, EVENTUAIS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIMINAL EM RELAÇÃO AO EX-PREFEITO JÁ SE ENCONTRAM PRESCRITAS. MANDATO FINDO EM 2012. PRESCRIÇÃO CRIMINAL DE 8 ANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001470/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHES.15 OBRAS CANCELADAS NO MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AS OBRAS QUE FORAM CANCELADAS OU NÃO HOUVE REPASSES PARA O MUNICÍPIO OU OS VALORES REPASSADOS FORAM DEVOLVIDOS PARA A UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001419/2017-36 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI. FNDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES

NA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO Nº 658369/2009. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA EM 15/10/2019. ADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000557/2011-63 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIOS DA CGU. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E RECEBIMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS POR SERVIDORES DA UFMT E DO IFMT. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, INC. II, DA LEI 8.429/92 C/C ART. 142, INC. I, DA LEI 8.112/90. FATOS APURADOS SE DERAM NOS ANOS DE 2009 (UFMT) E 2010 (IFMT), PORTANTO, HÁ MAIS DE 10 ANOS. PROVIDENCIAS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO JÁ VEM SENDO ADOTADAS PELAS INSTITUIÇÕES EM COMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001420/2017-61 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO NO GABINETE DO PREFEITO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E DO SUS. INQUÉRITO POLICIAL Nº 214/2016-SR/DPF/PI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no Sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema Único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000087/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS A SERVIDORES A TÍTULO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO COMISSIONADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A PROFISSIONAIS QUE PASSARAM A TRABALHAR DOIS TURNOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. OCORRÊNCIA PAGAMENTOS A ALGUNS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SEM QUE OS REQUISITOS LEGAIS FOSSEM ATENDIDOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EDILIDADE VISANDO SANAR AS PENDÊNCIAS REGISTRADAS. COMPROVANTES DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES À CONTA DO FUNDEB. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO E/OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.000.000789/2016-23 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL E NA ESTRUTURA MATERIAL, HUMANA E JURÍDICA DA EMPRESA MAIA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME PARA A CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM MUNICÍPIOS BAIANOS NOS ANOS DE 2012 A 2016, SOB A PERSPECTIVA DAS LEIS Nº 8.429/92 E 12.846/2013. FEITO INSTAURADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA TÉCNICA Nº 1216/2015/GAB/CGU/REGIONAL/BA/CGU-PR. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PODERÁ CONTINUAR NO ÂMBITO DOS APURATÓRIOS DE Nº 1.14.009.000083/2017-62 E 1.14.009.000425/2016-63, QUE CONSTITUEM NOVAS INVESTIGAÇÕES CUJOS OBJETOS ENGLOBAM O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA JUNTADA NOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001478/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI/PB. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DOS ESPORTES. CONTRATO DE REPASSE Nº 0314318-60/2009. AMPLIAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES DO ASSENTAMENTO TIRADENTES. TC 09402/13 - TCE/PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRA. ESTRUTURA METÁLICA INSTALADA APRESENTAVA SINAIS CLAROS DE DETERIORAÇÃO PELA FERRUGEM, COM SÉRIOS RISCOS DE PERDA TOTAL E, MESMO EM UMA RETOMADA DOS TRABALHOS, SERIAM NECESSÁRIOS ELEVADOS INVESTIMENTOS SOMENTE PARA SUA RECUPERAÇÃO, NÃO PODENDO ASSIM SER RECEBIDA PARA AVALIAÇÃO DAS DESPESAS INDICADAS NO MONTANTE DE R$ 92.402,82. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PESQUISA REALIZADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CGU. OBRA CONCLUÍDA E COM PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APROVADA. AUDITORIA DO TCE/PB REALIZADA QUANDO A OBRA ESTAVA PARALISADA MOMENTANEAMENTE EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA. EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADOS PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EX-GESTOR. MANDATO ENCERRADO EM 2012. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000216/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2014, VOLTADA À CONSTRUÇÃO DE DUAS ACADEMIAS DE SAÚDE. CONFORME A REPRESENTAÇÃO, FOI ENCONTRADA ANOTAÇÃO NA AGENDA DE MÁRIO MESSIAS FILHO A RESPEITO DE UM PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVERIA SER FEITO EM FAVOR DA EX-SECRETÁRIA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, MARIA VITÓRIA BARRETO SANTOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. DO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO BUSCANDO COMPROVAR O POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DAS

LICITAÇÕES, NÃO FOI POSSÍVEL EXTRAIR INDÍCIOS RELEVANTES QUE SUSTENTASSEM A TESE. O RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 11/2019, PRODUZIDO PELA ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO, REVELOU A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ANTIGUIDADE DOS FATOS, OCORRIDOS NO ANO DE 2014. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001259/2013-41 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUPOSTO REQUERIMENTO FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO, POSSIVELMENTE REALIZADO POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM 2013. O MTE INFORMOU QUE AS REFERIDAS IRREGULARIDADES JÁ HAVIAM SIDO IDENTIFICADAS PELA COORDENAÇÃO-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ESTÃO SENDO OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DAQUELA E DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000583/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. CENTRO ESTADUAL EXPERIMENTAL DE ENSINO-APRENDIZAGEM SESQUICENTENÁRIO. EXERCÍCIO 2017. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CONTAS APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001048/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAPIM/PB. PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA POR MEIO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001207/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE AUDITORIA DA CGU/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA POTIGUARA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 0806649-43.2019.4.05.8200. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5030275-43.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECUSA DO MEMBRO OFICIANTE EM PROPOR O ANPP, SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE, EM TESE, NÃO PODERIA SER CELEBRADO ANPP APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, BEM COMO NÃO TERIA HAVIDO CONFISSÃO DO RÉU, REQUISITO INAFASTÁVEL PARA QUE SEJA FIRMADO O ACORDO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. CONFORME A ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018, É ADMISSÍVEL O OFERECIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CONFORME TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITO INAFASTÁVEL PARA A PROPOSITURA DE DO ACORDO. ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR A CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) que tem como referência os autos da Ação Penal nº 5015579-36.2019.4.04.7000/PR, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba, que cuida de suposto crime de corrupção ativa (Art. 333, CP) praticado pelo réu THIAGO RUZENENTE. 2. Considerando a inovação legislativa que introduziu o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), foi concedido prazo ao MPF para que distribuísse o incidente, anexando o acordo ou a sua recusa, ficando a seu encargo os atos necessários ao contato com o réu e sua defesa. 3. O Procurador da República oficiante recusou-se a propor o ANPP, sob os argumentos de que, in casu, não teria havido confissão do réu quanto aos fatos que lhe foram imputados, bem como pela impossibilidade de celebração do ajuste quando já proferida sentença condenatória em primeiro grau, ainda que não transitada em julgado. 4. Nos fatos em apreço, embora o réu tenha admitido na fase de inquérito que tentou subornar os policiais, quando ouvido em juízo, afirmou que não se lembra, por estar embriagado, de ter oferecido vantagem financeira quando abordado pelos agentes de segurança. 5. Acerca da impossibilidade de se oferecer o acordo após a condenação em primeiro grau, ainda que recorrível, aduziu o membro oficiante ser este o posicionamento do STJ, conforme decisão proferida no âmbito dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1668298/SP, em 26/05/2020, na qual a corte posiciona-se pela viabilidade da propositura do acordo somente até o recebimento da denúncia. A ver: Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. (STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.668.298/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26.5.2020, unânime, publicado no DJ em 3.6.2020). 6. Diante da recusa do Procurador da República em firmar o acordo, recorreu a Defensoria Pública da União (DPU), sob os fundamentos de que o assistido teria confessado os fatos em juízo e, ainda que não o tivesse feito, nada impediria a confissão neste momento, com vistas à realização do acordo. Além disso, aduziu a defesa que não importa a fase em que se encontra o processo para o oferecimento de ANPP, podendo ser realizado ainda que após a condenação do réu em primeira instância. 7. Foram os autos encaminhados a este órgão revisional para que se manifeste acerca da possibilidade de se firmar o ANPP no caso em tela. 8. É o relatório. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista do membro suplente Januário Paludo, divergindo do voto da relatora, o Colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de acordo de não persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003535/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS RDX ¿SERVIÇOS MÉDICOS SS EPP E CENTER MED E ASSIST TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Nº. 1.16.000.001534/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO CARGO PARA FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM O MESMO. DEFESA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ANÁLISE NO ÂMBITO CRIMINAL. REMESSA AO PGR. Trata-se de representação formulada por Deputados Federais do PSOL, em face do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, por supostamente extrapolar os limites de sua competência, desvio de finalidade e utilização do prestígio do cargo, para veicular medidas judiciais ao Supremo Tribunal Federal - STF defendendo interesses privados, especificamente, quando da impetração de Habeas Corpus, junto àquela Corte, em favor do Ministro da Educação Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa por desvio de finalidade e crimes de advocacia administrativa e prevaricação. Os representantes ponderam que o Habeas Corpus visaria, liminarmente, a suspensão da oitiva de Abraham Weintraub no Inquérito 4.781, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com a exclusão/trancamento da persecução em relação ao Ministro da Educação. O Procurador da República Oficiante entendeu pela não caracterização de tais crimes alegando que a petição de Habeas Corpus pode ser impetrada por qualquer do povo, independente da constituição de advogado. Além disso, destacou que não houve demonstração de que o ato praticado pelo Advogado-Geral da União visou satisfazer interesse pessoal, extrapolando as atribuições previstas no art. 131, da Constituição Federal de 1988. Ainda, quanto à tramitação o IPL 4.781, do STF, salientou que : ¿ referido inquérito fora instaurado de ofício pelo Presidente da Corte, o qual escolheu o relator, sem distribuição aleatória. As investigações correm em sigilo, inexiste fato determinado (fake news ou crimes contra honra dos Ministros componentes da casa), ou investigado definido. O apuratório já foi objeto de arquivamento pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, medida solenemente ignorada¿. Por seu turno, os representantes apresentaram recurso argumentando que ¿embora a Constituição e a legislação assegurem que o Habeas Corpus pode ser apresentado por qualquer um do povo, o uso das prerrogativas e do cargo de Ministro da Justiça para tal finalidade é absolutamente incompatível com tal finalidade¿, e que ao assim agir estaria evidenciado o dolo de utilizar a legitimidade do cargo para proteger não apenas um colega de Ministério, mas todos aqueles investigados por participarem de organização criminosa. Ao analisar o recurso, o Procurador Oficiante manteve a decisão sob o argumento de que o alegado é insuficiente para infirmar as conclusões da promoção de arquivamento. Quanto à inexistência de previsão para impetração de HC afirmou que a prática de tal ato não caracteriza improbidade administrativa e ressaltou que tais questões podem levar ao improvimento da ação pelo poder judiciário, responsável pela análise dos pressupostos e avaliação de mérito do HC. Já em relação ao suposto uso indevido do cargo em defesa de organização criminosa destacou que não existem provas de que a conduta do Ministro da Justiça fora vocacionada para a defesa de organização criminosa, de cuja existência não há comprovação. Por fim, concluiu que não é possível se estabelecer qualquer relação da impetração do Habeas Corpus com o desejo, por parte do atual Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de fomentar ataques às instituições democráticas. Vieram os autos a este Colegiado. Razão assiste ao Procurador Oficiante. De fato, não configurada a prática de ato de improbidade administrativa. Tendo em vista o aspecto criminal, remeto os autos ao Procurador Geral da República para análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0807742-03.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA/PE). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO CONHECIMENTO, PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA, DA EXISTÊNCIA DE EMPRESA (GRUPO BUARQUE E ASSOCIADOS LTDA.) QUE ESTARIA ATUANDO IRREGULARMENTE NO SENTIDO DE CANCELAR AUTOS DE INFRAÇÃO, DIMINUIR MULTAS APLICADAS, COM PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DO CREA/PE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. OITIVA DOS ENVOLVIDOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DOS TITULARES DAS EMPRESAS ACREDITAREM ESTAR PAGANDO POR SERVIÇOS LÍCITOS, FARIAM DELES VÍTIMAS DE ESTELIONATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO BUARQUE. NÃO RECONHECIMENTO DO FUNCIONÁRIO QUE SUPOSTAMENTE FICARIA INCUMBIDO DE MANIPULAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO NO SERVIÇO DE INFORMÁTICA. DANO SOFRIDO PELO CREA NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADO. CANCELAMENTO DA MULTA NÃO EFETIVADO. VALOR DO PREJUÍZO ESTIMADO EM R$ 12.579,22. CONDUTA DE BAIXA REPERCUSSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista do membro suplente Januário Paludo, acompanhando o voto da relatora, o Colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5016068-04.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DESMEMBRAMENTO DO IPL 49/2016-11 NOS IPLS 19/2019 E 20/2019. SERVIDORES DA PREFEITURA DE ITAGUAÍ/RJ E EMPRESÁRIOS LOCAIS. ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. O PRESENTE IPL (20/2019) INVESTIGA IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO COM VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE ROYALTIES DO PETRÓLEO, PARA A EMPRESA TRISTARS CONTROLE AMBIENTAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, PELO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. OS ROYALTIES DO PETRÓLEO SÃO CLASSIFICADOS COMO RECEITA ORIGINÁRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E SUJEITOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE AUDITORIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000156/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCA DE FATO. MUNICÍPIOS DE MAFRA E RIO NEGRINHO - SC. SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE A LICITAÇÕES MUNICIPAIS PRATICADO PELA EMPRESA CELK SISTEMAS LTDA (SOFTWARE DE SAÚDE PÚBLICA), EM CONLUIO COM PREFEITOS, SECRETÁRIOS E DEPUTADOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO À EMPRESA CELK SÃO ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO AO ENTE FEDERATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE/CBS-0800226-85.2020.4.05.8312-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE AMARAJI/PE. EX-GESTOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE À ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNAE, TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE, NO EXERCÍCIO DE 2016. CRIME DO ARTIGO 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR OFICIANTE EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO FEITA PELO FNDE DE QUE HOUVE APORTE DE R$ 194.100,00 DE RECURSOS MUNICIPAIS PARA A CONTA DO PNAE. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA E DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, tendo em vista realização de três transferências para a conta da Prefeitura, no exercício de 2016, no valor total de R$ 155.000,00. Consta dos autos que foram devolvidos à conta do PNAE o valor de R$ 133.100,00, restando uma diferença de R$ 21.900,00 sem comprovação de destino. O Procurador Oficiante arquivou o feito com o argumento de que "(...) A existência de transferências de valores da conta específica do FNDE para a conta do município e vice-versa caracteriza, por si só, infração às determinações legais, merecendo apreciação na seara da improbidade administrativa. Contudo, o fato de ter havido a transferência de R$ 155.000,00 da conta do PNAE para a conta do município não é suficiente, no caso concreto, para caracterização do crime do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, ante a constatação feita pelo FNDE de que, em contrapartida, ao longo do exercício de 2016, houve aporte de R$ 194.100,00 de recursos municipais para a conta do PNAE". Além disso, ressaltou que nada impede a deflagração de investigação, por novo fundamento, caso constatadas outras irregularidades no exame da prestação de contas. O Magistrado Federal discordou da decisão do Procurador afirmando que a hipótese não é de arquivamento dos autos, na medida em que o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 é crime de natureza formal, o qual depende apenas da conduta de aplicar indevidamente renda ou verbas públicas. Ressaltou, ainda, que "o crime em comento ao impor a vinculação na aplicação dos recursos, é justamente fomentar a vinculação contábil dos recursos, de sorte que a aplicação dos recursos em atividades alheias à manutenção e fomento da educação importa em desvio de finalidade, ensejando, por conseguinte, a responsabilização do agente público encarregado de gerir tais recursos". por outro lado, afirmou que o fato de supostamente ter ocorrido o aporte de R$ 194.100,00 de recursos municipais para a conta do PNAE é elemento que poderia em tese excluir o dolo da conduta, mas tal aspecto só pode ser apurado ao longo da instrução processual. Com razão o Magistrado. Entendo prematuro o arquivamento. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva em conduta a ser melhor elucidada no curso da instrução criminal, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate. Ademais, como pontuou o Magistrado, eventual aporte de recursos municipais para a conta do PNAE poderia em tese excluir o dolo da conduta, fato a ser apurado ao longo da instrução processual. Assim, retorne-se os autos à Origem para a continuidade da investigação. Prosseguimento do feito com designação de outro Procurador, em razão do princípio da independência funcional. - Deliberação: Após a apresentação do voto-vista do membro suplente Januário Paludo, acompanhando o voto da relatora, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA - Eletrônico - Nº. 1.31.000.000936/2017-65 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - Eletrônico - Nº.1.22.000.003468/2019-51 - - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4063/2020 – Ementa: PROMOÇÃODE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DE MINAS GERAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, COMETIDO COM DESVIO DE FINALIDADE, RELATIVO À NOMEAÇÃO DE SUPERINTENDENTE - PORTARIA Nº 1.819, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019. POSSÍVEL NOMEAÇÃO DECORRENTE DE LIGAÇÕES COM DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA OU FORMAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA. PERDA DO OBJETO. EXONERAÇÃO EM 11 DE OUTUBRO DE 2011. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Não havendo nada mais a ser decidido, a Coordenadora, às doze horas e trinta minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Fabiana Estrela Araújo, mat. 19919, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Às dez horas e quinze minutos do dia doze de novembro de 2020, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença do membro titular Antônio Carlos Fonseca da Silva e José Adonis Callou

de Araújo de Sá, este por meio virtual. Participou, também, virtualmente, o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, membro suplente. Ausente, justificadamente, o membro suplente Claudio Dutra Fontella. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. DPF/CAX-00145/2012-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA. DENASUS RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO Nº 170646. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS. EXERCÍCIOS 2006 E 2007. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. FATOS CONSUMADOS EM 2006. INVESTIGADO MAIOR DE 70 ANOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INDICAR POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS FATOS INVESTIGADOS. LONGO LAPSO TEMPORAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1025302-85.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SERVIDOR. SUPOSTO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE JULHO DE 2009 A JULHO DE 2017. VALOR DE R$ 80.000,00. ALEGAÇÃO DE INVIABLIDADE DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESUMÍVEL PRESCRIÇÃO EM 2017. INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO PELA PENA HIPOTÉTICA. RETORNO DOS AUTOS. Não obstante a argumentação deduzida pelo il. Procurador da República, esta Câmara entende que descabe a declaração de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipoteticamente calculada. A prescrição por pena em perspectiva acha-se rechaçada, também, no enunciado n° 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (¿É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal¿.). Assim, retornem os autos à Unidade de origem para a devida persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. SPF/BA-INQ-01158/2017 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE QUE OS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA M. R. H. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDATERIAM UTILIZADO UMA FALSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO Nº 9/2016, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, JUNTO AO COMANDO DO EXÉRCITO DE 6ª REGIÃO MILITAR DE SALVADOR/BA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO, REVELOU-SE INVIÁVEL APURAR A AUTENTICIDADE DA REFERIDA CERTIDÃO. NÃOFOIPOSSÍVEL À SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, ÓRGÃO EMISSOR DA DECLARAÇÃO, VERIFICAR O QUE CONSTAVA EM SEU BANCO DE DADOS EM RELAÇÃO À EMPRESA INVESTIGADA À ÉPOCA DAEMISSÃO. ADEMAIS, A DECLARAÇÃO NÃO APRESENTA ELEMENTOS DE SEGURANÇA QUE PERMITEM QUE SUA AUTENTICIDADE SEJA ANALISADA À LUZ DE EXAME PERICIAL.ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOCRIME DE FRAUDE LICITATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. SR/PF/CE-00325/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CAPITULADOS NO ART. 96, II, DA LEI 8666/93 E ART. 1º, INCISO III, DO DEC.LEI Nº 201/67, PERPETRADOS PELAS EMPRESAS DARUMA CONSTRUÇÕES, PRÁTIKA INCORPORAÇÕES, FALCON CONSTRUÇÕES e ÊXITO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, EM FRAUDE EM LICITAÇÕES E POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS PUBLICOS, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS REFERENTES A RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEF, ALÉM DE OUTROS CONVÊNIOS FEDERAIS. DUPLA DIGITALIZAÇÃO. OBJETO ANALISADO E ARQUIVAMENTO FINALIZADO NOS AUTOS PJE: 0813706-58.2018.4.05.8100. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000248/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTA DESÍDIA QUE TERIA RESULTADO NA PRESCRIÇÃO DE DIREITO POSSESSÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE EQUÍVOCOS PROCEDIMENTAIS TENHAM GERADO PREJUÍZOS AO REPRESENTANTE. POSSUIDOR DEIXOU O IMÓVEL EM 2005. PROCUROU A DPU EM 2009. DADOS FORNECIDOS POR TESTEMUNHAS EM 2017. DECISÃO DO DEFENSOR ATUANTE DE LEVAR ADIANTE O PAJ EM VEZ DE DECLINÁ-LO PARA A DPE OU ARQUIVÁ-LO TOMADA NO EXERCÍCIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DEMORA NAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS. POSSÍVEL EQUÍVOCO DE ESTAGIÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000091/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JABORANDI/BA. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FNDE. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES. SUPOSTA FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE OS LICITANTES OU DESVIO DAS VERBAS. OBRA CONCLUÍDA. FATOS REMONTAM AO ANO DE 2014. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000389/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL.PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE DE GUANANMBI/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES VENCIDAS PELA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA - COBRA SIEL. INDÍCIOS DE QUE TENHA SIDO CRIADA COM OBJETIVO DE FRAUDAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDIMENTOS APENSOS : PP ¿ 1.14.009.000389/2016-38 E PP ¿ 1.14.009.000387/2016-49. 1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TP 030/2012 E TP 032/2012 (ANEXOS I E II DO PP 1.14.009.000389/2016-38). NÃO COMPROVAÇÃO DE IREGULARIDADES,

COMO CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU VIOLAÇÕES AOS PRECEITOS DA LEI 8.666/93. 2. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000717/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A RELATANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM FINANCIAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE. PERÍODO 2008 A 2012. AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS EM FORTALEZA. EVENTUAIS FALHAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES DE INVESTIMENTOS CONTRATADAS COM AS EMPRESAS ABSTRATO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, ATLÂNTIDA EMPREENDIMENTOS NÁUTICOS LTDA, STARKMACH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, T2 GESTÃO LOGÍSTICA E INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES LTDA e VÊNUS JEANS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. INSTAURAÇÃO DAS SINDICÂNCIAS Nº 2013035, 2014371, 2015149 E 2018044. INOBSSERVÂNCIA DE ATOS NORMATIVOS INTERNOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.16.000.002634/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU. ACÓRDÃO Nº 8653/2020 - TCU - SEGUNDA CÂMARA. TC 024.221/2018-0. INSTITUTO BRASIL LEITOR. PRONAC Nº 09-2855 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE LEITURA INFANTO JUVENIS DO INSTITUTO BRASIL LEITOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AIA. PRESCRIÇÃO. DATA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 31/01/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº8/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002808/2017-62 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO PAIDEIA DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO. CONVÊNIO Nº 00611/2010 (SIAFI nº 736653) FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. 16ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA, QUANTO À REALIZAÇÃO DO OBJETO, PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. ACOMPANHAMENTO DO TCU - TC Nº 015.047/2015-6 AINDA EM ABERTO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002981/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO, PELA FORÇA-TAREFA GREENFIELD, DO ANEXO COMPLEMENTAR 6 DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO COM A EMPRESA J&F INVESTIMENTOS S.A. ESPECIFICAMENTE QUANTO AO PONTO REFERENTE ÀS NEGOCIAÇÕES ENTRE AMBAR ENERGIA E ANDRÉ GUSTAVO, QUE SERIA PRÓXIMO AO ENTÃO MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE "ANDRÉ GUSTAVO NÃO PEDIU NADA ESPECIFICAMENTE PARA O MINISTRO DE MINAS E ENERGIA" E QUE "OS VALORES NÃO FORAM PAGOS, PORQUE OS NEGÓCIOS NÃO FORAM REALIZADOS." AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SE DEFLAGRAR UMA INVESTIGAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AOS DEMAIS FATOS DELATADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000472/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAME/MA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO DE ARAME/MA, ANO-CALENDÁRIO DE 2017. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O PROCEDIMENTO FISCAL ENCONTRA-SE SUSPENSO E PENDENTE DE FINALIZAÇÃO, DE MODO QUE NÃO HÁ, ATÉ O MOMENTO, CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO À PREFEITURA DE ARAME/MA. NÃO SE VERIFICA, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, IRREGULARIDADE APTA A CONFIGURAR A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO FEITO. PRECEDENTES DA 5ª CCR (IC Nº 1.27.000.002024/2016-70 E PP Nº 1.14.003.000255/2019-10). CASO O ÓRGÃO FISCAL, EM FUTURA FINALIZAÇÃO DO TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO, CONSTATE FATOS QUE CARACTERIZEM TAMBÉM A PRÁTICA DE ILÍCITOS, OCORRERÁ O LANÇAMENTO DO DÉBITO E A ELABORAÇÃO DA COMPETENTE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, POR MEIO DA QUAL SERÁ FEITA A COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MPF, NOS TERMOS DA PORTARIA RFB Nº 1750, DE 12/11/18, DE MODO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DO CONTRIBUINTE ENVOLVIDO NÃO FICARÁ PREJUDICADA COM O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001302/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGREDO PINDARÉ/MA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), NO ÂMBITO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 3948/2013, FIRMADO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E AQUELA AUTARQUIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE DECORRENTE DE ATRASO/PARALISAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE UNIDADE EDUCACIONAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. PENDÊNCIAS RESOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE, TENDO HAVIDOA REPACTUAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO, COM VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/12/2020. LOGO, O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS SE INICIARÁ NA REFERIDA DATA, NÃO SENDO POSSÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTASNO PRESENTE MOMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, POIS A REPACTUAÇÃO TEM POR BASE A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO DE EXECUTAR REGULARMENTE AS VERBAS JÁ RECEBIDAS PELO ENTE MUNICIPAL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.000.001545/2015-78 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (IDP). PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR (PROJOVEM). MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR (PROJOVEM), NOS ANOS DE 2011 E 2012. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CONFORME MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, AS CONTAS FORAM REPROVADAS, SENDO PROPORCIONADA AO ENTE A OPORTUNIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 213.404,58 (DUZENTOS E TREZE MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO REAIS) PARA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS EM APREÇO. HOUVE DEVOLUÇÃO DO VALOR DO DANO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. CONTAS APROVADAS, COM REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA. SUFICIÊNCIAS DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000228/2017-49 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. CONVÊNIO Nº 702582/2010 (SIAFI Nº 663911) FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ANO DE 2011. REESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2011. AIA. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. OBRA 100% EXECUTADA. SITUAÇÃO DO CONVÊNIO NO SISTEMA SIGPC: ADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO OU DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001502/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. 14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA DO EXÉRCITO. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE EVENTUAL RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR PARTE DO COMANDANTE DO 14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA DO EXÉRCITO, EM FACE DE MILITAR INTERDITADO JUDICIALMENTE. POSSÍVEL LICENCIAMENTO IRREGULAR DE JOSÉ MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, CABO DO EXÉRCITO E PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CONFORME A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, O MILITAR E SEU CURADOR FORAM INFORMADOS QUE DEVERIAM COMPARECER À UNIDADE MILITAR PARA CONTROLE PERIÓDICO DE SAÚDE. AINDA ASSIM, NÃO COMPARECERAM ÀS REUNIÕES E NÃO INFORMARAM OS MOTIVOS DAS FALTAS, MOTIVO PELO QUAL, NO ÂMBITO DA SINDICÂNCIA DE Nº64091.000742/2019-72, SE CONCLUIU QUE HOUVE COMETIMENTO DE DESÍDIA POR PARTE DO MILITAR. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, EM ÂMBITO CÍVEL, VISTO QUE NÃO FOI CONSTATADO O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO COMANDODA REFERIDA ORGANIZAÇÃO MILITAR, BEM COMO NÃO SE VISLUMBRAMRAM IRREGULARIDADES NO ATO DE LICENCIAMENTO DO MILITAR. EM ÂMBITO PENAL, O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RECIFE/PE, PARA INVESTIGAR OS FATOS OBJETO DESTES AUTOS. APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O REQUERENTE NÃO APRESENTOU FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003967/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS DESTINADAS À COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RECIFE (CBTU), ENTE FINANCIADO PELA UNIÃO, NO ÂMBITO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CBTU E O CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE (CTM). DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. DÍVIDA COBRADA NO BOJO DOS AUTOS Nº 0800916-87.2019.4.05.8300 (AÇÃO DE COBRANÇA), Nº 0805288-79.2019.4.05.8300 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER) E Nº 0816613-85.2018.4.05.8300 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL), EM QUE SE DISCUTEM RESPONSABILIDADE E MONTANTE DEVIDO. NÃO SE VISLUMBRA A MATERIALIDADE DE CONDUTAS CRIMINAIS OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS FATOS EM APREÇO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DE QUE VENHA A SER RETOMADA A APURAÇÃO, ANTE O SURGIMENTO DE FATOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000306/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5662 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE TESTES DE COVID-19. O ATUAL PREFEITO DE PETROLINA/PE, MIGUEL COELHO, EM TESE, TERIA UTILIZADO OS RECURSOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E DE SUA REELEIÇÃO, AO PASSO EM QUE PRIORIZOU A TESTAGEM DE FUNCIONÁRIOS DE SUA CAMPANHA, EM DETRIMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. A NARRATIVA NÃO ENVOLVE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS FEDERAIS, IRREGULARIDADE QUE POSSA SER ATRIBUÍDA A ÓRGÃO OU ENTIDADE VINCULADA À UNIÃO, OU, AINDA, PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. POSSÍVEL MAU FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. AUSENTES INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ENUNCIADO Nº 18/5ª CCR: TRATANDO-SE DE QUESTÃO RELACIONADA A INTERESSE ESTRITAMENTE MUNICIPAL OU ESTADUAL, NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTAR PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000146/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5572 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE. SUPOSTA ALTERAÇÃO INDEVIDA DO ATESTADO DE ÓBITO DO SR. EGÍDIO ALVES DE SÁ CARVALHO, OCORRIDO NO HOSPITAL REGIONAL AGAMENON MAGALHÃES, NA CIDADE DE SERRA TALHADA/PE, NO DIA 23/07/2020. EVENTUAL INCLUSÃO INDEVIDA

DE INFECÇÃO POR CORONAVÍRUS DA SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-COV-2) COMO CAUSA DA MORTE. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O HOSPITAL REGIONAL AGAMENON MAGALHÃES E O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. MILTON BEZERRA SOBRAL SÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO OS RESPECTIVOS AGENTES PÚBLICOS, ENCONTRANDO-SE SOB A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO HOMOLOGADO, COM BASE NO ENUNCIADO Nº 18/5ªCCR: TRATANDO-SE DE QUESTÃO RELACIONADA A INTERESSE ESTRITAMENTE MUNICIPAL OU ESTADUAL, NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTAR PROVIDÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001753/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES (HUOL). SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE DESATENDIMENTO À REQUISIÇÃO MINISTERIAL (ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85) E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LEI º 8.429/92) POR PARTE DO SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES (HUOL), QUE TERIA RETARDADO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.000.001621/2015-69. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. REQUISITOU-SE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM A FINALIDADE DE APURAR OS MOTIVOS DA EXCESSIVA DEMORA NO CUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO PARQUET FEDERAL. NO ÂMBITO DO IPL Nº 12503/209, O REPRESENTADO AFIRMOU QUE NÃO ESTARIA CIENTE DA INVESTIGAÇÃO. ALÉM DISSO, COMPROMETEU-SE A PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS, O QUE EFETIVAMENTE FOI FEITO EM 26/03/2020. O INVESTIGADO INFORMA QUE A SITUAÇÃO DE DEMORA DECORREU DAS INÚMERAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES DE DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO SE VISLUMBRAM INDÍCIOS DO DOLO EXIGIDO PARA A TIPICIDADE SUBJETIVA DOS ILÍCITOS APURADOS. RETARDO DECORRENTE DE BUROCRACIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO 12º OFÍCIO DA PR/RN, PARA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DE Nº 1.28.000.001621/2015-69. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000017/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN. SUPOSTA MOROSIDADE EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN. CONFORME A REPRESENTAÇÃO, O MUNICÍPIO POSSUI CONTRATO COM A EMPRESA MAYNARD INCORPORADORA LTDA, DE PROPRIEDADE DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO MUNICIPAL, QUE, EM TESE, TERIA RETARDADO O INÍCIO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO A FIM DE PREJUDICAR A ATUAL GESTÃO E PROMOVER SUA CANDIDATURA. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. O MUNICÍPIO VEM TOMANDO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESCISÃO CONTRATUAL EM CURSO. NÃO HÁ MAIS QUE SE FALAR EM UMA POSSÍVEL MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APONTADOS E/OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.005.000554/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE FREQUÊNCIA DA SERVIDORA ROSEANI ROCHA VILELA, ENFERMEIRA LOTADA NO CENTRO DE ESTUDOS, APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA DO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO/RJ. EVENTUAL EXERCÍCIO DE PLANTÕES NO MESMO HORÁRIO EM QUE ESTARIA EM EXERCÍCIO NA ESCALA FIXA DO CENTRO DE ESTUDOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NAS DATAS PONTUADAS NA REPRESENTAÇÃO, A ENFERMEIRA ESTAVA COM ESCALA FIXA NO CENTRO DE ESTUDOS E, AINDA ASSIM, CUMPRIU PLANTÕES NA ÁREA CLÍNICA. NÃO OBSTANTE, HOUVE OPORTUNA COMPENSAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DEVIDA, COM ANUÊNCIA DE SEU SUPERIOR IMEDIATO E CIÊNCIA DA COORDENADORIA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL. AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS, INEXISTINDO INDÍCIOS DE QUALQUER ILEGALIDADE QUANTO À ASSIDUIDADE DA SERVIDORA MENCIONADA. O EVENTUAL ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS, EM QUE PESE CARACTERIZAR HIPÓTESE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO NECESSARIAMENTE CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 1245622). NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000436/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E SUPOSTO DESVIO DE VERBAS. UTILIZAÇÃO DE 100% DAS VERBAS PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANO DE 2018. 1. O Membro Oficiante arquivou o procedimento ante a ausência de indícios de irregularidades. Ressaltou que conforme esclarecimentos prestados pelo FNDE e a Secretaria de Educação do Município não há impeditivo legal para a aplicação de 100% dos recursos no pagamento de profissionais, uma vez que a lei dispõe que deverá ser utilizado no mínimo 60% (sessenta por cento) do fundo. Além disso, as contas foram aprovadas pelo TCE, não há nenhuma irregularidade no CACS-Fundeb do município; e, as informações da folha de pagamento do Fundeb/2018 estão disponíveis no site do FNDE para consulta, bem como foram disponibilizadas ao representante . 2. Recurso de representante. Apresentação de nova documentação. 3. Após análise detida de toda a documentação, o arquivamento foi mantido pelo Procurador, que entendeu que não foram trazidos aos autos nenhum elemento novo de que exista irregularidade ou desvio de verbas do Fundeb. 4. Ante a inexistência de comprovação de irregularidades, mantenho a decisão recorrida. 5. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000066/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA EM ROLIM MOURA. SUPOSTO FAVORECIMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTORGA ANTECIPADA DE COLAÇÃO DE GRAU A DISCENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. PROCESSO SEI 999119652.000018/2020-01.

INCONSISTÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DA GRADE CURRICULAR COM APROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007238/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), TOMADA DE CONTAS Nº 040.360/2018-0 (ACÓRDÃO Nº 7327/2020-TCU-2ª CÂMARA). PRONAC Nº 06-6994, FIRMADO ENTRE O EXTINTO MINISTÉRIO DA CULTURA E A PROPONENTE MARIA EDUARDA MERHY MAKSOUD. REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL "CD E DVD ENTRE AMIGOS - REALIZAÇÃO DO REGISTRO FONOGRÁFICO E EM VÍDEO DO ESPETÁCULO MUSICAL ENTRE AMIGOS, BASEADO EM TEXTO INÉDITO DE CLÁUDIO MAKSOUD E COM DIREÇÃO DE BIBI FERREIRA". LEI Nº 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA - ROUANET). POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. CONDENAÇÃO DA PROPONENTE A PAGAR A QUANTIA DE R$ 141.444,80. PRESTAÇÃO DE CONTAS OCORREU EM 30/01/2011. PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OCORREU EM 30/01/2011. PRESCRIÇÃO SE CONSUMOU EM 31/01/2016, CONFORME ART. 23, INCISO III DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001006/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE. FEITO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS PÚBLICOS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, CONFORME COMUNICAÇÃO DO FÓRUM DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE SERGIPE (FOCCO/SE). DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL, QUE INSTOU A PREFEITURA A SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA AVALIAÇÃO DO FOCCO/SE. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA PELO ENTE, QUE EXPLICITOU AS ADEQUAÇÕES QUE REALIZOU E POSICIONOU-SE PELA ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SÍTIO ELETRÔNICO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.016882/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5672 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO (PARCIAL) DE ATRIBUIÇÕES. MPF X MP DO ESTADO DO PARÁ. MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. FUNDEB. 2017. ORIGINADO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.23.003.000074/2020-18. OBJETO: CONFLITO QUANTO À MATÉRIA CÍVEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE OCORRIDAS NO ENTE MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DESTA 5ª CCR: MATÉRIA CÍVEL ENVOLVENDO MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA, COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DIRIMIR CONFLITO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECENTE ENTENDIMENTO DO E. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (NF Nº. 1.14.004.001567/2018-50). REMESSA AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA APRECIAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO. Trata-se de conflito negativo (parcial) de atribuição travado entre Ministério Público Federal (suscitante) e Ministério Público do Estado do Pará (suscitado). Município de Medicilândia/PA. FUNDEB. Exercício de 2017. O Procedimento Preparatório originário nº 1.23.003.000074/2020-18 foi autuada para apurar o conflito negativo estabelecido quanto à matéria cível que envolve, irregularidades eventualmente ocorridas no ente municipal. O município recebeu recursos do FUNDEB (Complementação da União). O Ministério Público Estadual, procedeu ao declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos âmbitos cível e criminal. Ressalta-se que, sob o argumento "único no âmbito civil, de que em relação ao FUNDEB houve complementação da União, a atrair a atribuição do MPF." A Procuradora da República oficiante manteve "como objeto de apuração do MPF as seguintes notícias de irregularidades (referentes ao exercício 2017): a) pagamento com recursos do FUNDEB a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação; b) irregularidades na licitação de veículos e combustíveis e na contratação para o transporte escolar; c) utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de merenda escolar." Não havendo apuração da matéria e a "distinção entre a má gestão do serviço público de educação e a apropriação ilícita pelos entes locais de verbas federais repassadas." E suscitou conflito negativo (parcial) por entender que a atribuição para prosseguir no feito, no âmbito cível, é do Ministério Público Estadual, por não ter sido realizada a análise da matéria constante da representação, conforme colacionado a seguir: "no âmbito cível não houve o enfrentamento detalhado de todas as irregularidades narradas na representação inicial do SINTEPP. Fatos como irregularidades na gestão do serviço de transporte (inclusive a qualidade dos veículos); remuneração salarial dos professores da rede municipal (retirada das progressões na carreira e da promoção horizontal; retirada da gratificação de regência de classe (25%); quebra de isonomia salarial em relação aos pedagogos por força da Portaria Municipal nº 025-A/2017; valor da hora-aula pago de forma diferenciada aos servidores); irregularidades no pagamento do adicional de hora extra a agentes administrativos; aluguel de transportes para funcionários efetivos/temporários que assumem cargo em comissão no município; qualidade do serviço ofertado pelas escolas públicas municipais de Medicilândia/PA, sobretudo no tocante à estrutura física e má qualidade da merenda escolar não se inserem no feixe de atribuição do MPF, pois não dizem respeito a desvio ou apropriação de recursos públicos federais repassados ao Município de Medicilândia/PA para o financiamento do sistema de educação." (Grifo nosso) Reforçou o argumento, afirmando, que "apenas situações que versem sobre desvio ou apropriação de recursos públicos federais repassados ao Município de Medicilândia/PA para o financiamento do sistema de educação é que deverão ser objeto de investigação pelo MPF e posterior processamento perante a Justiça Federal." Os autos aportaram nesta 5ª CCR, para análise do presente conflito (parcial) de atribu - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000591/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE/UFAC. SENADO FEDERAL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE DOCENTE, COM ASSESSOR PARLAMENTAR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE A JORNADA DE TRABALHO É DE 20 H SEMANAIS COMO DOCENTE NA UFAC. SENADO FEDERAL INFORMOU ÀS FL.S 261 QUE O CARGO OCUPADO É DE ASSESSOR PARLAMENTAR,SF02, E QUE O REPRESENTADO DECLAROU SER PROFESSOR DA UFAC, NÃO OMITINDO TAL INFORMAÇÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS NOTÍCIA ACERCA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO VEDAR A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EXCEPCIONA O EXERCÍCIO DE CARGO DE MAGISTÉRIO, COMO É O CASO EM ANÁLISE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001440/2017-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. EX-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EX-SECRETÁRIA DE FINANÇAS. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). SUPOSTA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. MINISTÉRIO DA CIDADANIA INFORMOU QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI REPROVADA EM PARTE (DEFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO). VALOR IMPUGNADO NO MONTANTE DE R$ 291.786,00. POR ORA, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE APONTEM PARA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VANTAGEM EXCESSIVA OU QUALQUER OUTRO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O QUE SE PERCEBE É ENORME DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DESPREPARO COM A GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO. NÃO HÁ NOTÍCIA, ATÉ O MOMENTO, DE DESVIO/MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. HOUVE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TCU PARA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 6939/2018, NOS AUTOS DA TC-032.281/2017-0, NÃO CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE OFICIAR A AGU, PARA ADOÇÃO DE EVENTUAL MEDIDA RESSARCITÓRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS, BEM COMO O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº. 8 DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000787/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DO PA Nº 1.13.000721/2019-24. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CREMAM). SINDICÂNCIA Nº 61/2019. CONSELHEIRA RESPONSÁVEL. OBJETO: POSSÍVEIS ATOS ÍMPROBOS OCORRIDOS NA APURAÇÃO DA SUPOSTA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO PARTO DE M.E.G.R. REALIZADO NA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, EM MANAUS/AM E NA ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO (EVENTUAL OMISSÃO DO ART. 13, INCISO II DO CPEP). DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. JUNTADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS DA SINDICÂNCIA PELO CRM. ESCLARECIDOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS E INFORMADO PELA DRA. G.R.C. A NÃO OCORRÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PREMATURO. JULGAMENTOS SUJEITOS A NORMAS OBJETIVAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO, ART. 37. A REPRESENTAÇÃO QUESTIONA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO NÃO APONTAR, "NO RELATÓRIO CONCLUSIVO, A EVENTUAL INFRAÇÃO ATRIBUÍDA AOS SINDICADOS", SOMENTE RELATANDO O OCORRIDO. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, "COM O PROCEDIMENTO MADURO, A SINDICANTE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA PELOS MÉDICOS QUE ATENDERAM A PACIENTE, PROPONDO O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA." VÁLIDO RESSALTAR A ANÁLISE MERITÓRIA PELO COLEGIADO DO CRM E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. A REPRESENTADA POSSUÍA ATRIBUIÇÃO PARA ANALISAR OS AUTOS ADMINISTRATIVOS, ELABORAR RELATÓRIO CONCLUSIVO E VOTAR CONFORME PREVISTO NO ART. 17 DO CPEP, OBEDECENDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESCLARECIDO QUE A INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA (ART.13, INCIS II DO CPEP), SÓ É EXIGIDA QUANDO EVENTUALMENTE IDENTIFICADA. APENAS QUANDO ACHADOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DE ATOS INFRACIONAIS AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (CEM). A CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE CULPA DOS MÉDICOS ENVOLVIDOS IMPOSSIBILITA O ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS EM INFRAÇÃO DO CEM. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE "DIANTE DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOLOSA E QUALIFICADA PELA MÁ-FÉ A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO, BEM COMO ANTE O ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS" EM SEU OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE NOVAS INFORMAÇÕES QUE ENSEJEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE REGISTROU, NOVAMENTE, QUE A QUESTÃO APURADA NÃO SE REFEREM À CONDUTA PRATICADA NO ÂMBITO DA MATERNIDADE, MAS SIM A APURAÇÃO/CONDUÇÃO DA SINDICÂNCIA QUE VISAVA ESCLARECER OS FATOS. SINDICÂNCIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. ARQUIVAMENTO PAUTADO NO REFLEXO DO QUE FORA NELA APURADO. OS ARGUMENTOS DO RECURSO FORAM APRECIADOS. CASO SURJAM NOVOS FATOS QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF A INVESTIGAÇÃO PODERÁ SER REABERTA. DECISÃO MANTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000348/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM ILHÉUS: FIRMINO ALVES, CAMAMU, ITORORÓ, NOVA CANAÃ E URUÇUCA. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA INVESTIGAR, PREVENTIVAMENTE, A ATUAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSCOOB. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO CONSTATADOS INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS. OBJETO ATINGIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000011/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA/BA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NÃO ENTREGA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2018, E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS QUANTIDADES DE ALIMENTOS REFERIDAS NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA EM RELAÇÃO AO SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES ATESTADAS NAS GUIAS DE REMESSA DE ITENS PARA TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA CONTRATADA RESTITUIU À CONTA DO PNAE OS VALORES PAGOS A MAIOR. DIVERGÊNCIA POSSIVELMENTE DECORRENTE DA FRAGILIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE EXERCIDO PELA PREFEITURA, UMA VEZ QUE TAMBÉM FOI APONTADO PELA CGU DIVERGÊNCIAS A MAIOR QUANTO AO FORNECIMENTO DE ALGUNS ITENS DA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU DE ILÍCITO PENAL. QUANTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009-3/2019, A PREFEITURA EFETUOU COTAÇÃO DE PREÇOS PERANTE FORNECEDORES LOCAIS E, NÃO OBSTANTE NÃO TENHA OBSERVADO ESTRITAMENTE A PREVISÃO DA RESOLUÇÃO FNDE Nº 18/2018, A IRREGULARIDADE APONTADA PELA CGU, SEM QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE APONTE SOBREPREÇO DOS ITENS ALIMENTARES ADQUIRIDOS, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PNAE/2018 E DO PNAE/2019 PENDENTES DE ANÁLISE PELO FNDE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSTADAS SERÃO OBJETO DE

ATUAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000059/2018-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROCESSO Nº 0000096-52.2016.4.01.3310 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS/BA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. EQUIVOCO DO REPRESENTANTE. VALORES DO BENEFÍCIO DEPOSITADOS E BLOQUEADOS AUTOMATICAMENTE EM RAZÃO DA FALTA DE SAQUE. INSS INFORMOU QUE O BENEFICIÁRIO COMPARECEU AO INSS EM EUNÁPOLIS PARA RECEBER O EFETIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO RECEBIDAS. COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ASTREINTES NÃO DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000112/2017-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINSTÉRIO DAS CIDADES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017. CONVÊNIO Nº 829168/2016. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA QUE CONCORREU NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOTICIANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, QUE TERIA SIDO INDEFERIDO SEM OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA NO QUE TANGE AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROJETO APRESENTADO E APROVADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E O ESTABELECIDO NO CERTAME. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, UMA VEZ QUE FORA RESPEITADA A AMPLA PUBLICIDADE E RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS. NÃO CONSTATADOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. LAUDO TÉCNICO Nº 0799/2020 ¿ SPPEA ¿ PGR-00143619/2020. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO. COMPATIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES NO PROJETO INICIALMENTE APROVADO PELA CEF COM AS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES. ALTERAÇÕES OCORRIDAS ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. QUANTO AOS ACHADOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS, O PERITO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS REALIZADOS À GUISA DE TRANSPORTE DO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), POIS NÃO OCORRERAM ADIMPLEMENTOS PELAS DISTÂNCIAS TOTAIS, MAS, EM VERDADE, DEPREENDE-SE QUE FORAM ADOTADAS DISTÂNCIAS INFERIORES. DESTACADO NO LAUDO PERICIAL QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICAS (ARTs) JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000179/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIOS DE IBIRAPUÃ E DE TEIXEIRA DE FREITAS, AMBOS, DO ESTADO DA BAHIA. RECEITA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE REPASSE AO FISCO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. HÁ INFORMAÇÕES DE QUE, O PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA, OU SEJA, ANOS DE 02/2015 ATÉ 01/2020, O ENTE MUNICIPAL IBIRAPUÃ/BA FEZ O RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES DECLARADOS. QUANTO AO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, HOUVE OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MAS FOI CELEBRADO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CULMINANDO NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO REFERIDO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO1 Nº. 35/5ªCCR. PELO RECEBIMENTO DOS AUTOS COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA AO MP-BA. DEIXO DE REMETER OS AUTOS À 2ªCCR DEVIDO AOS ENUNCIADOS Nº 19 E 36 DA 2ª CCR. O parcelamento dos débitos previdenciários resulta na ausência de interesse jurídico do Ministério Público Federal para atuar em defesa do patrimônio público de autarquia federal (INSS), haja vista não existir efetiva lesão ao erário federal. Sob a ótica penal, a atribuição revisional cabe à 2ªCCR, pois o crime em comento não está acobertado pela Resolução do Conselho Superior do MPF nº 148, de 1º de Abril de 2014. Contudo, deixo de remeter os autos à 2ª CCR com base em seu enunciado de nº 19. Ante o exposto, voto pelo recebimento dos autos como declínio de atribuição, com remessa ao MP-BA. Deixo de remeter os autos à 2ªCCR devido aos Enunciados nº 19 e 36 da 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos como declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000227/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5563 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITO DE GUACIARA DO NORTE/CE. SUPOSTO REPASSE A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUANTO AO POSSÍVEL COMETIMENTO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP, JÁ FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, EM PEÇA SEPARADA, COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF E NO ENUNCIADO Nº 79 DA 2ª CCR. NO QUE DIZ RESPEITO AO ASPECTO CÍVEL, NÃO HÁ INTERESSE FEDERAL. OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 35 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002733/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTAURADO A PARTIR DE ENCAMINHAMENTO DE PAD Nº. 35069.000034/2018-21. DESMEMBRAMENTO DA OPERAÇÃO NOMADISMO DA POLÍCIA FEDERAL. INSS. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEILÂNDIA E CRISTALINA - DF. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CONCESSÃO DE 05 BENEFÍCIOS DE FORMA FRAUDULENTA; CONVALIDAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EXTEMPORÂNEO. MEDIDA INTERNA ADOTADA. SERVIDOR D. F. DE L. E SERVIDOR N. M. RECEBERAM A PENALIDADE DE DEMISSÃO. JÁ, A SERVIDORA M.L.M. RECEBEU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E O SERVIDOR E. DE S. N. FOI ABSOLVIDO. INSTAURADO IPL Nº 1555/2010 (AUTOS N° 0036020-14.2017.4.01.3400) FOI ARQUIVADO. HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE AS INVESTIGAÇÕES PRINCIPAIS FORAM ARQUIVADAS E QUE NÃO SERIA RAZOÁVEL A CONTINUIDADE CONTRA OS PERSONAGENS SECUNDÁRIOS, CONSIDERANDO QUE OS FATOS REMONTAM AOS ANOS DE 2012 E 2014. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CIVIL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 28 DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante, considerando que os fatos ora investigados envolvem servidor público federal e que a promoção de arquivamento não informa acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública por

ato de improbidade administrativa , convém esclarecer quais medidas cíveis foram adotadas, sob a ótica da Lei nº. 8.429/92. Registra-se que a promoção de arquivamento deve mencionar a existência de medidas na esfera civil, nos termos do Enunciado nº. 28 da 5 CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil." Insta acentuar que há informação de que o INSS adotou providências internas necessárias a cobrança do débito acarretado ao erário federal. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, para adoção da diligência acima apontada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002779/2017-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DE OFÍCIO CIRCULAR DESTA 5ª CCR. MINISTÉRIO DO TURISMO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 660/2010 (SIAFI 736898). OBJETO: 1º CANTA BRASIL ENCONTRO DE GERAÇÕES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DE 05/06/2010 A 31/08/2013. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO DO TCU. DETERMINADA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO TC 009.004/2016-5. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000001/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 201800720. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA/MG. 1) PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO SEM PREVISÃO CONTRATUAL; 2) FRAGILIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E OS HOSPITAIS PARTICULARES; 3) DIMENSIONAMENTO IMPRECISO DE CUSTOS E INEXATIDÃO DO PREÇO ESTIMADO PARA A FORMAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2017, COM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO ASSOSSIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM); 4) FAVORECIMENDO DA MISSÃO SAL DA TERRA PARA GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA DEVIDO ÀS LIMITAÇÕES À COMPETITIVIDADE NO PROCESSO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1.142/2013); 5) INADEQUABILIDADE DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 250/2014 À OPERACIONALIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA; 6) GESTOR MUNICIPAL NÃO DESIGNOU FORMALMENTE A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO PARA OS CONTRATOS DE GESTÃO Nº 250/2014 E Nº 366/2017; 7) INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES DE TRANSPARÊNCIA IMPLEMENTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA NO QUE TANGE AOS CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS; 8) DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO COM SIMULAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DE CONSUMO E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO PARA AS EMPRESAS FORNECEDORAS; 9) DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO REPROGRÁFICA E AUMENTO SEM JUSTIFICATIVA E/OU COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO REPROGRÁFICA E PAGAMENTOS SEM COBERTURA E CONTRATUALIZAÇÃO; 10) DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO COM SIMULAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS; 11) AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NA REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS; E 12) DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) DEVIDO À SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA CONTRATADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. QUANTO AO ITEM 1, FORAM ANALISADOS OS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE REALIZADOS À ÉPOCA, BEM COMO OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NÃO TENDO SIDO CONSTATADOS PAGAMENTOS INDEVIDOS OU FAVORECIMENTO DE UM OU OUTRO HOSPITAL. EM RELAÇÃO AO ITEM 2, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESCLARECEU QUE NÃO FOI FIRMADO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM HOSPITAIS PRIVADOS PARA INTERNAÇÃO EM LEITOS DE UTI, QUE OS PACIENTES QUE NECESSITAM DOS REFERIDOS LEITOS SÃO ENCAMINHADOS VIA REGULAÇÃO MUNICIPAL PARA OUTROS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA, ESCLARECEU, AINDA, QUE OS DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELA REDE PRIVADA CREDENCIADA SÃO REALIZADOS, EM SUA MAIORIA, POR MEIO DE CHAMADA PÚBLICA, REMUNERADOS PELA TABELA DO SUS. QUANTO AO ITEM 3, VERIFICOU-SE QUE A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CGU ESTÁ SENDO CUMPRIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E QUE HOUVE MELHORIAS SIGNIFICATIVAS NO QUE DIZ RESPEITO À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO ¿CHAMADA PÚBLICA¿, TANTO NO EDITAL QUANTO NO CONTRATO E PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE CUSTO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, CUJO OBJETO É A DMINISTRAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE PELA SPDM (¿TAC SAÚDE¿), DESTINADO A CORRIGIR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. EM RELAÇÃO AO ITEM 4, A CHAMADA PÚBLICA Nº 07/2020, CUJO EDITAL FOI ENCAMINHADO AO MPF, SUPRIU AS FRAGILIDADES APONTADAS PELA CGU, DESTACANDO-SE, AINDA, A EXISTÊNCIA DO ALUDIDO ¿TAC SAÚDE¿. NÃO HÁ RAZOABILIDADE NA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES SOBRE ESSA QUESTÃO, UMA VEZ QUE TRANSCORRIDOS SETE ANOS DESDE A REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1.142/2013. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 5, CONSTATOU-SE O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CGU QUANTO AO APRIMORAMENTO DO CONTRATO. VERIFICOU-SE QUE NOS ÚLTIMOS EDITAIS AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA CGU JÁ FORAM COMPLETADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001307/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ORIGINADO DE DESMEMBRAMENTO DE DIVERSAS NFs. CONVITE Nº 141.003/2014¿PMLA ¿ REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME BAIA. RIO TATUÓCA-PA. RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. ESCOPO APURAÇÃO EM RAZÃO APENAS DA ORIGEM DAS VERBAS FEDERAIS ENVOLVIDAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. OS ¿CADERNOS LICITATÓRIOS¿ NÃO VIERAM ACOMPANHADOS DE QUAISQUER NOTÍCIAS DE CRIME OU IMPROBIDADE.¿ REALIZADA PESQUISA INTERNA DE ¿POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE AS EMPRESAS, REPRESENTANTES, CONTADORES, MEMBROS DA CPL, SECRETÁRIO MUNICIPAL SOLICITANTE DA LICITAÇÃO E PREFEITO¿ INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÕES EM COMUM. PNAE - SIGPC. CONTAS COM STATUS ADIMPLENTE. FUNDEB ¿ PORTAL DO TCM - NÃO LOCALIZADOS PROCESSOS COM PENDÊNCIAS. FALTA DE ASSINATURAS EM DOCUMENTOS E DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO. FALHAS ADMINISTRATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001901/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA –

Nº do Voto Vencedor: 5632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CEF. MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ/PA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO Nº 21639-9. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO 01/04/2015 A 25/04/2015. SUPOSTO NÃO REPASSE AO BANCO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS. POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. FIRMADO ACORDO PARA REGULARIZAÇÃO DE REPASSES DECORRENTES DE CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO. EXTRATOS 84 E 85, OBJETO DO ACORDO, QUITADO DE FORMA PARCELADA, ADMINISTRATIVAMENTE. CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DESDE JANEIRO DE 2017 DE CONTRATO DE VIGÊNCIA PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JUNTO À CEF. RESSALTA-SE QUE O BANCO NÃO AJUIZOU OS DEMAIS ATRASOS EM FUNÇÃO DOS VALORES. CASO SEJA ENTENDIMENTO DA CEF, PODERÁ REPRESENTAR NOVAMENTE, REFERENTE À NOVA GESTÃO MUNICIPAL E NÃO ABRANGIDAS NESSE INQUÉRITO CIVIL (EXTRATOS 128, 129, 130, 131, 132, 133 E 134, VENCIDOS ENTRE 01/12/2018 À 01/06/2019). QUITAÇÃO EFETIVADA. OBJETO DO PRESENTE IC EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000231/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5569 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. SEST/SENAT. PROCESSOS DE COMPRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) CESSÃO GRATUITA DA OFICINA PEDAGÓGICA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIAS VEICULARES; 2) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, CUJA PROPRIETÁRIA É GENITORA DO COORDENADOR DO SENAT; 3) COMPRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS COM PREÇOS SUPERFATURADOS E COMPRA DE PRODUTOS CUJAS EMPRESAS CONCORRENTES PERTENCEM AO MESMO GRUPO FAMILIAR E 4) INCONSISTÊNCIAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO TÉCNICO EM COMPRAS. ALEGAÇÃO DE INTERESSE ESTADUAL. HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE OS RECURSOS APLICADOS NOS CONVÊNIOS Nº.S 001/2004 E 002/2004 NÃO TÊM ORIGEM FEDERAL (OFÍCIO SEST/SENAT/AUDITORIA Nº. 0002/2020).RECURSO PÚBLICO SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. VERBAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL ESTATUÍDA PELA UNIÃO. A DESPEITO DO QUE INFORMA O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 516/STF, ESTA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NO ÂMBITO DOS AUTOS DE Nº 1.26.000.000056/2013-25, FIRMOU O ENTENDIMENTO PELA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE ENTIDADES DO SISTEMA S. AINDA, NO MESMO SENTIDO, DESTACA-SE POSICIONAMENTO DEFENDIDO PELA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 396/GO), DATADO EM 07.08.2019. (PRECEDENTES NF Nº. 1.14.000.002911.2018/68, IC : 1.31.000.000936/2017-65 IC Nº. 1.34.001.003509/2018-06). NÃO HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades em processos de compras realizados pelo Conselho Regional de Pernambuco do Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT. É cediço que SEST/SENAC é entidade beneficiária de repasses de recursos provenientes de contribuições parafiscais, recolhidos de forma compulsória pelos contribuintes destacados em lei, para pagamento de despesas relacionadas aos seus fins institucionais. Não obstante o que informa o enunciado da Súmula nº 516 do STF, esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito dos autos de nº 1.30.001.003657/2019-42, firmou o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal para tratar de eventuais irregularidades ocorridas em entidades do"sistema s". Por força da equiparação legalmente estatuída, tais entidades não poderiam senão se sujeitar à competência da justiça federal, visto que suas verbas são oriundas a partir de contribuição parafiscal estatuída pela união federal, recolhidas pelo INSS e submetem-se, por mandamento constitucional, à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a demanda deve ser proposta junto à Justiça Federal, quando se trata de delitos relacionados ao desvio de verbas públicas, submetidos à fiscalização de órgão federal. (RE 986.386 AgR/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1/2/2018). O que se verifica, portanto, é que a origem dos recursos arrecadados são de natureza pública e que a prestação de contas está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, sendo latente o interesse da União Federal em atuar no feito, atraindo a competência da Justiça Federal. Destaca-se que a então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, ao analisar, caso análogo, decidiu que:" (...) É, portanto, interesse da União assegurar que as verbas públicas geridas pelas entidades enquadradas como serviços sociais autônomos sejam empregadas regularmente, de forma a cumprir as finalidades institucionais que justificaram a sua criação."(Procedimento de Conflito de Atribuição nº. 1.00.000.011726/2018-50 - Raquel Elias Ferreira Dodge, em 13/09/2019) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000135/2016-69 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FUNDEB. EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO A FUNCIONÁRIOS QUE EXERCIAM FUNÇÕES GRATIFICADAS. EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º,III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 ENCONTRA-SE PRESCRITA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO É DE 03 ANOS, PRESCREVENDO EM 08 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. FATOS REMONTAM AOS ANOS DE 2010 E 2011. PRETENSÃO PUNITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREJUDICADA. TÉRMINO DO MANDATO EM 2012. INCIDÊNCIA DO ART.23, INCISO I, DA LIA. DETERMINADA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À AGU, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000285/2017-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO/PE. EXERCÍCIO DE 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE MERENDA ESCOLAR, BEM COMO NO ATRASO DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FNDE E PELO TCE/PE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EXERCÍCIO DE 2017, EM SITUAÇÃO ¿ADIMPLENTE¿. NÃO CONSTATADO ATRASO NO PAGAMENTO DOS PROFESSORES. IDENTIDIFICADAS APENAS FALHAS DE NATUREZA FORMAL NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS INVESTIGADOS NA NF Nº 1.05.000.000335/2017-42, ARQUIVADA PELA PRR-5ª REGIÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE CRIME PRATICADO POR PREFEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000527/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5615 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DE

ACÓRDÃO DO TCU 5745/2020-TCU-PRIMEIRA CÂMARA. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO PIAUÍ ¿ SESCOOP/PI. EXERCÍCIO DE 2005 A 2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONTAS DOS RESPONSÁVEIS JULGADAS IRREGULARES. MULTA INDIVIDUAL APLICADA. AUTORIZADA ¿COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS, NO CASO DE NÃO ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES, QUE FICARÁ A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, E ESTE PODERÁ FAZÊ-LO JUNTO À AGU.¿ DECLÍNIO FUNDAMENTADO NA SÚMULA 516 DO STF E EM PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM ENTIDADES DO SISTEMA S, VISTO QUE SUAS VERBAS SÃO HAURIDAS A PARTIR DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL ESTATUÍDA PELA UNIÃO FEDERAL, RECOLHIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SUBMETEM-SE, VIA MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. VOTO, NO MÉRITO, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000254/2014-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREFEITA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2013, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. EMPRESA CONTRATADA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL DA MUNICIPALIDADE TERIA PRESTADO O SERVIÇO UTILIZANDO VEÍCULOS CONHECIDOS COMO ¿PAU DE ARARA¿. ÔNIBUS PERTENCENTES À PREFEITURA, QUE DEVERIAM SER UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, ESTARIAM ABANDONADOS, EM CRESCENTE ESTÁGIO DE DETERIORAÇÃO. FATOS NOTICIADOS AO TCE/RN (PROCESSO DE DENÚNCIA Nº 019391/2017-TC). PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS ESTADUAL HÁ CERCA DE SETE ANOS SEM QUE TENHA SIDO CONCLUÍDO. NÃO VISLUMBRADAS QUAISQUER OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE POSSAM SER EMPREENDIDAS PARA O DESLINDE DA CAUSA, À MÍNGUA DE QUALQUER EVIDÊNCIA CONSISTENTE QUE CONFIRME AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO ASPECTO PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002101/2017-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PELA EMPRESA POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REPRESENTANTE JUNTOU PLANILHA COM SUPOSTAS INFORMAÇÕES DE GASTOS REALIZADOS. RESSALTADO O ACESSO AOS DADOS POR MEIO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO TCE/RN QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E PELA DESNECESSIDADE DE REALIZAR FISCALIZAÇÃO. ENTE MUNICIPAL FORNECEU DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE OS GASTOS NÃO SE LIMITAVAM A APENAS PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. A CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ABRANGIA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE FROTA, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PEÇAS, OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS (REBOQUE, PINTURA, RETIFICA DE MOTORES, LATARIA, BALANCEAMENTO DE RODAS, ETC.). CONSTATADA A ANÁLISE EQUIVOCADA POR PARTE DO REPRESENTANTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, TAIS DADO, POR SI SÓ, NÃO IDENTIFICAM ¿A QUE TÍTULO OS VALORES FORAM¿ EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES, ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000158/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5631 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 015 DELIBERADA NO DIA 21/05/2020 - 5ªCCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RN. CONTRATO DE REPASSE Nº01012733-44/2013. COMPLEXO AQUÁTICO. SUPOSTA PARALISAÇÃO DA OBRA. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA. OMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DILIGÊNCIAS APÓS RETORNO 1.Após oficiados , a Caixa Econômica Federal e o ente municipal informaram que a obra foi concluída pelo tomador, com apresentação da Prestação de Contas Final, aprovada em 28/09/2020. 2. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000115/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO C/C DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES/RN. SUPOSTA PARALISAÇÃO DE OBRAS. A) CONSTRUÇÃO DE 70 (SETENTA) UNIDADES HABITACIONAIS. RECURSOS, SUPOSTAMENTE, REPASSADOS PELA CEF À CEHAB. B) CONSTRUÇÃO DE TERMINAL TURÍSTICO (CONVÊNIO Nº 39348/2013) VERBAS, POSSIVELMENTE, PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DO TURISMO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ITEM A) OBRA INICIADA EM 14/10/2006 E PARALISADA EM 30/10/2009. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CEF. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DO PROGRAMA PRÓ-MORADIA VINCULADO AO MUNICÍPIO. VERBAS PROVENIENTES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A EMPRESA PÚBLICA E O ESTADO. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE RECURSOS DO OGU. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. ITEM B) OBRA INICIADA EM 28/05/2012 E PARALISADA EM 02/02/2015. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF. EXECUÇÃO CORRETA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO. OBJETO DO REPASSE CONCLUÍDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA E APROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, ATO ÍMPROBO OU CRIME. VOTO, EM RELAÇÃO AO ITEM A) PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E QUANTO AO ITEM B) PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição e do Arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001823/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: PERCEBIMENTO DE VANTAGENS

ILÍCITAS POR FUNCIONÁRIA PREPOSTA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO APONTA A PRESENÇA DE MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, COMO A DEMORA NA ENTREGA E A INVALIDADE DO CURSO DE RECICLAGEM DA NORMA REGULAMENTADORA- NR 10. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23078.516780/2019-25. PENALIDADE APLICADA DE ADVERTÊNCIA À EMPRESA, EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E DOCUMENTOS INVÁLIDOS. POR ORA, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A INDICAR A EXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000167/2017-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. SUPOSTA APREENSÃO IRREGULAR DE SEMENTES DE AROEIRA VERMELHA PERTENCENTES AO QUILOMBO DE BOTAFOGO-CAVEIRA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL APREENSÃO DE SESSENTA E DOIS QUILOS DAS SEMENTES. IBAMA INEXIGE LICENCIAMENTO E INEXISTE RESTRIÇÃO PARA A COLETA E COMERCIALIZAÇÃO DA RETROMENCIONADA SEMENTE, CONFORME NOTA TÉCNICA EDITADA PELO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 9/2019 EXPEDIDA PELO MPF AO INEA QUE DISPÕE SOBRE A ¿COMPATIBILIZAÇÃO E A SIMPLIFICAÇÃO DO ACESSO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS À EXECUÇÃO E PLANOS DE MANEJO, POR MEIO DA ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO INEA Nº 124/2015 ÀS PECULIARIDADES DE TAIS COMUNIDADES E COM A DEVIDA APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 124/2015 PELO PÚBLICO INTERESSADO, POSSIBILITANDO A AMPLA DISCUSSÃO ENTRE OS AFETADOS POR TAL REVISÃO NORMATIVA.¿ RECOMENDAÇÃO ACATADA EM PROL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E QUILOMBOLAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À 4ª, 6ª E 7ª CCRs PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL MATÉRIA DE SUAS ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003387/2012-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. PROCESSO Nº TC 003.723/2014-3. CRF/SC. ANOS DE 2012 E 2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: FUNCIONÁRIOS NÃO CONCURSADOS; UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL; FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS DESPESAS DO CONSELHO; DESVIO DE BENS E DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE SINDICATO; DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE, DENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MEDIDAS ADOTADAS. ENTE INFORMOU QUE EM 2011 HOUVE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA SECCIONAL DE BLUMENAU/SC, SENDO CONTRATADOS OS CANDIDATOS APROVADOS. ADUZIU QUE FOI ASSINADA A PORTARIA Nº 2047/2012, DE 25/05/2012, REGULAMENTANDO O USO E CONTROLE DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA ENTIDADE E QUE ESTAVA ANALISANDO A NORMATIZAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA -LEI Nº 12.527/2011. TCU DETERMINOU AO CRF QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO DE DESPENDIDOS NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DE PASSAGENS INDEVIDAS, QUE EFETUE ESTUDOS E EDITE NORMA , A FIM DE ESTABELECER A OBRIGATORIEDADE DE QUE EVENTUAIS RECEITAS AUFERIDAS NO ÂMBITO DOS AJUSTES SEJAM REVERTIDAS AO OBJETO OU SEJAM RESTITUÍDAS AOS COFRES DO CONSELHO, DENTRE OUTRAS PONDERAÇÕES. ADVEIO ACÓRDÃO Nº 1574/2020/TCU QUE CONSIDEROU CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES EMANADAS DO ACÓRDÃO 2268/2019. POR ORA, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DETERMINADO O DESAPENSAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.001938/2019-69, PARA QUE PROSSIGA COM AS INVESTIGAÇÕES, EM RELAÇÃO À NOVA REPRESENTAÇÃO -DIGI-DENÚNCIA 20190065394/2019 (IRREGULARIDADES NO USO E CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000245/2017-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL BRASIL SORRIDENTE. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. SUPOSTAS FRAUDES. EXERCÍCIO DE 2017. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. REPRESENTAÇÃO BASEADA NO VALOR EXCESSIVAMENTE BAIXO ENTRE O PREVISTO PELO MUNICÍPIO R$133.900,00 E O PRATICADO PELA PESSOA JURÍDICA DAL PASSO E SAUER LTDA DE R$84.950,00, RELATANDO, AINDA, QUE IMPOSSIBILITARIA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO MENCIONADO ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PROVÁVEL ESCOLHA MUNICIPAL PARA GARANTIR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE A IRREGULARIDADE APONTADA INICIALMENTE TRATA ¿APENAS UMA SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA VENCEDORA EM APRESENTAR PREÇOS ALEGADAMENTE INEXEQUÍVEIS.¿ CERTAME ATINGIU O OBJETIVO, OBTER PROPOSTAS EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO. ASSEVERA O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ENTRE A MAIOR E MENOR PROPOSTA HÁ APENAS UMA DIFERENÇA DE R$22.400,00 E OS VALORES INTERMEDIÁRIOS SÃO MUITO PRÓXIMOS DA MÉDIA DOS DOIS PREÇOS. ANALISADOS OS VALORES PAGOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS ENTRE 2013 E 2019, OS PAGAMENTOS DE 2017 NÃO REFLETE DIFERENÇA SIGNIFICATIVA, QUE VENHA A CARACTERIZAR DANO EFETIVO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES, DANO AO ERÁRIO OU ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000347/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC. PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ¿ PACS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. CADASTRO DO CNES SENDO VERIFICADO MENSALMENTE PELA DIRETORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO. O MUNICÍPIO INFORMOU QUE A "CONTROLADORIA EFETUOU A CONFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DESDE A COMPETÊNCIA JAN/2020, CONFRONTANDO OS CADASTROS NO CNES COM O RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO". RECOMENDAÇÃO Nª 19 EXPEDIDA PELO MPF E ACATADA PELO ENTE MUNICIPAL. VERIFICADO QUE O TOTAL DE

AGENTES CADASTRADOS NO CNES, PERÍODO 01/2020 A 06/20020, É IGUAL AO CONSTANTE NAS FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000670/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC. AVALIAÇÃO DO PMAQ (04/10/2-17). SUPOSTA FALTA DE REPASSE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GRATIFICAÇÃO RECEBIDAS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2018 EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO RETROMENCIONADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ENTE MUNICIPAL. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SENDO RESPEITADAS. REGULARIZADO OS PAGAMENTOS REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO/2018 E JANEIRO/2019 DO REPASSE DO 3º CICLO. VALORES SENDO PAGOS DE FORMA NORMALIZADA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. MERA IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007890/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL AUTUADO A PARTIR DE CÓPIA DO MS Nº 5007612-19.2017.4.03.6100. RECEITA FEDERAL. AUDITOR. SUPOSTAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS A DESCOBERTO ENTRE 2006 E 2014. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. A SINDICÂNCIA PATRIMONIAL INSTAURADA FOI FINALIZADA EM 21/08/2017 E A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOCUMENTOS JUNTADOS. PAD INSTAURADO. INFORMADO PELA COMISSÃO QUE NÃO HÁ COMO EMITIR PREVISÃO DE CONCLUSÃO DO PAD, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, ¿O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL NÃO TEVE INÍCIO EM RAZÃO DO OFICIAMENTO DE OUTRO ÓRGÃO, MAS EM VIRTUDE DO CONHECIMENTO, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO WRIT Nº5007612-19.2017.4.03.6100 DA EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL EM FACE DE J.P.R., PORTANTO ANTES MESMO QUE A RECEITA FEDERAL APURASSE OS FATOS EM SEDE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUANDO HÁ MAIOR COLETA DE PROVAS CAPAZES DE APONTAR VERDADEIRAS EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO SERVIDOR INVESTIGADO.¿ RESSALTADO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE EVENTUAL AIA PRESCREVERÁ, TÃO SOMENTE, EM 21/06/2024. MISTER SE FAZ O AGUARDO DA CONCLUSÃO DO PAD, SEM PREVISÃO PARA FINALIZAÇÃO. NECESSÁRIO ESPERAR O TÉRMINO DA APURAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000293/2015-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB), NOS ANOS DE 2014 E 2015. NÃO OBSTANTE A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2542/2015, QUE PREVÊ O RATEIO DE VALORES DO PMAQ COMO INCENTIVO AOS SERVIDORES DA SAÚDE, NÃO TERIA OCORRIDO A DISTRIBUIÇÃO DESSE PRÊMIO NA MUNICIPALIDADE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VERIFICADA A NÃO INSERÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PMAQ NOS RELATÓRIOS DE GESTÃO RELATIVOS AOS ANOS DE 2014 E 2015. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF E ACATADA PELO MUNICÍPIO. RELATÓRIOS DE GESTÃO SUBMETIDOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE APROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS TAMBÉM ENCAMINHADOS À CÂMARA MUNICIPAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MUNISTÉRIO DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 32 DA PORTARIA GM/MS Nº 204/2007. IRREGULARIDADE SANADA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001305/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS DO COMANDO DA AERONÁUTICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE FESTAS COM VERBAS PÚBLICAS (COQUETEL DE ANIVERSÁRIO DO COMANDANTE E CHURRASCO DE ENCERRAMENTO DA BASE AÉREA). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TAIS EVENTOS, EM LOCAIS PARTICULARES FORA DA UNIDADE DE TRABALHO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM EVENTOS DENTRO E FORA DA UNIDADE. PREPARO DOS ALIMENTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS DE COPA E COZINHA, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE REFORMA NO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO CRIMINAL. OS OFÍCIOS ENVIADOS E RECEBIDOS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO CONTRIBUÍRAM POUCO PARA OS POSSÍVEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OS EVENTOS MENCIONADOS PELO REPRESENTANTE NÃO SÃO PARTICULARES. TRATA-SE DE EVENTOS: INSTITUCIONAL (O DE ENCERRAMENTO DA BASE AÉREA) E CONSIDERADO INSTITUCIONAL, POR TER SIDO REALIZADO DENTRO DAS INSTALAÇÕES MILITARES (COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DO COMANDANTE). PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O EXÉRCITO SÓ FORNECE PARTE DA ALIMENTAÇÃO NO CASO DE ANIVERSÁRIO, ALGO QUE JÁ É SEU GASTO CORRIQUEIRO, PORQUANTO PROPORCIONA A ALIMENTAÇÃO DIÁRIA DOS MILITARES. ITENS NÃO FORNECIDOS, TAIS COMO BOLOS, PRESENTES E BEBIDAS, SÃO CUSTEADOS PELOS PARTICIPANTES, NÃO PELO PODER PÚBLICO. NÃO HÁ PROVAS DE QUE O EXÉRCITO VEM FORNECENDO BEBIDAS ALCÓOLICAS, MAS APENAS DE QUE PERMITE O SEU CONSUMO EM DETERMINADOS EVENTOS, DESDE QUE O CUSTEIO SEJA FEITO PELOS INTERESSADOS. LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA A ENSEJAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003217/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5644 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS MATERIALMENTE FALSOS POR EMPREGADO DOS CORREIOS. O PROCURADOR OFICIANTE NO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO AJUIZOU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECLINANDO O POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO AO OFÍCIO CRIMINAL QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÃO DO CIMPF (ARTIGO 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº120/2011 DO CSMPF). NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001131/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5005 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO (BA). SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM INDICATIVO DE DELITO ANTECEDENTE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO PELA EMPRESA JC PREMOLDADOS EIRELI E SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA VICE-PREFEITA E PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MATA DE SÃO JOÃO (BA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAL MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESINTERESSE FISCAL DA RECEITA FEDERAL SOBRE OS FATOS NOTICIADOS. EVENTUAL "LAVAGEM DE DINHEIRO PARA POLÍTICA DA CIDADE". POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÕES JUDICIAIS (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) AJUIZADAS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO CONTRA AS PESSOAS REPRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000213/2017-72 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO (UNDIME). CONVÊNIO Nº 700145/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002803/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 928/2010 (SIAFI Nº 739176), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISTORS BUREAUX, O QUAL TEVE POR OBJETO INCENTIVAR O TURISMO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO INTITULADO "BRASIL SHOW CASE 2010/2011". AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ANÁLISE PENDENTE PELOTRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO PROCESSO TC Nº 000.417/2016-5.CONVERÇÃO DO FEITOEM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA O FIMDE MONITORAMENTO DO ENCERRAMENTO DO ALUDIDO PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO TCU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002826/2017-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ASSOCIAÇÃO RUARTE DE CULTURA. CONVÊNIO Nº 1249/2009 (SINCOV 708669). PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM ANDAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001185/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5617 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, COLATINA, CARIACICA E SERRA. SEST - SENAT. SUPOSTO NEPOTISMO. SISTEMA S. DECLÍNIO FUNDAMENTADO NA SÚMULA 516 DO STF. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO DESTA 5ª CCR. AS ENTIDADES DO ¿SISTEMA S¿ SÃO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE ATUAM EM COOPERAÇÃO COM O ESTADO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE INTERESSE COLETIVO. SÃO SUBVENCIONADAS POR RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E SUJEITAS AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO; ART.83 DO DECRETO-LEI 200/1967 E ART. 5º, V DA LEI Nº 8.443/92). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 16/5ª CCR. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.003.000143/2015-96 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. OBRAS DA FERROVIA NORTE-SUL, EXTENSÃO SUL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2010. ACÓRDÃO Nº 915/2015-TCU. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA CONFECÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS. NO DECORRER DA EXECUÇÃO DAS OBRAS, VERIFICOU-SE ALTA DEMANDA DE TERMOS ADITIVOS VISANDO CORRIGIR FALHAS DO PROJETO BÁSICO, QUE ONERARAM O CONTRATO E COMPROMETERAM A EXECUÇÃO DAS OBRAS NO TEMPO PREVISTO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. VÍNCULOS EMPREGTÍCIOS ROMPIDOS EM 2012 E 2014. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE DELIMITAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA CONFECÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS CONSIDERADOS DEFICIENTES PELO TCU. INVIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. LONGO PRAZO DECORRIDO (DEZ ANOS). QUANTO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, TEM-SE QUE O ACÓRDÃO DO TCU POSSUI FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000182/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CORINTO/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÕES. CERTAMES ANTERIORES DECLARADOS DESERTOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2015, LICITAÇÃO DISPENSADA Nº 03/2015. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2015, LICITAÇÃO DISPENSADA 04/2015. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2015, LICITAÇÃO DISPENSADA Nº 05/2015. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2015, LICITAÇÃO DISPENSADA Nº 06/2015. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMOU QUE OS CONTRATOS DE REPASSE COM A MUNICIPALIDADE TIVERAM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAL APROVADAS. OBRAS EXECUTADAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA E APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000594/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.000.002317/2012-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE. OPERAÇÃO RECONSTRUÇÃO. CGU. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NASOBRAS DESTINADAS ÀRECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PA,ATINGIDO PELAS FORTES CHUVAS QUE OCORRERAM NO ANO DE 2010,NO ÂMBITO DO TERMO DE COMPROMISSO N° 349/2010.1. EXECUÇÃO DE OBRAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO FÍSICA DOOBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. 3. IMPOSSIBILIDADE DA EFETIVA AFERIÇÃO DO NÍVEL DE EXECUÇÃO DASOBRAS. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETERMINADAS. 5. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.6. EXECUÇÃO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO CONTRATO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O MUNICÍPIO APRESENTOUJUSTIFICATIVAS, SENDO ALGUMAS ACATADAS PELA CGU.VERIFICOU-SE QUE, NO CASO CONCRETO,AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ SE ENCONTRAM PRESCRITAS, HAJA VISTA QUE OS FATOS EM OBSERVAÇÃO REMONTAM AO ANO DE 2010 (ART. 23,NCISO II, DA CITADA LEI N.º 8.429/1992). ADEMAIS, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS IRREGULARIDADES REMANESCENTESNÃO SE EXTRAI O DOLO REQUERIDO PARA APONTAR O COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CP. QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS PARARESSARCIMENTO AO ERÁRIO, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000154/2012-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TERMO DE COMPROMISSO Nº 349/2010. DESTRUIÇÃO CAUSADA PELAS CHUVAS DE JUNHO DE 2010. CONSTAÇÕES DA CGU ESPECIFICAMENTE QUANTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE. DESASSOREAMENTO DA BARRAGEM DE CAIANINHA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. PRESCRIÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA AS PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000059/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5616 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA - CEBEC. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA QUE NOTICIA QUE O CEBEC RECEBEU, DE FORMA INDEVIDA, RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PROVENIENTES DO "SALÁRIO-EDUCAÇÃO", POR CONTRATO FIRMADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CELEBRADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA A VENDA DE CARTILHAS INTITULADAS "CIDADANIA DE A-Z", ALÉM DE TREINAMENTO DE 16HORAS PARA PEDAGOGOS. OREPRESENTANTEALEGA QUE A REFERIDA AQUISIÇÃO DAS CARTILHAS SERIA IRREGULAR POR DIVERSAS RAZÕES, DENTRE AS QUAIS PELO FATO DE OS PRINCIPAIS REPRESENTANTES DA EMPRESA (CEBEC), LÍGIA REGINA CARLOSLIMEIRAE JARBAS ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA, SEREM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.DILIGÊNCIAS REALIZADAS.A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃODO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE INFORMOUQUE A CONTRATAÇÃO FOI REALIZADA SOB A MODALIDADE DEINEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PORÉM NÃOESCLARECEUSE HOUVE TRATATIVA DIRETA DE LÍGIA REGINA CARLOS LIMEIRA E JARBAS ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA PARA A ASSINATURA DO CONTRATO.AFIRMOU, POR OUTRO LADO, QUE OS RECURSOS UTILIZADOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO FORAM ORIUNDOS DA COTA PARTE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DO FOMENTO PROMÉDIO INTEGRAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. A QUESTÃO A SER APURADA NÃO VIOLADIREITOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, TAMBÉM NÃO SE ENQUADRA EM QUAISQUER DAS DEMAIS HIPÓTESES DO ART. 109 DA CF/88. CONFORME RESTOU APURADO NOSAUTOS, NO OBJETO EM ANÁLISE NÃO FORAM UTILIZADAS VERBAS FEDERAIS. OS RECURSOS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CEBEC FORAM ORIUNDOS DA COTA PARTE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO REPASSADA PARA OS ESTADOS (NOMONTANTE DE 2/3 DA ARRECADAÇÃO LÍQUIDA TOTAL) E DO FOMENTO PROMÉDIO INTEGRAL, SE CONSTITUINDO EM RECURSOS ESTADUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000150/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CONCORRÊNCIA Nº 07/2012. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PARALISAÇÃO DA OBRA CUJO OBJETO É A PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS (LOTE 4) NOS BAIRROS NOVA BETÂNIA E RINCÃO NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO. DILIGÊNCIAS QUE CONSTATARAM QUE A OBRA ESTÁ EM ANDAMENTO, SENDO FISCALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000081/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ITAÚ/RN. MÁ CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DOADOS PELO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. O MAPA INFORMOU QUE O MUNICÍPIO CUMPRIU AS CONDICIONANTES IMPOSTAS E A DOAÇÃO FOI HOMOLOGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001996/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5557 – Ementa: REMESSA DA 1ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. REPRESENTANTE RELATA QUE OVICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,CARLOS ORLANDOP. FETT SPARTA DE SOUZA, CONTRATOU SUA CUNHADA, REBECA RODRIGUES FORTES DE LEMOS, PARA OCARGO DE ASSESSORA DE GESTÃO, BEM COMO O SEU AMIGO RÔMULO NASCIMENTO BARROS, PARA O CARGO DE DIRETOR DO CREMERS.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SEQUE NÃO HÁ PARENTESCO ENTRE REBECA RODRIGUEZ FORTES DE

LEMOS E CARLOS ORLANDO P. FETT SPARTA DE SOUZA;QUEA NOMEAÇÃO DE RÔMULO NASCIMENTO BARROS SE DEU PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO DE NÍVEL HIERÁRQUICO MAIS ELEVADO QUE O OCUPADO POR REBECA; QUE NÃO HÁ RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS NOMEADOS E A AUTORIDADE NOMEANTE; E, AINDA,NÃO HÁ VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS CARGOS PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS.NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000167/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. MED E MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (BIOMED FARMÁCIA). AÇÃO PENAL E DE IMPROBIDADE PROPOSTAS. COM RELAÇÃO A FUNCIONÁRIA DA FARMÁCIA, PRISCICILA RIBEIRO GONÇALVES, QUE FOI ABSOLVIDA NA AÇÃO PENAL, NÃO FICOU COMPROVADO O DOLO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000012/2018-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ. OBRA NA ESTRADA MANOEL ANTONIO COUTINHO. CONTRATO DE REPASSE Nº 0351566-50. PARALISAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE SANADA. OBRA RETOMADA E CONCLUÍDA. OBJETO FISCALIZADO E ACOMPANHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000724/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SENADOR. POSSÍVEL SOCIEDADE OCULTA NA TV CABURAÍ DE RORAIMA LTDA E OCULTAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO DA EMPRESA NO CURSO DO MANDATO PARLAMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. FATOS APURADOS NO INQUÉRITO N° 2963-STF. AS INVESTIGAÇÕES ENVOLVERAM A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIOS DOS ENVOLVIDOS, OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E ANÁLISE PORMENORIZADA DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELO EX-SENADOR E FAMILIARES. AO FINAL, A PROVA FOI INSUFICIENTE PARA TIPIFICAR OS FATOS INVESTIGADOS. ADEMAIS, O SENADOR JÁ NÃO OCUPA O CARGO POLÍTICO DESDE FEVEREIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.000433/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE COLABORAÇÃO CALUNIOSA POR R.S., PREVISTO NO ART.19 DA LEI N.12.850/2013. OS FATOS NARRADOS JÁ SÃO OBJETO DA AÇÃO PENAL Nº 1013633-17.2019.4.01.3400. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Preliminarmente, o membro titular José Adonis Callou de Araújo de Sá suscitou eventual impedimento para relatar o procedimento, tendo em vista que ocupava o cargo de Coordenador da Lava Jato na PGR, tendo participado de algumas investigações contra o representado. O Colegiado, à unimidade, deliberou pela inexistência de impedimento. No mérito, à unanimidade, a Câmara deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005759/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS COMEMORATIVAS AO DIA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E 20 ANOS DE INSTALAÇÃO DO CREF4/SP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO CONSELHO. MEDALHAS ADQUIRIDAS POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000126/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERT/SINE. SISTEMA S. SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 151/04. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA ACOMPANHAR JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SPPE/MTE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA. TC Nº 004.054/2018-0 ARQUIVADA PELO TCU - 2ª CÂMARA. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS A CARGO DO TCU. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS NA SEARA CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.008.000653/2015-70 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/MAPA. SUPOSTA PRÁTICA POR FISCAL AGROPECUÁRIO DE ESQUEMA DIRECIONADO À EXTORSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, ATÉ O MOMENTO, SUFICIENTES A COMPROVAR AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF-TAB/AM-00140/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE CARUARI - AM. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, POR PREFEITO DA MUNICIPALIDADE AO, SUPOSTAMENTE, DEIXAR DE PRESTAR CONTAS RELATIVAS A RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE (PROGRAMA PDDE/PDE) DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATO OCORRIDOS EM 2008. DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM FEVEREIRO DE 2009. EVENTUAL AÇÃO PENAL POR PRÁTICA DO DELITO DE OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE

PROVAS MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA APÓS MAIS DE 11 ANOS DA DATA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000032/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL OCUPAÇÃO ILEGAL DE TERRENOS DE PROPRIEDADE DA SUFRAMA POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUFRAMA - ASFRAMA, NA REGIÃO DO DISTRITO AGROPECUÁRIO, NO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURADA A PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE ESTÁ SENDO AJUSTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA ENTRE A AUTARQUIA E A ASSOCIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000710/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE NO AMAZONAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O "TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES EM ESTADO CRÍTICO, SUSPEITOS OU CONFIRMADOS COM O VÍRUS SARS-COV-2 (COVIDD-19)". DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, TENDO EM VISTA QUE "O SERVIÇO ESTÁ SENDO PRESTADO À POPULAÇÃO, COM A PROVÁVEL SOBRECARGA INERENTE AO MOMENTO DE PANDEMIA, MAS SEM FALHAS OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO PRESENTE APURATÓRIO." HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000001/2018-21 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PORTO SEGURO/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDEB. NÃO DEVOLUÇÃO DE DESPESAS GLOSADAS PELO TCM/BAHIA NO EXERCÍCIO 2014. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES SANADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. NÃO CONFIGURADA A PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003623/2016-94 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMBRAPA AO, SUPOSTAMENTE, APLICAREM DE MANEIRA IRREGULAR ALÍQUOTA DE RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO E DO MULTIPLICADOR, O QUE, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, TERIA CULMINADO EM MULTA EM DESFAVOR DA MENCIONADA EMPRESA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE DOLO NAS RESPECTIVAS CONDUTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000018/2017-78 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO ORIGINALMENTE PARA APURAR POSSÍVEL FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO PELA 5ª CCR. NÃO OBSTANTE, AS INVESTIGAÇÕES CONTINUARAM NO MPF EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE POSSÍVEL FRAUDE AO ENEM/2016 PELA MESMA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELAS FRAUDES NO CONCURSO DA PC/GO. OBJETO DO PRESENTE IC ADITADO PARA APURAR AS SUPOSTAS FRAUDES NO ENEM. IPL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. JÁ DETERMINADA A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001890/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. MINISTÉRIO DA SAÚDE/FNS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 2 - 2º CICLO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE TIPO 1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0811139-61.2017.4.05.8400 PROPOSTA PELO MUNICÍPIO CONTRA SEU EX-PREFEITO K. F. T. R., POR POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DO FNS, NO VALOR DE R$2.448.000,00, NO EXERCÍCIO DE 2013, PARA A CONSTRUÇÃO DE 6 (SEIS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), NOS BAIRROS/LOCALIDADES DE ALTO EXTREMOZ, GENIPABU, BARRA DO RIO, SANTA RITA, KM 23 E PITANGUI I. AO FINAL DO MANDATO DO EX-GESTOR HAVIAM SIDO INICIADAS APENAS AS UBS PITANGUI E KM 23. POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO, HOUVE O ABANDONO DA CAUSA PELO MUNICÍPIO. INSTADOS A ASSUMIR O PÓLO ATIVO, TANTO A UNIÃO QUANTO O MP DECLINARAM, ESSE POR ENTENDER QUE A DEMANDA ESTAVA MAL APARELHADA DOCUMENTALMENTE. POR ISSO, INSTAURADO O PRESENTE IC PARA APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. EFETUADAS DILIGÊNCIAS. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS. APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO. OBSERVA-SE QUE HOUVE ERRO ADMINISTRATIVO NA ORIGEM (FNS/MS). DEPÓSITO INICIAL DOVALOR DE R$ 489.600,00, FRACIONADOEM 6 DEPÓSITOS DE R$ 81.600,00, RESTOUINGRESSADONAS CONTAS DE CUSTEIO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL(FARMÁCIA BÁSICA, ATENÇÃO BÁSICA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, GESTÃO DO SUS E MAC) E NA CONTA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE,AO INVÉS DE DEPOSITAR A TOTALIDADE NA CONTA ÚNICA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. ALHEIO AO EQUÍVOCO DO FNS, O MUNICÍPIO UTILIZOU AS VERBAS REPASSADAS TANTO PARA COMANDARDESPESAS NAS CONTAS DE CUSTEIO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL (REPASSES CONSTITUCIONAIS), COMO TAMBÉM OS RECURSOSREPASSADOS ¿¿PARA A CONSTRUÇÃO DAQUELAS UBS. REALIZOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2014 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUIR AS UBS DE PITANGUI, ALTO EXTREMOZ E KM 23 E A TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2015, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA UBS DE BARRA DO RIO, SANTA RITA E GENIPABU. VENCEDORAS AS EMPRESAS CONSTRUTORA ALICERCE LTDA - CONSTRAL E SELETE CONSTRUÇÕES LTDA., RESPECTIVAMENTE.

INICIADAS AS OBRAS PELAS UBS PITANGUI E KM 23. ALCANÇADOSOS PERCENTUAIS DE EXECUÇÃO DE 23,17% E 23,32%, RESPECTIVAMENTE, AS OBRAS RESTARAM PARALISADAS, POR TER ESGOTADO OS RECURSOSREPASSADOS PARA A CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO (R$ 81.600,00). SÓ ENTÃO, APÓS QUESTIONAMENTO E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO COORDENADOR DE FINANÇAS DO MS, VERIFICOU-SE O EQUÍVOCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN PELO FNS/MS.CONSTATADO UM EQUÍVOCO DESTE ÚLTIMO QUANDO DO REPASSE DE PARTE DO DEPÓSITO INICIAL INGRESSADOS ¿¿NAS CONTAS DE CUSTEIO DA SAÚDE EM VEZ DE NA CONTA ÚNICA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃODE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001227/2015-11 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE QUARAÍ - RS. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADO NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAS AO FISCO, MUITO EMBORA TIVESSEM OCORRIDO OS RESPECTIVOS DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. INFORMAÇÕES COLACIONADAS AOS AUTOS NÃO INDICAM MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NUMERÁRIO DESCONTADO REVERTIDO NA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS COLABORADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000575/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA QUE RELATA A PRECARIEDADE DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ, A FALTA DE PLANOS E INVESTIMENTOS, BEM COMO O USO DE CONTAINERS PARA AS AULAS. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REITORIA DA UNIVERSIDADE. DIFICULDADES DECORRENTES DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, QUE TRATA DE FATOS QUE JÁ FORAM OU ESTÃO SENDO CONDUZIDOS PONTUALMENTE EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000155/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5658 – Ementa: DECLÍNIO PARCIAL E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ - RJ. SUPOSTAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES REALIZADAS NO ÂMBITO DE DUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. 1) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - CONTRATO FME Nº 043/2020; PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019. 2) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS JG TECH COMÉRCIO E C. TEIXEIRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NO QUE SE REFERE AO ITEM 1, CONSTATOU-SE QUE AS VERBAS EMPREGADAS, AINDA QUE ORIUNDAS DO FUNDEB, NÃO TIVERAM COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUANTO AO ITEM 2, IDENTIFICOU-SE QUE A ÚNICA IRREGULARIDADE CONSTATADA ESTÁ VINCULADA A SOBREPREÇO DO ITEM "ÁGUA MINERAL", COM DANO QUANTIFICADO EM R$4.927,30. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 03/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL E ARQUIVAMENTO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial e arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000914/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS PÚBLICOS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003790/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTO ABANDONO DE CARGO PÚBLICO POR PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO DE QUE A SERVIDORA NÃO RETORNOU DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES, TENDO REQUERIDO A SUA EXONERAÇÃO SOMENTE 45 DIAS APOS O TÉRMINO DA LICENÇA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO À SERVIDORA, POR ABANDONO DE CARGO. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A SERVIDORA NÃO TERIA TOMADO CONHECIMENTO SOBRE O TÉRMINO DA LICENÇA. FORTES INDÍCIOS DE QUE A SERVIDORA TINHA CONVICÇÃO DE QUE SUA LICENÇA NÃO HAVIA ACABADO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001229/2017-56 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA OBRAS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 769254/2012. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO, A PARTIR DO PARECER TÉCNICO Nº 1632/2019, DE QUE HOUVE FALHA TÉCNICA NO PROJETO BÁSICO, QUE REGISTROU METODOLOGIA EXECUTIVA MAIS ONEROSA PARA O ORÇAMENTO DAS OBRAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NO SENTIDO DE QUE TAL IMPROPRIEDADE DEVE SER EVITADA QUANTO A NOVOS PROJETOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FE DOS ELABORADORES DO PROJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000484/2017-12 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5562 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR - SESSÃO Nº 968- 6.9.2017 1. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL. 2. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO

USO DO DINHEIRO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. ACP Nº 0802545-31.2016.4.05.8000 EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 31/5ª CCR. RECEBIMENTO COMO COMUNICAÇÃO. 3. EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM VALORES DE R$ 6.212.562,62 (JP LOCAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP, CNPJ 25.319.394/0001-76) E R$ 1.663.000,00 (PEGASUS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.602.078/0001-98). DILIGÊNCIAS. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 4. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO; FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA BÁSICA; DIFICULDADES PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES; NÃO INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NA ESCOLA SOUZA BARBOSA; EVENTUAL TRANSPORTE IRREGULAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL PARA A ESCOLA. INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBICOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS DE TUTELA COLETIVA. 5. EVENTUAIS IRREGULARIDADES REFERENTES A: GASTOS EXORBITANTES COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, CARROS PIPAS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE EM UM DECRETO REFERENTE AO PERÍODO DA SECA; NÃO PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO; CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS COM RATEIO DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE ELES; DESVIO DE CERCA DE R$ 3.000.000,00 DO FUNDO MUNICIPAL PELO ATUAL PREFEITO (INVESTIGADO NO ÂMBITO DA ACP Nº 0000196-95.2013.8.02.0029, AJUIZADA PELO MPE/AL); CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO; E, INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. 6. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS (ITEM 3) E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ITEM 5). ANÁLISE APÓS RETORNO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO (AL). FNDE. CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS JP LOCAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP E PEGASUS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO, NA GESTÃO DE MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB E PNATE. ANÁLISE DOPROCESSO LICITATÓRIO E DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS DE PAGAMENTOSPELA CGU. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, QUER POR MEIO DE DETALHAMENTO EXCESSIVO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS OU PELAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS NO CERTAME, TAMPOUCO DESVIO DE FINALIDADE. NÃO IDENTIFICADA A OCORRÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIETÁRIOS ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001615/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do

to Vencedor: 5649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ORIUNDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI/MA. MUNICÍPIO DE BURITI/MA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EVENTUAL LESÃO AO ERÁRIO DA ORDEM DE R$ 2.843.400,00, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. A PARTIR DE ACÓRDÃO DO TCE/MA. PL-TCE Nº 325/2013. CONTAS PRESTADAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, JULGADAS IRREGULARES. "CONTROLE DE FLUXO: AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO PARA COMPROVAR O SALDO DISPONÍVEL QUE É DE R$ 2.843.400,22, ALÉM DE SALDO DE CAIXA ELEVADO, QUANDO DEVERIA SER DEPOSITADO EM BANCO (SEÇÃO III, ITEM 3.1.2.2)". SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE TAL VALOR OU LESÃO DESTA MONTA AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2009. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001671/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SENADO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO, POR ASSESSOR DE SENADOR, SEM O DEVIDO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES (FUNCIONÁRIO FANTASMA), UMA VEZ QUE RESIDIA EM SÃO LUÍS - MA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE PÚBLICO EXERCIA SUAS FUNÇÕES EM ESCRITÓRIO DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR, SITUAÇÃO PERMITIDA EM REGULAMENTO DO CONGRESSO NACIONAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000673/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO AUTUADAS SOB O Nº 23101.002417/2008-30 E 23101.000.703/2009-41, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. SUPOSTO CRIME DO ARTIGO 89, DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS EM 2008. APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, DO CP. INSTAURADO PIC PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SUPOSTAMENTE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO E CORRUPÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS PELA UFT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000130/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 163/2018 E N° 177/2019. EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. RESPEITADOS OS VALORES DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002913/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.30.001.003617/2013-13. CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 201600108. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SECRETARIADO ACADÊMICO-

PEDAGÓGICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAIS FALHAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2015 (CONTRATO 22/2015).REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. ENTENDIMENTO DA CGU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA UNIDADE AUDITADA E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ACATADAS. CONSTAM COM STATUS DE ATENDIDAS PERANTE A CGU. CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 2786/2019 - TCU - PLENÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO CONFIGURAM OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E NÃO ENSEJARAM APLICAÇÃO DE MULTA.NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001807/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - IFG. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS ACADÊMICAS DO IFG, CAMPUS SENADOR CANEDO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. FATOS NOTICIADOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DA CHEFIA IMEDIATA,DIRETORA GERAL EPRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E RECURSOS HUMANOS DO IFG, CAMPUS SENADOR CANEDO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS.FATOS RELATADOS SOB APURAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO IFG. ATUAÇÃO DO MPF NA APURAÇÃO DOS FATOS DEVE SE DAREM CARÁTER SUBSIDIÁRIO,NÃO SUBSTITUTIVO DO ÓRGÃO PRÓPRIO. EVENTUAIS CONDUTAS QUE NÃO SEJAM DE SUA ATRIBUIÇÃO, POR DEVER DE OFÍCIO, DEVEM SER COMUNICADAS AO MPF. RECURSO DO REPRESENTANTE. FATOS NARRADOS EM SUA GRANDE MAIORIA DIZEM RESPEITO ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS E DO DESEMPENHO DO SEU MINISTÉRIO, NOS DEPARTAMENTOS INTERNOS DO IFG, RAZÃO PELA QUAL A COMISSÃO DE ÉTICA SE APRESENTA COMO AUTORIDADE MAIS INDICADA. ALEGADOS FATOS NOVOS QUE CARACTERIZARIAM IMPROBIDADE.NÃO COMPROVAÇÃO. FATOS NÃO RELATADOS. APENAS DOCUMENTOS JUNTADOS ALUSIVOS À ELEIÇÃO DE COORDENADOR DO CURSO BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO; E-MAILS DIRIGIDOS A TERCEIROS; PRINTSDE CONVERSAS POR WHATSAPP. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001016/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TOMADA DE CONTAS TCU Nº 11.341/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-101 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO (BAIRRO SANTA CRUZ) E DE MANGARATIBA (BAIRRO ITACURUÇÁ). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO DE QUE OS PRESENTES FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DA MESMA PR-RJ, COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (0013908-04.2013.4.02.5101). IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000152/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENCAMINHADO PELA 1ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA RELATIVAMENTE AOS DADOS DE AQUISIÇÕES E COMPRAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID 19, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO Nº 42/2020 EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA PELA MUNICIPALIDADE. EXISTÊNCIA DE LINK ESPECÍFICONO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA AS RECEITAS E DESPESAS COM A PANDEMIA, BEM COMO CONSTANTES OS DADOS DE CONTRATAÇÕESE AQUISIÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DO COVID19.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001856/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. A PARTIR DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 043/2014-6ªPMJP. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. MINISTÉRIO TURISMO. CONTRATO Nº 184/2009, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA START PESQUISA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MTUR. EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO DO CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA, CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 044/2013. QUANTO À ANÁLISE FINANCEIRA, CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, CONFORME O PARECER FINANCEIRO Nº 511/2019. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONVÊNIO REGISTRADO COMO CONCLUÍDO NO SIAFI. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000144/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – Nº do Voto Vencedor: 5598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO. SUPOSTA OMISSÃO NA PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO CRIOU LINK ESPECÍFICO PARA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS DE COMBATE À PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO INTEGRALMENTE ACATADA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000036/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.INQUÉRITO CIVIL.MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 100 UNIDADES HABITACIONAIS FINANCIADAS COM RECURSOS DA UNIÃO DESTINADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.CONSTATOU-SE QUE AS OBRAS REFERENTES AO RESIDENCIAL BELA VISTA (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA) ENCONTRAM-SE PRATICAMENTE FINALIZADAS, BEM COMO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EMPREGO DAS VERBAS FEDERAIS.A ELETROBRAS INFORMOU QUE O SERVIÇO DE ELETRIFICAÇÃO FOI CONCLUÍDO EM 22/02/2017 E A CEF INFORMOU QUE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS FORAM CONCLUÍDAS, BEM COMO PAGA A ÚLTIMA PARCELA À CONSTRUTORA EM 28/12/2017. POR SUA VEZ, A PREFEITURA DE PIMENTA BUENO/RO INFORMOU QUE A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO FOI CONCLUÍDA, QUE PROVIDENCIOUO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E AS CARTAS DE HABITE-SE JÁ FORAM EMITIDAS. RESTA APENAS A EXECUÇÃO DA DRENAGEM PLUVIAL NO RESIDENCIAL, OBRAQUE

JÁ SE ENCONTRA EM ESTUDOS DE VIABILIDADE E EM PLANEJAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO NO BIÊNIO 2021-2022. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000411/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DA COMUNIDADE MARIA RIBEIRA, NO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA. TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DA OBRA. A 6ª CÂMARA NÃO CONHECEU DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ENCAMINHANDO PARA A ANÁLISA DA 5ª CCR. FORAM LIBERADOS 15% DOS RECURSOS E EXECUTADO O PERCENTUAL DE 15,05% DA OBRA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002065/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA. DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PROFESSORES E RECUSA DO PREFEITO EM ENVIAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS 60% E 40% DO FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2016. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIADES. INÉRCIA DO REPRESENTANTE EM COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. OMISSÃO FOI OBJETO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 1001697-36.2017.4.01.3700, AJUIZADA PELO MPF PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO MARANHÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000038/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.O PRESENTE FEITO TEVE ORIGEM APÓS O DECLÍNIO PARCIAL PROMOVIDO NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.31.000.001007/2011-88, O QUAL SOLICITOUAREALIZAÇÃO DE AUDITORIA PELO DENASUS "EM VIRTUDE DA GRANDE DEMANDA DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE". DILIGÊNCIAS REALIZADAS.O DENASUS INFORMOU QUEFORAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, POR MEIO DO ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SUA COMPETÊNCIA. CONSTATOU-SE, AINDA, QUE O TCU INSTAUROUPROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. NESSE SENTIDO, A DESPEITO DA CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES,NÃO SE ENCONTRAM CONFIGURADOS NOS PRESENTES AUTOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA OU DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ORA ANALISADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002736/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADESÃO AO ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO ENTRE O MPF E A ODEBRECHT. OS FATOS NARRADOS FORAM RELATIVOS A PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM RECIBO, ENTRETANTO SOMENTE PODERIAM CONFIGURAR LAVAGEM DE DINHEIRO CASO TIVESSEM ALGUM DESDOBRAMENTO, O QUE NÃO FOI OBJETO DA DELAÇÃO. OBJETO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000519/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. PDDE. CONSELHO ESCOLAR OLAVO BILAC. SUPOSTO DESVIO OU MALVERSAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E CRIMINAL PROPOSTO E SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.010.000591/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5558 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE PLATINA/SP.REPRESENTAÇÃO FEITA NA PRM DE RIBEIRÃO PRETO/SPNOTICIANDO QUE DIVERSOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS ESTARIAM VEICULANDO EM SUAS PÁGINAS NA INTERNET, EM TROCA DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, NOTÍCIAS CONTENDO O ENDEREÇO DE ACESSO A UM WEBSITE DE TECNOLOGIA DENOMINADO "PODECOMPARAR" (WWW.PODECOMPARAR.COM.BR), COM O OBJETIVO DE ALAVANCAR ARTIFICIALMENTE A EMPRESA NO RANKING DE BUSCAS DO GOOGLE.O SUPOSTO ESQUEMAENVOLVERIA MUNICÍPIOS INSERIDOS EM ÁREAS DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DE DIFERENTES PROCURADORIAS DA REPÚBLICAEPARA CADA UMA DAS PREFEITURAS INDICADAS NA REPRESENTAÇÃOUMA NOVA NOTÍCIA DE FATO FOI AUTUADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.DOS FATOS NARRADOS, NÃOSE EXTRAI A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO SUPOSTO ESQUEMA, NEM QUE ELE TENHA SE VALIDO TAMBÉM DE SÍTIOS ELETRÔNICOS MANTIDOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES FEDERAIS. NÃO SE VISLUMBRA PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. ALÉM DISSO, NÃO CONSTA QUE AS CONDUTAS NARRADAS ESTEJAM PREVISTAS EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO QUAL O BRASIL SEJA SIGNATÁRIO. AO CONTRÁRIO,VERIFICOU-SE QUE OS SÍTIOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PERTENCEM ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS E SÃO POR ELAS MANTIDOS. NO CASO DO MUNICÍPIO DE PLATINA/SP, O ENDEREÇO WWW.PLATINA.SP.GOV.BR É O DA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA, MANTIDA COM RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL.AUSÊNCIA DEINTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃOEM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adoto as razões expostas na promoção de declínio de atribuiçãopara votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001309/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5553 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. FEITO INSTAURADO A PARTIR DE ENCAMINHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESMEMBRAMENTO. PRESENTE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O CONVITE N° 15.005/2013-SEMED. REFORMA DA E.M.E.F. DE FURO DO ÓRGÃO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE FRAUDE NOS CADERNOS LICITATÓRIOS, DO EXERCÍCIO 2015, QUE ESTARIAM, EM TESE, COM ASPECTO DE ¿MONTAGEM¿. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIGITALIZADOS E ENCAMINHADOS PELO MPE APARENTAM REGULARIDADE, INCLUSIVE POR AMOSTRAGEM VERIFICOU-SE ALGUMAS CERTIDÕES ELETRÔNICAS E EDITAIS PUBLICADOS E O RESULTADO PARA ESTES FOI QUE OS DOCUMENTOS ERAM IDÔNEOS. EM RELAÇÃO AO PNAE, EXERCÍCIOS 2013 A 2015, AS CONTAS ENCONTRAM-SE COM STATUS DE ADIMPLENTE NO SIGPC-SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EM RELAÇÃO AO FUNDEB, EM PESQUISA NO PORTAL DO TCM, NÃO FOI ENCONTRADO QUAISQUER PROCESSOS COM PENDÊNCIAS RELATIVAS À MUNICIPALIDADE, NOS EXERCÍCIOS EM QUESTÃO. TRAMITOU NA PR/PA O IC Nº 1.23.000.000502/2015-75 QUE APUROU NOTÍCIAS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU NO EXERCÍCIO DE 2014, O QUAL FOI ARQUIVADO COM O FUNDAMENTO DE QUE ¿NÃO HÁ PROVA DE MÁ-FÉ DO GESTOR, NEM DE DESVIO DE RECURSOS OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO¿. TAMBÉM TRAMITOU O IC Nº 1.23.000.001194/2017-67, NOTICIANDO AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS PNATE, PNAE, PDDE, PEJA E PBA, DENTRE OUTROS, NO EXERCÍCIO DE 2015, O QUAL FOI ARQUIVADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ADIMPLIMENTO DOS REPASSES. EM DILIGÊNCIA INTERNA JUNTO AO SETOR DE PESQUISA, PROCUROU-SE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE AS DIVERSAS EMPRESAS, REPRESENTANTES, CONTADORES, MEMBROS DA CPL, SECRETÁRIO MUNICIPAL SOLICITANTE DA LICITAÇÃO E O PREFEITO. O RESULTADO DESCRITO FOI QUE ¿NÃO FORAM ENCONTRADOS LICITAÇÕES EM COMUM¿. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001308/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO ARUJU/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 152.006-2015. RECURSO DO FUNDEB. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM MADEIRA DE LEI COM DUAS SALAS DE AULAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O TCM ANALISANDO AS CONTAS REFERENTE AOS ANOS DE 2013 A 2015 CONSTATOU IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. DEMAIS PROGRAMAS DO FNDE, RELATIVOS AO MESMO PERÍODO, ESTÃO ADIMPLENTES OU COM PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.001.005021/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. SUPOSTA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS AO SUS. NÃO HOUVE INTERRUPÇÃO, PELO EXECUTIVO FEDERAL, DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O FINANCIAMENTO DA TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, ORIUNDAS DO FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO (FAEC), PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2019. HOUVE, DE FATO, ATRASO NOS PAGAMENTOS À CLÍNICAS CONVENIADAS AO SUS, POR PARTE DO MUNICÍPIO, NO FINAL DO ANO DE 2018, POR PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS, MAS OS PAGAMENTOS FORAM REGULARIZADOS NO DECORRER DA PRESENTE APURAÇÃO, NÃO HAVENDO OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS QUE INDIQUEM UM RISCO EFETIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA À POPULAÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PELA AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000214/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4988 – Ementa: DELIBERADO NA SESSÃO 13 DE 11/04/2019. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/UNIR. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DE PROFESSOR. POSSÍVEIS AÇÕES OFENSIVAS NO AMBIENTE DE TRABALHO RELACIONADAS A AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO NAS DISCIPLINAS DE DOUTORADO, NA HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DENTRE OUTRAS. CONDUTA ENVOLVENDO SERVIDORES FEDERAIS EM ÓRGÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (UNIVERSIDADE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NÃO HOMOLOGADO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIDÊNCIAS APÓS O RETORNO. SINDICÂNCIAS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE CONCLUÍRAM QUE NÃO FICOU EVIDENCIADO NENHUM ATO ILEGAL QUE PUDESSE CONFIGURAR ASSÉDIO MORAL OU OUTRA IRREGULARIDADE QUE INVIABILIZASSE AS ATIVIDADES DAS DOCENTES. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, a Coordenadora, às dez horas e cinquenta minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador Regional da República
Membro Suplente

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 16 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão apoiar a coordenação local de controle externo da atividade policial e do sistema prisional, promovendo a integração nacional nessas áreas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, em seu art. 4º, inciso I estabelece os meses de abril ou maio e outubro ou novembro para realizar visitas ordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição, ainda que, este prazo tenha sido suspenso pela Resolução CNMP nº 208/2020, devido à necessidade de adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, que teve sua classificação elevada ao estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e consolidar os registros das inspeções nos estabelecimentos policiais da esfera federal, relativas ao ano de 2021.

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) dispensar a distribuição por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016)

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0022/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00007606/2021) e Ofício nº 0024/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00007669/2021), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 10/03/2021 e 11/03/2021, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 09/03/2021, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
121ª	SÃO CARLOS	SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CARLOS

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), a fim de declarar vaga, a partir de 04/03/2021, inclusive, a seguinte função eleitoral atribuída a Promotor Eleitoral Titular:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
056ª	ITAPORANGA	(FUNÇÃO VAGA)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000616/2020-01.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na obra de construção de uma Escola de Educação Infantil tipo B, no Município de Murici/AL, que teve início de execução em 25/02/2015, e possui 71.26% de conclusão, com custeio do Programa PROINFÂNCIA, financiado pelo FNDE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: Município de Murici/AL

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 000155/2021, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO as férias concedidas à titular da 11ª Promotoria Eleitoral, durante o período de 1º a 30 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Marco Valério Vale dos Santo, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante a 11ª Zona Eleitoral, durante o período de 1º a 30 de março de 2021.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 2, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Disciplina a divisão de trabalho na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Os Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015, e suas alterações;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, e suas alterações;

CONSIDERANDO o art.14 da Portaria PR-BA nº 254, de 5 de junho de 2012, que dispõe que nas PRMs em que estiverem lotados 02 (dois) ou mais Procuradores, a definição do Procurador natural de cada feito será realizada conforme as regras e critérios de distribuição impessoais e objetivos, estabelecidos pelos Procuradores ali lotados, tudo na conformidade do quanto determinado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, notadamente na Resolução n.º 104, de 06 de abril de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CSMPF/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e suas alterações.

RESOLVEM:

Art. 1º A distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais no âmbito da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista será realizada de modo automática pelo Sistema Único, de modo a se observar o equilíbrio quantitativo nas áreas temáticas.

Art. 2º Para distribuição serão observadas, prioritariamente, regras de prevenção e conexão.

§ 1° Prevalecerá para definição do ofício competente a primeira distribuição referente ao caso, pouco importando a natureza judicial ou extrajudicial do feito recebido subsequentemente.

§ 2° Nas hipóteses de desmembramento, os procedimentos gerados serão distribuídos para o mesmo ofício do feito de origem, salvo se a complexidade ou a extensão da investigação demandarem a distribuição aleatória. Idêntica solução será adotada para as hipóteses de extração de cópias de feito para instauração de outro procedimento.

§ 3° Os inquéritos policiais instaurados por requisição serão distribuídos para o ofício do qual originou a requisição.

§ 4º Na hipótese de primeira entrada de dois ou mais feitos reunidos sobre o mesmo assunto os últimos seguirão a distribuição do primeiro.

§ 5º A verificação de prevenção e conexão dar-se-á por consulta ao inteiro teor da documentação recebida, por consulta ao histórico de tramitação ou pesquisa de correlatos.

Art. 3° Havendo declaração de impedimento ou suspeição, os procedimentos serão redistribuídos, com compensação automática realizada pelo sistema.

Art. 4° As regras de distribuição acima definidas serão utilizadas para fins de definição do Procurador da República que deverá participar de cada sessão de audiência designada pelas Varas da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista.

§ 1º O Procurador titular dos autos será responsável pela participação das audiências designadas para instrução dos mesmos.

§ 2º Na hipótese de audiências designadas para o mesmo Procurador em dia e horário coincidentes pelas diferentes varas federais, caberá ao Setor Jurídico dar ciência do fato ao Procurador designado.

Art. 5º A substituição nos casos de afastamentos ou férias do Procurador titular de um dos ofícios desta Procuradoria ocorrerá conforme os critérios gerais estabelecidos no Título V da Resolução CSMPF/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019.

§ 1º Os ofícios se substituem reciprocamente durante as férias e afastamentos voluntários, inclusive nas sessões de audiências realizadas pela Subseção Judiciária de Vitória da Conquista..

§ 2º A substituição abrangerá os procedimentos judiciais, extrajudiciais e documentos recebidos e conclusos no dia útil anterior ao início do período de afastamento ou férias, e cessará no dia útil anterior ao término, salvo quanto aos casos urgentes.

Art. 6º As viagens para substituição em outros ofícios, participação em cursos, treinamentos ou reuniões, serão previamente ajustadas entre os titulares dos Ofícios, para que se preserve a continuidade do serviço.

Art. 7º Os titulares dos ofícios exercerão as funções de Procurador-Coordenador e Procurador-Distribuidor, alternadamente por um biênio, podendo expedir os atos normativos necessários aos respectivos exercícios.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da assinatura eletrônica, ficando revogado dispositivos contrários.

ANDRE SAMPAIO VIANA

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, ¿b¿ da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, ¿b¿ e 6º, inciso VII, ¿b¿ da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o documento PRM-FSA-BA-00003700/2021 foi criado a partir de Cópia do Inquérito Civil n.º 1.14.002.000106/2019-61 em cumprimento ao item “b” do despacho PRM-FSA-BA-00003092/2021 para instauração de novo Inquérito Civil com o objeto de apurar suposto direcionamento do PP 022/2019, para fornecimento de livros didáticos, em favor da DINÂMICA E SABER, bem como ocorrência de superfaturamento.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, ¿b¿ da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, ¿b¿ e 6º, inciso VII, ¿b¿ da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o documento nº PRM-FSA-BA-00003701/2021 foi gerado a partir de cópia do Inquérito Civil n.º 1.14.002.000106/2019-61 em cumprimento ao item “c” do despacho PRM-FSA-BA-00003092/2021 para instauração de novo Inquérito Civil com o objeto de apurar fraude no Pregão Presencial n.º 28/2019, com favorecimento à Vagner Barbosa dos Santos de Queimadas – ME, adquirindo-se itens superfaturados.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, ¿b¿ da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, ¿b¿ e 6º, inciso VII, ¿b¿ da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o documento nº PRM-FSA-BA-00003703/2021 foi criado a partir de cópia do Inquérito Civil n.º 1.14.002.000106/2019-61 em cumprimento ao item “ d ” do despacho PRM-FSA-BA-00003092/2021 para instauração de novo Inquérito Civil com o objeto de apurar suposto direcionamento de licitações em favor da empresa ARCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI em Queimadas, como teria ocorrido na TP 04/2019, para construção de quadra poliesportiva no Colégio Sônia Maria Silva.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 36, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 37, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MARÇO DE 2021

Inquérito Civil n.° 1.14.000.002602/2014-64

Trata–se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do cumprimento das disposições contidas no Ofício-Circular n.° 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, datado de 13 de junho de 2014, especialmente as ações prioritárias a serem efetivadas na área de saúde, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

O procedimento foi instaurado a partir do Ofício-Circular n.° 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, datado de 13 de junho de 2014 (fls. 3/4), que encaminha a Cartilha sobre o "Programa Farmácia Popular do Brasil", indicando a disponibilização, no site da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF, do Mapa de Recomendações expedidas até então, bem como de materiais para a efetivação de ações eleitas como prioritárias, tais como:

(a) expedições de recomendações dispondo que as Prefeituras e os Governos Estaduais devem instruir o Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde;

(b) expedições de recomendações estipulando que os prefeitos municipais e secretários estaduais de saúde devem implantar controles de ponto eletrônico para os profissionais da área;

(c) expedições de recomendações que estabeleçam a obrigação de fornecimento, pelos serviços de saúde, de certidões aos usuários não atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento, de modo a facilitar o acesso à justiça e a apontar, ao gestor, as falhas na prestação dos serviço; e

(d) ajuizamentos de ações de improbidade administrativa em desfavor das farmácias que fraudarem o Programa Farmácia Popular.

Inicialmente, foi expedida a Recomendação nº 01/2015/PR-BA/17ºOTC (fls. 15/17v), dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia, para que:

a) providenciassem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consultassem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) representassem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Em seguida, foi expedida a Recomendação nº 02/2015/PR-BA/17ºOTC (fls. 18/20), também dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia, para que:

(a) providenciassem a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

(b) determinassem, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do Programa Saúde da Família - PSF e outras eventualmente existentes, a instalação de quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determinassem às unidades públicas de saúde que fosse disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS;

(d) providenciassem a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS; e

(e) estabelecessem rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na referida recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Ato contínuo, foi expedida a Recomendação nº 03/2015/PR-BA/17ºOTC (fls. 21/23), dirigida aos municípios e aos órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União situados na área da Seção Judiciária do Estado da Bahia, bem como ao Estado da Bahia, visando ao fornecimento de certidões a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

Em resposta às recomendações, o município de Salvador informou (fls. 120/122, 157/158 e 787/788) haver determinado a implantação de todas as medidas destinadas ao fiel cumprimento das recomendações em comento.

Da mesma forma, os municípios elencados abaixo prestaram informações sobre o acatamento e as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações:

1. Mata de São João (fls. 212/221 e 688/689v);
2. Nazaré (fls. 222/232);
3. Vera Cruz (fls. 239/244);
4. Candeias (fls. 245/250 e fls. 716/730);
5. Saubara (fls. 259/265 e 659);
6. Santo Amaro (fls. 268/272);
7. Dom Macedo Costa (fls. 275/278 e 675/676v);
8. Aratuípe (fls. 279/281 e 738/738v);
9. Lauro de Freitas (fls. 282/285 e 696/699);
10. Dias D'Ávila (fls. 286/288);
11. Salinas da Margarida (fls. 290/293);
12. Jaguaripe (fls. 295 e 753/756v);
13. Itaparica (fls. 427/436);
14. Cruz das Almas (fls. 451/458 - informa que está implementando as medidas para o cumprimento da Recomendação 02/2015/PR-BA/17ºOTC); e
15. Muniz Ferreira (fls. 347 e 651/652).

Por sua vez, os seguintes órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União informaram o acatamento e a adoção de medidas com o fim de cumprimento da Recomendação nº 03/2015/PR-BA/17ºOTC, restando a necessidade de resposta apenas do Laboratório de Imunologia e Biologia Molecular (LABIMUNO):

1. Hospital Universitário Professor Edgard Santos - HUPES/UFBA (fls. 129/130);
2. Departamento de Fonoaudiologia da UFBA (fls. 163/165);
3. Hospital Sarah - Salvador (fls. 168/169);
4. Centro de Atenção Psicossocial da UFBA - CAPS II (fls. 209/210);
5. Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (CAPS-AD) (fls. 235/237;
6. Faculdade de Odontologia da UFBA (fls. 266/267);

Em seguida, em reunião (ata às fls. 482/483) realizada com representantes do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Contendores das Doenças Endêmicas e Epidemiológicas do Estado da Bahia (SINDACS), pontuou-se as dificuldades enfrentadas pelos agentes comunitários de saúde diante da incompatibilidade entre o registro eletrônico e o desenvolvimento das atividades externas.

Nesse sentido, foram expedidas as Recomendações de nº 12/2019 a nº 36/2019, (cópia às fls. 486/534v), para que os municípios exijam o registro de ponto dos profissionais de saúde que exercem suas funções externamente (agentes comunitários de saúde e de combate à endemias) apenas duas vezes ao dia, ou seja, no início e final do expediente, contribuindo para o exercício eficaz da atividade externa, adequando-se a sua peculiar situação do trabalho, sem prejuízo da realização de um efetivo controle da jornada de trabalho (registro de entrada e saída) dos respectivos agentes.

Em resposta às últimas recomendações referidas, os municípios listados abaixo encaminharam informações pertinentes:

1. Valença (fls. 535/535v);
2. Simões Filho (fls. 541/541v), acatando a recomendação;
3. Camaçari (fls. 541/544), acatando a recomendação;
4. Saubara (fl. 545), acatando a recomendação;
5. Santo Amaro (fl. 551), acatando a recomendação;
6. Jaguaripe (fl. 555);
7. Vera Cruz (fls. 557/559), acatando a recomendação;
8. Itaparica (fls. 561/562v), acatando a recomendação;
9. Salinas da Margarida (fl. 570);
10. Salvador (fls. 579/583v), acatando a recomendação;
11. São Felipe (fl. 588 e 733), acatando a recomendação;
12. Dom Macedo Costa (fls. 590/590v), acatando a recomendação apenas quanto aos agentes que atuam na sede do município;
13. Muritiba (fl. 592/595), acatando a recomendação;
14. Santo Antônio de Jesus (fls. 597/605), acatando a recomendação;
15. Madre de Deus (fls. 654/654v), acatando a recomendação;
16. Santo Antônio de Jesus (fls. 661/668v), acatando a recomendação;
17. Aratuípe (fls. 738).

Todavia, diante das informações trazidas por alguns municípios (fls. 535/535v, 555, 570 e 590/590v) acerca das dificuldades de deslocamento dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemias em localidades de zona rural — sobretudo devido à ausência de linhas regulares de transporte público e às longas distâncias a serem percorridas —, o despacho de fls. 623/652v determinou que fossem expedidos ofícios aos municípios informando que:

[...] especificamente em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que trabalham em campo, especialmente daqueles que realizam visitas domiciliares em locais distantes das unidades básicas de saúde a que estão vinculados, o registro de ponto diário poderá se dar em folha de ponto manuscrita, uma única vez por dia, na respectiva unidade básica de saúde, sem prejuízo da efetiva fiscalização, pelos respectivos gestores, do efetivo cumprimento da jornada, bem como dos trabalhos desempenhados pelos agentes, inclusive com a verificação dos dados eventualmente lançados no e-SUS. Em relação aos demais profissionais de saúde, a orientação válida é a mesma constante da Recomendação n.° 02/2015/PR-BA/17ºOTC, que determina a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que a maioria dos destinatários das Recomendações nº 01, 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC apresentou resposta no sentido de acatar as medidas recomendadas, juntando documentos que informam as providências adotadas para tal mister.

Nesse contexto, observa-se que os municípios e órgãos, em geral, instruem o Banco de Preços e Medicamentos do Ministério da Saúde, fornecem certidões aos usuários não atendidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como adotam protocolos de fiscalização da jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde.

Não obstante, remanesce a necessidade de aferir e acompanhar a implantação das providências recomendadas aos seguintes destinatários:

1. Estado da Bahia, quanto às Recomendações 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC;
2. Camaçari, quanto às Recomendações 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC;
3. Cachoeira, quanto às três recomendações;
4. Dias D'Ávila, quanto à Recomendação nº 03/2015/PR-BA/17ºOTC;
5. Cruz das Almas, quanto à Recomendação nº 02/2015/PR-BA/17ºOTC;
6. Madre de Deus, quanto às três recomendações;
7. Salinas da Margarida, quanto à Recomendação nº 01/2015/PR-BA/17ºOTC;
8. Muritiba, quanto às três recomendações;
9. Santo Antônio de Jesus, quanto às três recomendações;
10. São Felipe, quanto às três recomendações;
11. São Francisco do Conde, quanto às três recomendações;
12. Simões Filho, quanto às três recomendações;
13. Valença, quanto às três recomendações; e
14. Laboratório de Imunologia e Biologia Molecular (LABIMUNO), quanto à Recomendação nº 03/2015/PR-BA/17ºOTC.

Assim, o resultado das diligências empreendidas revela a disposição dos órgãos, do Estado da Bahia e dos municípios no sentido de cumprir as recomendações expedidas nestes autos. Todavia, o isolamento social causado pela pandemia da COVID-19 e a atual restrição orçamentária dos entes envolvidos na investigação impedem a adoção de medidas judiciais por este Ministério Público Federal, sobretudo quanto à implantação de registro eletrônico de jornada dos profissionais de saúde — uma das medidas constantes na Recomendação nº 02/2015/PR-BA/17ºOTC.

Frente ao cenário descrito, afigura-se mais eficiente, em decorrência das pendências afetas à confirmação do cumprimento integral das recomendações exaradas por este órgão ministerial, a instauração de um procedimento de administrativo de acompanhamento das medidas remanescentes de implantação pelos destinatários.

Ao assim proceder, este Parquet busca encerrar a tramitação de um feito que já se delonga por um considerável lapso de tempo e cuja perduração não será proveitosa, inclusive porque as providências voltadas ao deslinde das falhas remanescentes dependerá do fim desse atual cenário de restrições impostas por força da pandemia do COVID-19, a qual, lamentavelmente, ainda não se sabe quando terminará.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Com efeito, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5°, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria n.° 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CMPF n.° 4, de 8 de março de 2018, no sentido de preservar a utilidade da investigação nos procedimentos instaurados há 3 anos ou mais.

Portanto, seja porque a maior parte dos municípios e órgãos federais já acataram as recomendações expedidas, seja porque não se vislumbra proveito no prolongamento das diligências empregadas neste inquérito, fatores que inviabilizam a propositura de ação civil pública ou a adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se da presente decisão à Associação dos Agentes Comunitários e de Combate às Endemias de Salvador, preferencialmente pelo endereço eletrônico indicado na Notícia de Fato nº 1.14.000.001446/2019-29 (apensada a este inquérito), ao representante da Notícia de Fato nº 1.14.000.001927/2015-19 (apensada a este inquérito) e ao Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Contendores das Doenças Endêmicas e Epidemiológicas do Estado da Bahia (SINDACS), em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam–se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

Após o retorno dos autos e, sendo homologada esta promoção de arquivamento, determino a digitalização das folhas 3/4, 15/23, 251, 290/293, 323, 451/458, 486/534v, 535/535v, 570, 623/652v 680/683, 745/746 e 759/779 dos volumes principais deste procedimento, para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do caso e distribuição por dependência a este Ofício, com vistas a monitorar o cumprimento das medidas contidas nas Recomendações nº 01, 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC por parte dos seguintes destinatários:

1. Estado da Bahia, quanto às Recomendações 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC;
2. Camaçari, quanto às Recomendações 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC;
3. Cachoeira, quanto às três recomendações;
4. Dias D'Ávila, quanto à Recomendação nº 03/2015/PR-BA/17ºOTC;
5. Cruz das Almas, quanto à Recomendação nº 02/2015/PR-BA/17ºOTC;
6. Madre de Deus, quanto às três recomendações;
7. Salinas da Margarida, quanto à Recomendação nº 01/2015/PR-BA/17ºOTC;
8. Muritiba, quanto às três recomendações;
9. Santo Antônio de Jesus, quanto às três recomendações;
10. São Felipe, quanto às três recomendações;
11. São Francisco do Conde, quanto às três recomendações;
12. Simões Filho, quanto às três recomendações;
13. Valença, quanto às três recomendações; e
14. Laboratório de Imunologia e Biologia Molecular (LABIMUNO), quanto à Recomendação nº 03/2015/PR-BA/17ºOTC.

Cumpra–se, dando–se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Referência: PP n.º 1.16.000.002167/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): TIAGO PONTES QUEIROZ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

OBJETO: Apurar possível irregularidade na nomeação de Tiago Pontes Queiroz para o cargo de Secretário na Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento. Autos n. 1003021-59.2020.4.01.3505

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com KARINE BORGES DE MOURA, MARIA ADENY LUIZ DA SILVA e MARIUZA DIVINA RIBEIRO", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) intimem-se KARINE BORGES DE MOURA, MARIA ADENY LUIZ DA SILVA e MARIUZA DIVINA RIBEIRO para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com CARLOS DE PAULA SILVA e NADIM GIBRAIL HANNA", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se CARLOS DE PAULA SILVA, bem como NADIM GIBRAIL HANNA para se manifestarem se possuem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA N° 28, DE 4 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pública e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.001159/2020-11, instaurado para "apurar a possível ocorrência de fraudes na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil cometidos pelos responsáveis legais pela empresa MEC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 09.637.459/0001-75), consistente na simulação da dispensação de medicamentos" e ainda havendo diligências a serem realizadas;

RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a autuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação - DIEP/SEJUD, via sistema Único de Informações; e

c) cumpra-se no que faltar o DESPACHO 3050/2021 GABPR4-HTCF - PR-GO-00008766/2021.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001580/2020-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar possível fraude perpetrada por Yara Caroline Machado Santana em autodeclaração racial utilizada em processo seletivo para ingresso na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possível fraude perpetrada por Yara Caroline Machado Santana em autodeclaração racial utilizada em processo seletivo para ingresso na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e as medidas adotadas no caso pela instituição"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

REITEREM-SE os termos do Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 26/2021, uma vez transcorrido prazo para apresentação de resposta.

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial no aguardo da resposta ao ofício expedido. Com esta, ou decorridos 35 (trinta e cinco) dias, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 31, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação sobre irregularidades em processos relacionados a gestão de contratos do Instituto Evandro Chagas, bem como do desmonte de serviços essenciais para a operacionalidade das atividades institucionais. A denúncia objetiva tratar apenas do Contrato 219/202.;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades no Instituo Evandro Chagas;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º , parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.001241/2020-78, que tem como objeto Ofício nº 310/2020/CSMP-MPPA oriundo do Conselho Superior do Ministério Público, que encaminha o Processo nº 000144-139/2018 instaurado para apurar irregularidades nos processos licitatórios e contratos de alimentação escolar no município de Concórdia do Pará/PA, nos anos de 2017 e 2018;

Considerando as supostas irregularidades descritas no procedimento, notadamente as contidas na Nota Técnica nº 14/2019-MP-NCIC e Nota Técnica nº 47/2019-MP-NCIC;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

III - Como diligências iniciais, determino:

a) Cumpra-se o DESPACHO 2508/2021 GABPR9-PMC.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar irregularidades na entrega de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Curral Velho-PB.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000098/2020-40 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

Sousa, data de validação no Sistema.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 187, DE 11 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 378/2021, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 799 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOEL BOGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001199-88.2018.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 188, DE 11 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 377/2021, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 799 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001388-32.2019.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA N° 194, DE 12 DE MARÇO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 620/2021, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 799 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOEL BOGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nas investigações dos autos nº 5000020-17.2021.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-circular n.º 6/2021 - 7ª CCR, o qual trata da inspeção de controle externo da atividade policial de 2021 para fins de cumprimento da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, as atividades afetas ao controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

I) instaurar Procedimento Administrativo, vinculando-o à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Controle Externo da Atividade Policial - Inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá no ano de 2021";

II) a publicação desta Portaria, aplicando-se no que couber os termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, as quais regulamentam o Inquérito Civil;

III) a autuação e o registro desta Portaria.

SERGIO VALLADAO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ALEXANDRE MELZ NARDES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art.9º, da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da causa de suspensão de punibilidade penal, objeto dos autos 5006860-02.2018.4.04.7000, relacionada ao parcelamento dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 90.2.17.001823-08, referentes a empresa ELETROSAM – CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI – ME.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 180 dias, vindo, então, conclusos para análise da regularidade do parcelamento tributário.

CUMPRA-SE

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do

Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a JOÃO PIO DA SILVA, investigado no Inquérito Policial nº Nº 2020.0010414 – DPF/MGÁ/PR (autos nº 5001942-72.2020.4.04.7003), pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS, investigado no Inquérito Policial nº Nº 2020.0043047-DPF/MGA/PR (autos nº 5010268-21.2020.4.04.7003), pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Principal: 1.25.010.000102/2020-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000102/2020-33, a partir de representação formulada por Gilmar Cagre, chefe da comunidade indígena de Barracão/PR, solicitando informações acerca de um pedido realizado pela própria comunidade (SEI nº 1076647), visando o fornecimento de produtos para a confecção de artesanato;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Processo Administrativo nº 08761.000361/2020-16, para a aquisição dos materiais solicitados;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Coordenador Regional da Funai de Guarapuava, informaram a impossibilidade de finalização do procedimento de compra dos materiais de artesanato em razão da extensa agenda da equipe;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 30 dias de sobrestamento do presente procedimento e que não houve nova resposta sobre a finalização do processo nº 08761.000361/2020-16;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da finalização do processo de aquisição dos materiais de artesanato;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000102/2020-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Gilmar Cagre, chefe da comunidade indígena de Barracão/PR, solicitando informações acerca de um pedido realizado pela própria comunidade (SEI nº 1076647), visando o fornecimento de produtos para a confecção de artesanato.

III) Reitere-se ofício nº 22/2021.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a Leonardo Batista da Rocha, investigado no inquérito policial nº 0524/2019-4 – DPF/MGÁ/PR –AUTOS EPROC Nº 5010964-91.2019.4.04.7003, pela prática dos delitos previstos no artigo289, § 1º do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a Fernanda Cardoso Ferreira da Silva Paula, investigada no inquérito policial nº 0630/2019 DPF/MGÁ/PR AUTOS EPROC Nº 5014136-41.2019.4.04.7003, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, § 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a Antonio Sergio Bonoto e Geraldo Roberto Bortolato, investigados no inquérito policial nº 0567/2019 DPF/MGÁ/PR AUTOS EPROC Nº 5012324-61.2019.4.04.7003, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, § 3º do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.26.008.000133/2020-04. Instaura inquérito civil para apurar direcionamento de licitação e sobrepreço na contratação da empresa Talentos Promecc Atacado e Produção de Eventos Ltda. para locação de estrutura com o objetivo de abrigar o Hospital de Campanha no município do Cabo de Santo Agostinho-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010,

CONSIDERANDO a notícia constante no site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, autuada como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000133/2020-04;

CONSIDERANDO que o que dispõe a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "a" e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de para apurar direcionamento de licitação e sobrepreço na contratação da empresa Talentos Promecc Atacado e Produção de Eventos Ltda. para locação de estrutura com o objetivo de abrigar o Hospital de Campanha no município do Cabo de Santo Agostinho-PE.

Providencie-se a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Em seguida, encaminhem-se os autos à assessoria deste gabinete para averiguar se a Auditoria Especial TC 20100694-7 foi concluída.

Designo o servidor Eraldo Luciano de Melo para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001776/2020-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a representação formulada pelo vereador Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti, do município de Limoeiro/PE, em que noticiada a aquisição de cestas básicas e de lavatórios de prevenção à COVID-19 pela edilidade por meio do emprego de recursos destinados ao salário educação e com preços acima do valor de mercado;

Considerando afirmar a representação que ditas aquisições não constariam no Portal da Transparência do município

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001776/2020-37 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar representação formulada contra a Prefeitura de Limoeiro/PE na qual o vereador Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti noticia a aquisição de cestas básicas e de lavatórios de prevenção à COVID-19 pela edilidade por meio do emprego de recursos destinados ao salário educação e com preços acima do valor de mercado, não registradas no Portal da Transparência municipal";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 189, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000692/2021-67.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Sr. Luiz Felipe Rodrigues da Silva, vazada na Manifestação nº 20210017550, na qual, pelo que se consegue extrair da narrativa, relata que é aluno da UFPE e que tem sido perseguido e prejudicado pelo professor Gilson Teixeira. Demais disso, estariam tendo dificuldades em se matricular no número de disciplinas desejado para conclusão do curso.

Pois bem. No tangente à suposta perseguição do professor que estaria agindo para prejudicar o noticiante, o juízo de valor acerca dessa imputação há de ser feito por Ofício com atribuição na matéria.

A análise aqui, portanto, recai sobre a pretensão do noticiante em lhe assegurar o direito de matricular-se no número de disciplinas que entende possível no curso de graduação que estaria próximo de concluir na UFPE.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

Aliás, ainda que clareza faltasse a norma constitucional, é de lembrar que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados. Confira-se:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Como se vê, a pretensão do noticiante em ver reconhecido o direito de matricular-se no número de disciplinas que entende possível e que lhe vem sendo negado, trata-se de matéria de cunho marcadamente individual, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, não comportados em ação civil pública, não cabe a instauração de inquérito civil para esquadrinhar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

De lembrar que, em se tratando de interesse individual disponível, reputando violado o direito que acredita fazer jus, caso pretenda provocar o Judiciário, o interessado há de buscar a representação por advogado ou, sendo hipossuficiente, buscar auxílio da defensoria pública.

Sendo assim, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Desde já, quanto à suposta perseguição sofrida pelo noticiante pelo professor da UFPE Gilson Teixeira, a análise preliminar da imputação há de ser feita por Ofício com atribuição na matéria. Sendo assim, cópia da representação deve ser encaminhada ao Coordenador do NCC para tal fim.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 204, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.008.000221/2019-64 Promoção de Arquivamento nº 204/2021

Trata-se inquérito civil, instaurado inicialmente na PRM – Cabo de Santo Agostinho e depois declinado à Procuradoria da República em Pernambuco, com o escopo de apurar suposta irregularidade no processo de ingresso, por meio do SISU 2019, no curso de engenharia civil da Universidade Federal Rural de Pernambuco – Unidade do Cabo de Santo Agostinho.

Segundo o(a) noticiante, a aluna Patrícia de Albuquerque Lima foi convocada para a primeira entrada do curso de engenharia civil, embora sua nota tenha sido menor do que a de outros candidatos que não foram chamados para a primeira entrada, a exemplo da candidata Ana Beatriz Lira da Silva.

Chamada a se pronunciar, a Universidade Federal Rural de Pernambuco esclareceu, em resumo, que: (i) o processo de matrícula e remanejamento se verifica em três momentos: (a) a chamada regular, executada pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU; (b) a chamada dos inscritos na Lista de Espera, que se destina à ocupação remanescente de acordo com o cronograma; (c) e, após o começo das aulas do semestre letivo, com vagas que surgem em virtude de desistências ou remanejamentos; (ii) as chamadas posteriores, geradas por desistências, recaem sobre os classificados da reserva documental (Lista de Espera) e não sobre discentes com entradas já definidas e publicadas (Chamada Regular); (iii) a vaga no curso de Engenharia Civil na Unidade do Cabo de Santo Agostinho ocorreu com a desistência de Cícero Oliveira França da Silva após o início do semestre, o que possibilitou o remanejamento de Patrícia Albuquerque de Lima, classificada da reserva documental.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 201/2019-PJ-UFRPE/PGF/AGU, reiterando o que já dissera, a Universidade reforçou a dicção dos editais reguladores e frisou que publica uma relação final dos aprovados na primeira e segunda entrada no início das aulas, e, nos casos de desistências, as quais ocorrem espaçadamente durante o período, a relocação é feita com os classificados da reserva documental (Lista de Espera).

Esse é o quadro.

A questão é saber se houve irregularidade praticada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco ao convocar, para ingresso na primeira entrada, candidato da lista de espera, preservando, para ingresso na segunda entrada, candidato de chamada regular com entrada já definida e publicada para ingresso na segunda entrada.

Pois bem.

O Edital nº 66/2018, que tratou do Processo Seletivo Graduação Presencial 1º e 2º Semestres de 2019, assim preconiza no item 7, verbis:

7. DA LISTA DE ESPERA

7.1 Para participar da lista de espera, o candidato deverá manifestar seu interesse por meio da página do Sisu na internet, no endereço eletrônico: HTTP://sisu.mec.gov.br, no período de 28 de janeiro de 2019 até as 23:00 horas e 59 minutos do dia 4 de fevereiro de 2019.

7.2 A partir desse procedimento o candidato passará a fazer parte da Lista de Espera da UFRPE cujos resultados serão divulgados na página www.ufrpe.br. É de responsabilidade do CANDIDATO o acompanhamento das convocações para preenchimento da vagas em lista de espera, observando prazos, procedimentos e documentos exigidos nas chamadas nominais para efeito de matrículas, em datas, horários e locais divulgados em editais complementares da UFRPE.

7.3 O CANDIDATO somente poderá manifestar interesse na lista de espera em apenas um dos cursos para qual optou por concorrer em sua inscrição ao Sisu.

7.4 4 CANDIDATO selecionado na chamada regular em uma de suas opções de vaga não poderá participar da lista de espera, independentemente de ter realizado sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado.

7.5 A manifestação de interesse em permanecer na lista de espera assegura ao CANDIDATO apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do Sisu para qual a manifestação foi efetuada, estando a sua matrícula condicionada à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Ou seja, estando o candidato já selecionado para a chamada regular, não participará da lista de espera. O da chamada regular já tem seu ingresso definido, devidamente publicado e certo, com a indicação do momento da entrada. A Lista de Espera é destinada aos ansiantes por desistências alheias; nutrem apenas uma rarefeita expectativa, torcendo pela ocorrência de uma contingência incerta (desistência).

Nessa esteira, ao disciplinar a convocação de candidatos inscritos na Lista de Espera, para preenchimento de vagas não ocupadas na chamada regular, o EDITAL nº 03/2019, complementar do EDITAL nº 66/2018, acentua:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As vagas remanescentes serão preenchidas através da Lista de Espera disponibilizada pelo SISU, da seguinte forma:

1.1 Os candidatos inscritos na Lista de Espera e relacionados por curso, ordem de classificação, modalidades de cotas e ampla concorrência serão convocados para Chamadas de Matrículas e Reserva de Documentos que poderá ser em número acima do quantitativo de vagas disponíveis;

(...)

2. DA MATRÍCULA E RESERVA DE DOCUMENTOS

2.1. A divulgação dos convocados da Lista de Espera para e Reserva de Documentos seguirá rigorosamente a ordem de classificação no SISU, com vistas a ocupar as vagas geradas em virtude do não comparecimento de candidatos convocados na primeira Lista ou possíveis desistências.

2.2. A reserva de documentos garante apenas a expectativa de direito à vaga.

2.3. Os candidatos interessados em efetuar Matrícula e Reserva de Documentos, ou seus representantes legais, deverão comparecer nas datas e horários previstos neste Edital, de acordo com o cronograma disposto no ANEXO A (disponível na página www.ufrpe.br);

(...)

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 No caso de surgimento de vagas, em virtude de desistências ou remanejamentos, serão convocados os classificados com reserva de documentos;

4.2 Havendo tempo hábil, se fará chamada de classificado da reserva de vagas ou de novo classificado e não havendo tempo hábil para ingressar no semestre em curso, se dará a possibilidade de trancamento semestral, com a concordância do classificado;

4.3 O ingressante perderá a vaga no curso na UFRPE caso seja reprovado por falta em todas as disciplinas nas quais esteja matriculado no semestre letivo, exceto para aquele que apresentar justificativa documental;

Esclarece o Edital - e não poderia ser mesmo diferente -, que, na Lista de Espera, neste grupo, a ordem será definida observando rigorosamente a ordem de classificação no SISU. É dizer: os que nela figuram serão ordenados conforme o score obtido, sendo todos, porém, meros expectadores, cobiçando esperançosos por eventual vaga derivada de desistências e remanejamentos daqueles que foram selecionados para a chamada regular.

A propósito, ponderou a Universidade que a desistência ou remanejamentos que ocorrem após inicio das aulas implicam perdas de momentos significativos derivados da deflagração do semestre letivo, inclusive perda de aulas, sendo claro o edital que as chamadas posteriores, geradas por desistência, recaiam sobre os classificados da reserva documental (lista de espera), e não sobre os discentes com entradas já definidas e publicadas.

De ressaltar que a autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal às universidades (CF, art. 207), dar-lhes maior capacidade de autorregular-se, podendo, por evidente, estabelecer os critérios e meios para acesso às vagas que oferta. Cumpre não deslembrar, à luz da orientação pretoriana e como bem enfatizado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que “somente em casos extremos a sua autonomia poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário” (STJ, RESP 1132476/PR. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Data de Julgamento: 13/10/2009. Data de Publicação/Fonte DJe 21/10/2009, p. 751).

No caso ilustrativo, com a desistência de candidato aprovado na chamada regular, convocou-se, para o seu lugar, conforme informou a Universidade, a candidata figurante da Lista de Espera, em rígida obediência as prescrições do edital, cujas regras acima transcritas, é de reconhecer, não se mostram irrazoáveis. Não há sequer notícia, nem mesmo o (a) noticiante sequer mencionou, de que candidato de chamada regular, com entrada já definida e publicada, tenha deixado de ingressar no momento estabelecido.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste inquérito civil por ausência de irregularidade.

Comunique(m)-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17, § 1º), cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República, signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1° da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1° da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000063/2020-89 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar possíveis violações a direitos do consumidor, tendo como vítimas os ex-alunos do curso de Mestrado Internacional em Educação, disponibilizado pela Universidade Internacional Anne Sullivan University.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, tendo em vista a necessidade de análise das documentações acostadas.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 144/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, no período de 1 de março de 2021 a 30 de março de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 144/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral KARINE ARARUNA XAVIER, no período de 1 de março de 2021 a 30 de março de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 144/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora Eleitoral RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral - Miguel Alves, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES, no período de 1 de março de 2021 a 30 de março de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 144/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, no período de 10 de março de 2021 a 29 de março de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA N° 186, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Designa o Procurador da República titular do 47º Ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal JF-RJ-5024724-81.2018.4.02.5101 .

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando decisão da 2ª CCR para que o Procurador designado para atuar na Ação Penal JF-RJ-5024724-81.2018.4.02.5101 se manifeste quanto à propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) no referido processo, facultando-o o requerimento de designação de outro membro para dar continuidade ao feito, em caso de discordância;

considerando que o Procurador da República designado para atuar na Ação Penal JF-RJ-5024724-81.2018.4.02.5101, RENATO SILVA DE OLIVEIRA, titular do 43º Ofício da PR/RJ, declinou da atribuição para eventual ANPP na referida Ação, e

considerando a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, do titular do 47º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, para atuar na Ação Penal JF-RJ-5024724-81.2018.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 47º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, para atuar na Ação Penal JF-RJ-5024724-81.2018.4.02.5101, dando prosseguimento ao feito, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2021

BRUNO SANTANA COSTA - SISTEMA DE COTAS - FRAUDE - MEDICINA - UFRJ - CAMPUS MACAÉ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação sigilosa noticiando que BRUNO SANTANA COSTA teria supostamente fraudado o sistema de cota racial para ingressar no curso de medicina da UFRJ - Campus Macaé.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a regularidade do ingresso de BRUNO SANTANA COSTA no curso de medicina da UFRJ - Campus Macaé;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o ofício 108/2021.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2021

RIO DAS OSTRAS/RJ - BRK AMBIENTAL - SANEAMENTO BÁSICO - RIO JUNDIÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada em face do Município de Rio das Ostras e da empresa BRK Ambiental, por negligências graves na implementação e gestão de programas de saneamento básico que visam proteger a vida do Rio Jundiá, popularmente conhecido como "Rio das Ostras", assim como de seus manguezais e praias no qual ele deságua, provocando enormes impactos ambientais, tanto no ecossistema local quanto na saúde da população;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar as ações adotas pelo Município de Rio das Ostras/RJ para a implementação e gestão de programas de saneamento básico que visam proteger a vida do Rio Jundiá;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se ao Município de Rio das Ostras/RJ a fim de que preste informações sobre o andamento do projeto de implantação de rede de esgotamento no bairro Boca da Barra, mencionado no Memorando nº 0105/2021/SEMPO/GAB.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004057/2020-35, instaurado com o escopo de apurar as razões para a ausência da especialidade médica de dermatologia no certame simplificado aberto para a contratação temporária de profissionais de saúde autorizada pela Portaria Interministerial nº 11.259, de 5 de maio de 2020, com potencial prejuízo aos serviços de dermatologia dos Hospitais Federais localizados no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004057/2020-35, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000529/2021-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução

106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000529/2021-20, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de, na clínica escola da Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), um servidor ocupante do cargo de técnico de laboratório estar desempenhando atribuições de analista clínico, tais como realizar exames relacionados ao COVID-19, assinar laudos, supervisionar processos e ser responsável técnico, funções que seriam incompatíveis com seu cargo, uma vez que deveriam ser desempenhadas por técnico administrativo de nível superior biomédico ou farmacêutico bioquímico;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MARÇO DE 2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000015/2020-36.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da Nota Técnica nº 1/2019 do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, para acompanhar a situação das obras pactuadas pelo município de Campestre da Serra-RS com o FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Oficiado, o Município de Campestre da Serra informou através do Ofício 024/2020 (PRM-CAX-RS-00001452/2020) que a obra pactuada com FNDE (código INEP nº 43007600) encontra-se concluída e em funcionamento desde o ano de 2014, atendendo em média 82 alunos atualmente, com base no ano de 2020. Acrescentou ainda que não possuem obras canceladas ou em andamento.

Da análise das informações que constam nestes autos, a obra pactuada pelo município de Campestre da Serra com o FNDE foi concluída, está em funcionamento e possui código INEP.

Posto isso, inexistindo fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000368/2020-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes e órgãos públicos no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação de recursos públicos em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial contemporânea, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação nos números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.393, de 21 de maio de 2020, e 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, trataram acerca do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, e indicaram as verbas federais que seriam destinadas a cada entidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.393/2020 do Ministério da Saúde, em consonância com a Lei nº 13.995/2020, demanda que "as entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos."

CONSIDERANDO que toda entidade que receba recursos públicos tem o dever de transparência quanto ao uso das verbas recebidas, sob pena de responsabilização judicial, segundo as normas de acesso à informação da Lei nº 12.527/2011, prevendo em seu art. 2º, caput, que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" e, ainda, em seu parágrafo único esclarece que "a PUBLICIDADE a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas";

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população quanto às verbas públicas disponibilizadas e aos investimentos providenciados pelas santas casas e hospitais filantrópicos do Município;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social dos investimentos eventualmente empreendidos com recursos públicos pelas santas casas e hospitais filantrópicos, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO que, incluindo os valores indicados nas Portarias nºs 1.393 e 1.448, ambas de 2020, do Ministério da Saúde, o Portal de Transparência do Município de Caxias do Sul indicou que o Hospital do Círculo Operário Caxiense recebeu, aproximadamente, R$578.319,95 no ano de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, sendo ainda arrolado outros valores para o ano de 2021;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos sujeitos competentes, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

a) montante de verbas públicas recebidas – em "receitas públicas", identificando se são de origem federal, estadual ou municipal e sua origem (contrato, convênio, emenda parlamentar etc);

b) montante de verbas públicas despendidas e o saldo atual, periodicamente atualizado – em "receitas públicas";

c) despesas realizadas com as verbas públicas recebidas, em "contratos e aquisições decorrentes de verbas públicas", com pelo menos os seguintes itens:

i. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, a data do contrato, o prazo contratual, o valor total e o objeto de contratação ou aquisição;

ii. a discriminação dos bem adquiridos ou dos serviços prestados, especificamente:

I. objeto e finalidade: discriminação detalhada dos bens adquiridos (material, dimensões, quantidade, etc) e da prestação de serviço (prazo, tipo, utilidade, objetivo, etc) com indicação do valor unitário, inclusive o número de profissionais contratados e o valor unitário (ou o número de horas contratadas e o valor unitário), bem como o número de UTI hospitalares habilitadas, se for o caso;

iii. a forma de pagamento, os montantes pagos e o saldo disponível (com data prevista de quitação) ou bloqueado, caso exista; e

d) ferramenta de busca, permitindo que os usuários pesquisem e filtrem os dados e possam baixar toda a base de dados em formato aberto (arquivo xls ou csv).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000369/2020-81. À Senhora Adelide Canci. Diretora do Hospital Nossa Senhora da Oliveira. Hospital Nossa Senhora da Oliveira em Vacaria. sec@hnso.com.br. hnso@hnso.com.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes e órgãos públicos no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação de recursos públicos em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial contemporânea, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação nos números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.393, de 21 de maio de 2020, e 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, trataram acerca do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, e indicaram as verbas federais que seriam destinadas a cada entidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.393/2020 do Ministério da Saúde, em consonância com a Lei nº 13.995/2020, demanda que "as entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos."

CONSIDERANDO que toda entidade que receba recursos públicos tem o dever de transparência quanto ao uso das verbas recebidas, sob pena de responsabilização judicial, segundo as normas de acesso à informação da Lei nº 12.527/2011, prevendo em seu art. 2º, caput, que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" e, ainda, em seu parágrafo único esclarece que "a PUBLICIDADE a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas";

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população quanto às verbas públicas disponibilizadas e aos investimentos providenciados pelas santas casas e hospitais filantrópicos do Município;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social dos investimentos eventualmente empreendidos com recursos públicos pelas santas casas e hospitais filantrópicos, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO que, incluindo os valores indicados nas Portarias nºs 1.393 e 1.448, ambas de 2020, do Ministério da Saúde, o Município de Vacaria indicou que o Hospital Nossa Senhora da Oliveira recebeu, aproximadamente, R$ 7.615.787,51 até setembro de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, sendo ainda arrolado outros valores para o ano de 2020 e 2021 no Portal de Transparência do Município;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos sujeitos competentes, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

a) montante de verbas públicas recebidas – em "receitas públicas", identificando se são de origem federal, estadual ou municipal e sua origem (contrato, convênio, emenda parlamentar etc);

b) montante de verbas públicas despendidas e o saldo atual, periodicamente atualizado – em "receitas públicas";

c) despesas realizadas com as verbas públicas recebidas, em "contratos e aquisições decorrentes de verbas públicas", com pelo menos os seguintes itens:

I. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, a data do contrato, o prazo contratual, o valor total e o objeto de contratação ou aquisição;

II. a discriminação dos bem adquiridos ou dos serviços prestados, especificamente:

I. objeto e finalidade: discriminação detalhada dos bens adquiridos (material, dimensões, quantidade, etc) e da prestação de serviço (prazo, tipo, utilidade, objetivo, etc) com indicação do valor unitário, inclusive o número de profissionais contratados e o valor unitário (ou o número de horas contratadas e o valor unitário), bem como o número de UTI hospitalares habilitadas, se for o caso;

III. a forma de pagamento, os montantes pagos e o saldo disponível (com data prevista de quitação) ou bloqueado, caso exista; e

d) ferramenta de busca, permitindo que os usuários pesquisem e filtrem os dados e possam baixar toda a base de dados em formato aberto (arquivo xls ou csv).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000372/2020-02. Ao Senhor Rogério Soldatelli. Diretor do Hospital Beneficente São João Bosco. Hospital Beneficente São João Bosco em São Marcos. sec@hospitalsjb.com.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes e órgãos públicos no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação de recursos públicos em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial contemporânea, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação nos números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.393, de 21 de maio de 2020, e 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, trataram acerca do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, e indicaram as verbas federais que seriam destinadas a cada entidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.393/2020 do Ministério da Saúde, em consonância com a Lei nº 13.995/2020, demanda que "as entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos."

CONSIDERANDO que toda entidade que receba recursos públicos tem o dever de transparência quanto ao uso das verbas recebidas, sob pena de responsabilização judicial, segundo as normas de acesso à informação da Lei nº 12.527/2011, prevendo em seu art. 2º, caput, que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" e, ainda, em seu parágrafo único esclarece que "a PUBLICIDADE a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas";

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população quanto às verbas públicas disponibilizadas e aos investimentos providenciados pelas santas casas e hospitais filantrópicos do Município;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social dos investimentos eventualmente empreendidos com recursos públicos pelas santas casas e hospitais filantrópicos, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO que, incluindo os valores indicados nas Portarias nºs 1.393 e 1.448, ambas de 2020, do Ministério da Saúde, afere-se que o Hospital Beneficente São João Bosco recebeu montante aproximado a R$2.000.000,00 em verbas públicas repassadas pelo Município de São Marcos, no ano de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, sendo ainda arrolado outros valores para o ano de 2021;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos sujeitos competentes, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

a) montante de verbas públicas recebidas – em "receitas públicas", identificando se são de origem federal, estadual ou municipal e sua origem (contrato, convênio, emenda parlamentar etc);

b) montante de verbas públicas despendidas e o saldo atual, periodicamente atualizado – em "receitas públicas";

c) despesas realizadas com as verbas públicas recebidas, em "contratos e aquisições decorrentes de verbas públicas", com pelo menos os seguintes itens:

I. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, a data do contrato, o prazo contratual, o valor total e o objeto de contratação ou aquisição;

II. a discriminação dos bem adquiridos ou dos serviços prestados, especificamente:

I. objeto e finalidade: discriminação detalhada dos bens adquiridos (material, dimensões, quantidade, etc) e da prestação de serviço (prazo, tipo, utilidade, objetivo, etc) com indicação do valor unitário, inclusive o número de profissionais contratados e o valor unitário (ou o número de horas contratadas e o valor unitário), bem como o número de UTI hospitalares habilitadas, se for o caso;

III. a forma de pagamento, os montantes pagos e o saldo disponível (com data prevista de quitação) ou bloqueado, caso exista; e

d) ferramenta de busca, permitindo que os usuários pesquisem e filtrem os dados e possam baixar toda a base de dados em formato aberto (arquivo xls ou csv).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000370/2020-13. Aos Senhores Nestor Luiz Trein; Márcio Slaviero. Presidente da Comissão Interventora; Diretor Superintendente. Hospital Arcanjo São Miguel em Gramado. ouvidoria@hasm.com.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes e órgãos públicos no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação de recursos públicos em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial contemporânea, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação nos números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.393, de 21 de maio de 2020, e 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, trataram acerca do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, e indicaram as verbas federais que seriam destinadas a cada entidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.393/2020 do Ministério da Saúde, em consonância com a Lei nº 13.995/2020, demanda que "as entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos."

CONSIDERANDO que toda entidade que receba recursos públicos tem o dever de transparência quanto ao uso das verbas recebidas, sob pena de responsabilização judicial, segundo as normas de acesso à informação da Lei nº 12.527/2011, prevendo em seu art. 2º, caput, que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" e, ainda, em seu parágrafo único esclarece que "a PUBLICIDADE a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas";

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população quanto às verbas públicas disponibilizadas e aos investimentos providenciados pelas santas casas e hospitais filantrópicos do Município;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social dos investimentos eventualmente empreendidos com recursos públicos pelas santas casas e hospitais filantrópicos, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO que, incluindo os valores indicados nas Portarias nºs 1.393 e 1.448, ambas de 2020, do Ministério da Saúde, o Portal de Transparência do Município de Gramado indicou que o Hospital Arcanjo São Miguel (Associação Franciscana de Assistência à Saúde) recebeu montante superior a R$3.000.000,00 no ano de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, sendo ainda arrolado outros valores para o ano de 2021;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos sujeitos competentes, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que disponibilize no site oficial da instituição com seção específica acessível a partir da página inicial, viabilizando o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

a) montante de verbas públicas recebidas – em "receitas públicas", identificando se são de origem federal, estadual ou municipal e sua origem (contrato, convênio, emenda parlamentar etc);

b) montante de verbas públicas despendidas e o saldo atual, periodicamente atualizado – em "receitas públicas";

c) despesas realizadas com as verbas públicas recebidas, em "contratos e aquisições decorrentes de verbas públicas", com pelo menos os seguintes itens:

I. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, a data do contrato, o prazo contratual, o valor total e o objeto de contratação ou aquisição;

II. a discriminação dos bem adquiridos ou dos serviços prestados, especificamente:

I. objeto e finalidade: discriminação detalhada dos bens adquiridos (material, dimensões, quantidade, etc) e da prestação de serviço (prazo, tipo, utilidade, objetivo, etc) com indicação do valor unitário, inclusive o número de profissionais contratados e o valor unitário (ou o número de horas contratadas e o valor unitário), bem como o número de UTI hospitalares habilitadas, se for o caso;

III. a forma de pagamento, os montantes pagos e o saldo disponível (com data prevista de quitação) ou bloqueado, caso exista; e

d) ferramenta de busca, permitindo que os usuários pesquisem e filtrem os dados e possam baixar toda a base de dados em formato aberto (arquivo xls ou csv).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 17, DE 12 DE MARÇO DE 2021

À Senhora. Olga Baggio Sandri.Diretora do Hospital. Hospital Beneficente Nossa Senhora de Fátima em Flores da Cunha. administrador@hfatima.com.br. financeiro@hfatima.com.br. financeiro2@hfatima.com.br. Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000366/2020-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes e órgãos públicos no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação de recursos públicos em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial contemporânea, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação nos números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.393, de 21 de maio de 2020, e 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, trataram acerca do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, e indicaram as verbas federais que seriam destinadas a cada entidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.393/2020 do Ministério da Saúde, em consonância com a Lei nº 13.995/2020, demanda que "as entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos."

CONSIDERANDO que toda entidade que receba recursos públicos tem o dever de transparência quanto ao uso das verbas recebidas, sob pena de responsabilização judicial, segundo as normas de acesso à informação da Lei nº 12.527/2011, prevendo em seu art. 2º, caput, que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" e, ainda, em seu parágrafo único esclarece que "a PUBLICIDADE a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas";

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população quanto às verbas públicas disponibilizadas e aos investimentos providenciados pelas santas casas e hospitais filantrópicos do Município;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social dos investimentos eventualmente empreendidos com recursos públicos pelas santas casas e hospitais filantrópicos, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO que, incluindo os valores indicados nas Portarias nºs 1.393 e 1.448, ambas de 2020, do Ministério da Saúde, o Portal de Transparência do Município de Flores da Cunha indicou que o Hospital Beneficente Nossa Senhora de Fátima recebeu valor superior a R$ 2.500.000,00 no ano de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, sendo ainda arrolado outros valores para o ano de 2021;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos sujeitos competentes, ressaltando-se a ausência de resposta aos últimos dois ofícios enviados, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que

disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

a) montante de verbas públicas recebidas – em "receitas públicas", identificando se são de origem federal, estadual ou municipal e sua origem (contrato, convênio, emenda parlamentar etc);

b) montante de verbas públicas despendidas e o saldo atual, periodicamente atualizado – em "receitas públicas";

c) despesas realizadas com as verbas públicas recebidas, em "contratos e aquisições decorrentes de verbas públicas", com pelo menos os seguintes itens:

i. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, a data do contrato, o prazo contratual, o valor total e o objeto de contratação ou aquisição;

ii. a discriminação dos bem adquiridos ou dos serviços prestados, especificamente:

I. objeto e finalidade: discriminação detalhada dos bens adquiridos (material, dimensões, quantidade, etc) e da prestação de serviço (prazo, tipo, utilidade, objetivo, etc) com indicação do valor unitário, inclusive o número de profissionais contratados e o valor unitário (ou o número de horas contratadas e o valor unitário), bem como o número de UTI hospitalares habilitadas, se for o caso;

iii. a forma de pagamento, os montantes pagos e o saldo disponível (com data prevista de quitação) ou bloqueado, caso exista; e

d) ferramenta de busca, permitindo que os usuários pesquisem e filtrem os dados e possam baixar toda a base de dados em formato aberto (arquivo xls ou csv).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 18, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Ao Senhor. Oneide Luiz Barbierei. Presidente do Hospital. Hospital Beneficente São Carlos em Farroupilha. contato@hbsc.com.br . Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000373/2020-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes e órgãos públicos no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a destinação de recursos públicos em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial contemporânea, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação nos números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que as Portarias nºs 1.393, de 21 de maio de 2020, e 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, trataram acerca do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, e indicaram as verbas federais que seriam destinadas a cada entidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.393/2020 do Ministério da Saúde, em consonância com a Lei nº 13.995/2020, demanda que "as entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos."

CONSIDERANDO que toda entidade que receba recursos públicos tem o dever de transparência quanto ao uso das verbas recebidas, sob pena de responsabilização judicial, segundo as normas de acesso à informação da Lei nº 12.527/2011, prevendo em seu art. 2º, caput, que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" e, ainda, em seu parágrafo único esclarece que "a PUBLICIDADE a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas";

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população quanto às verbas públicas disponibilizadas e aos investimentos providenciados pelas santas casas e hospitais filantrópicos do Município;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social dos investimentos eventualmente empreendidos com recursos públicos pelas santas casas e hospitais filantrópicos, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO que, incluindo os valores indicados nas Portarias nºs 1.393 e 1.448, ambas de 2020, do Ministério da Saúde, aferiu-se que o Hospital Beneficente São Carlos recebeu valor superior a R$3.000.000,00 de recursos públicos no ano de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, sendo ainda arrolado outros valores para o ano de 2021;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos sujeitos competentes, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

a) montante de verbas públicas recebidas – em "receitas públicas", identificando se são de origem federal, estadual ou municipal e sua origem (contrato, convênio, emenda parlamentar etc);

b) montante de verbas públicas despendidas e o saldo atual, periodicamente atualizado – em "receitas públicas";

c) despesas realizadas com as verbas públicas recebidas, em "contratos e aquisições decorrentes de verbas públicas", com pelo menos os seguintes itens:

i. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, a data do contrato, o prazo contratual, o valor total e o objeto de contratação ou aquisição;

ii. a discriminação dos bem adquiridos ou dos serviços prestados, especificamente:

I. objeto e finalidade: discriminação detalhada dos bens adquiridos (material, dimensões, quantidade, etc) e da prestação de serviço (prazo, tipo, utilidade, objetivo, etc) com indicação do valor unitário, inclusive o número de profissionais contratados e o valor unitário (ou o número de horas contratadas e o valor unitário), bem como o número de UTI hospitalares habilitadas, se for o caso;

iii. a forma de pagamento, os montantes pagos e o saldo disponível (com data prevista de quitação) ou bloqueado, caso exista; e

d) ferramenta de busca, permitindo que os usuários pesquisem e filtrem os dados e possam baixar toda a base de dados em formato aberto (arquivo xls ou csv).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MARÇO DE 2021

PP 1.31.000.000210/2021-17

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para eventual irregularidade no processo seletivo ofertado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR (EDITAL 001/2020 PGECN/UNIR) para seleção de candidatos/as ao preenchimento de vagas do Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza - Turma 2021.

O procedimento foi instaurado com base e-mail registrado no sistema Único PR-RO-00002675/2021, no qual se envia representação para apurar eventual irregularidade no processo seletivo ofertado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR (EDITAL 001/2020 PGECN/UNIR) visando à seleção de candidatos/as para o preenchimento de vagas do Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza Turma 2021.

Despacho 32/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00002757/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Encaminhe a documentação, com URGÊNCIA, ao Setor Extrajudicial para instauração de Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: apurar eventual irregularidade no processo seletivo ofertado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR (EDITAL 001/2020 PGECN/UNIR) visando à seleção de candidatos/as para o preenchimento de vagas do Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza Turma 2021;

2) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho e de toda documentação que o instrui, para que apresente explicações pormenorizadas dos fatos, acompanhadas de documentação comprobatória.

3) Após, com a resposta, volte-me os autos conclusos, com urgência.

Resposta encaminhada por meio do Ofício 42/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00006806/2021.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em análise às informações encaminhadas pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações.

Com efeito, de forma resumida, a representação apontou os seguintes pontos como possíveis irregularidades cometidas durante o processo seletivo ofertado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR (EDITAL 001/2020), que teve por escopo a seleção de candidatos/as para o preenchimento de vagas do Programa de Mestrado em Ensino de Ciências da Natureza – PGECN, do campus da UNIR de Rolim de Moura/RO:

(i) desconsideração de produções científicas do ano de 2020;

(ii) divulgação da prorrogação do edital;

(iii) eventuais irregularidades nas comissões de avaliação e de recursos do certamente;

(iv) auto nomeação de avaliador;
(v) desclassificação de projeto do representante;
(vi) retirada de vagas do edital;
(vii) critérios para a avaliação da Carta de Recomendação enviada pelo candidato;
(viii) ausência de assinatura na convocação para a Etapa Entrevista;
(ix) desrespeito ao Regimento Interno do PGECN;
(x) publicação do resultado final da fase de Entrevistas;
(xi) adiantamento de etapas do Edital;
(xii) denúncia do candidato encaminhada á banca examinadora.

Conforme se infere dos esclarecimentos apresentado por meio do Ofício 42/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00006806/2021, não obstante a comissão tenha enfrentado algumas dificuldades, natural para um certame oferecido durante o período de pandemia, não há irregularidades passíveis de macular o certame.

Quanto às supostas irregularidades, vale a pena fazer transcrição dos esclarecimentos pormenorizados apresentados pela UNIR, para melhor compreensão, vejamos:

(i) desconsideração de produções científicas do ano de 2020:

Quanto à desconsideração de produções científicas do ano de 2020, a Comissão de Seleção do PPGECN, explica que a decisão por delimitar o prazo de produções científicas de 2015 a 2019, foi da própria comissão do processo seletivo, considerando que em 2020 muitas publicações estavam demorando a serem aprovadas, foi mais uma decisão técnica. Em relação aos certificados de PIBIC, PIBITI e PIBID ressalta-se que são a comprovação de participação em atividades científicas e não possuem prazo de validade. Esse destaque no quadro de produção científica do processo seletivo Edital 01 PGECN/UNIR/2020, foi baseado em editais a UNIR, como por exemplo no EDITAL Nº 001/2020 PPGAA/UNIR/2020, (edital 0613716) e disponível no endereço h¿p://www.ppgaa.unir.br/uploads/78301001/arquivos/Edital_Sele__o_Discente_PPGAA___SEI_23118_1431706913.pdf.

Ademais, a resposta ao candidato, por e-mail, adotou tom urbano e respeitoso.

(ii) divulgação da prorrogação do edital:

No que se refere à divulgação da prorrogação do edital, o documento inicialmente publicado em tarja vermelha serviu de aviso para alertar os candidatos sobre a prorrogação das inscrições e alteração das datas das fases seguintes. O ato administrativo da publicação do documento no dia 29/11/2020 caracteriza-se como aviso da prorrogação das inscrições do Processo Seletivo Edital n. 01 PGECN/UNIR/2020, a fim de garantir a continuidade das inscrições. No dia 30/11/2020 a publicação da prorrogação (documento assinado via SEI) ratificou a decisão da prorrogação das inscrições do dia 29/11/2020 a 03/12/2020. Ressalta-se que a diferença entre os documentos está na forma e não no conteúdo (edital 0613717 e edital 0613718).

A prorrogação das inscrições foi aprovada pela comissão de seleção no dia 28/12/2021 (decisão 0613724, decisão 0613726, decisão 0613735), por troca de mensagens via WhatsApp, porém a reunião de aprovação da prorrogação das inscrições só foi possível acontecer no dia 30/12/2021, devido ao fechamento do semestre letivo.

Denota-se que há um equívoco nas datas acima, no que diz respeito ao ano.

(iii) eventuais irregularidades nas comissões de avaliação e de recursos do certamente:

a) Sobre as comissões de avaliação e de recursos do certamente, todos os docentes que participaram do Processo Seletivo Edital nº 01 UNIR/PGECN/2020 estão administrativa e legalmente vinculados ao PGECN, conforme pode-se verificar na Plataforma Sucupira (comprovante 0613737), bem como na página do PGECN (comprovante 0613738, http://www.pgecn.unir.br/pagina/exibir/9047). Além disso, destaca-se que todos os servidores docentes foram devidamente nomeados em comissões por meio de portarias publicadas no Boletim de Serviço nº 105, de 08 de dezembro de 2020 (p. 36-44) (Boletim 0613743).

b) “Somente aos dias 28/12/2020, é que tal ATA da reunião para nomeação dos avaliadores, fica disponível na página do PGECN”. Apesar da ata do dia 07/12/2020, ser publicada no site do pgecn@unir.br no dia 28/12/2020 a reunião que originou-se a ata ocorreu no dia 07 de dezembro de 2020 e a publicação da comissão nomeada nesse dia, foi publicação no no site pgecn@unir.br no dia 08/12/2020, como pode ser observado no alto da página (comprovante 0613747)

c) A professora Bianca Santos Chisté avaliou os candidatos com inscrições 5500, 5634, 5637, 56425652, 5651, 5664, 5667, 5668, 5669,5676, 5677, 5679, 5686, 5689, 5690 (E-mail 0613758), ou seja, o requerente não foi avaliado pela mencionada professora. O que não permite estabelecer relação de prejuízo entre a avaliação da docente e a nota final da avaliação do projeto de pesquisa do candidato. Não houve identificação de candidatos no envio dos projetos de pesquisa para avaliação aos professores avaliadores. (E-mail 0613760)

d) Apesar da divulgação da comissão não ter sido divulgada tempestivamente, entendemos que não houve prejuízo aos candidatos considerando que a avaliação foi realizada às cegas e não foi possível aos avaliadores identificar os candidatos que foram avaliados.

(iv) auto nomeação de avaliador:

a) “[…] a Profa. Dra. Bianca Santos Chisté, Coordenadora do PGECN, se auto nomeia para compor a Comissão de avaliação dos projetos de pesquisa”, Coordenadora do PGECN, a Dra Bianca, tem acesso as inscrições dos candidatos, bem como seus respectivos. projetos de pesquisas, sendo assim, é sabedora dos autores dos referidos projetos. […] “que a Coordenação do PGECN teve acesso ao meu projeto, deste modo se torna mais fácil justificar tal nota conferida a ele”. Ressalta-se que a professora Bianca não avaliou o projeto do referido candidato, mas outros docentes. (E-mail 0613760, E-mail 0613760).

b) “[…] Somente aos dias 28/12/2020, é que tal ATA da reunião para nomeação dos avaliadores, fica disponível na página do PGECN […]”. A reunião foi realizada no dia 07/12/2020, o documento foi gerado no dia 07/12/2020 e no mesmo dia os docentes assinaram a ata. A ata permaneceu publica dentro do SEI, era pública desde no momento que foi criada.

(v) desclassificação de projeto do representante:

a) No que se refere à afirmação de que [...] (sic) onde meu projeto é desclassificado com uma nota baixíssima, através da inscrição 5657 [...], esta Comissão informa que o candidato 5657 obteve do avaliador 1, nota 51; avaliador 2, nota 57 e; avaliador 3, nota 54. (ficha 0613765, ficha 0613770, ficha 0613771). Destaca-se que a diferença entre as notas gerais dos avaliadores é de, no máximo, 6 pontos e entre os critérios específicos, a proximidade das notas também se mantém. A comissão de recurso da avaliação do projeto de pesquisa do Processo Seletivo do Edital 01, nomeada pela portaria Nº 49/2020/CRM/UNIR, de 08 de dezembro de 2020, analisou o recurso do referido candidato “solicitando a revisão do resultado obtido na avaliação do projeto, e o espelho do presente projeto com as correções da primeira correção, na qual este é um direito constitucional do

candidato."(Recurso 0613775), no qual teve como resultado "Revisão do Projeto: Indeferido Não foram observadas discrepâncias entre os critérios previstos no edital e os realizados pelos(as) três avaliadores(as) independentes.

Desta forma, o pedido de revisão de projeto não se justifica." "Espelho das Avaliações: Deferido O pedido do espelho das avaliações é um direito do candidato. No último parágrafo do requerimento, o candidato solicita"...o espelho do presente projeto com as correções da primeira correção,...". É importante esclarecer ao(a) candidato(a) que o edital não estipula que o projeto será corrigido, mas sim avaliado, existindo os pareceres dos(as) avaliadores(as)". (Parecer 0613820, Edital 0613800).

Vale Ressaltar que o outro candidato (código de inscrição 5695) que entrou com recurso solicitando revisão do resultado obtido, teve seu recurso deferido. "Deferido Após uma análise atenta, essa comissão solicita, respeitosamente, uma nova avaliação do projeto de pesquisa." (Recurso 0613804, Parecer 0613812, Ficha 0613858, Ficha 0613861, Ficha 0613864).

Dessa forma, inexiste discrepância de notas, considerando que tais avaliações ocorreram às cegas, sem que o avaliador soubesse o autor do projeto avaliado. O envio dos projetos de pesquisa para avaliação da comissão de avaliação dos projetos, bem como, os documentos necessários para o trabalho da comissão de recurso à avaliação dos projetos de pesquisa, também foram enviados de modo a garantir o anonimato dos candidatos (E-mail 0613828) e enviados pelo e-mail do edital.

Além disso, o espelho da avaliação foi enviado ao candidato, pelo email do edital (edital.pgecn@unir.br), após o resultado do recurso (E-mail 0613844). Assim, não há o que se falar em privação do direito constitucional, considerando o fato de que o candidato teve acesso, tempestivamente, às fichas de avaliação; tampouco à reavaliação do projeto por parte de outra comissão, considerando, como o candidato bem deve saber, inexistir previsão editalícia para tal prática, que se realizada, caracterizaria favorecimento a quem quer que a solicitasse;

b) Quanto ao possível primeiro erro referente à avaliação do projeto de pesquisa submetido pelo candidato, informamos que os avaliadores foram denominados de 1, 2, ou 3, a fim de evitar qualquer identificação nas etapas de avaliação.

Os candidatos não sabem quem os avaliou nem os avaliadores sabem quem foram os avaliados. A comissão de avaliação dos projetos, nomeada pela Portaria nº 48/2020/CRM/UNIR, garante junto a seus pares e à UNIR, inexistir transgressão legal ou moral nas avaliações dos projetos e/ou em quaisquer das etapas. Tal prática, caso realizada, colocaria a carreira docente desses profissionais que se dedicaram anos por suas formações e pela construção de reputação ilibada e inabalável desta instituição de ensino;

c) Sobre o possível segundo erro na avaliação do projeto de pesquisa, a esclarecemos que as avaliadoras e os avaliadores das etapas de seleção são docentes vinculados ao PCECN e predominantemente com grau de titulação em doutorado (e alguns com pós-doutorado) nas áreas de Educação Matemática, Educação em Ciências, Física, Química, entre outras áreas, formação acadêmica que confere competência técnica necessária à avaliação de projetos de mestrado, dissertações, teses e demais produções acadêmicas da área. A formação técnica de cada um dos docentes que compõem o Corpo Docente do PGECN pode ser visualizada por meio de consulta à Plataforma Lattes ou no site do PGECN, aba Corpo Docente (link http://www.pgecn.unir.br/pagina/exibir/9047).

(vi) retirada de vagas do edital:

"O docente Elton registra que acata a decisão do conselho, mas manifestou que retirará as suas três vagas oferecidas no edital de seleção vigente […] a Coordenação do PGECN, nada emitiu desde então […]". Se não houvesse

manifestação da revogação da decisão do docente, as vagas seriam redistribuídas entre o corpo docente, de acordo, com a 2ª e 3ª opções do candidato.

(vii) critérios para a avaliação da Carta de Recomendação enviada pelo candidato:

Acerca dos critérios para a avaliação da Carta de Recomendação enviada pelo candidato, a Comissão de Seleção informa que é possível encontrá-los no Anexo V, numa simples leitura do edital; (Ficha0613872).

(viii) ausência de assinatura na convocação para a Etapa Entrevista:

Acerca da ausência de assinatura na convocação para a Etapa Entrevista, apesar de o documento de convocação não ter sido, de fato, assinado no dia em que foi elaborado (24/12/2020), foi possível convalidá-lo sem prejuízo nenhum ao certame, considerando o fato de que a ausência da assinatura não criou vício material que tenha gerado dano a qualquer candidato. Ademais, o ato trata-se de uma convocação/comunicação, não juízo de valor a partir da existência ou não da assinatura da comissão. Mesmo assim, com base no princípio da autotutela, pela qual os agentes públicos podem rever os seus atos, o ato administrativo convocação foi devidamente assinado em 29/12/2020, às 14h35 e encontra-se publicado no site do PGECN juntamente com a versão sem a assinatura, versão idêntica à publicada inicialmente (Página 0613888).

(ix) desrespeito ao Regimento Interno do PGECN:

No que se refere à acusação de desrespeito ao Regimento Interno do PGECN, esclarecemos que a Resolução nº 232 CONSEA/UNIR, de 06 de agosto de 2020, "autoriza a oferta de componentes curriculares, atividades e realização de processos seletivos de modo remoto em caráter emergencial nos cursos de pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia em função da pandemia da COVID-19". Com base nesta normativa, aprovada pelo Conselho Acadêmico da UNIR, foi possível alterar as etapas de seleção do PGECN. (Resolução 0613892, Ata 0613899).

(x) publicação do resultado final da fase de Entrevistas:

Quanto a questão "Aos Dias 04/01/2021, publica-se o resultado final da fase de Entrevistas, na qual dos 34 candidatos aprovados para tal fase apenas 18 alcançaram nota superior a 70 pontos, justamente", vale dizer que o Regimento Interno do PGECN e o edital 01 PGECN/UNIR/2020 prevem "Art. 29º- O Colegiado definirá, em cada Edital de seleção, o número de vagas ofertado, porém, não tem o compromisso de preencher todas as vagas caso o perfil dos candidatos não seja adequado às exigências do Programa" (Regimento Interno PGECN) e "5.2 As vagas serão ocupadas pelos candidatos que atenderem aos requisitos para inscrição e forem aprovados no processo seletivo"[…] "5.4 O Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências da Natureza se reserva ao direito de não preencher todas as vagas previstas neste edital." (edital 01 PGECN/UNIR/2020). O PGECN preencheu todas as vagas disponíveis no processo seletivo Edital 01 PGECN/UNIR/2020.

(xi) adiantamento de etapas do Edital:

"[…] adiantou etapas do Edital […]. Publicação do resultado da provas de títulos antes do prazo estabelecido em edital." A etapa de prova de títulos é uma etapa classificatória e não eliminatória, por isso os candidatos não foram prejudicados com a antecipação da divulgação do resultado preliminar das provas de títulos, visto que o tempo de recurso foi respeitado de acordo com o cronograma do edital.

(xii) denúncia do candidato encaminhada á banca examinadora:

Cabe dizer que no dia 29/12/2020 às 13 horas e 49 minutos, recebemos o processo 23118.003505/2020-66 via SEI, com a denuncia 0566830 candidato, com o despacho da Coordenação de Pós-Graduação (Despacho 0566836). No dia 29/12/2020, às 22:03 encaminhamos o relatório à denúncia (relatório 0566918 e documentos 0567519, 0567520, 0567522, 0567523, 0567527) e o despacho 0567529 à Coordenação de Pós-Graduação. No dia 30/12/2020, às 15 horas e 51 minutos recebemos o despacho 0568203 da Coordenação da Pós-Graduação encaminhando "ao colegiado as afirmações do candidato SEI! Nº 0566830 e as respostas da Comissão de Seleção SEI! Nº 0566918, para que esta instância tome as providências que se

fizerem necessárias baseadas nas regulamentações do PPG." No dia 31/12/2020 às 10 horas e 24 minutos encaminhamos o seguinte despacho 0568856 à Coordenação de Pós-Graduação "[…] Informo que a solicitação (0568203) foi recebida em 30 de dezembro de 2020 e será inserida em pauta, em reunião do Conselho do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências da Natureza, a ser marcada assim que as conselheiras e os conselheiros docentes retornarem das férias." Assim que as docentes e docente conselheiros retornaram de férias, na primeira reunião agendamos uma reunião para tratar do assunto (item 12 da ata 0600701), (0617621, 0617622, 0617623). A deliberação do conselho aconteceu no dia 26 de fevereiro de 2021 (ata 0614558), e o referido processo foi encaminhado à Coordenação de Pós-Graduação no dia 03 de março de 2021 (despacho 0615339).

Por fim, após a exposição, esperamos que fique demonstrado a inexistência de transgressão, desobediência ou ilegalidade por parte desta comissão e coordenação ou ainda de perseguição ou prejuízo ao candidato, conforme mensurado.

No que se refere à acusação de perseguição por parte desta Comissão de Seleção, os docentes envolvidos no certamente ressaltam que não há o que se falar em perseguição, considerando que os membros que compõem a comissão de avaliação não sabem e não souberam o nome do candidato. Do contrário, caso soubessem, não seriam capazes, considerando a missão educacional que têm e os deveres éticos e profissionais sob quais estão submetidos, de realizarem prática tão combatida e repugnante dentro e fora de nossa IES.

Ora, não compete ao Poder Judiciário substituir à banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade [Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.] e não constato irregularidades cometidas por parte da UNIR que possam desaviar uma Recomendação, Termo de Ajuste de Conduta, tampouco uma Ação Civil Pública.

Assim, considerando que inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Designa membro para atuar em Incidente de Acordo de Não Persecução Penal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Edson Restanho, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5003478-79.2020.4.04.7210, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 7°, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

d) a competência do Ministério Público Federal para promover o inquérito civil e a ação civil pública na proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

e) a instauração de procedimento preparatório com o objetivo de apurar a demora na realização de cirurgias oncológicas no âmbito do Hospital Municipal São José, em Joinville, em especial os procedimentos de "ressecção de tumores múltiplos e simultâneos do trato urinário" e "ressecção endoscópica de tumor vesical em oncologia;

f) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório n° 1.33.005.000379/2020-63.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar a demora na realização de cirurgias oncológicas de "ressecção de tumores múltiplos e simultâneos do trato urinário" e "ressecção endoscópica de tumor vesical em oncologia" no âmbito do Hospital Municipal São José em Joinville.

Para tanto, determino a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório n° 1.33.005.000379/2020-63 como Inquérito Civil;

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001620/2020-11. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001620/2020-11 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Agência dos Correios localizada em Florianópolis/SC, no Bairro Estreito, relativas à superlotação da agência, ausência de ventilação, presença de animais, retenção de objetos/encomendas por tempo excessivo e ausência de entregas domiciliares no citado bairro.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. BAIRRO ESTREITO. FLORIANÓPOLIS/SC. SUPERLOTAÇÃO DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VENTILAÇÃO. PRESENÇA DE ANIMAIS. RETENÇÃO DE OBJETOS/ENCOMENDAS. AUSÊNCIA DE ENTREGAS DOMICILIARES NO BAIRRO.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA N° 110, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 707 e 708, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
47ª/Tangará	Luciana Leal Musa (19 de março)
47ª/Tangará	Barbara Machado Moura Fonseca (20 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
47ª/Tangará	Barbara Machado Moura Fonseca (19 de março)
47ª/Tangará	Luciana Leal Musa (20 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 111, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/17/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 727/2021, RESOLVE:

Designar a Doutora Caroline Sartori Velloso Martinelli, matrícula n. 340447-1, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, para atuar nos autos n. 0600334-31.2020.6.24.0026, em tramitação na 26ª Zona Eleitoral da mesma Comarca.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 121, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do Art. 4º, §2º, da Portaria n.º 863, de 05 de outubro de 2017, bem como considerando o teor do e-mail registrado sob a etiqueta PR-SP-00029456/2021, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o 29º Ofício do Núcleo Criminal, titularizado pelo Procurador da República JOSÉ LEÃO JÚNIOR, para recebimento de Notícias de Fato de controle externo da atividade policial, e feitos delas decorrentes, pelo período de um ano.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor no dia 18 de março de 2021.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Instaura inquérito civil para apurar eventuais responsabilidades quanto ao perecimento, à contaminação e ao descarte de alimentos vinculados à merenda escolar do Município de Garça/SP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR. AUTOS Nº 1.34.007.000332/2021-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: "Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (…) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Garça/SP apresentou fotografias, nas quais comprovariam que a Prefeitura do Município descartou alimentos no aterro sanitário, os quais seriam da merenda escolar;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município alegou que os motivos do referido descarte teriam sido a contaminação de alguns alimentos por urina de ratos e prazo de validade vencidos de outros e que teria sido instaurada sindicância administrativa para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a conclusão dessa sindicância administrativa poderá repercutir na instrução destes autos;

CONSIDERANDO que art. 3º, caput, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias para apreciação da notícia de fato;

CONSIDERANDO que na presente notícia de fato, não constam elementos suficientes para a conclusão e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais responsabilidades quanto ao perecimento, à contaminação e ao descarte de alimentos em aterro sanitário, os quais estavam vinculados à merenda escolar do Município de Garça/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, inclusive a área temática, no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.007.000332/2020-42, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema ÚNICO, para os fins dos arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA N° 3, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Procedimento preparatório nº 1.34.010.000123/2020-40. Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, estabelece, em seu artigo 7º-B, inciso II, que acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, entre outras situações, "a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias;"

CONSIDERANDO que "Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei (art. 7º-C, caput, da Lei nº 11.977/2009);

CONSIDERANDO, ainda, que compete à Caixa Econômica Federal identificar a ocorrência de desvios de finalidade das unidades habitacionais entregues no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e adotar providências quando cabível, de acordo com artigo 4º, § 7º, da Portaria Interministerial nº 477/2013 ("Constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.");

CONSIDERANDO, por fim, os fatos noticiados no procedimento preparatório em epígrafe, no sentido do possível desvirtuamento do uso de unidades do programa Minha Casa Minha Vida no Conjunto Habitacional “Adélia Jardim - Guatapará D” por parte de mutuários selecionados pelo programa (FERNANDA SANTOS DOS SANTOS - CPF052.830.043-17, e EDILAINE MOREIRA DA SILVA - CPF 344.639.758-2), os quais teriam dado, ao imóvel, destinação vedada na norma que rege o referido programa (vendido/alugado/cedido imóveis a terceiros não beneficiários e/ou não ocupado o imóvel).

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acompanhar a adoção de providências pela Caixa Econômica Federal em relação a eventual retomada dos imóveis em relação aos quais se identificou possível desvio de finalidade do programa Minha Casa Minha Vida.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina A. A. de A. e Oliveira, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

e) a expedição de ofício à Gerência de Filial da Gerência Executiva de Habitação da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, conforme minuta em separado.

Publique-se (artigo 7º, § 2º, incisos I, da Resolução nº 23, de 17 setembrode2007, do Conselho Nacional do Ministério Público). Deixo de determinar a afixação de cópia no átrio dessa unidade conforme previsão contida no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais em todas as unidades do Ministério Público Federal determinada como medida de contenção da propagação do novo coronavírus.

Registre-se.

DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, SP, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 5º e 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção ao patrimônio público e social, consoante art. 129 da Constituição Federal e art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Portaria/GM/MS nº 1.393, de 21 de maio de 2020 dispôs sobre o auxilio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que no anexo da mencionada portaria consta o repasse, sob gestão municipal, de R$ 158.057,79 para a Santa Casa de Santa de Misericórdia de Itápolis - Assoc. Santa Casa Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Itápolis encaminhou a esta Procuradoria relatório da Controladoria Geral do Município em que se aponta diversas irregularidades na prestação de contas encaminhada pela Santa Casa de Misericórdia de Itápolis da execução do repasse que teria se concretizado pela celebração do Termo de Fomento 017/2020 (Aditivo nº 01/2020);

CONSIDERANDO que segundo relatório da Controladoria Geral do Município de Itápolis os recursos teriam sido empregados para complementação de serviços em obra já iniciada, bem como não teria havido o atendimento a requisitos legais, em prejuízo ao erário público.

CONSIDERANDO que conforme consulta ao Portal da Transparência de Itápolis (http://portaldatransparencia.itapolis.sp.gov.br:3000/?cod=28, acesso em 19/02/2021), às despesas de pagamentos (Empenho nº 5.142/2020), também apontadas no relatório, há o registro de pagamento de R$ 155.000 reais, de forma parcelada - sendo duas parcelas no valor de R$ 50.000,00, nos dias 24/06 e 10/07, e uma parcela de R$ 55.000,00 no dia 30/07; além de constar o fornecedor "Associação Sta. Casa Mis.Mat.D.Jul.L", e o banco "Banco do Brasil – FMS Coronavírus".

CONSIDERANDO que encontra-se disponível no sítio eletrônico (http://www.santacasaitapolis.com.br/, acesso em 19/02/2021), o Termo de Fomento nº 17/2020, cuja Cláusula Segunda retrata o repasse de R$ 267.000,00 do Município de Itápolis à Santa Casa para auxiliar na assistência médico hospitalar e o pronto atendimento, em razão do aumento da demanda ocasionada pela pandemia da COVID-19. Diferentemente, o aditivo nº 01/2020 mencionado, não foi localizado no mesmo sítio eletrônico comprovando o repasse de recursos federais, no valor de R$ 155.000,00;

CONSIDERANDO que a Santa Casa não teria atendido aos ofícios encaminhados pela Controladoria Geral do Município solicitando projetos e demais documentos pertinentes a obra;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligencias para esclarecer se houve irregularidade no emprego das verbas repassadas pelo Ministério da Saúde;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil para apurar possível irregularidades na execução do Termo de Fomento 017/2020 (Aditivo nº 01/2020), firmado pelo Município de Itápolis e Santa Casa de Misericórdia de Itápolis para repasse de R$ 158.057,79 em recursos federais em decorrência da Portaria/GM/MS nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que dispôs sobre o auxilio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato 1.34.017.000020/2021-09;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste procedimento;

3. Expeça-se o ofício à Santa Casa de Santa de Misericórdia de Itápolis, na pessoa de seu atual interventor João Gabriel Levorato, para que forneça cópia do Termo de Fomento 017/2020 e seu Termo Aditivo nº 01/2020, bem como esclareça, pormenorizadamente, as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Município de Itápolis, em especial se os recursos recebidos foram empregados no objeto a que se destinavam e se houve atendimento à solicitação da Controladoria Geral do Município de complementação de documentos;

Instrua-se com cópia desta portaria e da representação e documentos complementares (PRM-AQA-SP-00000431/2021). Prazo: 30 dias.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000172/2021-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apuração de improbidade administrativa por parte Oficiais do Exército suspeitos do extravio cartuchos de munições da 11ª Brigada de Infantaria Leve em Campinas para venda ilegal no Rio de Janeiro.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)( ) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) (X) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. (X) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Autos nº PRM-CPQ-SP-00002121/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os óbices à regularização dos imóveis localizados nas fases I e III do residencial São Sebastião.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, ( ) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) Agendamento de reunião com a presença do senhor Anderson Castro, representante da CEF indicado pela Superintendência Regional de Campinas (Campinas sr2581sp@caixa.gov.br), da sra. Bruna Juca Teixeira Monteiro (gabin@emgea.gov.br), Superintendente Executiva da EMGEA e de representantes de moradores dos residenciais São Sebastião I e III para esclarecimentos pertinentes ao objeto deste IC.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no zelo de suas atribuições constitucionais (artigo 129 da Constituição da República), legais (artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), e

CONSIDERANDO que o Documento PRM-AGA-00001175/2021, recebido pela Procuradoria da República em Araguaína em 09.03.2021, Estado do Tocantins, contém intimação do 1º Ofício dessa unidade para apresentar contrarrazões a agravo de instrumento interposto, diretamente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (número do processo do agravo 1039116-30.2020.4.01.0000), por quem é processado no primeiro grau da Justiça Federal de Araguaína, Estado do Tocantins, em sede de ação de improbidade administrativa (número do processo da ação de improbidade administrativa 1002169-72.2020.4.01.4301);

CONSIDERANDO que nos termos do Procedimento Administrativo n. 1.21.002.000185/2018-94, decidido em última instância pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, restou assentado que a atribuição para apresentar contrarrazões a agravo de instrumento é do membro da E. Procuradoria Regional da República vinculada ao Tribunal no qual o recurso foi interposto (ver decisão do CIMPF de etiqueta PGR-00382028/2019);

CONSIDERANDO então a necessidade de se documentar e formalizar o caso em questão, bem assim do proceder em relação ao declínio de atribuição a ser promovido em direção àquela unidade;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para documentar, formalizar e promover o declínio de atribuição diante da intimação da Procuradoria da República em Araguaína, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a apresentação de contrarrazões a agravo de instrumento lá interposto.

Assim, DETERMINA:

(a) seja autuado o procedimento administrativo, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) seja o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) seja publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) seja comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 48/2021
Divulgação: sexta-feira, 12 de março de 2021 - Publicação: segunda-feira, 15 de março de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.